

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vítório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR**
- 2 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 3 – ATAS**
 - 3.1 – 28ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 3.2 – Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 3.3 – Comissões
- 4 – ORDEM DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 8 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 10 – ASSEMBLEIA CULTURAL**



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 196

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os cargos de provimento efetivo da carreira de Advogado Autárquico, instituída pela Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado e passam a integrar a carreira da Advocacia Pública do Estado do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado – AGE.

Art. 2º – Em decorrência do disposto no art. 1º, o item I.1 do Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 3º – Os servidores que, na data de publicação desta lei complementar, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico de que trata o art. 1º serão posicionados na estrutura estabelecida no Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 2004, alterado por esta lei complementar, conforme a tabela de correlação constante no Anexo II desta lei complementar.

§ 1º – O servidor inativo da carreira de Advogado Autárquico a que se refere o art. 1º será posicionado na estrutura prevista no *caput* apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, levando-se em consideração, para tal fim, a carga horária, o nível e o grau em que se deu a aposentadoria.

§ 2º – O posicionamento de que trata o *caput* não acarretará redução na remuneração do servidor.

§ 3º – Os servidores de que trata este artigo serão identificados por meio de resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 4º – As tabelas de vencimento da carreira de Advocacia Pública do Estado são as constantes no Anexo III desta lei complementar.

Art. 5º – Os servidores que, nos termos do art. 3º, forem posicionados no Nível “T” da estrutura estabelecida no Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 2004, alterado por esta lei complementar, enquanto posicionados neste nível, farão jus ao recebimento de 80% (oitenta por cento) do valor da Gratificação Complementar de Produtividade – GCP – de que trata a Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009.

Art. 6º – Para fins de posicionamento dos servidores de que trata o art. 3º na lista de antiguidade de Procuradores do Estado, serão utilizados os seguintes critérios:

I – mais tempo de serviço público estadual;

II – mais tempo de serviço público em geral;

III – idade mais avançada.

Art. 7º – O auxílio-alimentação e o auxílio-saúde pagos mensalmente aos Procuradores do Estado decorrentes do exercício fiscal dos anos de 2026 e 2027 poderão ser custeados pelos honorários advocatícios que lhes são devidos, na forma e nas condições estabelecidas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado – Csage –, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005.

§ 1º – O auxílio-alimentação é devido exclusivamente ao Procurador do Estado em atividade.

§ 2º – O recebimento de auxílio-saúde pelo Procurador do Estado aposentado condiciona-se à apresentação ao Csage de declaração formal de observância ao impedimento previsto no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º – O auxílio-alimentação e o auxílio-saúde possuem natureza indenizatória e não se incorporam aos vencimentos, subsídios ou proventos percebidos.

§ 4º – O auxílio-alimentação e o auxílio-saúde submetem-se ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) daquele previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Art. 8º – Compete ao Csage a edição de normas complementares necessárias à concessão, ao controle e à fiscalização dos auxílios previstos no art. 7º.

Art. 9º – O art. 4º-A da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A – No exercício de suas atribuições, o ocupante de cargo da carreira da Advocacia Pública do Estado buscará garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas do Estado, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação.

§ 1º – O ocupante de cargo da carreira a que se refere o *caput* não é passível de responsabilização em razão de manifestações exaradas no exercício de suas funções, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude e o poder disciplinar exercido pela Corregedoria da AGE.

§ 2º – A apuração de falta disciplinar de ocupante de cargo da carreira de que trata o *caput* compete exclusivamente à Corregedoria da AGE.”.

Art. 10 – Ficam acrescentados ao art. 94 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, os seguintes §§ 10 e 11, ao art. 96 o seguinte parágrafo único e ao art. 99 o seguinte § 3º:

“Art. 94 – (...)”

§ 10 – Aos policiais civis no exercício de mandato eletivo que exija afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 11 – Nos casos que exijam afastamento para o exercício do mandato, considerar-se-á ilegal como fundamentação de indeferimento de pedido de promoção por antiguidade a justificativa de que o servidor exerce funções diversas do seu cargo fora da instituição.

(...)

Art. 96 – (...)

Parágrafo único – Não será exigido o disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo aos policiais civis em exercício de mandato eletivo que exija afastamento para exercício de mandato.

(...)

Art. 99 – (...)

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica aos policiais civis em exercício de mandato eletivo que exija afastamento para exercício de mandato.”.

Art. 11 – Ficam acrescentados ao art. 81 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 81 – (...)

§ 1º – O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, ao servidor público estadual e ao militar que possua filho, cônjuge, dependente ou pessoa sob sua guarda com diagnóstico de transtorno do espectro autista – TEA – ou outra deficiência que demande assistência permanente, mediante comprovação da necessidade.

§ 2º – A implementação da readaptação prevista neste artigo não implicará prejuízo funcional ou remuneratório ao servidor público estadual, assegurada a manutenção da ajuda de custo e das demais vantagens regularmente percebidas.

§ 3º – A readaptação prevista neste artigo assegurará, quando constatada a necessidade, a concessão de horário especial de trabalho ao servidor público estadual com deficiência ou com diagnóstico de TEA, bem como àquele que possua filho, cônjuge, dependente ou pessoa sob sua guarda nessa condição, mediante comprovação e avaliação da necessidade.”.

Art. 12 – O *caput* do art. 17 da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual – GDI – para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e para os detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005.”.

Art. 13 – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 2004:

- a) o inciso II do art. 1º;
- b) o art. 22-A;
- c) o Capítulo III, composto pelos arts. 32 a 41;
- d) o parágrafo único do art. 46;
- e) o item I.2 do Anexo I;
- f) o item II.2 do Anexo II;

II – os §§ 9º e 10 do art. 1º da Lei nº 18.017, de 2009.

Art. 14 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º a 6º, 9º e 13, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de ...)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 42, 46 e 47 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004)

Estrutura da Carreira da Advocacia Pública do Estado

Carga horária: 40 horas semanais

Cargo	Escolaridade	Nível	Quantitativo	Grau					
				A	B	C	D	E	F
Procurador do Estado	Superior	T	27	TA	TB	TC	TD	TE	TF
		I	215	IA	IB	IC	ID		
		II	110	IIA	IIB	IIC	IID		
		III	90	IIIA	IIIB	IIIC	IIID		
		IV	50	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD		

”.

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de ...)

Tabela de correlação para o posicionamento dos servidores nos níveis da estrutura da carreira da Advocacia Pública do Estado

Cargo de Advogado Autárquico		Cargo de Procurador do Estado	
Nível Atual	Grau Atual	Novo Nível	Novo Grau
I	A	T	A
IV	E	T	B
V	B	T	C
V	C	T	D
V	D	T	E
V	E	T	F

ANEXO III

(a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de ...)

Tabelas de Vencimento Básico da Carreira da Advocacia Pública do Estado

Cargo de Procurador do Estado

III.1 – Carga horária: 40 horas semanais

Escolaridade	Nível	Grau					
		A	B	C	D	E	F
Superior	T	R\$ 11.258,85	R\$ 13.096,58	R\$ 13.104,03	R\$ 13.277,67	R\$ 13.456,82	R\$ 13.641,67
	I	R\$ 14.958,62	R\$ 15.120,67	R\$ 15.287,58	R\$ 15.459,49		
	II	R\$ 15.498,77	R\$ 15.677,03	R\$ 15.860,63	R\$ 16.049,74		
	III	R\$ 16.092,95	R\$ 16.289,02	R\$ 16.490,99	R\$ 16.699,00		
	IV	R\$ 16.746,54	R\$ 16.962,23	R\$ 17.184,39	R\$ 17.413,20		

III.2 – Carga horária: 30 horas semanais

Escolaridade	Nível	Grau					
		A	B	C	D	E	F
Superior	T	R\$ 9.397,48	R\$ 10.288,51	R\$ 10.292,11	R\$ 10.376,31	R\$ 10.463,17	R\$ 10.552,80



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.949

Dá denominação à Rodovia MGC-452.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Tião Casanova a Rodovia MGC-452.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.950

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o pastel de farinha de milho produzido no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o pastel de farinha de milho produzido no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.951

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “x”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

x) garantia de acesso à assistência em saúde mental para gestantes, parturientes e puérperas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou com outras deficiências, síndromes ou transtornos que acarretem hipersensibilidade sensorial ou dificuldades de interação social, de comportamento ou de comunicação;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitorio Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.952

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Santo Amaro localizada na comunidade do Botafogo, no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Capela de Santo Amaro localizada na comunidade do Botafogo, no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitorio Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.953

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer pastel de fubá do Município de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo de fazer pastel de fubá do Município de Machado.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.954

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a política de dignidade e saúde menstrual no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, o seguinte § 3º:

“Art. 1º – (...)

§ 3º – Enquadram-se nas condições de vulnerabilidade social de que trata o § 2º as pessoas atingidas por eventos climáticos extremos que resultem em situação de emergência, calamidade pública ou deslocamento forçado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.955

Dispõe sobre a instituição da Rota do Rosário no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A instituição da Rota do Rosário no Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se Rota do Rosário a rota formada por percursos de devoção que integram os festejos em homenagens a Nossa Senhora do Rosário e aos santos cultuados no Congado, no Reinado e nas Irmandades do Rosário e que estabelecem os Caminhos do Rosário, com trajetos, cortejos, territórios e formas de sociabilidade que aludem à ancestralidade e à memória dos povos negros no Estado e que constituem referências culturais para os grupos detentores das manifestações e expressões a elas associadas.

Art. 2º – A instituição da Rota do Rosário atenderá às seguintes diretrizes:

I – garantia de respeito e liberdade de consciência e crença para os grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário;

II – preservação da integridade, da respeitabilidade e dos valores inerentes à religiosidade, aos modos de vida, aos usos e costumes e às tradições, bem como da dignidade das devoções religiosas, dos locais sagrados e dos rituais dos detentores das manifestações e expressões do Rosário;

III – adoção de garantias e medidas de acesso a locais públicos e de uso comum, bem como utilização desses locais para realização de eventos e celebração de rituais pertencentes aos grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário;

IV – realização de ações com o objetivo de identificar, proteger e valorizar os bens culturais materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referência para os grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário e que constituam seu patrimônio cultural;

V – identificação e valorização dos saberes tradicionais e dos ofícios que constituem as práticas e expressões do Rosário;

VI – identificação dos territórios relacionados às manifestações e expressões do Rosário;

VII – promoção e divulgação de estudos sobre os grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário e sobre os bens culturais a eles relacionados;

VIII – apoio à articulação entre os grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário, em especial no que se refere à economia criativa e ao turismo de experiência, religioso e cultural;

IX – garantia de consulta prévia, em todas as etapas de estudo e divulgação a que se refere esta lei, aos grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário;

X – estímulo aos municípios que integram a Rota do Rosário para que se articulem regionalmente e apoiem os grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário;

XI – promoção de sinalização turística interpretativa nos trajetos e nos locais referenciais da Rota do Rosário;

XII – preservação dos sítios arqueológicos e das paisagens naturais que compõem a Rota do Rosário.

Art. 3º – O Plano Mineiro de Turismo, a que se refere o art. 6º da Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017, definirá áreas estratégicas, programas, metas e ações para o desenvolvimento da rota de que trata esta lei.

Art. 4º – A promoção turística da Rota do Rosário observará a política estadual de turismo de base comunitária instituída pela Lei nº 23.763, de 6 de janeiro de 2021.

Art. 5º – A regulamentação da Rota do Rosário no Estado conterá marcos georreferenciados de interesse para o turismo cultural e religioso associados aos percursos e caminhos a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.956

Altera o art. 3º da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A alínea “b” do inciso XII do art. 3º da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentada ao mesmo inciso a alínea “f” a seguir:

“Art. 3º – (...)

XII – (...)

b) transferência da tecnologia gerada pela pesquisa agropecuária, prioritariamente com enfoques agroecológico e biotecnológico;

(...)

f) tecnologias digitais de coleta, análise e gestão de dados e de automação de processos adaptados à produção agrícola;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.957

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Carros de Boi realizado no Município de Ibertioga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival de Carros de Boi realizado no Município de Ibertioga.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.958

Altera o art. 4º da Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, que institui a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 3º a seguir:

“Art. 4º – (...)

I – exercer atividades de escolta, transporte ou condução de adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional e de vigilância nos espaços intramuros e extramuros nos estabelecimentos da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando pela integridade física, mental e emocional dos adolescentes em regime de internação e semiliberdade;

(...)

§ 3º – As atividades de escolta, transporte ou condução a que se refere o inciso I do *caput* deverão ser realizadas em conformidade com o disposto no art. 178 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.959

Institui o Dia Estadual da Promoção da Autonomia e da Valorização da Mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Promoção da Autonomia e da Valorização da Mulher, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Art. 2º – A instituição do Dia Estadual da Promoção da Autonomia e da Valorização da Mulher tem por objetivo estimular:

I – o debate sobre a igualdade de gênero e o combate à violência contra a mulher;

II – ações de saúde, bem-estar, educação, capacitação profissional, cultura e inclusão social voltadas às mulheres;

III – iniciativas que fortaleçam a independência financeira e a inserção das mulheres no mercado de trabalho.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.960

Reconhece o Município de Passa Quatro como Capital da Corrida de Aventura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Município de Passa Quatro reconhecido como Capital da Corrida de Aventura, em virtude de sua tradição, sua vocação turística e seu destaque na realização de competições dessa modalidade esportiva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.961

Altera o inciso XXVII do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso XXVII do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

XXVII – receber, no caso de pacientes com doença renal crônica e em hemodiálise, o cuidado integral necessário, incluindo o atendimento multiprofissional e a assistência fisioterapêutica e psicológica, nos termos de regulamento;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.962

Declara de utilidade pública o Instituto Vertentes Vale, com sede no Município de Tiradentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Vertentes Vale, com sede no Município de Tiradentes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.963

Declara de utilidade pública a entidade Federação Monteazulense de Assistência às Associações de Bairros, Rurais e Conselhos Comunitários, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Federação Monteazulense de Assistência às Associações de Bairros, Rurais e Conselhos Comunitários, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.964

Declara de utilidade pública a entidade Lamalma Aventuras Outdoor, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Lamalma Aventuras Outdoor, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.965

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Cedro – Asscedro –, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Cedro – Asscedro –, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.966

Declara de utilidade pública a Associação Alvorada Construindo Sonhos, com sede no Município de Conceição de Ipanema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Alvorada Construindo Sonhos, com sede no Município de Conceição de Ipanema.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.967

Declara de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Vereda Grande, com sede no Município de Urucuia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Vereda Grande, com sede no Município de Urucuia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 30/6/2026

Presidência dos Deputados Tadeu Leite e Adriano Alvarenga

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Correspondência: Mensagens nºs 278 e 279/2026 (encaminhando emendas aos Projetos de Lei nºs 5.735 e 5.741/2026, respectivamente), do governador do Estado; Ofício do presidente do Tribunal Regional Eleitoral (informando decisão de recebimento de denúncia criminal contra o deputado Caporezzo nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600416-10.2024.6.13.0000); Ofícios – Questões de Ordem; Homenagem Póstuma – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 112/2026; Projeto de Resolução nº 132/2026; Projetos de Lei nºs 5.812, 5.825, 5.838, 5.840 a 5.842, 5.844 a 5.846, 5.848, 5.849, 5.854 a 5.856, 5.858, 5.864, 5.868, 5.869, 5.871 a 5.884 e 5.886/2026; Requerimentos nºs 17.973, 18.303, 18.496, 18.530, 18.579 a 18.583, 18.586 a 18.612, 18.614, 18.616 a 18.624, 18.626 a 18.629, 18.640 e 18.643/2026 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde e do Trabalho e do deputado Cassio Soares – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Palavras do Presidente – Decisão da Presidência – Despacho de Requerimentos: Requerimento nº 18.586/2026; deferimento – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do deputado Ulysses Gomes; aprovação – Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.317/2025; não apreciação da proposição – Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 85/2025; encerramento da discussão; discurso da deputada Lohanna; votação nominal do Substitutivo nº 1; aprovação – Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 125/2026; encerramento da discussão; Questão de Ordem; Suspensão e Reabertura da Reunião; votação nominal do projeto; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.431/2017; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno – Registro de Presença – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.508/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.404/2025; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.031/2025; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº

4.604/2025; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.420/2021; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.647/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.863/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 3; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1 e 2 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.153/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.987/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.741/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.775/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.125/2026; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.471/2026; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.647/2026; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.764/2026; encerramento da discussão; discurso do deputado Antonio Carlos Arantes; votação nominal do Substitutivo nº 2; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Suspensão e Reabertura da Reunião – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 102/2026; apresentação da Emenda nº 1; Acordo de Líderes; Decisão da Presidência; apresentação das Emendas nºs 2 a 6; apresentação da Emenda nº 7; Acordo de Líderes; Decisão da Presidência; apresentação das Emendas nºs 8 a 10; encerramento da discussão; não recebimento das Emendas nºs 2 a 5, 9 e 10; votação nominal do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, salvo emendas; aprovação; Questão de Ordem; votação nominal da Emenda nº 1; aprovação; votação nominal da Emenda nº 6; aprovação; votação nominal da Emenda nº 7; aprovação; votação nominal da Emenda nº 8; aprovação – Declarações de Voto – 3ª Fase: Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 85/2025 e 125/2026, do Projeto de Lei Complementar 102/2026 e dos Projetos de Lei nºs 4.431/2017, 2.681/2021, 850, 948, 1.117 e 1.508/2023, 2.504 e 2.991/2024, 3.301, 3.404, 3.749, 3.780, 4.031, 4.330, 4.376, 4.531, 4.604 e 4.751/2025; aprovação – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Leite – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Vitório Júnior – Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Alê Portela – Amanda Teixeira Dias – Ana Paula Siqueira – Antonio Carlos Arantes – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Betão – Bim da Ambulância – Bruno Engler – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cassio Soares – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Enes Cândido – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Lohanna – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Luizinho – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Nayara Rocha – Neilando Pimenta – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

O presidente (deputado Tadeu Leite) – Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

– O deputado Rodrigo Lopes, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

– O deputado Vitório Júnior, 2º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 278/2026

– A Mensagem nº 278/2026, encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 5.735/2026, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM Nº 279/2026

– A Mensagem nº 279/2026, encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 5.741/2026, foi publicada na edição anterior.

OFÍCIO

– O Ofício do presidente do Tribunal Regional Eleitoral foi publicado na edição anterior.

OFÍCIOS

Ofício nº 1.091/2026– GAB/PGJ, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.172/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.172/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.334/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.334/2025.)

Ofício-E nº 1.465/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.712/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.712/2025.)

Ofício-E nº 1.466/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.179/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.179/2025.)

Ofício-E nº 1.469/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.224/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.224/2025.)

Ofício-E nº 1.464/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.260/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.260/2025.)

Ofício-E nº 1.463/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.507/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.507/2025.)

Ofício-E nº 1.462/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.516/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.516/2025.)

Ofício-E nº 1.471/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.556/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.556/2025.)

Ofício-E nº 1.461/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.606/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.606/2025.)

Ofício-E nº 1.460/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.613/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.613/2025.)

Ofício-E nº 1.459/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.956/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.956/2025.)

Ofício-E nº 1.458/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.078/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.078/2026.)

Ofício-E nº 1.467/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.138/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.138/2026.)

Ofício-E nº 1.456/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.184/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.184/2026.)

Ofício-E nº 1.468/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.209/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.209/2026.)

Ofício-E nº 1.457/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.356/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.356/2026.)

Ofício nº 114/2026/GAB, da Prefeitura Municipal de Medina, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.491/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.491/2026.)

Ofício nº 12.562/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.629/2025, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.629/2025.)

Ofício nº 155/2026/Arismig, da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.052/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.052/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.167/2026, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.167/2026.)

Ofício-E nº 279/2026/SEEMG, da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.202/2026, do deputado Leleco Pimentel. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.202/2026.)

Ofício-E nº 278/2026/SEEMG, da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.614/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.614/2026.)

Ofício nº 756/2026/GAB-REI/UFMG, da Universidade Federal de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.651/2026, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.651/2026.)

Ofício-E nº 277/2026/SEEMG, da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.895/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.895/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.937/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.937/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.943/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.943/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.944/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.944/2026.)

Ofício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.980/2026, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.980/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.019/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.019/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.133/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.133/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.134/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.134/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.136/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.136/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.137/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.137/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.138/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.138/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.140/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.140/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.141/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.141/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.144/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.144/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.155/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.155/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.163/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.163/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.164/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.164/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.165/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.165/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.179/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.179/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.180/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.180/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.181/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.181/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 18.182/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 18.182/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 17.412/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Questões de Ordem

O deputado Carlos Pimenta – Sr. Presidente, vou solicitar de V. Exa. que nós possamos prestar 1 minuto de silêncio pela morte de uma montes-clarense. Foi assassinada, no último final de semana, a jovem Letícia de Moraes Vasconcelos Rodrigues, nascida em Montes Claros, estudante de medicina na Faculdade de Barbacena. Ela foi assassinada pelo seu ex-namorado – a história se repete. Deixa dois filhos: uma filha de 12 anos e um filho de 18 anos. A Letícia estava cursando o seu último ano como estudante de medicina – uma jovem idealista, que vem de uma família tradicional de Montes Claros. A mãe e o padrasto se mudaram para Barbacena, para que ela pudesse fazer os dois últimos anos de medicina. Deslocaram-se de Montes Claros e se mudaram para Barbacena. E ela foi surpreendida por esse ex-namorado, e morreu esfaqueada, dentro do seu apartamento. O namorado, que é também estudante de medicina, colega dela, levou o seu carro, levou seus cartões, mostrando a mente criminosa e repugnante desse homem – eu não falo nem piedade –, que cometeu esse crime, um crime hediondo, Sr. Presidente. O senhor também conheceu a família, conheceu a Letícia, uma jovem cheia de vida, cheia de vida. Eu estou absolutamente arrasado, triste, porque a conhecia bem. Mas, mais do que triste, estou indignado. Minas Gerais é o segundo estado em que mais se matam as mulheres neste país – segundo estado. Os números são estarrecedores em Minas Gerais. No Brasil, em 2025, houve 1.568 mortes de mulheres, e, só em Minas, houve 163 – mais de 10%. Minas é o local do nosso país em que mais há atentados em que não ocorrem homicídios. As pessoas saem feridas, saem arrasadas também. E nós estamos absolutamente tristes com esse fato. Eu gostaria que esta Casa prestasse este minuto de silêncio, mas, antes, presidente, quero cumprimentar as senhoras deputadas desta Casa, que têm apresentado propostas importantes para poder, pelo menos, amenizar esses impactos tão tristes que estão acontecendo. Tão importante quanto estas propostas, presidente, é que a polícia mineira, o Estado de Minas Gerais tem que, urgentemente, encontrar algo que possa cessar ou pelo menos amenizar tanto sofrimento das nossas famílias, fazendo um processo de fiscalização rigorosa das pessoas, muitas delas reincidentes, que já mataram e que continuam matando. E, muitas vezes, acontece o que aconteceu. Para terminar, quero dizer que, uma semana antes, a Letícia havia prestado queixa na delegacia de que estava sendo ameaçada de morte. E, uma semana depois, a família enterra a Letícia, a nossa querida montes-clarense. Então eu gostaria que pudéssemos prestar este minuto de silêncio pela família e principalmente como uma forma que teremos de nos indignar contra tanta violência que está acontecendo em Minas Gerais.

O deputado Leleco Pimentel – Presidente Tadeu, deputados e deputadas, de igual forma, quero pedir também 1 minuto de silêncio pelo passamento do companheiro Paulo Cruz. Ele era referência em todo o Vale do Aço, não só na luta pela justiça. Fez da sua vida, da simplicidade, da sua fala mansa, um processo revolucionário, muitas vezes confundido com o seu próprio amor. À companheira Conceição Godoy; a seu filho, familiares, amigas e amigos; e a todos que construíram essa amizade sincera e essa luta

no Vale do Aço, em nome também do Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais, pedimos este minuto de silêncio em homenagem ao Paulo Cruz. Presente, presente, presente.

Homenagem Póstuma

O presidente – É regimental. Determino 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2026

Altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 88 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 – (...)

III – luto pelo falecimento do cônjuge ou do convivente em união estável, filho, pai, mãe, avô, avó e irmão, até oito dias;”.

Art. 2º – O inciso II do art. 109 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 – (...)

II – por 8 (oito) dias, quando ocorrer falecimento de pessoa da família, assim considerados os pais, avô, avó, cônjuge ou convivente em união estável, filhos, irmãos e sogros.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2026.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a legislação aplicável aos servidores públicos civis e militares do Estado de Minas Gerais, mediante a inclusão dos avós e do convivente em união estável entre os familiares cujo falecimento autoriza a concessão da licença por motivo de luto prevista na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e na Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

A proposta busca adequar a legislação estadual à realidade das relações familiares contemporâneas, reconhecendo a importância dos vínculos afetivos e de convivência que caracterizam tanto a relação entre avós e netos quanto as entidades familiares constituídas por união estável.

Em Minas Gerais, especialmente nos pequenos municípios, comunidades rurais e regiões do interior, os avós frequentemente exercem papel fundamental na formação das famílias. Muitas vezes participam diretamente da criação dos netos, auxiliam na educação, transmitem valores, preservam tradições familiares e constituem referências afetivas indispensáveis ao desenvolvimento pessoal e social das novas gerações.

Da mesma forma, a união estável é reconhecida pela Constituição da República como entidade familiar, merecendo tratamento compatível com a proteção conferida ao casamento. A ausência de previsão expressa quanto ao convivente em união estável pode gerar situações de desigualdade incompatíveis com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro.

A perda de um avô, de uma avó ou de um convivente em união estável representa, em inúmeros casos, impacto emocional equivalente ao decorrente do falecimento de outros familiares já contemplados pela legislação vigente. Apesar disso, os servidores públicos estaduais atualmente não dispõem de previsão legal que lhes assegure período de afastamento para acompanhar adequadamente o luto familiar decorrente dessas situações.

A medida proposta possui relevante alcance social e humanitário, permitindo que os servidores enfrentem momento de profunda dor e reorganização familiar com a dignidade e o respeito que a circunstância exige.

A proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da valorização do trabalho e da promoção do bem-estar social. A Constituição da República reconhece a família como base da sociedade e impõe ao Estado o dever de protegê-la em suas múltiplas formas de organização e convivência.

Ressalte-se que a presente proposição não altera a estrutura administrativa do Estado, não cria cargos, funções, vantagens remuneratórias ou obrigações financeiras permanentes para a Administração Pública. Limita-se a promover ajuste pontual em hipótese de afastamento já prevista na legislação vigente, ampliando a proteção conferida aos servidores em situação de luto familiar.

Ao reconhecer a relevância dos avós na estrutura familiar mineira e assegurar tratamento compatível às uniões estáveis, o Estado reafirma seu compromisso com a valorização da família, com a proteção da dignidade humana e com o respeito aos servidores públicos civis e militares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 44/2024 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 132/2026

– O Projeto de Resolução nº 132/2026 foi publicado na edição anterior

PROJETO DE LEI Nº 5.812/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio a Crianças e Idosos a Associação Filantrópica Amor de Mãe – Afam –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Filantrópica Amor de Mãe – Afam – com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e responsável pela Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional.

Justificação: A Associação Filantrópica Amor de Mãe – Afam – é uma Organização da Sociedade Civil, fundada em 2015 a partir da mobilização de voluntários sensibilizados pela realidade de famílias em situação de vulnerabilidade social.

A Afam tem por finalidade promover a inclusão social por meio da capacitação profissional de pessoas em situação de risco social.

Essa entidade é socialmente referenciada em Juiz de fora, pois contribui para o desenvolvimento pessoal e profissional de jovens e adultos, facilitando sua inserção no mundo do trabalho estimulando o empreendedorismo e a economia solidária como geração de renda, além de atuar na defesa e promoção dos direitos humanos visando a igualdade de oportunidade e a valorização da dignidade humana.

Hoje, a Afam conta com uma equipe técnica que oferece apoio social contínuo, cursos profissionalizantes, grupos temáticos e orientação para o desenvolvimento pessoal e profissional dos seus beneficiários. Também atua em articulação com a rede socioassistencial e políticas públicas, promovendo o acesso a direitos e fortalecendo a cidadania.

Agraciar essa organização com o título de utilidade pública é reconhecer iniciativas que visam a defesa de pessoas em situações de vulnerabilidade social.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.825/2026

Institui o Dia Estadual das Veredas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Minas Gerais o “Dia Estadual das Veredas”, a ser comemorado anualmente no dia 27 de junho, em consonância com o nascimento de João Guimarães Rosa, autor do clássico “Grande Sertão Veredas”.

Art. 2º – O dia a que se refere o art. 1º tem como objetivo fomentar e promover a conservação da natureza e das culturas associadas às veredas, convocando os poderes públicos estadual e municipais a desenvolverem ações voltadas à preservação desses ecossistemas estratégicos.

Art. 3º – No Dia Estadual das Veredas orienta-se e exemplifica-se para que sejam realizadas ações como:

I – eventos, campanhas e outras iniciativas educativas que alcancem toda a sociedade e contribuam para a preservação e reconhecimento das dimensões culturais e ambientais das veredas;

II – ações que envolvam o fomento à preservação da história sociocultural e dos saberes tradicionais das comunidades veredeiras, indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais;

III – realização de atividades que estimulem funções estratégicas de conservação, restauração, monitoramento científico e gestão compartilhada das veredas;

IV – ações que difundam a importância das veredas como fonte de recursos hídricos e reguladoras do equilíbrio climático regional;

V – estímulo a práticas de turismo sustentável e de base comunitária, relacionadas à valorização e preservação do patrimônio cultural e natural das veredas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2026.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: As veredas são ecossistemas úmidos singulares do Cerrado mineiro, fundamentais para a manutenção da biodiversidade, dos recursos hídricos e da qualidade de vida das populações tradicionais. Em Minas Gerais, ocupam cerca de 406 mil hectares, o que corresponde a aproximadamente 3,38% da área do Cerrado no estado, desempenhando papel estratégico na regulação

do lençol freático, na proteção das nascentes e na manutenção do fluxo dos cursos d'água que alimentam rios de importância nacional, como o Rio São Francisco.

Esses ambientes funcionam como verdadeiros “ares-condicionados” naturais do sertão, regulando temperatura e umidade, além de armazenarem carbono, sustentarem ciclos ecológicos vitais e fornecerem água. A riqueza biológica das veredas é notável: espécies emblemáticas como o buriti, além de aves, peixes e mamíferos, encontram nelas *habitat* e alimento. A degradação dessas áreas, provocada pelo rebaixamento do lençol freático, pela modificação do uso da terra e pelas mudanças climáticas, compromete não apenas a fauna e a flora, mas também a provisão dos serviços ecossistêmicos essenciais, como a disponibilidade de água e a fertilidade dos solos.

O impacto da perda das veredas atinge diretamente Povos e Comunidades Tradicionais – PCTs –, que dependem desses ambientes para sua subsistência, cultura e identidade. Veredeiros, comunidades tradicionais e indígenas, e agricultores familiares utilizam recursos naturais através de práticas extrativistas sustentáveis, que promovem a economia local e preservam saberes ancestrais. A degradação das veredas, portanto, ameaça não apenas o equilíbrio ambiental, mas também o patrimônio cultural mineiro.

Desde 2016, o Programa de Pesquisa Ecológica de Longa Duração, Sítio Veredas – Peld-Vere –, coordenado pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – e fomentado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – e com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, vem monitorando as veredas do norte do estado. Os estudos têm demonstrado que o secamento desses ambientes provoca alterações drásticas na dinâmica hídrica, na composição da vegetação e nas interações entre espécies. Essas pesquisas reforçam que a conservação e a restauração das veredas são indispensáveis para garantir a resiliência ecológica e a segurança hídrica da região.

Diante desse cenário, a criação do Dia Estadual das Veredas representa uma iniciativa de conscientização e valorização desse patrimônio natural e sociocultural. A escolha do dia 27 de junho, data de nascimento de João Guimarães Rosa, autor do clássico Grande Sertão: Veredas, reforça a dimensão cultural e literária associada a esses ecossistemas. João Guimarães Rosa imortalizou as veredas como símbolos da vida, da resistência e da identidade sertaneja, tornando a celebração não apenas um ato de preservação ambiental, mas também de reconhecimento da memória cultural mineira e brasileira.

A data contribuirá para ampliar o conhecimento da sociedade sobre a importância das veredas, incentivar sua proteção e reforçar a necessidade de políticas públicas voltadas à conservação e ao monitoramento de longo prazo. Trata-se de medida essencial para assegurar a manutenção da biodiversidade, dos recursos hídricos e da qualidade de vida das gerações presentes e futuras em Minas Gerais, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Meio Ambiente, para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.838/2026

Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de transporte compartilhado não oneroso mediado por plataformas digitais, denominada carona solidária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para modalidade de transporte compartilhado não oneroso mediado por plataformas digitais, conhecida como carona solidária.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – carona solidária: modalidade de deslocamento em que o motorista compartilha sua viagem já planejada com um ou mais passageiros, mediante rateio dos custos efetivos da viagem, vedada a obtenção de lucro;

II – plataforma digital de carona solidária: aplicativo, sítio eletrônico ou sistema tecnológico que intermedeia o contato entre motoristas e passageiros para fins de carona solidária;

III – motorista: pessoa física habilitada nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, proprietária ou possuidora legítima do veículo utilizado, que oferece carona solidária por meio de plataforma digital;

IV – passageiro: pessoa física que utiliza a plataforma digital para solicitar carona solidária;

V – operadora de plataforma: pessoa jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo desenvolvimento, manutenção e disponibilização da plataforma digital de carona solidária;

VI – rateio de custos: divisão proporcional e não lucrativa entre o motorista e os passageiros das despesas efetivas da viagem, incluindo combustível, pedágios, estacionamento e depreciação do veículo, limitada ao custo por quilômetro estabelecido pelo órgão estadual de transportes;

VII – viagem planejada: trajeto previamente definido pelo motorista por interesse próprio, anterior à oferta de carona, sem desvios significativos em razão dos passageiros.

Parágrafo único – Não se enquadra como carona solidária, para os fins desta lei, qualquer modalidade de transporte em que o motorista realize desvios de rota superiores a vinte por cento da distância total da viagem planejada em razão dos passageiros, ou em que o valor cobrado ultrapasse o limite de rateio de custos definido no inciso VI deste artigo.

Art. 3º – São objetivos desta lei:

I – promover a mobilidade urbana e intermunicipal sustentável;

II – reduzir os custos de deslocamento para motoristas e passageiros;

III – diminuir o número de veículos em circulação e as emissões de gases de efeito estufa;

IV – fomentar a economia colaborativa e a inclusão digital;

V – assegurar a proteção e a segurança dos usuários e dos motoristas participantes.

Art. 4º – A modalidade de carona solidária regulamentada por esta lei não constitui serviço de transporte remunerado de passageiros, não se equiparando às atividades sujeitas à concessão, permissão ou autorização previstas na legislação de transporte coletivo ou individual de passageiros.

§ 1º – A carona solidária é expressamente distinguida do transporte individual privado remunerado por aplicativo, regido pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 2º – A participação do motorista como ofertante de carona solidária não caracteriza relação de emprego, de prestação de serviços remunerados ou de atividade econômica habitual para fins tributários, desde que observados os limites desta lei.

Art. 5º – As operadoras de plataforma digital de carona solidária que atuem no Estado de Minas Gerais deverão:

I – registrar-se junto ao órgão estadual de transportes antes do início das operações, conforme regulamento;

II – manter política de privacidade e proteção de dados em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – disponibilizar mecanismo de verificação de identidade para motoristas e passageiros, com validação de Cadastro de Pessoas Físicas e, no caso de motoristas, da Carteira Nacional de Habilitação e do documento do veículo;

IV – assegurar que os valores praticados não excedam o limite de rateio de custos estabelecido nos termos do inciso VI do art. 2º desta lei;

V – manter canal de atendimento ao usuário acessível e responsivo, com prazo máximo de resposta de quarenta e oito horas para reclamações;

VI – disponibilizar, na plataforma, sistema de avaliação mútua entre motoristas e passageiros;

VII – manter registro das viagens realizadas pelo prazo mínimo de cinco anos, para fins de fiscalização;

VIII – adotar mecanismos de bloqueio de usuários com histórico de comportamento inadequado, violência ou fraude, comunicando o fato ao órgão estadual competente;

IX – disponibilizar funcionalidade de compartilhamento do trajeto em tempo real com contato de confiança indicado pelo usuário;

X – exibir, de forma clara e destacada, informações sobre os termos de uso, as responsabilidades das partes e os canais de denúncia disponíveis.

Art. 6º – São direitos do motorista participante de carona solidária:

I – oferecer ou cancelar caronas livremente, sem penalidades desproporcionais, desde que o cancelamento ocorra com antecedência mínima prevista nos termos de uso da plataforma;

II – receber o rateio dos custos da viagem conforme pactuado na plataforma;

III – ter acesso à avaliação prévia dos passageiros interessados antes de aceitar a solicitação de carona;

IV – recusar passageiros com avaliação negativa consolidada na plataforma, sem obrigação de justificativa;

V – ter sua identidade e dados pessoais protegidos nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VI – acionar o canal de atendimento da plataforma em caso de incidente ou conflito durante a viagem;

VII – não ser responsabilizado por danos decorrentes de culpa exclusiva do passageiro.

Art. 7º – São obrigações do motorista participante de carona solidária:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação válida e compatível com o veículo utilizado;

II – manter o veículo em boas condições de segurança e com documentação regular, incluindo licenciamento e seguro obrigatório;

III – não cobrar valores superiores ao limite de rateio de custos estabelecido;

IV – disponibilizar ao passageiro, antes do início da viagem, por meio da plataforma, as informações sobre o trajeto previsto;

V – tratar os passageiros com respeito, vedada qualquer forma de discriminação por motivo de raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, deficiência, religião ou procedência nacional;

VI – não realizar a viagem sob efeito de álcool, substâncias entorpecentes ou medicamentos que comprometam a capacidade de dirigir.

Art. 8º – São direitos do passageiro de carona solidária:

I – receber informações claras sobre o motorista, o veículo e o trajeto antes de confirmar a carona;

II – cancelar a carona previamente confirmada nas condições previstas nos termos de uso da plataforma;

III – ter acesso a funcionalidade de compartilhamento de trajeto em tempo real;

IV – ter sua identidade e dados pessoais protegidos nos termos da LGPD;

V – efetuar reclamação junto à plataforma em caso de descumprimento dos termos acordados;

VI – ser tratado com respeito e urbanidade, sem sofrer qualquer forma de discriminação;

VII – receber reembolso proporcional em caso de cancelamento do motorista após a confirmação da viagem, conforme previsto nos termos de uso da plataforma.

Art. 9º – São obrigações do passageiro de carona solidária:

I – comparecer ao local e horário combinados;

II – utilizar cinto de segurança durante toda a viagem;

III – respeitar as regras de convivência estabelecidas pelo motorista e pela plataforma;

IV – não praticar qualquer ato que comprometa a segurança da viagem ou que cause dano ao veículo ou ao motorista;

V – tratar o motorista e outros passageiros com respeito, vedada qualquer forma de discriminação por motivo de raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, deficiência, religião ou procedência nacional;

Art. 10 – As plataformas digitais de carona solidária adotarão protocolo de segurança que contemple, no mínimo:

I – verificação prévia de antecedentes criminais dos motoristas cadastrados, com renovação periódica anual;

II – botão de emergência ou funcionalidade equivalente que permita ao usuário acionar serviços de segurança pública;

III – canal sigiloso de denúncia de assédio, discriminação ou violência, com encaminhamento às autoridades competentes quando pertinente.

Parágrafo único – As informações sobre antecedentes criminais serão tratadas em conformidade com a LGPD, vedada sua divulgação a terceiros, utilizando-se apenas para fins de habilitação do motorista na plataforma.

Art. 11 – A operadora de plataforma não poderá exibir publicamente dados pessoais de motoristas ou passageiros além do estritamente necessário para a realização da carona, vedada a comercialização de dados pessoais de usuários a terceiros.

Art. 12 – A operadora de plataforma que descumprir o limite de rateio de custos estabelecido no inciso VI do art. 2º desta lei será enquadrada na legislação de transporte remunerado de passageiros, ficando sujeita às sanções dela decorrentes.

Art. 13 – As plataformas digitais de carona solidária adotarão medidas para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência, incluindo:

I – opção de filtragem de veículos adaptados para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida;

II – interface digital acessível, em conformidade com as diretrizes de acessibilidade para conteúdo web (WCAG) ou norma equivalente;

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação, definindo, entre outros:

I – o procedimento de registro das operadoras de plataforma junto ao órgão estadual de transportes;

II – o limite máximo de rateio de custos por quilômetro, com base em metodologia técnica que considere o custo médio operacional de veículos no Estado;

Parágrafo único – Até a publicação do regulamento, as operadoras de plataforma já em funcionamento no Estado de Minas Gerais poderão continuar suas atividades, devendo promover seu registro no prazo de sessenta dias contados da publicação do ato regulamentador.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2026.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: Plataformas como o BlaBlaCar operam há mais de uma década no Brasil sem marco regulatório claro, gerando insegurança jurídica tanto para os usuários quanto para os operadores. O Estado de Minas Gerais, com sua vasta extensão territorial é especialmente beneficiado por essa modalidade. Apenas em Juiz de Fora, a plataforma conta com mais de 175 mil usuários ativos, com crescimento de 36% no primeiro trimestre de 2024 em relação ao mesmo período de 2023. A ausência de regulamentação expõe usuários a riscos desnecessários e inibe o pleno desenvolvimento de soluções inovadoras de mobilidade.

Este projeto estabelece padrões de segurança, proteção de dados e acessibilidade que salvaguardam os usuários. Essa abordagem está em linha com o art. 170 da Constituição Federal, que assegura a livre concorrência e com a defesa do consumidor como princípios da ordem econômica.

A carona solidária é instrumento comprovado de redução das emissões de gases de efeito estufa, ao diminuir o número de veículos em circulação com apenas um ocupante. Por fim, a regulamentação dessa modalidade alinha-se aos compromissos de Minas Gerais com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187/2009) e com as metas de mobilidade sustentável dos planos estaduais de desenvolvimento.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.840/2026

Dispõe sobre a disponibilização de canal acessível de atendimento remoto ao consumidor no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas fornecedoras de serviços aos consumidores no Estado ficam obrigadas a disponibilizar canal acessível de atendimento remoto ao consumidor.

Parágrafo único – O disposto nesta lei aplica-se sem prejuízo dos demais canais de atendimento previstos na legislação aplicável.

Art. 2º – A obrigação prevista no art. 1º poderá ser cumprida mediante a disponibilização de, pelo menos, um dos seguintes meios:

I – número telefônico apto a receber ligações originadas de telefone celular; ou

II – aplicativo de mensagens instantâneas ou outro meio eletrônico equivalente que permita comunicação direta entre consumidor e fornecedor.

Parágrafo único – O atendimento exclusivamente por e-mail, formulário eletrônico ou sistema automatizado não dispensa o cumprimento desta lei.

Art. 3º – O canal de atendimento deverá permitir ao consumidor registrar reclamações, solicitar informações, comunicar falhas na prestação do serviço, contestar cobranças e acompanhar sua solicitação.

Art. 4º – O fornecedor deverá disponibilizar número de protocolo ou outro meio de registro que permita ao consumidor identificar e acompanhar sua demanda.

Art. 5º – O canal acessível de atendimento deverá ser divulgado de forma clara e ostensiva nos meios utilizados pelo fornecedor para comunicação com o consumidor.

Art. 6º – O descumprimento desta lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2026.

Grego da Fundação (União), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e ouvidor.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar aos consumidores mineiros acesso efetivo a canais de atendimento remoto pelas empresas fornecedoras de serviços.

Atualmente, muitas empresas disponibilizam apenas números telefônicos gratuitos, especialmente na modalidade 0800, e canais eletrônicos como e-mail ou formulário digital. Contudo, em diversos municípios, sobretudo no interior do Estado, consumidores enfrentam dificuldade para acessar esses números a partir de telefone celular.

Essa realidade compromete o exercício de direitos básicos do consumidor, como registrar reclamações, comunicar falhas na prestação do serviço, contestar cobranças e solicitar providências.

A proposta busca garantir que as empresas disponibilizem ao menos um canal efetivamente acessível, seja por número telefônico apto a receber ligações de celular, seja por aplicativo de mensagens instantâneas ou meio eletrônico equivalente.

A medida não interfere na regulamentação dos serviços de telecomunicações nem substitui os canais já previstos em normas federais ou setoriais. Trata-se de norma de proteção ao consumidor, matéria de competência concorrente dos Estados, nos termos da Constituição Federal.

Assim, a proposição moderniza os canais de atendimento, reduz dificuldades enfrentadas por consumidores do interior e fortalece a defesa do consumidor em Minas Gerais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 187/2019 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.841/2026

Altera a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 22.231, de 2016, fica acrescida do seguinte art. 2º-C:

“Art. 2º-C – Caso determinada ação ou omissão que implique em maus-tratos contra animais seja transmitida ao vivo ou reproduzida por usuário cujo IP (*Internet Protocol*) seja localizado no Estado através de redes sociais ou plataformas digitais a multa simples pela infração poderá ter seu valor quintuplicado.

§ 1º – O disposto no *caput* também se aplica aos usuários que contribuem financeiramente para a criação, transmissão e reprodução desse conteúdo.

§ 2º – Cabe à empresa responsável pela plataforma digital notificar a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais no prazo 48 horas, quando for identificado que a conduta ocorreu no Estado.

§ 3º – Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, será aplicada multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por infração.”.

Art. 2º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2026.

Noraldino Júnior (PSB), líder do Bloco Avança Minas.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.842/2026

Altera a Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010, que dispõe sobre cursos livres e ensino profissionalizante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O caput do art. 3º da Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – A carga horária mínima dos cursos técnicos de nível médio é a estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, ou em instrumento que venha a substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica, nos termos do art. 42-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 19.100, de 2010, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – As ações de apoio, incentivo e desenvolvimento da educação profissional previstas nesta lei têm como objetivo expandir a oferta e elevar a qualidade da educação profissional e tecnológica no Estado, de forma alinhada com as demandas da sociedade e do mercado de trabalho e com as necessidades regionais de Minas Gerais.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no caput, serão desenvolvidos instrumentos de monitoramento do impacto social da educação profissional e tecnológica e da inserção dos egressos dos cursos técnicos no mercado do trabalho, bem como da continuidade de seus estudos, de forma articulada com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º – O monitoramento da inserção dos egressos dos cursos técnicos no mundo do trabalho, nos termos do § 1º, observará as seguintes diretrizes:

I – realização de pesquisas periódicas;

II – acompanhamento e avaliação de dados e indicadores de inserção no mercado de trabalho e de continuidade dos estudos;

III – produção e divulgação de relatórios analíticos com os resultados obtidos nas pesquisas, que contenham, sempre que possível, recortes por gênero, raça, condição socioeconômica e outras variáveis relevantes para a análise de equidade.

§ 3º – As pesquisas a que se refere o inciso I do § 2º poderão abranger, entre outros aspectos:

I – situação de empregabilidade;

II – área de atuação profissional;

III – relação entre a atividade exercida e a formação técnica;

IV – tempo médio para inserção no mercado de trabalho;

V – nível de satisfação com a formação recebida;

VI – necessidade de formação continuada ou qualificação complementar.

§ 4º – A coleta, o tratamento e a divulgação dos dados para fins das pesquisas a que se refere o inciso I do § 2º observarão a legislação relativa à proteção de dados pessoais, sendo vedada a identificação individual dos egressos nas informações divulgadas.

§ 5º – Os relatórios analíticos a que se refere o inciso III do § 2º deverão ser disponibilizados em meio eletrônico, nos sites institucionais dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas políticas públicas de educação e de trabalho.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2026.

Lohanna (PV)

Justificação: A proposição tem por objetivo atualizar a Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010, adequando-a ao atual marco normativo da educação profissional técnica de nível médio e aos parâmetros contemporâneos de avaliação da qualidade da oferta educacional.

A redação constante do art. 3º da lei estadual faz referência a critérios de carga horária que foram superados pelas alterações promovidas na Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, especialmente após a inclusão do art. 42-A pela Lei Federal nº 14.645, de 2023. Nesse contexto, a proposta busca harmonizar a legislação estadual com as diretrizes nacionais vigentes, conferindo maior segurança jurídica e alinhamento institucional à organização dos cursos técnicos de nível médio.

A alteração proposta assegura que a definição da carga horária mínima observe o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT – ou instrumento equivalente que venha a substituí-lo respeitando as especificidades de cada habilitação profissional técnica. Trata-se de medida necessária para garantir atualização permanente da legislação estadual diante da dinâmica própria da educação profissional e tecnológica.

Além disso, o projeto aprimora os critérios de avaliação da educação profissional técnica ofertada no Estado, incorporando mecanismos para análise da inserção dos egressos no mundo do trabalho, da aderência da formação às demandas econômicas e sociais regionais e das condições institucionais de oferta dos cursos.

A proposição também fortalece a transparência e a gestão ao prever a realização de pesquisas periódicas com egressos dos cursos, o monitoramento de indicadores educacionais e profissionais e a divulgação de relatórios analíticos pelos órgãos competentes. Essas medidas permitirão maior efetividade no planejamento das políticas públicas de educação profissional, contribuindo para o aprimoramento da qualidade da formação oferecida aos estudantes mineiros.

Assim, a proposição é um avanço significativo na legislação estadual sobre educação profissional técnica e fortalece a articulação entre formação educacional, desenvolvimento regional e inserção qualificada no mundo do trabalho, motivo pelo qual apelamos aos nobres pares para a sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.844/2026

Dispõe sobre a regulamentação da hospedagem de curta duração intermediada por plataformas digitais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para a exploração econômica de hospedagens de curta duração intermediadas por plataformas digitais no Estado de Minas Gerais, visando à proteção dos consumidores, à segurança pública, à concorrência leal e ao desenvolvimento sustentável do turismo.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – hospedagem de curta duração: a cessão onerosa de imóvel residencial, total ou parcialmente, por período inferior a noventa dias;

II – anfitrião: proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel ofertado;

III – plataforma digital de hospedagem: pessoa jurídica que intermedeia, divulga ou viabiliza reservas e pagamentos relativos à hospedagem de curta duração.

Art. 3º – O anfitrião que explorar economicamente hospedagem de curta duração deverá:

I – manter cadastro atualizado junto ao órgão estadual responsável pela política de turismo;

II – informar corretamente a capacidade máxima de ocupação do imóvel;

III – observar as normas de segurança, acessibilidade e prevenção contra incêndio aplicáveis;

IV – cumprir as disposições da convenção condominial e do regulamento interno, quando se tratar de unidade inserida em condomínio edilício;

V – manter registro dos hóspedes pelo prazo mínimo de noventa dias após o encerramento da hospedagem.

§ 1º – O cadastro estadual terá caráter declaratório e poderá ser integrado ao Cadastur do Ministério do Turismo.

§ 2º – O Poder Executivo poderá regulamentar os documentos exigidos para cadastramento.

Art. 4º – As plataformas digitais que operam no Estado de Minas Gerais deverão:

I – exigir dos anfitriões o número de cadastro estadual ou do Cadastur, quando aplicável;

II – disponibilizar aos usuários informações claras sobre regras de hospedagem, taxas e responsabilidades;

III – manter canal de atendimento para comunicação de irregularidades;

IV – fornecer informações estatísticas consolidadas ao Poder Executivo, preservados os dados pessoais protegidos pela legislação federal.

Art. 5º – O anfitrião deverá apresentar à plataforma digital, sempre que solicitado, a declaração de conformidade da atividade de hospedagem com a convenção e o regulamento interno do condomínio edilício, respeitada a autonomia condominial prevista na legislação federal.

Art. 6º – Os dados dos hóspedes deverão ser tratados em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 7º – Fica instituído o Cadastro Estadual de Hospedagem de Curta Duração, vinculado ao órgão estadual responsável pela política de turismo.

Art. 8º – Constituem infrações administrativas:

I – ofertar hospedagem mediante informações falsas;

II – descumprir as exigências de cadastramento previstas nesta lei;

III – impedir ou dificultar a fiscalização pelos órgãos competentes;

IV – operar plataforma digital em desacordo com as obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 9º – As infrações previstas nesta lei sujeitam os responsáveis às seguintes penalidades, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária do cadastro estadual;

IV – cancelamento do cadastro estadual, em caso de reincidência grave.

Art. 10 – O Poder Executivo promoverá a integração das informações do Cadastro Estadual de Hospedagem de Curta Duração com os órgãos de turismo, segurança pública e defesa do consumidor.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-líder do Bloco Minas em Frente e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: A crescente utilização de plataformas digitais de hospedagem, como Airbnb, Booking e congêneres, trouxe novas oportunidades para o turismo, geração de renda e aproveitamento econômico dos imóveis em Minas Gerais.

Todavia, a ausência de normas específicas gera desafios relacionados à segurança dos hóspedes, à fiscalização estatal, à proteção dos consumidores, à concorrência equilibrada com os meios tradicionais de hospedagem e à convivência em condomínios residenciais.

A presente proposição busca estabelecer um marco regulatório estadual moderno, respeitando as competências municipais relativas ao uso do solo urbano e ao licenciamento local, bem como a autonomia dos condomínios assegurada pela legislação federal.

O projeto cria um cadastro estadual simplificado, define responsabilidades mínimas para anfitriões e plataformas digitais, fortalece a proteção dos consumidores e contribui para a produção de informações estratégicas para a política pública de turismo.

A medida harmoniza a liberdade econômica com o interesse público, promovendo maior segurança jurídica para anfitriões, turistas, plataformas digitais, condomínios e Poder Público.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.845/2026

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, o Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, o Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais, destinado à divulgação de informações de interesse público relacionadas à gestão administrativa, financeira e pedagógica das unidades escolares da rede estadual de ensino.

Art. 2º – O Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais terá como objetivos:

- I – promover a transparência na gestão dos recursos públicos destinados às escolas estaduais;
- II – fortalecer o controle social e a participação da comunidade escolar;
- III – facilitar o acesso da população às informações referentes à administração das unidades de ensino;
- IV – contribuir para o aprimoramento da gestão educacional e para a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 3º – Deverão ser disponibilizadas no Portal, observadas as normas de proteção de dados pessoais e demais legislações aplicáveis, as seguintes informações:

- I – identificação da unidade escolar, endereço, contatos e equipe gestora;
- II – número de alunos matriculados por etapa e modalidade de ensino;
- III – recursos financeiros recebidos pela unidade escolar, discriminados por origem e finalidade;
- IV – despesas realizadas com recursos públicos, contendo informações sobre objeto, valor e data da execução;

- V – contratos, convênios e instrumentos congêneres vinculados à unidade escolar;
- VI – indicadores de desempenho educacional divulgados pelos órgãos competentes;
- VII – calendário escolar e informações sobre o funcionamento da unidade;
- VIII – obras, reformas e investimentos realizados ou em execução;
- IX – demais informações consideradas relevantes pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º – O Portal deverá assegurar:

- I – acesso gratuito, amplo e irrestrito à população;
- II – linguagem clara e de fácil compreensão;
- III – atualização periódica das informações;
- IV – ferramentas de pesquisa e consulta que facilitem o acesso aos dados.

Parágrafo único – O portal transparência das Públicas Estaduais deverá possibilitar, por meio de Ouvidoria, o recebimento de manifestações e denúncias, visando ao controle e ao aperfeiçoamento contínuo das ações desenvolvidas no âmbito escolar, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 5º – A Secretaria de Estado de Educação poderá integrar o Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais a sistemas eletrônicos já existentes na administração pública estadual, visando à otimização de recursos e à eficiência administrativa.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2021 e da Comissão de Redação.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade ampliar a transparência da gestão pública educacional por meio da criação do Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais, ferramenta destinada a disponibilizar informações relevantes sobre a administração, os recursos financeiros e os resultados das unidades de ensino da rede estadual.

A iniciativa fortalece os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da transparência administrativa, permitindo que pais, alunos, professores, servidores e toda a sociedade acompanhem a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Além disso, o acesso facilitado às informações contribui para o fortalecimento do controle social, para a prevenção de irregularidades e para o aperfeiçoamento da gestão escolar, incentivando a participação da comunidade na construção de uma educação pública de maior qualidade.

O presente projeto de lei encontra respaldo, ainda, na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. Referida norma estabelece diretrizes voltadas à transparência, ao acesso à informação e ao controle social dos serviços públicos, princípios que são fortalecidos pela criação do Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

No âmbito da educação, a transparência possui relevância ainda maior, considerando que a escola pública representa um dos principais espaços de formação cidadã e de concretização de direitos fundamentais. A disponibilização de informações sobre recursos financeiros recebidos, despesas realizadas, investimentos em infraestrutura, indicadores educacionais, número de matrículas

e demais dados institucionais possibilita que pais, responsáveis, estudantes, professores, servidores e a sociedade em geral acompanhem de forma mais efetiva a realidade de cada unidade escolar.

O Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais contribuirá para o fortalecimento da gestão democrática do ensino público, princípio consagrado no art. 206 da Constituição Federal. Ao facilitar o acesso às informações, cria-se ambiente mais favorável à participação da comunidade escolar nos processos de acompanhamento, fiscalização e aperfeiçoamento das políticas educacionais desenvolvidas pelo Estado. A experiência de diversos órgãos públicos demonstra que a transparência ativa reduz barreiras de acesso à informação, aumenta a confiança da população nas instituições públicas e contribui para a prevenção de irregularidades, desperdícios e desvios de recursos.

Ao disponibilizar dados de forma organizada, acessível e atualizada, o Poder Público fortalece os mecanismos de integridade, governança e *accountability*, permitindo que a sociedade exerça de maneira mais efetiva seu papel fiscalizador. Importante destacar que a presente proposição não cria novas estruturas administrativas complexas nem impõe custos excessivos à Administração Pública, uma vez que sua implementação poderá ocorrer mediante a integração de sistemas eletrônicos já existentes na Secretaria de Estado de Educação e em outros órgãos estaduais, observando-se os princípios da eficiência e da economicidade.

A medida também contribuirá para a produção de informações estratégicas que poderão subsidiar gestores públicos, pesquisadores, conselhos escolares, entidades da sociedade civil e órgãos de controle na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas educacionais, favorecendo a tomada de decisões baseada em evidências e a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Dessa forma, a criação do Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais representa importante avanço para a administração pública mineira, promovendo maior transparência, fortalecimento do controle social, incentivo à participação cidadã e aprimoramento da gestão educacional, em benefício de toda a comunidade escolar e da sociedade mineira.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no direito fundamental de acesso à informação assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna. A transparência dos atos da administração pública constitui elemento indispensável para o fortalecimento da democracia, para a promoção do controle social e para a adequada fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Macaé Evaristo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.552/2023 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.846/2026

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – aos motoristas de aplicativos de transporte de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedida a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, de que trata a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, aos veículos de propriedade de motoristas que atuam no transporte remunerado individual de passageiros por meio de aplicativos e plataformas digitais.

Art. 2º – A isenção de que trata esta lei será concedida sob as seguintes condições cumulativas:

- I – o veículo deve estar registrado no Estado e em nome do próprio motorista beneficiário;
- II – a isenção fica limitada a um único veículo por beneficiário;
- III – o motorista deverá comprovar, no mínimo, seis meses ininterruptos de atividade na função;

IV – o veículo deverá ser utilizado predominantemente para o transporte de passageiros por aplicativo;

V – o trabalhador deve estar regularmente inscrito como contribuinte individual ou microempreendedor individual – MEI.

§ 1º – A isenção de que trata o *caput* deste artigo não terá efeitos sobre débitos do imposto constituídos em datas anteriores à concessão do benefício.

§ 2º – A concessão da isenção dependerá de requerimento anual pelo interessado, com validade para um exercício fiscal.

Art. 3º – A comprovação da atividade, para fins do preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, poderá ser feita por meio de relatórios emitidos pelas próprias plataformas digitais de transporte, documentos fiscais ou outros mecanismos que venham a ser definidos em regulamento.

Art. 4º – O benefício fiscal de que trata esta lei restringir-se-á aos profissionais que cumprem as exigências da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, e que estejam em estrita regularidade perante o órgão municipal competente responsável pela regulação ou fiscalização do serviço na respectiva localidade.

Art. 5º – A constatação, a qualquer tempo, de fraude, dolo, simulação ou falsidade nas informações ou nos relatórios apresentados para a obtenção do benefício sujeitará o infrator a:

I – cassação imediata da isenção concedida;

II – recolhimento integral do imposto dispensado, atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros legais, retroativamente à data inicial do gozo do benefício;

III – impedimento de pleitear qualquer benefício fiscal estadual pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 6º – As empresas administradoras de aplicativos e plataformas digitais de transporte que operam no Estado deverão, quando formalmente requisitadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, fornecer as informações estritamente necessárias para a validação da efetiva atividade dos motoristas requerentes, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 7º – O Poder Executivo divulgará anualmente, em portal de transparência oficial, o montante global da renúncia fiscal decorrente da aplicação desta lei, bem como o número total de profissionais diretamente beneficiados em âmbito estadual.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir seus efeitos orçamentários e financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2026.

Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Esta proposição tem por escopo corrigir uma distorção tributária e adequar a legislação estadual, que não acompanhou as significativas mudanças ocorridas no setor de transporte individual de passageiros nos últimos anos. Atualmente, embora os taxistas já contem com merecidos benefícios tributários, os motoristas de aplicativos, que exercem atividade essencialmente semelhante, não possuem acesso ao mesmo tratamento fiscal.

O objetivo primordial deste projeto de lei é desonerar o trabalhador mineiro. O motorista de aplicativo já arca diariamente com altos custos operacionais, que incluem a volatilidade do preço do combustível, a manutenção constante do veículo e a rápida depreciação. Trata-se, portanto, de uma medida de elementar justiça social e fomento econômico.

Visando zelar pelo interesse público, pela transparência fiscal e pela absoluta higidez técnica, este projeto firma-se nas seguintes diretrizes essenciais:

1. Impacto social, econômico e incentivo à formalização: além de impactar positivamente a renda direta destes motoristas e de suas famílias, a exigência de inscrição regular como MEI ou contribuinte individual estimula a inclusão previdenciária e a formalização definitiva da categoria. O benefício também impulsiona indiretamente a modernização da frota veicular, garantindo veículos mais novos e seguros para a população.

2. Segurança jurídica e vedação à retroatividade: alinhando-se às melhores práticas de técnica legislativa, o projeto veda explicitamente qualquer efeito retroativo sobre débitos de IPVA já constituídos. Essa medida protege o erário de perdas de arrecadação progressas e pacifica o entendimento de que a lei olha para o futuro, mantendo a estabilidade das contas do Estado.

3. Rigor fiscal e mecanismos antifraude: Para impedir que o benefício seja utilizado de maneira indevida por terceiros alheios à profissão, foram instituídos severos mecanismos de controle e punição. A prática de fraude ensejará a cassação imediata do benefício, a cobrança retroativa dos valores devidos com juros e multas e o impedimento de obter novos benefícios estaduais por cinco anos.

4. Integração federativa e *compliance* digital: O projeto condiciona a concessão do benefício ao estrito cumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.640/2018 e nas normas de regulação e fiscalização de cada município mineiro. Adicionalmente, estabelece canais de cooperação e *compliance* entre as operadoras de tecnologia e a Secretaria de Estado de Fazenda, respeitando integralmente os ditames protetivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

5. Controle social e transparência: em total observância aos modernos preceitos de responsabilidade na gestão fiscal, estipula-se o dever de o Poder Executivo publicar anualmente o balanço consolidado da renúncia gerada e o quantitativo de motoristas atendidos, garantindo o escrutínio público e o acompanhamento de sua eficácia social.

6. Constitucionalidade e harmonização com a Lei de Responsabilidade Fiscal: a iniciativa encontra-se amparada na competência tributária conferida aos Estados pelo art. 155, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, para cumprir rigorosamente as exigências de planejamento contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o art. 9º estabelece uma *vacatio legis* financeira, projetando os efeitos da desoneração para o primeiro dia do ano civil subsequente ao de sua publicação. Tal postergação assegura ao Poder Executivo o tempo indispensável para contemplar a respectiva estimativa de impacto nas leis orçamentárias (LDO e LOA), indicando eventuais medidas compensatórias ou absorvendo o impacto no planejamento fiscal.

Minas Gerais concentra dezenas de milhares de trabalhadores dedicados a este modal de transporte, com relevância crítica para a mobilidade urbana em grandes polos econômicos como Belo Horizonte, Uberlândia, Contagem e Juiz de Fora. A reestruturação proposta por este projeto confere à matéria a maturidade técnica exigida pelas comissões desta Casa Legislativa.

Diante do exposto e considerando o altíssimo interesse público e social envolvido, conclamo os nobres pares desta Assembleia Legislativa a deliberarem pela aprovação deste relevante projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Delegado Christiano Xavier. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.452/2023 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.848/2026

Acrescenta artigo à Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, para incluir disposições sobre o licenciamento ambiental aplicável à atividade de lavra garimpeira no Estado e estabelecer critérios proporcionais à natureza da atividade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, fica acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A – Os empreendimentos de lavra garimpeira, conforme definidos na legislação federal, submeter-se-ão a procedimento de licenciamento ambiental distinto daquele aplicável à mineração industrial, observados critérios simplificados e proporcionais ao porte reduzido da atividade, à produção artesanal e às peculiaridades socioeconômicas e culturais regionais.

§ 1º – Para os fins deste artigo, considera-se lavra garimpeira o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis executado sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira – PLG –, nos termos da Lei Federal nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – estabelecerá, mediante deliberação normativa específica, os critérios de classificação por porte e potencial poluidor, as modalidades de licenciamento ambiental aplicáveis e os estudos ambientais exigíveis, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da simplificação procedimental.

§ 3º – Os termos de referência dos estudos ambientais previstos no § 2º serão elaborados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – e aprovados pelo Copam, observadas as peculiaridades técnicas e operacionais da atividade garimpeira artesanal.

§ 4º – A regulamentação deste artigo deverá observar a necessidade de incentivo à formalização da atividade garimpeira, à recuperação ambiental das áreas exploradas e ao fortalecimento das cooperativas e associações de garimpeiros.

§ 5º – O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2026.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei, que visa incluir o art. 30-A na Lei nº 21.972, de 2016, com o objetivo de estabelecer diretrizes específicas para o licenciamento ambiental da atividade de lavra garimpeira no Estado, mediante critérios compatíveis com a realidade operacional, econômica e sociocultural da atividade artesanal.

A atividade garimpeira integra a própria formação histórica, econômica e cultural de Minas Gerais. Em diversas regiões do Estado, especialmente no Vale do Jequitinhonha e no Leste Mineiro, a extração artesanal de gemas e minerais preciosos constitui, há décadas, importante instrumento de subsistência e geração de renda para milhares de famílias. Inúmeros municípios possuem estreita relação econômica e social com a atividade garimpeira.

Esta proposição encontra fundamento direto no art. 174, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, que impõe ao Estado o dever de favorecer a organização da atividade em cooperativas, levando em consideração a proteção ambiental e a promoção econômico-social dos garimpeiros. Nesse contexto, o projeto concretiza o princípio da isonomia material, reconhecendo que a lavra garimpeira artesanal não pode ser submetida, indistintamente, aos mesmos critérios técnicos e burocráticos exigidos da mineração industrial de grande escala.

Atualmente, a ausência de disciplina específica no âmbito estadual acaba impondo ao pequeno garimpeiro exigências ambientais concebidas para empreendimentos minerários de elevado impacto ambiental e econômico. Tal equiparação revela-se desproporcional, sobretudo porque a lavra garimpeira artesanal, em regra, opera em áreas reduzidas, utiliza métodos predominantemente manuais ou rudimentares, não se vale de barragens de rejeitos e possui impacto ambiental significativamente inferior ao observado na mineração industrial.

Este projeto não representa flexibilização indevida da tutela ambiental. Ao contrário, busca conferir efetividade à fiscalização e à regularização ambiental da atividade. A excessiva burocratização do licenciamento acaba estimulando a informalidade, afastando os pequenos garimpeiros do controle estatal e dificultando a atuação dos órgãos ambientais. Ao estabelecer diretrizes para um procedimento simplificado e proporcional, a proposição incentiva a formalização da atividade, permitindo maior

capacidade de monitoramento, fiscalização e recuperação ambiental por parte dos órgãos competentes, inclusive mediante exigência de estudos compatíveis com o porte e o potencial poluidor do empreendimento.

A proposição também respeita integralmente a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que autoriza os entes federativos a instituírem procedimentos administrativos adequados às peculiaridades regionais e às especificidades locais das atividades econômicas.

Dessa forma, este projeto de lei busca promover segurança jurídica, inclusão produtiva, desenvolvimento regional e proteção ambiental equilibrada, assegurando que a atividade garimpeira artesanal seja exercida dentro da legalidade, com responsabilidade socioambiental e observância às peculiaridades históricas e econômicas de Minas Gerais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente matéria.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Cleiton. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.640/2025 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.849/2026

Altera a área do Parque Estadual Serra da Candonga, no Município de Guanhães.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica suprimida da área do Parque Estadual Serra da Candonga, criado pelo Decreto nº 40.170, de 17 de dezembro de 1998, no Município de Guanhães, a área de 108,3154 ha (cento e oito vírgula três mil cento e cinquenta e quatro hectares), cujo perímetro é descrito no Anexo I desta lei.

Art. 2º – O Parque Estadual Serra da Candonga, criado pelo Decreto nº 40.170, de 1998, no Município de Guanhães, passa a ter a área de 3.221,56,94 ha (três mil duzentos e vinte e um vírgula cinquenta e seis vírgula noventa e quatro hectares), cujo perímetro é descrito no Anexo II desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

MEMORIAL DESCRITIVO

UTM – Universal Transversa de Mercator

Propriedade: Área de Desafetação

Município-UF: Guanhães-MG

Comarca: Guanhães-MG

Estado: MG

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS2000

Coordenadas: UTM

Meridiano Central: 45° Wgr

Área (UTM) (ha): 108,3154 ha

Área (UTM) (m²): 1.083.154,00 m²

LIMITES E CONFRONTAÇÕES: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-1, com coordenadas E=716.819,561m e N= 7.913.125,078m; deste ponto segue com os seguintes azimutes e distâncias: 198°15'54" e 210,83m, até o vértice P-2, coordenadas E= 716.753,486m e N= 7.912.924,872m; 181°45'54" e 197,04m, até o vértice P-3, coordenadas E= 716.747,417m e N=7.912.727,930m; 149°45'54" e 216,04m, até o vértice P-4, coordenadas E= 716.856,204m e N=7.912.541, 279m; 115°30'54" e 125,02m, até o vértice P-5, coordenadas E= 716.969,033m e N=7.912.487,425m; 117°16'54" e 146,03m, até o vértice P-6, coordenadas E= 717.098,817m e N=7.912.420,492m; 190°15'54" e 98,02m, até o vértice P-7, coordenadas E= 717.081,350m e N=7.912.324,042m; 141°15'54" e 46,01m, até o vértice P-8, coordenadas E= 717.110,138m e N=7.912.288,154m; 177°45'54" e 179,03m, até o vértice P-9, coordenadas E= 717.117,120m e N=7.912.109,257m; 193°15'55" e 145,03m, até o vértice P-10, coordenadas E= 717.083,842m e N=7.911.968,099m; 188°45'55" e 175,03m, até o vértice P-11, coordenadas E= 717.057,170m e N=7.911.795,111m; 216°45'55" e 171,03m, até o vértice P-12, coordenadas E= 716.954,801m e N=7.911.658,099m; 259°15'55" e 217,04m, até o vértice P-13, coordenadas E= 716.741,559m e N=7.911.617,672m; 236°15'55" e 155,03m, até o vértice P-14, coordenadas E= 716.612,635m e N=7.911.531,578m; 278°45'55" e 116,02m, até o vértice P-15, coordenadas E= 716.497,969m e N=7.911.549,258m; 227°27'22" e 96,81m, até o vértice P-16, coordenadas E= 716.426,646m e N=7.911.483,802m; 300°17'55" e 197,04m, até o vértice P-17, coordenadas E= 716.256,524m e N=7.911.583,208m; 292°47'55" e 67,01m, até o vértice P-18, coordenadas E= 716.194,748m e N=7.911.609,175m; 283°17'55" e 111,02m, até o vértice P-19, coordenadas E= 716.086,705m e N=7.911.634,712m; 299°47'55" e 179,03m, até o vértice P-20, coordenadas E= 715.931,345m e N=7.911.723,682m; 9°16'55" e 282,05m, até o vértice P-21, coordenadas E= 715.976,837m e N=7.912.002,040m; 30°16'54" e 479,09m, até o vértice P-22, coordenadas E= 716.218,417m e N=7.912.415,758m; 41°46'54" e 421,08m, até o vértice P-23, coordenadas E= 716.498,978m e N=7.912.729,750m; 353°16'54" e 9,94m, até o vértice P-24, coordenadas E= 716.497,815m e N=7.912.739,617m; 29°07'54" e 238,87m, até o vértice P-25, coordenadas E= 716.614,100m e N=7.912.948,270m; 9°00'04" e 121,00m, até o vértice P-26, coordenadas E= 716.633,031m e N=7.913.067,779m; 91°43'30" e 77,93m, até o vértice P-27, coordenadas E= 716.710,925m e N=7.913.065,433m; 79°23'14" e 49,00m, até o vértice P-28, coordenadas E= 716.759,086m e N=7.913.074,458m; 47°38'15" e 62,00m, até o vértice P-29, coordenadas E= 716.804,898m e N=7.913.116,234m, com azimute de 58°54'18" e distância de 17,12m, até o vértice P-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

MEMORIAL DESCRITIVO

UTM – Universal Transversa de Mercator

Propriedade: Parque Estadual Serra do Candonga-Sem ANM

Município-UF: Guanhães-MG

Comarca: Guanhães-MG

Estado: MG

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS2000

Coordenadas: UTM

Meridiano Central: 45° Wgr

Área (UTM) (ha): 3.221,56,94 ha

Área (UTM) (m²): 32.215.694,00 m²

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-1, com coordenadas E=717.745,300m e N=7.912.938,920m; deste ponto segue com os seguintes azimutes e distâncias: 152°17'37" e 42,22m, até o vértice P-2, coordenadas E= 717.764,930m e N= 7.912.901,542m; 154°44'30" e 138,00m, até o vértice P-3, coordenadas E= 717.823,814m e N= 7.912.776,736m; 140°05'52" e 49,00m, até o vértice P-4, coordenadas E= 717.855,247m e N= 7.912.739,145m; 130°32'12" e 39,00m, até o vértice P-5, coordenadas E= 717.884,887m e N= 7.912.713,798m; 151°20'41" e 151,00m, até o vértice P-6, coordenadas E= 717.957,297m e N= 7.912.581,293m; 158°32'46" e 56,00m, até o vértice P-7, coordenadas E= 717.977,779m e N= 7.912.529,173m; 207°33'30" e 287,00m, até o vértice P-8, coordenadas E= 717.844,998m e N= 7.912.274,735m; 226°04'09" e 126,00m, até o vértice P-9, coordenadas E= 717.754,255m e N= 7.912.187,317m; 205°13'51" e 190,00m, até o vértice P-10, coordenadas E= 717.673,265m e N= 7.912.015,444m; 184°20'48" e 53,00m, até o vértice P-11, coordenadas E= 717.669,248m e N= 7.911.962,596m; 233°43'16" e 145,00m, até o vértice P-12, coordenadas E= 717.552,356m e N= 7.911.876,797m; 224°17'38" e 121,00m, até o vértice P-13, coordenadas E= 717.467,856m e N=7.911.790,188m; 260°42'26" e 33,00m, até o vértice P-14, coordenadas E= 717.435,289m e N= 7.911.784,860m; 241°18'30" e 22,00m, até o vértice P-15, coordenadas E= 717.415,990m e N= 7.911.774,297m; 219°07'28" e 24,00m, até o vértice P-16, coordenadas E= 717.400,845m e N= 7.911.755,678m; 215°52'08" e 197,00m, até o vértice P-17, coordenadas E= 717.285,416m e N= 7.911.596,037m; 213°47'29" e 108,00m, até o vértice P-18, coordenadas E= 717.225,349m e N= 7.911.506,282m; 220°44'33" e 51,00m, até o vértice P-19, coordenadas E= 717.192,063m e N= 7.911.467,641m; 182°50'47" e 25,00m, até o vértice P-20, coordenadas E= 717.190,822m e N= 7.911.442,672m; 205°27'39" e 443,00m, até o vértice P-21, coordenadas E= 717.000,378m e N= 7.911.042,696m; 125°40'21" e 63,00m, até o vértice P-22, coordenadas E= 717.051,557m e N= 7.911.005,957m; 127°48'46" e 172,00m, até o vértice P-23, coordenadas E= 717.187,440m e N= 7.910.900,507m; 126°52'21" e 139,00m, até o vértice P-24, coordenadas E= 717.298,636m e N= 7.910.817,102m; 113°34'30" e 133,00m, até o vértice P-25, coordenadas E= 717.420,535m e N= 7.910.763,909m; 130°38'29" e 27,00m, até o vértice P-26, coordenadas E= 717.441,024m e N= 7.910.746,322m; 160°29'23" e 31,00m, até o vértice P-27, coordenadas E= 717.451,377m e N= 7.910.717,102m; 153°42'15" e 59,00m, até o vértice P-28, coordenadas E= 717.477,515m e N= 7.910.664,207m; 163°49'06" e 31,00m, até o vértice P-29, coordenadas E= 717.486,154m e N= 7.910.634,435m; 215°46'57" e 45,00m, até o vértice P-30, coordenadas E= 717.459,842m e N= 7.910.597,929m; 116°29'18" e 55,00m, até o vértice P-31, coordenadas E= 717.509,068m e N= 7.910.573,398m; 179°51'47" e 172,00m, até o vértice P-32, coordenadas E= 717.509,479m e N= 7.910.401,398m; 186°24'41" e 167,00m, até o vértice P-33, coordenadas E= 717.490,831m e N= 7.910.235,442m; 203°35'56" e 184,00m, até o vértice P-34, coordenadas E= 717.417,170m e N= 7.910.066,830m; 173°32'41" e 22,00m, até o vértice P-35, coordenadas E= 717.419,643m e N= 7.910.044,969m; 197°47'06" e 24,00m, até o vértice P-36, coordenadas E= 717.412,313m e N= 7.910.022,116m; 234°32'02" e 60,00m, até o vértice P-37, coordenadas E= 717.363,445m e N= 7.909.987,303m; 259°00'32" e 78,00m, até o vértice P-38, coordenadas E= 717.286,877m e N= 7.909.972,432m; 243°06'13" e 95,00m, até o vértice P-39, coordenadas E= 717.202,153m e N= 7.909.929,456m; 216°46'40" e 63,00m, até o vértice P-40, coordenadas E= 717.164,434m e N= 7.909.878,995m; 177°22'36" e 46,00m, até o vértice P-41, coordenadas E= 717.166,539m e N= 7.909.833,043m; 150°12'18" e 262,00m, até o vértice P-42, coordenadas E= 717.296,727m e N= 7.909.605,677m; 156°33'06" e 27,00m, até o vértice P-43, coordenadas E= 717.307,471m e N= 7.909.580,906m; 182°10'03" e 64,00m, até o vértice P-44, coordenadas E= 717.305,051m e N= 7.909.516,953m; 219°59'24" e 17,00m, até o vértice P-45, coordenadas E= 717.294,126m e N= 7.909.503,929m; 173°00'21" e 43,00m, até o vértice P-46, coordenadas E= 717.299,362m e N= 7.909.461,249m; 96°14'55" e 563,00m, até o vértice P-47, coordenadas E= 717.859,018m e N= 7.909.399,970m; 133°20'20" e 307,00m, até o vértice P-48, coordenadas E= 718.082,301m e N= 7.909.189,272m; 95°45'01" e 329,00m, até o vértice P-49, coordenadas E= 718.409,645m e N= 7.909.156,308m; 211°06'42" e 486,00m, até o vértice P-50, coordenadas E= 718.158,526m e N= 7.908.740,214m; 109°39'09" e 125,00m, até o vértice P-51, coordenadas E= 718.276,244m e N= 7.908.698,175m; 87°24'54" e 29,00m, até o vértice P-52, coordenadas E= 718.305,214m e N= 7.908.699,483m; 76°57'42" e 41,00m, até o vértice P-53,

coordenadas E= 718.345,157m e N= 7.908.708,732m; 63°18'48" e 119,00m, até o vértice P-54, coordenadas E= 718.451,480m e N= 7.908.762,176m; 138°06'20" e 43,00m, até o vértice P-55, coordenadas E= 718.480,194m e N= 7.908.730,168m; 130°20'57" e 92,00m, até o vértice P-56, coordenadas E= 718.550,309m e N= 7.908.670,603m; 159°17'41" e 88,00m, até o vértice P-57, coordenadas E= 718.581,422m e N= 7.908.588,286m; 232°20'56" e 29,00m, até o vértice P-58, coordenadas E= 718.558,462m e N= 7.908.570,571m; 204°18'36" e 33,00m, até o vértice P-59, coordenadas E= 718.544,876m e N= 7.908.540,497m; 186°11'30" e 51,00m, até o vértice P-60, coordenadas E= 718.539,376m e N= 7.908.489,794m; 178°21'56" e 134,00m, até o vértice P-61, coordenadas E= 718.543,198m e N= 7.908.355,848m; 243°13'51" e 62,00m, até o vértice P-62, coordenadas E= 718.487,842m e N= 7.908.327,923m; 224°08'39" e 39,00m, até o vértice P-63, coordenadas E= 718.460,679m e N= 7.908.299,937m; 218°51'42" e 45,00m, até o vértice P-64, coordenadas E= 718.432,444m e N= 7.908.264,896m; 198°14'18" e 108,00m, até o vértice P-65, coordenadas E= 718.398,643m e N= 7.908.162,322m; 183°58'28" e 33,00m, até o vértice P-66, coordenadas E= 718.396,356m e N= 7.908.129,402m; 158°30'09" e 39,00m, até o vértice P-67, coordenadas E= 718.410,648m e N= 7.908.093,114m; 151°07'56" e 50,00m, até o vértice P-68, coordenadas E= 718.434,787m e N= 7.908.049,328m; 145°29'06" e 267,00m, até o vértice P-69, coordenadas E= 718.586,075m e N= 7.907.829,326m; 180°52'52" e 29,00m, até o vértice P-70, coordenadas E= 718.585,629m e N= 7.907.800,329m; 213°50'47" e 52,00m, até o vértice P-71, coordenadas E= 718.556,666m e N= 7.907.757,141m; 199°12'28" e 64,00m, até o vértice P-72, coordenadas E= 718.535,611m e N= 7.907.696,703m; 217°24'57" e 74,00m, até o vértice P-73, coordenadas E= 718.490,649m e N= 7.907.637,929m; 214°34'35" e 21,00m, até o vértice P-74, coordenadas E= 718.478,731m e N= 7.907.620,638m; 194°20'06" e 142,00m, até o vértice P-75, coordenadas E= 718.443,573m e N= 7.907.483,059m; 187°24'00" e 66,00m, até o vértice P-76, coordenadas E= 718.435,073m e N= 7.907.417,608m; 175°41'20" e 29,00m, até o vértice P-77, coordenadas E= 718.437,253m e N= 7.907.388,690m; 214°59'03" e 103,00m, até o vértice P-78, coordenadas E= 718.378,198m e N= 7.907.304,301m; 264°15'39" e 59,00m, até o vértice P-79, coordenadas E= 718.319,493m e N= 7.907.298,401m; 235°16'14" e 31,00m, até o vértice P-80, coordenadas E= 718.294,015m e N= 7.907.280,740m; 197°40'36" e 129,00m, até o vértice P-81, coordenadas E= 718.254,845m e N= 7.907.157,831m; 190°49'33" e 124,00m, até o vértice P-82, coordenadas E= 718.231,555m e N= 7.907.036,037m; 144°37'29" e 40,00m, até o vértice P-83, coordenadas E= 718.254,712m e N= 7.907.003,422m; 135°57'44" e 62,00m, até o vértice P-84, coordenadas E= 718.297,810m e N= 7.906.958,851m; 93°34'43" e 15,00m, até o vértice P-85, coordenadas E= 718.312,782m e N= 7.906.957,915m; 185°03'26" e 23,00m, até o vértice P-86, coordenadas E= 718.310,755m e N= 7.906.935,004m; 114°42'55" e 24,00m, até o vértice P-87, coordenadas E= 718.332,556m e N= 7.906.924,969m; 202°49'18" e 41,00m, até o vértice P-88, coordenadas E= 718.316,654m e N= 7.906.887,179m; 193°59'03" e 103,00m, até o vértice P-89, coordenadas E= 718.291,763m e N= 7.906.787,231m; 216°06'20" e 380,00m, até o vértice P-90, coordenadas E= 718.067,839m e N= 7.906.480,217m; 297°17'30" e 72,00m, até o vértice P-91, coordenadas E= 718.003,854m e N= 7.906.513,231m; 192°24'55" e 60,00m, até o vértice P-92, coordenadas E= 717.990,954m e N= 7.906.454,633m; 248°04'12" e 149,00m, até o vértice P-93, coordenadas E= 717.852,735m e N= 7.906.398,985m; 163°06'50" e 89,00m, até o vértice P-94, coordenadas E= 717.878,587m e N= 7.906.313,823m; 169°04'24" e 71,00m, até o vértice P-95, coordenadas E= 717.892,045m e N= 7.906.244,109m; 194°27'32" e 54,00m, até o vértice P-96, coordenadas E= 717.878,562m e N= 7.906.191,819m; 297°34'20" e 420,00m, até o vértice P-97, coordenadas E= 717.506,262m e N= 7.906.386,223m; 327°03'49" e 437,00m, até o vértice P-98, coordenadas E= 717.268,662m e N= 7.906.752,987m; 267°39'25" e 13,00m, até o vértice P-99, coordenadas E= 717.255,674m e N= 7.906.752,455m; 287°42'12" e 480,00m, até o vértice P-100, coordenadas E= 716.798,404m e N= 7.906.898,417m; 334°42'45" e 268,00m, até o vértice P-101, coordenadas E= 716.683,925m e N= 7.907.140,736m; 357°45'03" e 246,00m, até o vértice P-102, coordenadas E= 716.674,271m e N= 7.907.386,547m; 352°42'26" e 247,00m, até o vértice P-103, coordenadas E= 716.642,916m e N= 7.907.631,549m; 293°29'51" e 101,00m, até o vértice P-104, coordenadas E= 716.550,290m e N= 7.907.671,819m; 324°32'21" e 214,00m, até o vértice P-105, coordenadas E= 716.426,140m e N= 7.907.846,125m; 319°13'33" e 335,00m, até o vértice P-106, coordenadas E= 716.207,358m e N= 7.908.099,817m; 201°22'57" e 153,00m, até o vértice P-107, coordenadas E= 716.151,576m e N= 7.907.957,347m; 179°02'41" e

93,00m, até o vértice P-108, coordenadas E= 716.153,126m e N= 7.907.864,360m; 184°02'44" e 139,00m, até o vértice P-109, coordenadas E= 716.143,320m e N=7.907.725,707m; 196°31'16" e 206,00m, até o vértice P-110, coordenadas E= 716.084,739m e N=7.907.528,210m; 213°33'32" e 201,00m, até o vértice P-111, coordenadas E= 715.973,628m e N=7.907.360,713m; 216°44'22" e 181,00m, até o vértice P-112, coordenadas E= 715.865,358m e N= 7.907.215,666m; 212°21'02" e 89,00m, até o vértice P-113, coordenadas E= 715.817,734m e N= 7.907.140,480m; 197°06'39" e 164,00m, até o vértice P-114, coordenadas E= 715.769,481m e N= 7.906.983,739m; 175°55'07" e 36,00m, até o vértice P-115, coordenadas E= 715.772,044m e N= 7.906.947,830m; 176°46'24" e 185,00m, até o vértice P-116, coordenadas E= 715.782,457m e N= 7.906.763,124m; 221°46'00" e 16,00m, até o vértice P-117, coordenadas E= 715.771,799m e N=7.906.751,189m; 228°20'36" e 138,00m, até o vértice P-118, coordenadas E= 715.668,693m e N= 7.906.659,465m; 227°27'08" e 134,00m, até o vértice P-119, coordenadas E= 715.569,973m e N= 7.906.568,853m; 174°22'15" e 26,00m, até o vértice P-120, coordenadas E= 715.572,523m e N= 7.906.542,978m; 172°28'17" e 40,00m, até o vértice P-121, coordenadas E= 715.577,764m e N= 7.906.503,324m; 183°51'46" e 55,00m, até o vértice P-122, coordenadas E= 715.574,058m e N= 7.906.448,449m; 143°18'59" e 30,00m, até o vértice P-123, coordenadas E= 715.591,980m e N= 7.906.424,390m; 162°48'26" e 45,00m, até o vértice P-124, coordenadas E= 715.605,282m e N= 7.906.381,401m; 119°37'00" e 48,00m, até o vértice P-125, coordenadas E= 715.647,011m e N= 7.906.357,680m; 144°17'39" e 50,00m, até o vértice P-126, coordenadas E= 715.676,192m e N= 7.906.317,079m; 162°22'47" e 76,00m, até o vértice P-127, coordenadas E= 715.699,198m e N= 7.906.244,644m; 170°05'31" e 6,00m, até o vértice P-128, coordenadas E= 715.700,230m e N=7.906.238,733m; 181°58'34" e 51,00m, até o vértice P-129, coordenadas E= 715.698,472m e N=7.906.187,763m; 194°32'59" e 26,00m, até o vértice P-130, coordenadas E= 715.691,940m e N=7.906.162,597m; 166°23'43" e 38,00m, até o vértice P-131, coordenadas E= 715.700,879m e N=7.906.125,663m; 173°08'42" e 19,00m, até o vértice P-132, coordenadas E= 715.703,147m e N=7.906.106,800m; 208°11'47" e 39,00m, até o vértice P-133, coordenadas E= 715.684,719m e N=7.906.072,427m; 116°08'27" e 38,00m, até o vértice P-134, coordenadas E= 715.718,832m e N=7.906.055,685m; 191°04'24" e 139,00m, até o vértice P-135, coordenadas E= 715.692,135m e N=7.905.919,274m; 96°16'44" e 33,00m, até o vértice P-136, coordenadas E= 715.724,937m e N=7.905.915,664m; 184°54'19" e 43,00m, até o vértice P-137, coordenadas E= 715.721,260m e N=7.905.872,822m; 213°40'37" e 33,00m, até o vértice P-138, coordenadas E= 715.702,962m e N=7.905.845,360m; 178°56'43" e 46,00m, até o vértice P-139, coordenadas E= 715.703,808m e N=7.905.799,368m; 151°29'42" e 13,00m, até o vértice P-140, coordenadas E= 715.710,012m e N=7.905.787,944m; 161°07'29" e 36,00m, até o vértice P-141, coordenadas E= 715.721,659m e N=713.412,856m e N= 7.906.951,560m; 339°55'54" e 78,00m, até o vértice P-176, coordenadas E=713.386,092m e N= 7.907.024,824m; 287°53'36" e 126,00m, até o vértice P-177, coordenadas E=713.266,187m e N= 7.907.063,537m; 250°41'43" e 88,00m, até o vértice P-178, coordenadas E=713.183,134m e N= 7.907.034,445m; 263°23'46" e 113,00m, até o vértice P-179, coordenadas E=713.070,885m e N= 7.907.021,449m; 261°17'27" e 137,00m, até o vértice P-180, coordenadas E= 712.935,465m e N= 7.907.000,705m; 249°20'14" e 36,00m, até o vértice P-181, coordenadas E= 712.901,780m e N= 7.906.988,002m; 316°04'04" e 35,00m, até o vértice P-182, coordenadas E= 712.877,497m e N= 7.907.013,207m; 353°05'02" e 35,00m, até o vértice P-183, coordenadas E= 712.873,282m e N= 7.907.047,952m; 329°20'20" e 8,00m, até o vértice P-184, coordenadas E=712.869,202m e N= 7.907.054,834m; 298°35'09" e 26,00m, até o vértice P-185, coordenadas E=712.846,372m e N= 7.907.067,274m; 326°06'28" e 19,00m, até o vértice P-186, coordenadas E=712.835,778m e N= 7.907.083,045m; 271°21'16" e 45,00m, até o vértice P-187, coordenadas E=712.790,791m e N= 7.907.084,109m; 170°26'59" e 29,00m, até o vértice P-188, coordenadas E=712.795,602m e N= 7.907.055,510m; 245°12'37" e 25,00m, até o vértice P-189, coordenadas E=712.772,906m e N= 7.907.045,028m; 285°50'57" e 26,00m, até o vértice P-190, coordenadas E=712.747,896m e N= 7.907.052,128m; 233°09'30" e 17,00m, até o vértice P-191, coordenadas E=712.734,291m e N= 7.907.041,935m; 350°58'42" e 15,00m, até o vértice P-192, coordenadas E=712.731,939m e N= 7.907.056,749m; 44°14'14" e 18,00m, até o vértice P-193, coordenadas E=712.744,495m e N= 7.907.069,645m; 356°27'32" e 49,00m, até o vértice P-194, coordenadas E=712.741,469m e N= 7.907.118,551m; 253°25'56" e 29,00m, até o vértice P-195, coordenadas E= 712.713,673m e N= 7.907.110,281m; 17°23'31" e 31,00m, até o vértice P-196,

coordenadas E= 712.722,939m e N= 7.907.139,864m; 333°09'31" e 24,00m, até o vértice P-197, coordenadas E= 712.712,103m e N= 7.907.161,278m; 296°28'58" e 40,00m, até o vértice P-198, coordenadas E= 712.676,300m e N= 7.907.179,115m; 24°00'46" e 14,00m, até o vértice P-199, coordenadas E=712.681,997m e N= 7.907.191,903m; 17°52'33" e 10,00m, até o vértice P-200, coordenadas E=712.685,067m e N= 7.907.201,421m; 350°54'05" e 43,00m, até o vértice P-201, coordenadas E=712.678,267m e N= 7.907.243,880m; 349°34'00" e 4,00m, até o vértice P-202, coordenadas E=712.677,543m e N= 7.907.247,813m; 276°48'15" e 84,00m, até o vértice P-203, coordenadas E=712.594,134m e N= 7.907.257,765m; 255°56'08" e 58,00m, até o vértice P-204, coordenadas E=712.537,873m e N= 7.907.243,670m; 259°38'52" e 50,00m, até o vértice P-205, coordenadas E=712.488,686m e N= 7.907.234,685m; 290°53'16" e 28,00m, até o vértice P-206, coordenadas E=712.462,526m e N= 7.907.244,668m; 203°50'48" e 28,00m, até o vértice P-207, coordenadas E=712.451,206m e N= 7.907.219,058m; 142°16'42" e 19,00m, até o vértice P-208, coordenadas E=712.462,830m e N= 7.907.204,030m; 236°17'01" e 8,00m, até o vértice P-209, coordenadas E=712.456,175m e N= 7.907.199,588m; 269°33'10" e 11,00m, até o vértice P-210, coordenadas E=712.445,176m e N= 7.907.199,503m; 333°51'27" e 6,00m, até o vértice P-211, coordenadas E=712.442,532m e N= 7.907.204,888m; 272°46'40" e 36,00m, até o vértice P-212, coordenadas E=712.406,574m e N= 7.907.206,633m; 348°10'49" e 47,00m, até o vértice P-213, coordenadas E=712.396,947m e N= 7.907.252,635m; 13°38'22" e 52,00m, até o vértice P-214, coordenadas E=712.409,210m e N= 7.907.303,169m; 12°45'17" e 54,00m, até o vértice P-215, coordenadas E=712.421,132m e N= 7.907.355,836m; 334°50'51" e 23,00m, até o vértice P-216, coordenadas E=712.411,356m e N= 7.907.376,655m; 61°17'09" e 54,00m, até o vértice P-217, coordenadas E=712.458,715m e N= 7.907.402,599m; 24°04'22" e 161,00m, até o vértice P-218, coordenadas E=712.524,387m e N= 7.907.549,596m; 24°52'21" e 275,00m, até o vértice P-219, coordenadas E=712.640,053m e N= 7.907.799,089m; 42°59'21" e 74,00m, até o vértice P-220, coordenadas E=712.690,510m e N= 7.907.853,218m; 286°14'53" e 77,00m, até o vértice P-221, coordenadas E=712.616,586m e N= 7.907.874,762m; 323°23'19" e 98,00m, até o vértice P-222, coordenadas E=712.558,140m e N= 7.907.953,427m; 305°40'53" e 100,00m, até o vértice P-223, coordenadas E=712.476,913m e N= 7.908.011,755m; 315°56'24" e 85,00m, até o vértice P-224, coordenadas E=712.417,802m e N= 7.908.072,837m; 322°58'49" e 102,00m, até o vértice P-225, coordenadas E=712.356,390m e N= 7.908.154,276m; 359°41'02" e 143,00m, até o vértice P-226, coordenadas E= 712.355,601m e N= 7.908.297,274m; 286°01'51" e 123,00m, até o vértice P-227, coordenadas E= 712.237,383m e N= 7.908.331,242m; 309°18'08" e 130,00m, até o vértice P-228, coordenadas E= 712.136,787m e N= 7.908.413,585m; 241°45'00" e 66,00m, até o vértice P-229, coordenadas E= 712.078,648m e N= 7.908.382,345m; 264°12'44" e 103,00m, até o vértice P-230, coordenadas E= 711.976,173m e N= 7.908.371,958m; 308°36'06" e 82,00m, até o vértice P-231, coordenadas E= 711.912,090m e N= 7.908.423,119m; 327°15'32" e 165,00m, até o vértice P-232, coordenadas E= 711.822,851m e N= 7.908.561,904m; 320°25'08" e 72,00m, até o vértice P-233, coordenadas E= 711.776,974m e N= 7.908.617,396m; 320°17'22" e 31,00m, até o vértice P-234, coordenadas E= 711.757,168m e N= 7.908.641,243m; 302°27'43" e 103,00m, até o vértice P-235, coordenadas E= 711.670,262m e N= 7.908.696,527m; 333°56'33" e 84,00m, até o vértice P-236, coordenadas E= 711.633,364m e N= 7.908.771,988m; 341°24'59" e 54,00m, até o vértice P-237, coordenadas E= 711.616,155m e N= 7.908.823,172m; 316°33'57" e 9,00m, até o vértice P-238, coordenadas E= 711.609,967m e N= 7.908.829,708m; 334°18'14" e 15,00m, até o vértice P-239, coordenadas E= 711.603,463m e N= 7.908.843,225m; 311°14'15" e 41,00m, até o vértice P-240, coordenadas E= 711.572,632m e N= 7.908.870,251m; 295°43'22" e 79,00m, até o vértice P-241, coordenadas E= 711.501,460m e N= 7.908.904,539m; 296°49'47" e 6,00m, até o vértice P-242, coordenadas E= 711.496,106m e N= 7.908.907,247m; 273°23'47" e 95,00m, até o vértice P-243, coordenadas E= 711.401,274m e N= 7.908.912,875m; 307°27'55" e 80,00m, até o vértice P-244, coordenadas E= 711.337,776m e N= 7.908.961,538m; 330°19'20" e 144,00m, até o vértice P-245, coordenadas E= 711.266,479m e N= 7.909.086,648m; 327°13'29" e 55,00m, até o vértice P-246, coordenadas E= 711.236,705m e N= 7.909.132,892m; 313°58'03" e 23,00m, até o vértice P-247, coordenadas E= 711.220,151m e N= 7.909.148,860m; 298°56'06" e 20,00m, até o vértice P-248, coordenadas E= 711.202,647m e N= 7.909.158,537m; 296°53'25" e 168,00m, até o vértice P-249, coordenadas E= 711.052,812m e N= 7.909.234,520m; 313°38'12" e 75,00m, até o vértice P-250, coordenadas E= 710.998,532m e N= 7.909.286,276m; 325°28'22" e

25,00m, até o vértice P-251, coordenadas E= 710.984,362m e N= 7.909.306,873m; 334°13'11" e 14,00m, até o vértice P-252, coordenadas E= 710.978,273m e N= 7.909.319,480m; 339°11'15" e 5,00m, até o vértice P-253, coordenadas E= 710.976,496m e N= 7.909.324,154m; 0°15'42" e 172,00m, até o vértice P-254, coordenadas E= 710.977,282m e N= 7.909.496,152m; 17°48'44" e 44,00m, até o vértice P-255, coordenadas E= 710.990,741m e N= 7.909.538,042m; 325°40'33" e 183,00m, até o vértice P-256, coordenadas E= 710.887,553m e N= 7.909.689,175m; 87°19'34" e 17,00m, até o vértice P-257, coordenadas E= 710.904,534m e N= 7.909.689,968m; 8°04'29" e 81,00m, até o vértice P-258, coordenadas E= 710.915,912m e N= 7.909.770,164m; 11°09'25" e 53,00m, até o vértice P-259, coordenadas E= 710.926,167m e N= 7.909.822,163m; 307°22'32" e 83,00m, até o vértice P-260, coordenadas E= 710.860,209m e N= 7.909.872,547m; 334°14'05" e 45,00m, até o vértice P-261, coordenadas E= 710.840,648m e N= 7.909.913,073m; 348°56'01" e 32,00m, até o vértice P-262, coordenadas E= 710.834,505m e N= 7.909.944,479m; 14°04'03" e 86,00m, até o vértice P-263, coordenadas E= 710.855,409m e N= 7.910.027,899m; 66°45'27" e 254,00m, até o vértice P-264, coordenadas E= 711.088,796m e N= 7.910.128,134m; 61°48'59" e 180,00m, até o vértice P-265, coordenadas E= 711.247,454m e N= 7.910.213,147m; 151°33'46" e 124,00m, até o vértice P-266, coordenadas E= 711.306,503m e N= 7.910.104,109m; 116°50'05" e 266,00m, até o vértice P-267, coordenadas E= 711.543,858m e N= 7.909.984,033m; 85°46'25" e 255,00m, até o vértice P-268, coordenadas E= 711.798,164m e N= 7.910.002,826m; 88°33'39" e 980,00m, até o vértice P-269, coordenadas E= 712.777,855m e N= 7.910.027,439m; 338°46'38" e 344,00m, até o vértice P-270, coordenadas E= 712.653,330m e N= 7.910.348,109m; 355°28'26" e 184,00m, até o vértice P-271, coordenadas E= 712.638,810m e N= 7.910.531,534m; 327°58'57" e 143,00m, até o vértice P-272, coordenadas E= 712.562,994m e N= 7.910.652,782m; 336°20'37" e 117,00m, até o vértice P-273, coordenadas E= 712.516,048m e N= 7.910.759,951m; 308°09'36" e 168,00m, até o vértice P-274, coordenadas E= 712.383,952m e N= 7.910.863,751m; 295°47'20" e 189,00m, até o vértice P-275, coordenadas E= 712.213,776m e N= 7.910.945,976m; 286°23'59" e 220,00m, até o vértice P-276, coordenadas E= 712.002,726m e N= 7.911.008,090m; 358°46'25" e 360,00m, até o vértice P-277, coordenadas E= 711.995,021m e N= 7.911.368,009m; 41°58'54" e 300,00m, até o vértice P-278, coordenadas E= 712.195,689m e N= 7.911.591,016m; 79°51'31" e 171,00m, até o vértice P-279, coordenadas E= 712.364,019m e N= 7.911.621,125m; 126°38'16" e 122,00m, até o vértice P-280, coordenadas E= 712.461,915m e N= 7.911.548,321m; 173°25'18" e 173,00m, até o vértice P-281, coordenadas E= 712.481,734m e N= 7.911.376,460m; 161°54'05" e 100,00m, até o vértice P-282, coordenadas E= 712.512,799m e N= 7.911.281,407m; 146°48'34" e 48,00m, até o vértice P-283, coordenadas E= 712.539,076m e N= 7.911.241,238m; 136°40'12" e 89,00m, até o vértice P-284, coordenadas E= 712.600,147m e N= 7.911.176,499m; 92°42'55" e 34,00m, até o vértice P-285, coordenadas E= 712.634,109m e N= 7.911.174,888m; 119°05'18" e 39,00m, até o vértice P-286, coordenadas E= 712.668,190m e N= 7.911.155,928m; 128°21'05" e 23,00m, até o vértice P-287, coordenadas E= 712.686,227m e N= 7.911.141,657m; 139°50'21" e 65,00m, até o vértice P-288, coordenadas E= 712.728,148m e N= 7.911.091,981m; 111°14'09" e 107,00m, até o vértice P-289, coordenadas E= 712.827,883m e N= 7.911.053,225m; 161°16'24" e 76,00m, até o vértice P-290, coordenadas E= 712.852,283m e N= 7.910.981,248m; 101°39'22" e 157,00m, até o vértice P-291, coordenadas E= 713.006,045m e N= 7.910.949,529m; 66°40'15" e 75,00m, até o vértice P-292, coordenadas E= 713.074,913m e N= 7.910.979,229m; 63°47'06" e 301,00m, até o vértice P-293, coordenadas E= 713.344,953m e N= 7.911.112,194m; 61°44'45" e 300,00m, até o vértice P-294, coordenadas E= 713.609,209m e N= 7.911.254,208m; 61°40'25" e 307,00m, até o vértice P-295, coordenadas E= 713.879,449m e N= 7.911.399,878m; 69°10'41" e 165,00m, até o vértice P-296, coordenadas E= 714.033,673m e N= 7.911.458,529m; 59°10'33" e 132,00m, até o vértice P-297, coordenadas E= 714.147,026m e N= 7.911.526,166m; 102°18'57" e 102,00m, até o vértice P-298, coordenadas E= 714.246,679m e N= 7.911.504,410m; 91°33'18" e 262,00m, até o vértice P-299, coordenadas E= 714.508,582m e N= 7.911.497,300m; 92°09'31" e 152,00m, até o vértice P-300, coordenadas E= 714.660,474m e N= 7.911.491,575m; 17°21'55" e 70,00m, até o vértice P-301, coordenadas E= 714.681,366m e N= 7.911.558,384m; 1°55'31" e 52,00m, até o vértice P-302, coordenadas E= 714.683,113m e N= 7.911.610,355m; 339°34'00" e 46,00m, até o vértice P-303, coordenadas E= 714.667,054m e N= 7.911.653,460m; 316°15'53" e 185,00m, até o vértice P-304, coordenadas E= 714.539,159m e N= 7.911.787,130m; 323°01'17" e 305,00m, até o vértice P-305, coordenadas E= 714.355,696m e N=

7.912.030,782m; 315°34'11" e 15,00m, até o vértice P-306, coordenadas E= 714.345,195m e N= 7.912.041,494m; 286°04'31" e 100,00m, até o vértice P-307, coordenadas E= 714.249,105m e N= 7.912.069,184m; 309°30'08" e 47,00m, até o vértice P-308, coordenadas E= 714.212,840m e N= 7.912.099,081m; 13°41'48" e 114,00m, até o vértice P-309, coordenadas E= 714.239,833m e N= 7.912.209,838m; 33°23'25" e 77,00m, até o vértice P-310, coordenadas E= 714.282,209m e N= 7.912.274,128m; 351°51'32" e 193,00m, até o vértice P-311, coordenadas E= 714.254,878m e N= 7.912.465,183m; 13°42'49" e 62,00m, até o vértice P-312, coordenadas E= 714.269,576m e N= 7.912.525,416m; 334°28'40" e 79,00m, até o vértice P-313, coordenadas E= 714.235,538m e N= 7.912.596,707m; 1°04'16" e 58,00m, até o vértice P-314, coordenadas E= 714.236,622m e N= 7.912.654,697m; 344°37'51" e 152,00m, até o vértice P-315, coordenadas E= 714.196,337m e N= 7.912.801,260m; 46°58'44" e 43,00m, até o vértice P-316, coordenadas E= 714.227,774m e N= 7.912.830,598m; 38°52'22" e 30,00m, até o vértice P-317, coordenadas E= 714.246,601m e N= 7.912.853,953m; 31°02'20" e 24,00m, até o vértice P-318, coordenadas E= 714.258,976m e N= 7.912.874,518m; 31°46'06" e 38,00m, até o vértice P-319, coordenadas E= 714.278,983m e N= 7.912.906,824m; 28°14'17" e 24,00m, até o vértice P-320, coordenadas E= 714.290,338m e N= 7.912.927,968m; 64°59'50" e 45,00m, até o vértice P-321, coordenadas E= 714.331,121m e N= 7.912.946,988m; 73°28'03" e 28,00m, até o vértice P-322, coordenadas E= 714.357,964m e N= 7.912.954,955m; 77°01'08" e 71,00m, até o vértice P-323, coordenadas E= 714.427,149m e N= 7.912.970,904m; 61°10'58" e 73,00m, até o vértice P-324, coordenadas E= 714.491,109m e N= 7.913.006,091m; 74°21'13" e 69,00m, até o vértice P-325, coordenadas E= 714.557,552m e N= 7.913.024,701m; 106°33'42" e 80,00m, até o vértice P-326, coordenadas E= 714.634,233m e N= 7.913.001,897m; 93°26'10" e 55,00m, até o vértice P-327, coordenadas E= 714.689,135m e N= 7.912.998,600m; 109°57'23" e 202,00m, até o vértice P-328, coordenadas E= 714.879,005m e N= 7.912.929,656m; 84°43'38" e 169,00m, até o vértice P-329, coordenadas E= 715.047,290m e N= 7.912.945,187m; 74°09'41" e 29,00m, até o vértice P-330, coordenadas E= 715.075,188m e N= 7.912.953,101m; 85°16'55" e 136,00m, até o vértice P-331, coordenadas E= 715.210,727m e N= 7.912.964,288m; 71°09'37" e 59,00m, até o vértice P-332, coordenadas E= 715.266,567m e N= 7.912.983,340m; 94°45'52" e 152,00m, até o vértice P-333, coordenadas E= 715.418,041m e N= 7.912.970,715m; 73°23'09" e 149,00m, até o vértice P-334, coordenadas E= 715.560,820m e N= 7.913.013,318m; 88°01'58" e 232,00m, até o vértice P-335, coordenadas E= 715.792,684m e N= 7.913.021,282m; 104°05'22" e 100,00m, até o vértice P-336, coordenadas E= 715.889,675m e N= 7.912.996,938m; 78°08'43" e 66,00m, até o vértice P-337, coordenadas E= 715.954,267m e N= 7.913.010,497m; 136°53'01" e 70,00m, até o vértice P-338, coordenadas E= 716.002,111m e N= 7.912.959,399m; 99°03'30" e 109,00m, até o vértice P-339, coordenadas E= 716.109,752m e N= 7.912.942,238m; 100°21'15" e 239,00m, até o vértice P-340, coordenadas E= 716.344,860m e N= 7.912.899,283m; 141°55'48" e 230,00m, até o vértice P-341, coordenadas E= 716.486,683m e N= 7.912.718,213m; 140°34'04" e 1,50m, até o vértice P-342, coordenadas E= 716.487,635m e N= 7.912.717,056m; 221°46'54" e 404,05m, até o vértice P-343, coordenadas E= 716.218,417m e N= 7.912.415,758m; 210°16'54" e 479,09m, até o vértice P-344, coordenadas E= 715.976,837m e N= 7.912.002,040m; 189°16'55" e 282,05m, até o vértice P-345, coordenadas E= 715.931,345m e N= 7.911.723,682m; 119°47'55" e 179,03m, até o vértice P-346, coordenadas E= 716.086,705m e N= 7.911.634,712m; 103°17'55" e 111,02m, até o vértice P-347, coordenadas E= 716.194,748m e N= 7.911.609,175m; 112°47'55" e 67,01m, até o vértice P-348, coordenadas E= 716.256,524m e N= 7.911.583,208m; 120°17'55" e 197,04m, até o vértice P-349, coordenadas E= 716.426,646m e N= 7.911.483,802m; 47°27'22" e 96,81m, até o vértice P-350, coordenadas E= 716.497,969m e N= 7.911.549,258m; 98°45'55" e 116,02m, até o vértice P-351, coordenadas E= 716.612,635m e N= 7.911.531,578m; 56°15'55" e 155,03m, até o vértice P-352, coordenadas E= 716.741,559m e N= 7.911.617,672m; 79°15'55" e 217,04m, até o vértice P-353, coordenadas E= 716.954,801m e N= 7.911.658,099m; 36°45'55" e 171,03m, até o vértice P-354, coordenadas E= 717.057,170m e N= 7.911.795,111m; 8°45'55" e 175,03m, até o vértice P-355, coordenadas E= 717.083,842m e N= 7.911.968,099m; 13°15'55" e 145,03m, até o vértice P-356, coordenadas E= 717.117,120m e N= 7.912.109,257m; 357°45'54" e 179,03m, até o vértice P-357, coordenadas E= 717.110,138m e N= 7.912.288,154m; 321°15'54" e 46,01m, até o vértice P-358, coordenadas E= 717.081,350m e N= 7.912.324,042m; 10°15'54" e 98,02m, até o vértice P-359, coordenadas E= 717.098,817m e N= 7.912.420,492m; 297°16'54" e 146,03m, até o vértice P-360, coordenadas E= 716.969,033m e

N=7.912.487,425m; 295°30'54" e 125,02m, até o vértice P-361, coordenadas E= 716.856,204m e N=7.912.541,279m; 329°45'54" e 216,04m, até o vértice P-362, coordenadas E= 716.747,417m e N=7.912.727,930m; 1°45'54" e 197,04m, até o vértice P-363, coordenadas E= 716.753,486m e N=7.912.924,872m; 18°15'54" e 210,83m, até o vértice P-364, coordenadas E= 716.819,561m e N=7.913.125,078m; 58°54'18" e 26,88m, até o vértice P-365, coordenadas E= 716.842,576m e N=7.913.138,959m; 16°25'14" e 91,00m, até o vértice P-366, coordenadas E= 716.868,300m e N=7.913.226,247m; 340°06'16" e 40,00m, até o vértice P-367, coordenadas E= 716.854,688m e N=7.913.263,860m; 337°25'15" e 52,00m, até o vértice P-368, coordenadas E= 716.834,722m e N=7.913.311,873m; 347°59'23" e 76,00m, até o vértice P-369, coordenadas E= 716.818,907m e N=7.913.386,210m; 51°03'34" e 47,00m, até o vértice P-370, coordenadas E= 716.855,464m e N=7.913.415,750m; 54°25'42" e 29,00m, até o vértice P-371, coordenadas E= 716.879,051m e N=7.913.432,620m; 46°42'28" e 64,00m, até o vértice P-372, coordenadas E= 716.925,636m e N=7.913.476,506m; 53°09'04" e 169,00m, até o vértice P-373, coordenadas E= 717.060,872m e N=7.913.577,856m; 61°38'02" e 57,00m, até o vértice P-374, coordenadas E= 717.111,028m e N=7.913.604,937m; 179°39'10" e 155,00m, até o vértice P-375, coordenadas E= 717.111,967m e N= 7.913.449,941m; 183°34'53" e 232,00m, até o vértice P-376, coordenadas E= 717.097,474m e N= 7.913.218,394m; 168°52'35" e 211,00m, até o vértice P-377, coordenadas E=717.138,181m e N= 7.913.011,357m; 150°41'56" e 59,00m, até o vértice P-378, coordenadas E= 717.167,056m e N= 7.912.959,906m; 96°33'21" e 117,00m, até o vértice P-379, coordenadas E= 717.283,290m e N= 7.912.946,547m; 103°33'59" e 66,00m, até o vértice P-380, coordenadas E= 717.347,448m e N= 7.912.931,066m; 87°41'40" e 181,00m, até o vértice P-381, coordenadas E= 717.528,302m e N= 7.912.938,348m, com azimute de 89°50'56" e distância de 217,00m, até o vértice P-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

João Magalhães (PSD), líder do Governo.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade promover a adequação dos limites do Parque Estadual Serra da Candonga, criado pelo Decreto nº 40.170, de 17 de dezembro de 1998, no Município de Guanhões, mediante a desafetação de uma área específica de 108,3154 hectares e a consequente redefinição de seus limites territoriais.

A proposta não implica redução dos objetivos de proteção ambiental da unidade de conservação, uma vez que a área desafetada será devidamente compensada por meio da reposição territorial equivalente em extensão e relevância ecológica, garantindo-se a manutenção – e até mesmo o fortalecimento – da integridade ambiental do parque. A nova delimitação, conforme descrita no Anexo II, assegura maior racionalidade na gestão territorial e melhora a conectividade ecológica da unidade de conservação.

No tocante ao desenvolvimento econômico regional, a medida busca harmonizar a proteção ambiental com a realidade socioeconômica do Município de Guanhões, possibilitando a implementação de atividades compatíveis com o uso sustentável do solo nas áreas desafetadas, fomentando investimentos, geração de empregos e melhoria da qualidade de vida da população local, sem prejuízo ao equilíbrio ambiental.

Ressalta-se que o processo de revisão dos limites da unidade de conservação acompanha consulta pública do tema, assegurando a participação da sociedade civil, de comunidades locais e de entidades ambientais, em consonância com os princípios da transparência, da gestão democrática e da participação social na formulação de políticas públicas ambientais.

Ademais, o projeto observa rigorosamente os princípios da conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável, buscando compatibilizar a proteção dos recursos naturais com as demandas de ordenamento territorial e crescimento econômico. A redefinição proposta não compromete a função ecológica do Parque Estadual Serra da Candonga, antes contribui para sua melhor gestão, fiscalização e efetividade das ações de preservação.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa uma solução equilibrada, juridicamente segura e ambientalmente responsável, que concilia a necessária proteção do patrimônio natural com o desenvolvimento sustentável da região.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.854/2026

Altera a Lei nº 23.137, de 10 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o pagamento de indenização aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 23.137, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a indenização prevista no *caput* deste artigo no valor correspondente a dois salários mínimos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Lud Falcão (Republicanos)

Justificação: Apresento esta proposição em atendimento à demanda trazida ao meu gabinete por filhos de pessoas acometidas pela hanseníase que foram separados compulsoriamente de seus pais em decorrência das políticas de isolamento adotadas pelo Estado. Em anexo, segue abaixo-assinado subscrito por cidadãos diretamente atingidos por essa realidade, que me procuraram em busca de voz, reconhecimento e reparação pelos danos sofridos ao longo de suas vidas.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 23.137, de 2018, que dispõe sobre medidas reparatórias destinadas aos filhos separados compulsoriamente de seus pais acometidos pela hanseníase.

Embora a referida norma tenha representado importante avanço no reconhecimento da responsabilidade estatal pelos danos causados a essas vítimas, verifico que, passados mais de sete anos de sua publicação, a efetividade da reparação pretendida pelo legislador restou comprometida pela insuficiência dos valores previstos e pela ausência de instrumentos capazes de assegurar uma reparação compatível com a gravidade dos danos suportados.

Além disso, muitos desses cidadãos já se encontram em idade avançada, enfrentando dificuldades de saúde, renda e inserção social, circunstâncias que tornam ainda mais urgente a adoção de medidas capazes de assegurar uma reparação mais justa e efetiva.

Entendo que cabe ao Estado de Minas Gerais não apenas reconhecer os erros cometidos no passado, mas também adotar providências concretas para reparar, na medida do possível, os danos causados por políticas públicas que hoje são reconhecidas como violações de direitos humanos fundamentais.

Por essa razão, proponho o aperfeiçoamento da Lei nº 23.137, de 2018, mediante a fixação de benefício de caráter continuado, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça reparatória, da razoabilidade e da proteção dos direitos fundamentais.

Estou convicta de que esta iniciativa representa um importante passo no fortalecimento da política de reparação às vítimas da segregação compulsória relacionada à hanseníase, conferindo maior efetividade ao compromisso do Estado com a memória, a justiça e a dignidade dessas pessoas.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.855/2026

Declara de utilidade pública o Democrata Club, com sede no Município de Paraguaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Democrata Club, com sede no Município de Paraguaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Doutor Paulo (União)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública o Democrata Club, associação civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, fundada em 10 de abril de 1932. A entidade possui personalidade jurídica própria e desenvolve, há mais de nove décadas, relevantes atividades de caráter social, cultural, recreativo e esportivo em benefício da comunidade local.

Conforme dispõe seu estatuto social, o Democrata Club tem entre suas finalidades proporcionar aos seus associados e às suas famílias atividades de lazer e convivência, promover reuniões, palestras, bailes, concertos e representações teatrais, bem como fomentar o progresso moral e intelectual da sociedade.

Ao longo de sua trajetória, a entidade consolidou-se como importante espaço de integração comunitária, preservando tradições locais, incentivando a participação social e contribuindo significativamente para o fortalecimento dos vínculos de convivência e para o desenvolvimento sociocultural do Município de Paraguaçu.

A declaração de utilidade pública constitui justo reconhecimento do relevante trabalho desenvolvido pelo Democrata Club em prol da coletividade, além de possibilitar o fortalecimento institucional da entidade e ampliar suas condições de celebrar parcerias e buscar recursos destinados à continuidade e ao aprimoramento de suas atividades de interesse social.

Diante da inegável relevância social da instituição e do atendimento aos requisitos legais pertinentes, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando contar com o apoio de todos para sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.856/2026

Dispõe sobre o reconhecimento dos contextos de agravamento da insuficiência de efetivo das forças de segurança pública como situação de especial atenção pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado reconhecerá os contextos de agravamento da insuficiência de efetivo das forças de segurança pública como situação de especial atenção e prioridade para o planejamento e a implementação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da prestação dos serviços de segurança pública.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se insuficiência de efetivo a existência de vacâncias não supridas ou de quantitativo de pessoal inferior ao efetivo previsto na legislação aplicável.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata o art. 1º orientará a formulação, a coordenação e a implementação de ações destinadas à redução da insuficiência de efetivo das forças de segurança pública do Estado.

Art. 3º – Constituem diretrizes para a implementação desta lei:

I – a busca pela manutenção de efetivo compatível com as necessidades operacionais e administrativas dos órgãos de segurança pública;

II – a adoção de medidas destinadas a evitar o emprego isolado de servidores em atividades que demandem atuação conjunta;

III – a observância dos limites legais relativos à jornada de trabalho e aos períodos de descanso;

IV – a promoção da saúde física e mental dos profissionais das forças de segurança pública;

V – a adoção de medidas voltadas à redução dos afastamentos por adoecimento ou exaustão laboral;

VI – o aprimoramento das condições de trabalho e da valorização profissional.

Art. 4º – Para o cumprimento dos objetivos desta lei, o Estado adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I – realização periódica de concursos públicos;

II – aproveitamento de candidatos excedentes aprovados em concursos públicos, nos termos da legislação aplicável;

III – adoção de mecanismos legalmente admitidos para o aproveitamento da experiência e da capacidade laboral de servidores aposentados e militares da reserva ou reformados;

IV – implementação de ações de valorização profissional e aperfeiçoamento das carreiras, com vistas à redução da evasão de pessoal.

Art. 5º – O Estado poderá desenvolver ações de cooperação com a União, os municípios e outras instituições públicas ou privadas, visando à implementação de medidas destinadas ao enfrentamento da insuficiência de efetivo das forças de segurança pública.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.858/2026

Dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de uso e manejo de fauna silvestre nativa e exótica em condição *ex situ*, a serem observados dentro das políticas de gestão, controle e manejo de competência do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam regidas por esta Lei as atividades de uso sustentável da fauna nativa e exótica, bem como os procedimentos, trâmite administrativo, premissas para a concessão de Licenciamento Ambiental de empreendimentos que fazem uso e manejo de fauna nativa ou exótica em condição *ex situ*, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A gestão e uso sustentável de fauna serão coordenadas pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF), cabendo a este executar os trâmites e procedimentos estabelecidos nessa norma.

§ 2º – A criação da fauna em ambiente doméstico possui relevante importância ambiental, social e cultural e atende aos objetivos fundamentais da sustentabilidade, do equilíbrio ambiental, do bem-estar animal e da proteção e da conservação dos ecossistemas, conforme disposto nesta Lei.

§ 3º – Caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais organizar, com representantes dos criadores, professores, pesquisadores de Universidades e, se necessário, outros órgãos governamentais, um plano anual de fomento visando à melhoria da qualidade, consolidação e expansão da criação de fauna nativa brasileira no âmbito do Estado de Minas Gerais.

§ 4º – O IEF Deverá fornecer todos os subsídios e informações necessárias para que a Secretaria possa fomentar a criação de espécies da fauna nativa no âmbito do Estado.

§ 5º – O plano anual de fomento mencionado no *caput* deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior à sua implementação.

§ 6º – Para o controle e gestão das informações relativas à fauna *ex situ*, o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF – adotará inicialmente os sistemas informatizados Sisfauna e Sisspass, mantidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama –, naquilo em que não conflita com a presente Lei, podendo ainda adotar, a seu tempo, de maneira complementar ou em substituição integral aos sistemas citados, outros sistemas e métodos de gestão e controle de fauna, informatizados ou não.

§ 7º – O IEF ao interpretar a presente Lei o fará sempre imbuído da missão de incentivar e fomentar a política de conservação *ex situ* e uso sustentado da biodiversidade.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO NO CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL E DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Art. 2º – A pessoa física ou jurídica que desenvolver as atividades descritas no art. 4º desta Lei, poderá a critério do IEF, obter autorizações de manejo de fauna silvestre terrestre, por meio da página do IEF.

Parágrafo único – A solicitação manejo de fauna silvestre terrestre não habilita o interessado ao exercício das atividades, sendo necessária a obtenção de licença específica.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 3º – Para fins desta Norma entende-se por:

I – Abatedouro ou Indústria de beneficiamento de fauna: estabelecimento capacitado a abater espécimes da fauna nativa e/ou exótica, bem como processar e/ou transformar seus produtos e subprodutos;

II – Animal de Estimação, Companhia ou Ornamentação: espécime de espécies da fauna nativa ou exótica, proveniente de empreendimentos utilizadores de fauna legalmente estabelecidos, adquirido por pessoa física ou jurídica e utilizados como animal de estimação, companhia ou ornamentação;

III – Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS): estruturas autorizadas a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres e exóticos provenientes das ações de fiscalização do estado, de entrega voluntária de particulares ou do recolhimento no ambiente rural e urbano quando em situação de risco ou feridos.

IV – CITES (Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora): convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção, criada em 1973 e em vigor no Brasil desde 1975.

V – Comercialização de espécimes: ato de vender, comprar ou permutar espécimes da fauna nativa ou exótica, originários de Criadouros comerciais legalmente estabelecidos, mediante a transferência de propriedade;

VI – Condição *ex situ*: condição caracterizada pela manutenção de animais sob o cuidado e controle humano, fora do *habitat* natural da espécie;

VII – Condição *in situ*: condição caracterizada pela ocorrência de animais em seu *habitat* natural, podendo ou não haver interferência e/ou controle humano;

VIII – Conservação *ex situ*: estratégia de preservação e/ou recuperação de espécies, principalmente daquelas ameaçadas de extinção, envolvendo populações não naturais, ou seja, fora do *habitat* natural, com a utilização de técnicas de reprodução *ex situ* aplicadas tanto em criadouros como em jardins zoológicos e que visa principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;

IX – Criador de Passeriformes Nativos: a pessoa física que mantém e reproduz em cativeiro, sem finalidade comercial e em escala limitada, espécimes passeriformes da fauna nativa do Brasil, nos termos definidos nesta Lei e nas demais disposições normativas aplicadas ao caso;

X – Criadouro científico para fins de conservação: empreendimento com ou sem finalidade econômica, mantido por pessoa física ou jurídica, projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa, preferencialmente aquelas ameaçadas de extinção, com objetivo de auxiliar em programas de conservação *ex situ*, bem como produzir espécimes vivos destinados aos programas de reintrodução e/ou recuperação dessas espécies na natureza;

XI – Criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento com ou sem finalidade econômica, mantido por instituição de pesquisa, projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa e/ou da fauna exótica, com objetivo de produzir espécimes vivos, produtos e subprodutos para exclusivamente subsidiar pesquisas científicas;

XII – Criadouro comercial: empreendimento mantido por pessoa física ou jurídica, projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa e/ou da fauna exótica, com objetivo de produzir e comercializar espécimes vivos, produtos e subprodutos para diversas finalidades;

XIII – Espécie: conjunto de espécimes identificados taxonomicamente de forma binominal pelo mesmo nome científico, incluindo suas subespécies;

XIV – Espécie doméstica: espécie que, a partir da seleção artificial de características desejáveis (melhoramento zootécnico) e utilização de técnicas tradicionais de manejo, adquiriu características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis, diferentes ou não do apresentado na espécie silvestre que a originou (estão listadas no Anexo I desta norma);

XV – Espécie Exótica: espécie cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro, excetuando-se as espécies domésticas, incluindo suas subespécies;

XVI – Espécie Nativa: espécie cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas, incluindo suas subespécies;

XVII – Espécime: indivíduo de uma espécie em qualquer fase de seu desenvolvimento, podendo ter status de espécime de origem selvagem oriunda da natureza (W), espécime de primeira geração nascida em cativeiro proveniente do intercruzamento de progenitores oriundos da natureza ou sem origem conhecida (F1), segunda geração nascida em cativeiro proveniente do intercruzamento de espécimes F1 ou deste com qualquer outro de geração seguinte (F2): e os de demais gerações (F3, F4...);

XVIII – Estabelecimento Comercial de Fauna: estabelecimento com finalidade de comercializar espécimes vivos da fauna nativa ou da fauna exótica, originários exclusivamente de nascimento em empreendimento autorizados;

XIX – Fauna Doméstica: conjunto de espécies consideradas como domésticas ou dispensadas de controle ambiental, cujos usos não se submetem a presente lei e à operacionalização do órgão ambiental estadual;

XX – Fauna Exótica: conjunto de espécies e subespécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas, excetuando-se para fins de gestão as espécies da fauna doméstica;

XXI – Fauna *ex situ*: conjunto de animais mantidos fora do *habitat* natural da espécie, sob o controle e cuidado humano;

XXII – Fauna *in situ*: conjunto de animais que vivem e desempenham seus processos ecológicos em seu *habitat* natural;

XXIII – Fauna Nativa: conjunto de espécies e subespécies cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas, sinônimo de fauna brasileira;

XXIV – Fauna Silvestre: conjunto de espécimes da fauna nativa e exótica, não domésticas conforme Anexo I desta Lei, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem em seu habitat natural;

XXV – Jardim zoológico e Aquário: empreendimentos projetados para atender aos objetivos conservacionistas, educacionais, científicos e recreativos, por meio da manutenção e exposição ao público de espécime da fauna nativa, fauna exótica e/ou doméstica;

XXVI – Marcação individual: sistema que utiliza anilhas, *microchips (transponders)* ou outros tipos de dispositivos, que permita a identificação de cada espécime do plantel, viabilizando a rastreabilidade e o controle de origem dos espécimes;

XXVII – Parte ou produto da fauna: pedaço ou fração de um elemento de origem animal, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno, entre outros;

XXVIII – SISFAUNA: sistema informatizado de abrangência nacional, desenvolvido e mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, para permitir a gestão compartilhada da fauna nativa e da fauna exótica em condição *ex situ*, com acesso pela Internet;

XXIX – Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros – SISPASS: sistema informatizado de abrangência nacional, desenvolvido e mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, para permitir a gestão compartilhada e concessão das licenças de criação de passeriformes, com acesso pela internet;

XXX – Subproduto da Fauna: pedaço ou fração de um elemento de origem animal, beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias;

XXXI – Infração Administrativa Ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente; e

XXXII – Falcoaria: a arte de criar, treinar e cuidar de aves de rapina para diversas finalidades, incluindo caça, o controle de espécies-problema e o afugentamento de aves.

CAPÍTULO IV

DAS CATEGORIAS E FINALIDADES DE USO DA FAUNA NATIVA E/OU EXÓTICA EX SITU

Seção I

Das Categorias de Empreendimentos de uso da Fauna

Art. 4º – As categorias de empreendimentos que fazem uso e/ou manejo da Fauna Nativa e/ou da Fauna Exótica ex situ, que serão licenciadas, reguladas ou controladas segundo esta Lei são:

- I – Criadouro comercial;
- II – Criadouro científico para fins de pesquisa;
- III – Criadouro científico para fins de conservação;
- IV – Jardim zoológico e Aquário;
- V – Centro de triagem e reabilitação de espécimes silvestres;
- VI – Estabelecimento comercial de fauna nativa e exótica; e
- VII – Abatedouro ou Indústria de beneficiamento de fauna.
- VIII – Criador de passeriformes nativos.

§ 1º – As categorias listadas nos incisos do *caput* deste artigo se referem aos empreendimentos que utilizam ou manejam espécies da fauna nativa ou exótica das Classes *Mammalia* (mamíferos), *Aves* (aves), *Reptilia* (répteis), *Amphibia* (anfíbios), *Insecta* (insetos) e *Aracnieda* (aranhas, escorpiões, etc).

§ 2º – Poderá o IEF estabelecer outras categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manejo de fauna nativa e exótica em cativeiro.

Art. 5º – As categorias listadas nos incisos do art. 4º desta Lei ficam dispensadas de autorização para a coleta de dados e/ou realização de pesquisas não invasivas com finalidade de publicações acadêmicas ou científicas, zelando pela integridade física e bem-estar dos animais.

Art. 6º – Os empreendimentos que utilizam ou manejam exclusivamente espécies da fauna doméstica, descritas no Anexo I, ficam dispensados de licenciamento ambiental específico de fauna, conforme disciplinado nesta Lei.

§ 1º – Os empreendimentos referidos no *caput* deste artigo, quando se tratarem de atividades agropecuárias, serão licenciados segundo as normas específicas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad ou, conforme o caso, segundo as normas do município onde estão localizados.

§ 2º – Os empreendimentos mencionados no *caput* deste artigo poderão cadastrar no sistema de gestão e controle de fauna adotado pelo IEF o plantel e demais dados do empreendimento para fins de comercialização.

§ 3º – Os espécimes de aves da fauna exótica, que não constam do Anexo I desta Lei, sem a devida comprovação de origem, poderão ser incorporados no plantel do empreendimento como F0:

I – aves sem anilha ou com anilha aberta deverão receber dupla marcação, sendo sempre o *microchip* associado à anilhas abertas, ou lacres, ou brincos, ou tatuagens, ou foto-identificação;

II – aves com anilha fechada no diâmetro correto, que impossibilite sua remoção manual, estão dispensadas de dupla marcação; e

III – serão considerados F1 e passíveis de serem comercializados o passivo de aves da fauna exótica mantidas sem o controle dos órgãos ambientais, com o pedido de inclusão protocolizado em até dois anos após a publicação desta Lei, atendendo o previsto no parágrafo 1º do art. 36 desta Lei.

§ 4º – As pessoas físicas que adquiriram espécimes de espécies constantes do Anexo II da Lei Federal nº 7.841, de 30 de novembro de 2016, que não são mais considerados domésticos, com base nesta Lei, poderão mantê-los em sua guarda desde que acompanhados da nota fiscal de origem.

Seção II

Das Finalidades de Uso da Fauna Ex Situ

Subseção I

Criadouros Comerciais

Art. 7º – Os criadouros comerciais poderão receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, expor, comercializar, fornecer, transportar, conservar ou utilizar espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender às seguintes finalidades:

I – Utilização como estimação, companhia e ornamentação, sendo vedada a comercialização para estes fins de espécimes das espécies da fauna nativa ou exótica das classes, famílias e gêneros listados no Anexo II, salvo exceções previstas neste;

II – composição ou recomposição de plantéis de empreendimentos previstos no art. 4º desta Lei;

III – Utilização em programas de reintrodução na natureza ou de recuperação de espécies da fauna ameaçada de extinção;

IV – Uso em falcoaria;

V – Uso dos animais em eventos, feiras ou exposições, por tempo determinado, fora do empreendimento;

VI – Uso para captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, propagandas, cinema e assemelhados;

VII – Abate, conforme condicionante da Licença de Operação;

VIII – Como alimento para outros animais, conforme condicionante da Licença de Operação;

IX – Uso laboratorial ou para pesquisas científicas, conforme condicionante da Licença de Operação;

X – Exportação para diversos fins;

XI – Participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e similares devidamente autorizados se em locais públicos;

XII – Conservação, no próprio criadouro (*ex situ*), de espécies ameaçadas de extinção;

XIII – Produção ou extração de produtos ou subprodutos, no próprio criadouro, sem necessidade de abate dos animais;

XIV – Uso dos animais no próprio criadouro, com fins didáticos ou na educação ambiental;

Parágrafo único – Exemplares vivos das espécies das classes, gêneros e famílias relacionadas no Anexo II desta Lei não poderão ser comercializados ou fornecidos para as atividades dos incisos I, IV e XI deste artigo, salvo exceções previstas neste.

Art. 8º – O Anexo II poderá ser revisado periodicamente pelo IEF, no máximo a cada 2 (dois) anos, em conjunto com representantes dos empreendimentos de uso da fauna e as instituições representativas da sociedade civil, ou sempre que houver necessidade ou relevância ambiental.

Art. 9º – O criadouro comercial, devidamente licenciado, poderá comercializar somente espécimes, produtos e derivados provenientes de nascimento, reprodução, recria ou manejo autorizado, observado o objetivo da criação e o disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Fica proibida a reprodução de animais com o intuito de produzir híbridos entre espécies para fins de estimação.

Art. 10 – Os empreendimentos que possuam licença para manter em seu plantel espécies nativas que constem de Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção (Federal e do Estado) ou pertencentes ao Anexo I da Convenção CITES, somente poderá iniciar a comercialização a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro.

§ 1º – Poderá o IEF excepcionalmente autorizar a comercialização de F0 ou F1 das espécies previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º – Para espécimes da fauna exótica recebidos de órgãos ambientais a título de depósito para formação de plantel F0, não se aplica a restrição de comercialização de geração F1 de espécies constantes do Apêndice I da CITES.

Subseção II

Criadouros Científicos para Fins de Pesquisa e/ou Conservação

Art. 11 – Os Criadouros Científicos para Fins de Pesquisa poderão receber, adquirir, manter, produzir e utilizar espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender as seguintes finalidades:

I – Uso laboratorial ou experimental;

II – Realização de pesquisas científicas;

III – Coleta de produtos e subprodutos destinados a subsidiar pesquisas científicas;

IV – Para fins didáticos ou de educação ambiental;

V – Sempre que possível, dar suporte à manutenção adequada de espécimes silvestres oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, visando à formação ou recomposição do plantel reprodutor ou a manutenção de banco genético.

Parágrafo único – A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do IEF poderá ser colocado à venda o excedente de animais que tiver comprovadamente nascido em cativeiro.

Art. 12 – Os Criadouros Científicos Para Fins de Conservação poderão adquirir, receber, manter, produzir, utilizar e fornecer espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender as seguintes finalidades:

I – Uso em programas de reintrodução na natureza, revigoramento populacional ou de recuperação de espécies da fauna nativa;

II – Conservação *ex situ* no próprio criadouro através da reprodução de animais ameaçados de extinção e/ou da manutenção de espécimes como banco genético;

III – Sempre que possível, dar suporte à manutenção adequada de espécimes silvestres oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, visando à formação ou recomposição do plantel reprodutor ou a manutenção de banco genético.

IV – Composição ou recomposição de plantéis de outros Criadouros licenciados;

V – Para fins didáticos ou de educação ambiental.

§ 1º – Os Criadouros científicos para fins de conservação devem, sempre que possível, participar de programas oficiais de conservação de espécies ameaçadas de extinção.

§ 2º – O Criadouros científicos para fins de conservação disponibilizará, quando requisitado pelo Governo do Estado, até 20% dos filhotes nascidos no criadouro para programas de conservação ou de reintrodução/soltura, tratando-se de espécie ameaçada de extinção a disponibilização será de até 50 % dos espécimes nascidos no criadouro.

§ 3º – A reprodução deve ser priorizada para as espécies da fauna nativa ameaçadas de extinção.

§ 4º – A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do IEF poderá ser colocado à venda o excedente de animais que tiver comprovadamente nascido em cativeiro.

Subseção III**Jardins Zoológicos e Aquários**

Art. 13 – Os jardins zoológicos e aquários poderão receber, adquirir, expor, manter, produzir e fornecer espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender as seguintes finalidades:

I – Recreação ou entretenimento do público visitante;

II – Promoção da educação ambiental;

III – Conservação *ex situ* no próprio Jardim zoológico ou Aquário;

IV – Uso em programas de reintrodução na natureza ou de recuperação de espécies da fauna ameaçada de extinção;

V – Sempre que possível, dar suporte à manutenção adequada de espécimes silvestres oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, visando à manutenção de banco genético ou a reabilitação e soltura dos espécimes;

VI – Composição ou recomposição de plantéis de outros jardins zoológicos ou Aquários, de Criadouros científicos, ou de Criadouros Licenciados;

VII – Uso para falcoaria;

VIII – Uso para captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, propagandas, cinema e assemelhados;

IX – uso em apresentações públicas que utilizem os espécimes; e

X – Exportação.

Art. 14 – Será estabelecida em ato administrativo do IEF, com participação de representantes de zoológicos e entidades do setor de uso da fauna, uma comissão para classificação dos jardins zoológicos e Aquários, de acordo com gabaritos de dimensões, instalações, organização, recursos médico-veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo e outras características.

Parágrafo único – O enquadramento, na classificação mencionada no *caput* deste artigo, poderá ser revisto para atualização, mediante requerimento do interessado ou por iniciativa do IEF.

Art. 15 – As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

Art. 16 – Os jardins zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, médico-veterinário e um biólogo.

Art. 17 – A captura de animais da fauna nativa para os jardins zoológicos dependerá de autorização do IEF, respeitada a legislação vigente.

Art. 18 – Os jardins zoológicos terão um livro de registro para seu acervo faunístico, no qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos dos animais, com anotação da procedência e do destino e que ficará à disposição do poder público para fiscalização.

Parágrafo único – Poderá o livro de registro descrito no *caput* deste artigo ser substituído por planilha ou sistema próprio de gestão de plantel, mantendo sempre disponível no empreendimento para fiscalização.

Art. 19 – É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna exótica (alóctone), vedadas quaisquer transações com espécies da fauna nativa (autóctone).

Parágrafo único – A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do IEF poderá ser colocado à venda o excedente de animais pertencentes à fauna nativa (autóctone) que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do jardim zoológico.

Subseção IV

Centros de Triagem e/ou Reabilitação de Espécies Silvestres

Art. 20 – Os Centros de Triagem e/ou Reabilitação de Espécies Silvestres poderão receber, triar, manter, recuperar e destinar os espécimes da fauna nativa ou exótica, provenientes das ações de fiscalização dos órgãos ambientais, de resgates ou de entregas voluntárias.

§ 1º – Os espécimes recebidos serão registrados, examinados e triados para avaliar qual a destinação mais recomendada e reabilitados, se for o caso.

§ 2º – Sempre que possível, os espécimes considerados aptos para sobreviver sem a intervenção humana, serão destinados para programas de reintrodução ou soltura na natureza, cumprindo-se todos os protocolos sanitários e manejo necessários.

§ 3º – Quando não for possível ou viável a reintegração na natureza, referida no parágrafo anterior, os exemplares devem receber marcação individual apropriada e então ser destinados aos estabelecimentos devidamente licenciados, enquadrados nas categorias relacionadas nos incisos I ao VII do artigo 3º, dando preferência aos instalados no Estado.

Subseção V

Estabelecimentos Comerciais de Fauna Silvestre Nativa e Exótica

Art. 21 – Os Estabelecimentos Comerciais de Fauna Nativa e Exótica poderão adquirir, manter, expor, transportar, utilizar e comercializar espécimes da fauna nativa ou exótica, comprovadamente originários de criadouros comerciais e de pessoas físicas proprietárias de animais de estimação, devidamente licenciado, e com respectiva nota fiscal.

Parágrafo único – Após cento e oitenta dias da publicação desta norma, os exemplares vivos das classes, famílias, gêneros ou espécies nativas (autóctones) relacionadas no Anexo II não poderão ser comercializados ou fornecidos para as seguintes finalidades:

I – Utilização como animal de estimação, companhia ou ornamentação e mantidos em ambiente domiciliar, por pessoas físicas ou jurídicas.

II – Uso na falcoaria;

III – Participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e similares devidamente autorizados;

Subseção VI

Abatedouros ou Indústrias de Beneficiamento de Fauna

Art. 22 – Os Abatedouros ou Indústrias de Beneficiamento de Fauna poderão adquirir e abater espécimes da fauna nativa ou exótica, comprovadamente originários de estabelecimentos devidamente licenciados, bem como industrializar e comercializar suas partes, produtos e subprodutos.

§ 1º – Desde que previamente autorizados pelo IEF, os Abatedouros referidos no *caput* deste artigo poderão abater exemplares oriundos de ações de manejo *in situ* autorizadas.

§ 2º – Os produtos manufaturados e acabados constituídos por partes diversas de origem silvestre deverão ser necessariamente marcados com carimbo, selo ou lacre de segurança na última etapa da manufatura, substituindo os carimbos, selos ou lacres anteriores.

§ 3º – Se os produtos forem comestíveis, deverão conter etiquetas com todos os dados exigidos em legislação pertinente.

Art. 23 – A exportação de animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira deverão obedecer ao disposto em norma específica para importação e exportação de animais da fauna nativa e exótica.

Parágrafo único – A exportação de peles de espécies da fauna nativa (autóctone) não poderá ser feita em bruto ou salgada.

Art. 24 – Os fardos ou volumes contendo animais abatidos, partes e produtos poderão ser transportados em todo o território brasileiro, desde que devidamente embalados e acompanhados da Nota Fiscal e do Certificado de Inspeção Sanitária Estadual ou Federal, quando se tratar de alimento, e estiverem etiquetados/rotulados com as exigências de leis sanitárias estaduais.

Subseção VII

Criador de Passeriformes Nativo

Art. 25 – Os Criadores de Passeriformes Nativos poderão receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, expor, permutar, transacionar, doar, treinar, conservar ou utilizar espécimes de qualquer das espécies nativas para atender às seguintes finalidades:

I – utilização como animal de estimação, companhia, ornamentação, mantidos por pessoas físicas;

II – Participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e similares devidamente autorizados;

III – Uso para programas e projetos de conservação.

§ 1º – As movimentações previstas no *caput* deste artigo somente poderão ser realizadas entre criadores de passeriformes nativos devidamente licenciados pelo órgão competente, e, mediante anuência do IEF, para outros empreendimentos autorizados.

§ 2º – Os Criadores de Passeriformes Nativos poderão ter até cinquenta aves no plantel.

§ 3º – Poderá o IEF qualquer momento redefinir o número máximo de aves por criador.

Art. 26 – A licença de criadores de passeriformes nativos terá validade anual e será obtida por meio do sistema de gestão e controle da atividade adotado pelo IEF.

§ 1º – A solicitação de inclusão na categoria de Criador de Passeriformes nativos somente poderá ser feita exclusivamente por pessoa física, maiores de dezoito.

§ 2º – A Licença para Criação de Passeriformes nativos será efetivada somente após a confirmação do pagamento da taxa anual correspondente à licença, no valor de 10% do salário mínimo vigente.

§ 3º – A licença para Criação de Passeriformes nativos tem validade anual, sempre no período de 1º de agosto a 31 de julho, devendo ser requerida nova licença trinta dias antes da data de vencimento.

§ 4º – Para a obtenção da licença para Criação de Passeriformes nativos, o interessado deverá protocolar requerimento por meio do site do IEF, anexando os seguintes documentos:

I – documentos de identificação com foto e Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – comprovante de inscrição do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP; e

III – comprovante de residência emitido nos últimos 90 (noventa) dias em nome do interessado, no caso de comprovante em nome de terceiro, apresentar a Declaração de Residência conforme modelo disponibilizado no site do IEF.

§ 5º – Poderá o IEF a qualquer momento solicitar informações e documentos complementares para emissão da licença prevista no *caput* deste artigo.

Art. 27 – Todos os Criadores de Passeriformes nativos deverão:

I – Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, que pode ser em área urbana ou rural, ressalvadas as movimentações autorizadas.

II – Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas.

Parágrafo único – As anilhas deverão ser de aço inoxidável ou material de dureza e conservação similar e deverão conter, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie e modelo de inscrição conforme descrito nesta norma.

Art. 28 – Os Criadores de Passeriformes Nativos deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio dos sistemas adotados pelo IEF, informando inclusão e exclusão de espécimes de seu plantel por nascimento, óbito, doação, roubo, furto e fuga, e recuperação do espécime, o que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e Criação de Passeriformes Nativos.

§ 1º – Os links para os sistemas adotados pelo IEF estarão disponíveis no seu site.

§ 2º – No caso de furto ou roubo o Criador deverá registrar Boletim de Ocorrência na Delegacia de polícia da área do fato.

§ 3º – Será obrigatória à inclusão de espécimes adquiridos mediante fornecimento de nota fiscal no plantel apenas se o criador desejar utilizá-lo para a reprodução, sem finalidade comercial.

§ 4º – A atualização das informações no sistema adotado pelo IEF deverá ser feita pelo criador o prazo de trinta dias. O descumprimento do presente prazo configurará Irregularidade Administrativa Ambiental, submetendo o responsável ao disposto nos artigos 69 e 70 desta Lei, ressalvado em caso de problemas no sistema de gestão que impeçam o procedimento.

Art. 29 – Todo Criador de Passeriformes Nativos, para estar em conformidade com a lei e assegurar o livre trânsito dos passeriformes da fauna nativa brasileira, inclusive para participação em concursos de cantos, competições, torneios, e exposições autorizadas, ou ainda, treinamentos, transações, pareamentos dentro e fora da Unidade Federada onde mantém domicílio, deverá:

I – estar com os seus passeriformes nativos, devidamente anilhados;

II – portar a relação de passeriformes da fauna nativa brasileira de origem silvestre atualizada, conforme Anexo II desta Lei, a qual deverá estar preenchida, impressa sem rasuras e dentro do prazo de validade;

III – portar documento de identificação.

§ 1º – Para fins de treinamento referido no *caput* deste artigo entende-se:

I – a utilização de equipamentos sonoros acústicos individuais ou coletivos;

II – um pássaro ou a reunião de dois ou mais pássaros para troca de experiências de canto.

§ 2º – O treinamento ou o intercâmbio para fins de reprodução dos passeriformes da fauna nativa brasileira, devidamente anilhados, os quais compõem o plantel do Criador de Passeriformes Nativos, poderão ser realizados no próprio domicílio ou no de outro criador devidamente registrado, desde que ambos estejam de posse da Licença de Transporte e Permanência – LTP, expedida pelo sistema de gestão e controle adotado pelo IEF, sempre que a permanência do (s) pássaro (s) ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias para qualquer finalidade.

Art. 30 – Ficam permitidos:

I – o deslocamento de pássaros de seu domicílio visando à estimulação e resgate de características comportamentais à espécie, utilizando-se o ambiente natural, desde que o criador esteja portando toda a documentação prevista no art. 31 desta Lei; e

II – a permanência dos pássaros em logradouros públicos, praças, estabelecimentos comerciais em geral ou similares, desde que o criador esteja portando toda a documentação prevista no art. 31 desta Lei.

Art. 31 – O criador deverá portar, dentro do Estado:

I – documento pessoal com foto;

II – a relação de passeriformes atualizada, expedida pelo sistema de gestão e controle adotado pelo IMA, com data não superior a trinta dias;

Parágrafo único – O criador quando sair da unidade federativa deverá portar, além dos itens exigidos nos incisos I e II deste artigo, licença de transporte interestadual e atestado médico veterinário, registrando que a ave não oferece risco de propagação de doenças e está apta a fazer a viagem.

Art. 32 – As transações de passeriformes da fauna nativa brasileira entre criadores licenciados, deverão ser comunicadas eletronicamente pelo criador no sistema adotado pelo IEF.

Art. 33 – É facultado aos Criadores de Passeriformes Nativos organizarem-se em federação, liga, associações ou clubes ornitófilos, os quais poderão representá-los por meio de procuração com reconhecimento de firma para qualquer assunto tratado nesta Lei, outorgando o poder de representação à pessoa física ou jurídica de seu interesse.

Parágrafo único – Será admitida a constituição e cadastramento de uma única federação no Estado para representar os Criadores de Passeriformes Nativos.

Art. 34 – É permitida a realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos envolvendo a fauna de passeriformes brasileiros, desde que devidamente autorizada pelo órgão estadual competente.

§ 1º – A realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos envolvendo espécimes de passeriformes da fauna brasileira, somente poderá ser organizada e promovida por entidades de classe, associações, clubes, liga ou federação de criadores devidamente cadastrados no órgão competente.

§ 2º – O cadastro mencionado no parágrafo anterior deve ser atualizado anualmente, mediante a apresentação dos documentos da entidade representativa conforme definido pelo IEF.

§ 3º – A entidade promotora antes do início das provas deverá ter a disposição do órgão ambiental ou agente de fiscalização, relação completa dos expositores e aves participantes.

§ 4º – É de exclusiva responsabilidade do Criador de Passeriformes Nativos participante do evento a legalidade do dispositivo de marcação de seu pássaro, que não poderá conter qualquer sinal de adulteração e falsificação, e o bem-estar do espécime.

§ 5º – A entidade promotora poderá sofrer sanções administrativas caso não cumpra com as normas relativas à documentação e às condições de segurança, higiene, iluminação e ventilação, visando ao bem-estar dos pássaros expostos.

Art. 35 – Em caso de desistência da atividade por criador em situação regular perante o IEF, cabe ao próprio criador promover a transferência do plantel a outros criadores, e em seguida solicitar o cancelamento de seu cadastro no sistema de gestão adotado pelo IEF.

Parágrafo único – Em caso de desistência da atividade que se encontrar embargada, o criador deverá oficializar sua intenção ao órgão responsável pelo embargo, que promoverá o repasse das aves a outros criadores devidamente registrados, e o cancelamento da licença.

Art. 36 – Qualquer ocorrência de violação com a anilha por debicagem da ave ou necessidade médico veterinária deverá ser registrada no IEF.

Art. 37 – Durante vistoria no plantel de criadores de passeriformes, o criador deverá viabilizar a conferência das documentações e marcação das aves.

Art. 38 – Na hipótese de morte do criador caberá aos herdeiros ou ao inventariante requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família.

§ 1º – Terá preferência na destinação o sucessor do morto que for cadastrado como criador de qualquer categoria.

§ 2º – Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidos a outros criadores, serão, nos casos descritos no *caput* deste artigo, entregues ao órgão ambiental, salvo na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 3º – Caberão aos herdeiros ou ao inventariante os devidos cuidados e tratamentos das aves do plantel do criador falecido até a sua destinação final.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das Definições Gerais Relativas ao Licenciamento Ambiental

Art. 39 – As atuais Autorizações de Manejo – AM –, emitidas pelo IBAMA, dentro de seu prazo de validade e respeitadas suas restrições e condicionantes, devem ser automaticamente convertidas em Licenças Ambientais Simplificadas ou Licenças Operacionais do funcionamento do empreendimento que faz uso ou manejo de fauna no Estado pelo IEF, conforme enquadramento do artigo 4º desta Lei.

Art. 40 – O licenciamento com Licença Ambiental Simplificada – LAS é exigível para a localização, implantação ou regularização de empreendimentos enquadrados nas seguintes categorias:

I – empreendimentos que utilizam ou manejam exclusivamente abelhas-nativas-sem-ferrão (meliponíneos);

II – Estabelecimento comercial de fauna de pequeno ou de médio porte; e

III – criadouro comercial, quando oriundo da mudança de categoria de Criador de Passeriformes Nativos já licenciado pelo IEF; e

IV – Abatedouro ou Indústria de beneficiamento de fauna de pequeno e médio porte.

V – empreendimentos de pequeno e médio porte conforme art. 42 desta Lei.

Art. 41 – Para as atividades não enquadradas no artigo anterior obrigar-se-á o licenciamento ambiental completo.

Parágrafo único – As licenças poderão ser expedidas de forma concomitante ou sucessiva, de acordo com a natureza e características do empreendimento, a critério do IEF.

Art. 42 – O porte do empreendimento exigido para o licenciamento é definido conforme:

I – até 500 m² de área útil: pequeno porte;

II – de 501 até 1.000 m² de área útil: médio porte; e

III – acima de 1001 m² de área útil: grande porte.

Art. 43 – Os empreendimentos enquadrados nas categorias de Criadouro comercial, e Criadouro científico para fins de conservação, poderão se licenciar tanto como Pessoa Física como Pessoa Jurídica, sendo que as demais categorias de empreendimentos poderão se licenciar somente como Pessoa Jurídica.

Parágrafo único – Quando licenciados como Pessoas Físicas, os Criadouros comerciais deverão se cadastrar como Produtores Rurais.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS RELATIVOS AO USO E MANEJO DE FAUNA EX SITU

Seção I

Da Origem dos Espécimes da Fauna para a Formação de Plantel.

Art. 44 – A obtenção de espécimes da fauna nativa ou exótica para formação, recomposição ou ampliação de plantel dos empreendimentos registrados nesta Lei, somente poderão ocorrer das formas descritas no presente artigo.

I – Através das autoridades competentes, mediante recebimento de espécimes oriundos de ações de fiscalização, ou resgates, acompanhados de documento oficial assinado pela autoridade competente;

II – por meio do recebimento de espécimes oriundos dos Centros de Triagem e/ou Reabilitação de Animais Silvestres, acompanhados de documento oficial assinado pela autoridade competente; e

III – por meio da transferência de espécimes excedentes oriundos de outros empreendimentos registrados, mediante Autorização de transporte, exceto aqueles acompanhados comprovadamente de nota fiscal.

§ 1º – Os Criadouros científicos para fins de pesquisa e/ou conservação, Criadouros comerciais e Jardins zoológicos e Aquários, podem obter espécimes da fauna nativa ou exótica das formas descritas no § 1º e também das seguintes formas:

I – Através de reprodução de espécimes da fauna nativa ou exótica do plantel;

II – Através de aquisição de espécimes oriundos de criadouros comerciais ou de Estabelecimentos comerciais de fauna autorizados, mediante transferência de propriedade;

III – Através de importação, mediante licença emitida pela Autoridade Administrativa CITES do Brasil;

IV – Através de aquisição de espécimes comprovadamente com nota fiscal, seja qual for à origem.

§ 2º – Os Estabelecimentos comerciais de fauna e os Abatedouros ou Indústrias de beneficiamento de fauna somente poderão obter espécimes da fauna da seguinte forma:

I – Através de aquisição de espécimes oriundos de Criadouros comerciais ou de Estabelecimentos comerciais de fauna autorizados, mediante transferência de propriedade, e.

II – Através de aquisição de espécimes oriundos de proprietários de que os tenham como estimação, por devolução dos espécimes anteriormente adquiridos ou por transferência da Nota fiscal do respectivo espécime.

Art. 45 – Inexistindo a disponibilidade de espécimes nos meios descritos no art. 44 desta Lei, o responsável pelo empreendimento registrado nas categorias definidas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º, também desta Lei, poderá solicitar a captura na natureza, mediante requerimento que justifique e embase técnica e cientificamente a necessidade, informando o nome do responsável técnico pela captura e pelo transporte, o local de captura, a quantidade de espécime a ser capturado, o método de captura, o meio de transporte e apresentando estudo populacional estimativo.

§ 1º – A captura na natureza deverá ser solicitada em requerimento específico ao IEF.

§ 2º – A captura e coleta será permitida preferencialmente em locais onde os espécimes da espécie pretendida estejam causando danos à agricultura, pecuária ou saúde pública, comprovado por meio de laudo técnico de órgão de extensão rural ou por órgão de pesquisa ou pesquisador, ratificado pelo IEF.

§ 3º – A captura e coleta será permitida preferencialmente em empreendimentos que estejam executando resgates de fauna em supressões autorizadas, ou mesmo áreas onde foi autorizada supressão vegetal sem a condicionante de resgate de fauna.

§ 4º – Nos casos previstos no § 3º deste artigo, fica o empreendimento dispensado de apresentar estudos populacionais.

§ 5º – As matrizes e reprodutores originários de captura na natureza, que formaram o plantel de criadouro comercial com finalidade de abate e forem considerados improdutivos, poderão ser comercializados somente abatidos, mediante autorização expressa do IEF.

§ 6º – A necessidade de captura de espécimes na natureza visando o revigoramento genético do plantel deverá atender o disposto no *caput* deste artigo e parágrafos também deste artigo.

§ 7º – Poderá o IEF solicitar informações complementares ou dispensar mediante análise da solicitação.

Seção II

Do Cadastramento do Empreendimento e do Plantel no Sistema de Controle

Art. 46 – Após a emissão da Licença Ambiental pertinente (LAS ou LO), o empreendedor deverá cadastrar no sistema de gestão e controle de fauna adotado pelo IEF as espécies permitidas e demais dados do empreendimento, que deverá ser homologado pelo IEF.

Parágrafo único – Após a obtenção da LAS ou LO, o empreendedor deverá cadastrar no sistema referido no *caput*, o plantel do empreendimento, com os espécimes da fauna nativa ou exótica que já possua com a devida origem legal ou que venha a adquirir.

Seção III

Da Comercialização

Art. 47 – Para a comercialização de espécimes da fauna nativa, os Criadouros comerciais ou Estabelecimentos comerciais de fauna no Estado deverão fornecer, por ocasião da venda a nota fiscal e um manual com orientações básicas do espécime(s) comercializado(s).

§ 1º – A nota fiscal deverá conter: a marcação do (s) espécime (s) (anilha, microchip ou aquela aprovada no projeto de licenciamento), sexo do (s) espécime (s) (para as espécies passíveis de exame), a idade (para as espécies passíveis de exame), além do número de CTF do empreendimento vendedor e o número da Licença de Operação – LO.

§ 2º – A nota fiscal deverá ser acompanhada do Certificado de Origem emitido pelo sistema de gestão de fauna adotado pelo IEF.

§ 3º – O manual de que trata o *caput* deste artigo deverá conter informações básicas sobre a biologia da espécie (alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo), e sobretudo a proibição da soltura ou abandono.

Seção IV

Do Transporte de Espécimes da Fauna Nativa ou Exótica

Art. 48 – Para o transporte de espécimes vivos da fauna nativa ou exótica dentro do Estado de Minas Gerais ou para outros Estados da Federação, o interessado deve obter a documento/guia de Transporte, eletronicamente, por meio do sistema de gestão e controle de fauna adotado pelo IEF.

§ 1º – Caso não seja possível obter o documento/guia de transporte pelo sistema referido no *caput* deste artigo, o interessado deverá solicitar Autorização para o transporte dos espécimes para o IEF.

§ 2º – Os espécimes da fauna nativa silvestre ou exótica que possuam comprovadamente nota fiscal de aquisição poderão ser transportados dentro do Estado por qualquer pessoa física ou jurídica sem a documento/guia referida no *caput* deste artigo ou Autorização de que trata o § 1º deste artigo, acompanhados da respectiva Nota fiscal e, quando cabível, Certificado de Origem, ou das respectivas cópias destes.

§ 3º – Para qualquer tipo de acondicionamento temporário, extrarrecinto, bem como para o transporte de espécimes vivos da fauna silvestre se deverá observar obrigatoriamente às diretrizes para transporte de animais vivos da CITES e as normas da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA).

Seção V

Da Identificação e Marcação Individual

Art. 49 – Até publicação pelo IEF de normativa específica, os espécimes constantes nos empreendimentos de fauna licenciados no Estado deverão estar identificados, no mínimo, de acordo com a metodologia estabelecida a seguir:

I – Mamíferos: marcação individual com utilização de dispositivo eletrônico (microchip), brinco, etiqueta ou outro sistema aprovado no projeto de licenciamento;

II – aves oriundas da natureza (*in situ*): marcação individual com utilização de anilhas abertas e/ou microchip;

III – aves oriundas de reprodução em condição *ex situ*: marcação individual com utilização de anilhas fechadas e invioláveis e quando necessário microchip, de forma complementar; e

IV – insetos e aracnídeos (*Aracnidae*): são dispensados até que surja alternativa viável comercialmente de marcação individual para a espécie.

V – Insetos e Aracnídeos (*Aracnidae*): devido à inviabilidade, são dispensados de identificação ou marcação individual.

§ 1º – Outros dispositivos e técnicas adicionais de marcação poderão ser adotados pelos empreendedores, mas não dispensam a utilização dos dispositivos especificados nos incisos do *caput*.

§ 2º – A partir da publicação da presente Lei, as anilhas referidas no inciso III do *caput*, deverão ser confeccionadas contemplando a apresentação visível das seguintes informações, no mínimo:

I – número do cadastro técnico federal – CTF do empreendedor;

II – inscrição em letras maiúsculas, das iniciais do estado federativo;

III – inscrição em letras maiúsculas, das iniciais do empreendimento, com 3 dígitos no mínimo;

IV – número sequencial e não repetitivo do espécime no plantel, com no mínimo três dígitos, começando de 001;

V – Medida do diâmetro interno da anilha.

§ 3º – Espécies em que os exemplares adultos não comportem a utilização de dispositivos de identificação, como microchips etc., poderão receber métodos de identificação alternativos, desde que proposto previamente pelo empreendedor e autorizado pelo IEF.

Seção VI

Do Controle do Plantel

Art. 50 – Os Empreendimentos devem manter, de forma impressa ou eletrônica, todos os registros relativos a entradas e saídas de espécimes no plantel.

§ 1º – Os registros referidos no *caput*, devem estar disponíveis no empreendimento, assim como os documentos comprobatórios como Notas Fiscais de aquisição, Notas Fiscais de venda, Autorizações de Transporte, Termos de Depósito, Boletins de Ocorrência (para os casos de furto ou roubo de animais) e demais documentações pertinentes.

§ 2º – Anualmente, até 31 de março, os empreendedores devem protocolar no IEF o Relatório anual do plantel, emitido no sistema de gestão e controle de fauna adotado pelo IEF, ou alternativamente, o Relatório anual referente à situação que se encontrava o plantel em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3º – O relatório referido no parágrafo anterior deve ser assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal do empreendimento.

Art. 51 – Para fins de controle, rastreabilidade e fiscalização pelo IEF, todos os registros relativos a entradas e saídas de espécimes no plantel devem ser cadastrados no sistema de gestão e controle de fauna adotado.

Seção VII

Da Conservação *ex Situ*

Art. 52 – A conservação *ex situ* de espécies ameaçadas de extinção poderá ser realizada por quaisquer das categorias de empreendimento elencadas nesta norma, que estejam devidamente licenciados para manter essas espécies.

§ 1º – Os empreendimentos interessados em participar do programa de conservação *ex situ* de uma determinada espécie, deverão se integrar ao respectivo comitê de conservação, caso haja, subscrevendo o acordo de manejo, o qual também será subscrito pelo órgão ambiental responsável.

§ 2º – O acordo de manejo poderá prever, entre outras providências, que após avaliação pelo administrador do Livro de Registro Genealógico da Espécie (Studbookkeeper), do conjunto de espécimes do plantel, aqueles considerados relevantes sob o ponto de vista genético, sejam incluídos no Livro de Registro Genealógico (Studbook) da espécie.

§ 3º – Quando da avaliação dos plantéis da espécie *ex situ*, o comitê estabelecerá ainda, em comum acordo com o estabelecimento participante, a quantidade de espécimes deste, a serem incluídas no Studbook.

§ 4º – Os comitês de conservação poderão requisitar dos Criadouros comerciais e Jardins zoológicos até 10% (dez) por cento da produção anual de filhotes de primeira geração (F1) da espécie ameaçada em questão, da próxima estação reprodutiva tendo como base a produção do ano anterior, exceto se os parentais reprodutores forem espécimes adquiridos com nota fiscal oriundo de comércio este(s) se mantêm(rão) sob a propriedade de seu adquirente).

§ 5º – Os espécimes que integrarem os livros de registros genealógicos (Studbook), ficarão sempre disponíveis aos respectivos comitês de conservação, para fins de gerenciamento genético, podendo ser transferidos entre os estabelecimentos participantes do programa, mediante Autorização de transporte, se ausente à nota fiscal, sempre que tal procedimento for considerado relevante e não implique animais com nota fiscal, de propriedade privada.

§ 6º – Os descendentes dos espécimes não incluídos no Studbook, bem como os descendentes dos espécimes considerados não relevantes ao programa, quando nascidos em Criadouros Comerciais, poderão ser comercializados e estarão livres do controle dos comitês.

§ 7º – Os Criadouros científicos, Criadouros comerciais e os Jardins zoológicos e Aquários poderão participar, ou mesmo promover programas de reintrodução na natureza, de espécies regionalmente extintas ou que necessitem reforço populacional, desde que devidamente autorizados pela autoridade competente.

Seção VIII

Da Exposição ao Público, Captação e Uso de Imagens de Espécimes Mantidos em Condição *ex Situ*

Art. 53 – A visitação pública e exposição de animais diretamente ao público, dentro do empreendimento, com finalidade principal de contemplação e entretenimento, é atividade exclusiva dos empreendimentos classificados como jardins zoológicos e aquários.

Parágrafo único – Os demais empreendimentos de que trata esta Lei e que mantêm animais vivos poderão ser objeto de visitas monitoradas, atendidas as condições técnicas de bem-estar e segurança dos animais e dos visitantes.

Art. 54 – A apresentação e exposição de espécimes oriundos de Jardins zoológicos, fora dos empreendimentos, requer autorização prévia do IEF, salvo aqueles que possuam nota fiscal respectiva e seja propriedade privada.

§ 1º – A solicitação de autorização para exposição deverá ser protocolada junto ao IEF com antecedência mínima de trinta dias da data do evento.

§ 2º – Os promotores do evento e os proprietários dos espécimes são corresponsáveis por garantir segurança aos animais, ao público e ao meio ambiente.

§ 3º – Todo evento onde houver apresentação de animais deverá ser acompanhado de um responsável técnico habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica para o evento.

Art. 55 – A captação de imagens de animais dentro de empreendimentos devidamente registrados seja para fins didáticos, jornalísticos ou comerciais, não requer autorização do IEF, desde que respeitados os seguintes requisitos:

§ 1º – O empreendimento deve disponibilizar profissional habilitado no manejo dos espécimes para acompanhar as captações de imagem.

§ 2º – É de responsabilidade do empreendimento, oferecer segurança para os animais e para as pessoas durante o período de gravação.

§ 3º – Não são permitidas atividades que causem danos aos animais.

Art. 56 – Qualquer espécime de propriedade privada, devidamente acompanhado de nota fiscal, e quando cabível, de certificado de origem, pode ter sua imagem utilizada a qualquer hora e tempo que autorizar seu proprietário legal, não se submetendo às regras previstas neste artigo.

Art. 57 – A captação de imagens de animais fora dos empreendimentos registrados, onde requeira o transporte de animais para estúdio ou estrutura assemelhada, requer autorização prévia, que deverá ser requerida junto ao sistema de controle e gestão adotado ou solicitada ao IEF, com antecedência mínima de dez dias, exceto para os espécimes adquiridos com nota fiscal, de propriedade privada de seu adquirente.

Art. 58 – A realização de eventos, torneios e exposições depende de Autorização do IEF que deverão ser solicitadas até trinta dias antes da data de sua realização.

§ 1º – O requerimento deverá conter relação das espécies que participarão dos eventos e também local e data dos eventos.

§ 2º – Quando houver a necessidade de modificação de alguma data de eventos, torneios ou exposições, o IEF, deverá ser comunicado oficialmente com antecedência de dez dias.

§ 3º – É de responsabilidade das entidades organizadoras do evento, torneio ou exposição estabelecer os procedimentos e as normas para a realização do evento.

CAPÍTULO VII**DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO**

Art. 59 – No caso de infração (ões) administrativa (s) ambiental (is), o (s) usuário (s) de fauna envolvido (s) poderão ser notificados para saná-la (s) no prazo de dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º – Não havendo a regularização no prazo fixado no *caput* será aplicada a sanção de advertência com prazo de dez dias, para regularização da infração.

§ 2º – Persistindo a ocorrência será lavrado auto de infração e aplicado uma das sanções constantes dos incisos II a XI do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, preservado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 60 – O processo administrativo para apuração da infração ambiental observará os seguintes prazos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data de ciência da autuação.

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior.

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação da decisão administrativa transitada em julgado.

§ 1º – A interposição de recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º – A inobservância do prazo de julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo, no entanto, suspenderá os efeitos imediatos das medidas preventivas aplicadas pelos agentes autuantes.

§ 3º – Os demais procedimentos da instrução processual administrativa e dos recursos serão fixados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO VIII**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 61 – O descumprimento das disposições desta norma, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma do art. 225, § 4º, da Constituição Federal do Brasil, e do art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

Art. 62 – Casos omissos não tratados nesta Lei serão analisados pelo IEF.

Art. 63 – O IEF, ao interpretar a presente Lei, fará sempre imbuído da missão de incentivar e fomentar a política de conservação *ex situ*, em atenção ao disposto na alínea b, do art. 6º, da Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 64 – Eventual necessidade de regulamentação deverá contar com a participação da sociedade e estar voltada ao estímulo da atividade de manejo e conservação de fauna *ex situ*, em respeito ao disposto no Decreto Federal nº 2.519/1998, art. 10, alíneas “a”, “c” e “e”.

Art. 65 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2026.

Tito Torres (PSD)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.271/2019 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.864/2026

Altera o art. 5º da Lei nº 11.983, de 14 de novembro de 1995, que institui o Fundo Estadual de Saúde – FES –, para estabelecer diretrizes destinadas à tempestiva transferência de recursos aos prestadores de ações e serviços públicos de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 11.983, de 14 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º, ficando revogado o seu parágrafo único:

“Art. 5º – (...)

§ 1º – A transferência de recursos referentes a programas de ações de saúde coletiva, de operações da rede assistencial e de capacitação de recursos humanos, em nível municipal, poderá ocorrer por meio de repasses diretos e automáticos aos fundos municipais de saúde, observada a legislação federal aplicável, bem como por outros instrumentos de financiamento e descentralização das ações e dos serviços públicos de saúde.

§ 2º – As resoluções de financiamento e os demais instrumentos de transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde estabelecerão diretrizes destinadas a assegurar a tempestiva disponibilização dos recursos aos prestadores responsáveis pela execução das ações e dos serviços públicos de saúde, inclusive mediante a fixação de prazo para o respectivo repasse, não superior a 20 (vinte) dias úteis, bem como de mecanismos de controle, monitoramento e responsabilização dos gestores pelo seu descumprimento, observada a legislação aplicável.

§ 3º – Na definição das diretrizes de que trata o § 2º, serão considerados mecanismos voltados à promoção da eficiência, da transparência e da celeridade na aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de transferência e execução dos recursos do Fundo Estadual de Saúde – FES –, estabelecendo diretrizes destinadas a assegurar maior eficiência, transparência e celeridade na disponibilização dos recursos públicos destinados à execução das ações e dos serviços de saúde. Em diversos municípios mineiros, hospitais filantrópicos, Santas Casas e demais prestadores contratualizados do Sistema Único de Saúde – SUS – enfrentam dificuldades decorrentes de atrasos no repasse de recursos já transferidos aos fundos municipais de saúde, situação que compromete a continuidade, a qualidade e a previsibilidade da assistência prestada à população. A medida contribui para a melhoria da gestão dos recursos públicos, para o fortalecimento da rede assistencial do SUS e para a ampliação da segurança jurídica e financeira dos prestadores que atuam em parceria com o poder público, favorecendo maior efetividade na aplicação dos recursos destinados à saúde. Ao assegurar maior celeridade na transferência dos recursos aos executores dos serviços de saúde, a proposição contribui para a redução de interrupções assistenciais e para o fortalecimento da capacidade de atendimento da rede pública e complementar do SUS. Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos pares para a sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.868/2026

Institui a Política Estadual de Comunicação Humanizada da suspeita e da confirmação do diagnóstico de condições genéticas, cromossômicas, congênitas, doenças raras ou outras condições que demandem cuidado continuado, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado, a Política Estadual de Comunicação Humanizada da suspeita e da confirmação do diagnóstico de condições genéticas, cromossômicas, congênitas, doenças raras ou outras condições que possam implicar deficiência, necessidade de cuidado continuado ou acompanhamento especializado.

Parágrafo único – A política de que trata esta lei aplica-se, especialmente, às comunicações realizadas durante a gestação, o pré-natal, o parto, o puerpério, a triagem neonatal, os primeiros dias de vida da criança ou em qualquer fase em que haja suspeita ou confirmação diagnóstica relevante.

Art. 2º – A comunicação da suspeita ou da confirmação diagnóstica deverá ser realizada de forma ética, clara, acolhedora, humanizada e acessível, observada a autonomia da pessoa, da gestante, da mãe, do pai ou dos familiares, conforme o caso.

Parágrafo único – A comunicação deverá evitar linguagem discriminatória, capacitista, alarmista, depreciativa ou que reduza a pessoa ao diagnóstico.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Comunicação Humanizada:

I – a promoção de comunicação clara, respeitosa, sensível e humanizada às gestantes, mães, pais, familiares, responsáveis legais e às próprias pessoas diagnosticadas, quando possível;

II – o acolhimento emocional no momento da suspeita ou da confirmação diagnóstica;

III – a orientação sobre exames, acompanhamento médico, direitos da pessoa diagnosticada e possibilidades de cuidado, desenvolvimento, tratamento, reabilitação ou habilitação;

IV – o incentivo à capacitação dos profissionais de saúde para a comunicação ética e humanizada de diagnósticos sensíveis;

V – a disponibilização de informações em linguagem acessível sobre a condição diagnosticada, os direitos da pessoa com deficiência, os direitos da criança e do adolescente, quando aplicável, e as redes de apoio existentes;

VI – o estímulo ao encaminhamento, quando necessário, para serviços especializados de saúde, assistência social, educação, apoio psicológico e acompanhamento multiprofissional;

VII – o respeito à dignidade da pessoa, à autonomia da família e ao direito à informação qualificada.

Art. 4º – Quando houver suspeita de condição genética, cromossômica, congênita, doença rara ou outra condição que demande cuidado continuado durante a gestação ou o pré-natal, a equipe de saúde responsável pelo acompanhamento deverá, sempre que possível:

I – explicar à gestante e à família, em linguagem acessível, os motivos da suspeita;

II – orientar sobre os exames indicados para avaliação ou confirmação diagnóstica;

III – esclarecer que a suspeita ou o diagnóstico não define, por si só, as possibilidades de desenvolvimento, autonomia, aprendizagem ou participação social da pessoa;

IV – informar sobre a existência de redes de cuidado, acolhimento, tratamento e acompanhamento;

V – assegurar espaço de escuta e acolhimento, respeitando o tempo emocional da família.

Art. 5º – Na hipótese de confirmação diagnóstica, a comunicação deverá ser realizada, preferencialmente, por profissional de saúde capacitado, em ambiente adequado, de forma reservada, respeitosa e acolhedora.

§ 1º – A comunicação deverá conter informações claras sobre o diagnóstico, os encaminhamentos recomendados, os cuidados iniciais e os direitos da pessoa diagnosticada e de sua família.

§ 2º – Sempre que possível, deverá ser disponibilizado material informativo com linguagem acessível, contendo orientações sobre acompanhamento médico, estimulação precoce, tratamento, reabilitação, habilitação, inclusão educacional, benefícios e serviços públicos disponíveis.

Art. 6º – É vedada a utilização de linguagem discriminatória, depreciativa, capacitista ou que associe a condição diagnosticada à impossibilidade absoluta de desenvolvimento, aprendizagem, autonomia, convivência familiar ou participação social.

Art. 7º – O Estado poderá promover ações de sensibilização, orientação e formação voltadas aos profissionais de saúde, com o objetivo de estimular a comunicação humanizada de diagnósticos sensíveis.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2026.

Grego da Fundação (União), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

Justificação: A proposição tem por objetivo instituir, no Estado, a Política Estadual de Comunicação Humanizada da suspeita e da confirmação do diagnóstico de condições genéticas, cromossômicas, congênitas, doenças raras ou outras condições que possam implicar deficiência, necessidade de cuidado continuado ou acompanhamento especializado.

A forma como um diagnóstico sensível é comunicado à gestante, à mãe, ao pai, aos familiares ou à própria pessoa diagnosticada tem impacto direto na maneira como a família compreende a condição, organiza os cuidados necessários e inicia sua trajetória de acolhimento, tratamento e inclusão.

Em muitos casos, a suspeita ou confirmação diagnóstica ocorre durante a gestação, no pré-natal, no parto, na triagem neonatal ou nos primeiros dias de vida da criança, momento de grande vulnerabilidade emocional. A comunicação inadequada, fria, alarmista ou carregada de preconceitos pode gerar medo, insegurança, sofrimento e até dificultar o acesso precoce aos cuidados necessários.

A proposta não busca interferir na atuação técnica dos profissionais de saúde, mas estabelecer diretrizes gerais para que a comunicação seja feita com ética, clareza, sensibilidade e respeito à dignidade humana. Diagnósticos como síndrome de Down, outras condições cromossômicas, síndromes genéticas, malformações congênitas e doenças raras não podem ser comunicados como sentença de incapacidade ou exclusão social.

Ao contrário, a informação deve ser transmitida de forma responsável, acompanhada de orientação sobre direitos, possibilidades de cuidado, acompanhamento especializado, estimulação precoce, tratamento, reabilitação, habilitação e redes de apoio.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e da Pessoa com Deficiência, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.869/2026

Institui a Semana Estadual de Conscientização da Fibrose Pulmonar Intersticial e Progressiva e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Semana Estadual de Conscientização da Fibrose Pulmonar Intersticial e Progressiva, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de setembro.

Art. 2º – A Semana Estadual de Conscientização da Fibrose Pulmonar Intersticial e Progressiva tem por objetivos:

I – promover a conscientização da população sobre a fibrose pulmonar intersticial e progressiva, seus sintomas, fatores de risco, formas de diagnóstico e possibilidades de tratamento;

II – estimular o diagnóstico precoce e o encaminhamento adequado dos pacientes para os serviços especializados;

III – divulgar informações sobre a importância do acompanhamento multiprofissional e da assistência integral às pessoas acometidas pela doença;

IV – incentivar a capacitação e a atualização dos profissionais da atenção primária e secundária à saúde quanto à identificação, manejo inicial e encaminhamento dos casos suspeitos;

V – fomentar a realização de seminários, palestras, debates, campanhas educativas e demais ações voltadas à discussão científica e à disseminação de conhecimentos sobre a doença;

VI – promover a integração entre órgãos públicos, instituições de ensino, entidades científicas, associações de pacientes e organizações da sociedade civil para o fortalecimento das ações de conscientização.

Art. 3º – Durante a Semana Estadual de Conscientização da Fibrose Pulmonar Intersticial e Progressiva, poderão ser promovidas, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas educativas e de divulgação nos meios de comunicação e nas redes sociais;

II – seminários, congressos, fóruns e encontros técnicos sobre a temática;

III – atividades de educação permanente destinadas aos profissionais de saúde;

IV – distribuição de materiais informativos sobre prevenção, diagnóstico e tratamento;

V – ações de orientação aos pacientes, familiares e cuidadores.

Art. 4º – A participação dos órgãos e entidades da administração pública estadual nas ações previstas nesta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2026.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Conscientização da Fibrose Pulmonar Intersticial e Progressiva, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de setembro, com a finalidade de ampliar o conhecimento da população e dos profissionais de saúde acerca dessa enfermidade, que ainda é pouco conhecida e frequentemente diagnosticada de forma tardia.

As doenças pulmonares intersticiais constituem um grupo complexo de enfermidades que acometem o tecido pulmonar, podendo evoluir para formas progressivas e irreversíveis, com significativo impacto na qualidade de vida dos pacientes, comprometimento da capacidade respiratória e aumento da mortalidade. O diagnóstico precoce e o encaminhamento oportuno para acompanhamento especializado são fundamentais para retardar a progressão da doença e melhorar os desfechos clínicos.

A escolha da segunda semana de setembro possui relevante significado simbólico e educativo. O período situa-se entre duas importantes datas internacionais relacionadas à saúde respiratória: o Dia Mundial da Fibrose Pulmonar, celebrado em 7 de setembro, e

o Dia Mundial do Pulmão, celebrado em 25 de setembro. Dessa forma, a semana proposta busca ampliar a visibilidade da temática, fortalecendo as ações de conscientização e mobilização social ao longo do mês dedicado à saúde pulmonar.

A iniciativa também visa incentivar a capacitação dos profissionais da atenção primária e secundária à saúde, que frequentemente representam a porta de entrada dos pacientes no sistema de saúde. O reconhecimento precoce dos sinais e sintomas da doença pode reduzir o tempo até o diagnóstico, possibilitando intervenções mais eficazes e melhor qualidade de vida aos pacientes.

Além disso, a realização de seminários, palestras, encontros técnicos e demais atividades educativas contribuirá para a disseminação de informações atualizadas, o intercâmbio de experiências e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à atenção das pessoas acometidas pela fibrose pulmonar intersticial e progressiva.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, que busca promover a educação em saúde, o diagnóstico precoce e a qualificação da assistência prestada à população mineira.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde, para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.871/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural, histórico e social do Estado a cultura dos carreiros e a tradicional Festa dos Carreiros, realizadas no Município de Tapira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural, histórico e social do Estado de Minas Gerais a cultura dos carreiros e a tradicional Festa dos Carreiros realizadas no Município de Tapira.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se cultura dos carreiros o conjunto de práticas, saberes, tradições, manifestações culturais, religiosas, sociais e econômicas relacionadas ao uso histórico dos carros de boi, à atividade dos carreiros e à preservação de sua memória e identidade.

Art. 3º – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo incentivar a valorização, a preservação e a divulgação dessa manifestação cultural, contribuindo para a manutenção das tradições locais e para o fortalecimento da identidade cultural mineira.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2026.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade reconhecer como de relevante interesse cultural, histórico e social do Estado de Minas Gerais a cultura dos carreiros e a tradicional Festa dos Carreiros realizadas no Município de Tapira.

A figura do carreiro ocupa lugar de destaque na formação histórica, econômica e cultural de diversas regiões mineiras. Em Tapira, essa tradição permanece viva por meio das famílias que, ao longo de gerações, preservam conhecimentos, costumes, valores e práticas que remontam às origens do município e à própria ocupação do território mineiro.

Mais do que um meio de transporte utilizado no passado, o carro de boi representa um importante patrimônio imaterial, associado ao trabalho no campo, à solidariedade comunitária, à religiosidade popular e ao modo de vida rural que ajudou a construir a identidade do povo mineiro.

A Festa dos Carreiros, promovida anualmente pela Associação dos Carreiros de Tapira, constitui um dos principais instrumentos de preservação dessa herança cultural, reunindo famílias, visitantes e admiradores da tradição em um momento de

celebração das raízes locais. O evento fortalece os vínculos comunitários, estimula o turismo cultural, movimentando a economia local e contribui para a transmissão dos conhecimentos e valores relacionados à cultura dos carreiros às novas gerações.

O reconhecimento legislativo proposto busca valorizar uma manifestação cultural genuinamente mineira, assegurando maior visibilidade às ações de preservação da memória dos carreiros e incentivando iniciativas voltadas à salvaguarda desse importante patrimônio cultural.

Ao reconhecer a relevância da cultura dos carreiros para a história e para a identidade de Minas Gerais, o Estado reafirma seu compromisso com a proteção das tradições que constituem a riqueza cultural do povo mineiro.

Diante da relevância histórica, cultural e social da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.872/2026

Confere ao Município de Mamonas o título de Capital Estadual do Forró.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Mamonas o título de Capital Estadual do Forró.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2026.

Oscar Teixeira (PP)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo conferir ao Município de Mamonas, localizado no Norte de Minas Gerais, o honroso título de Capital Mineira do Forró.

A concessão deste título não se trata apenas de uma homenagem simbólica, mas do reconhecimento legítimo de uma identidade cultural profundamente enraizada na história, nos costumes e na economia do município. Mamonas pulsa ao ritmo da sanfona, do triângulo e da zabumba, consolidando-se ao longo das décadas como o principal polo difusor dessa tradição no estado.

O município é amplamente conhecido na região e em todo o estado pela realização de um dos maiores e mais tradicionais festejos juninos de Minas Gerais. O evento atrai anualmente milhares de turistas, movimentando a economia local, gerando emprego e renda, e projetando o nome de Mamonas para além das fronteiras mineiras. O rigor técnico, a hospitalidade do povo mamonense e a grandiosidade da festa tornaram a cidade uma referência inequívoca do gênero.

Diante do exposto, conferir a Mamonas o título de Capital Mineira do Forró é um ato de justiça com sua história, sua gente e seu patrimônio imaterial. É salvaguardar a cultura popular e impulsionar o desenvolvimento regional.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.873/2026

Declara de utilidade pública a Associação Betel de Educação Creche e Pré-Escola, com sede no Município de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a Associação Betel de Educação Creche e Pré-Escola, com sede no Município de Machado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2026.

Adriano Alvarenga (PP)

Justificação: A Associação Betel de Educação Creche e Pré-Escola, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 03.563.884/0001-80, com sede no Município de Machacalis.

A referida associação desenvolve relevantes atividades voltadas à promoção da educação infantil, contribuindo significativamente para o desenvolvimento social e educacional de crianças e adolescentes, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade social. Por meio de suas ações, a entidade atua no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, oferecendo um ambiente acolhedor, seguro e propício ao desenvolvimento integral das crianças atendidas.

Além de sua reconhecida atuação na área educacional, a Associação Betel desempenha importante papel social no município, colaborando com o poder público e com a comunidade local na promoção da cidadania, da inclusão social e da garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O reconhecimento pretendido representa não apenas o justo reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à população mineira, mas também contribuirá para o fortalecimento institucional da entidade, ampliando sua capacidade de celebrar parcerias, captar recursos e expandir suas atividades em benefício da sociedade.

Diante do exposto, considerando a importância social e educacional desempenhada pela Associação Betel de Educação Creche e Pré-Escola, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.874/2026

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Solar Primavera, com sede no Município de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Solar Primavera, com sede no Município de Machado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2026.

Adriano Alvarenga (PP)

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Solar Primavera, entidade civil sem fins econômicos, com sede no Município de Machado/MG, constituída com a finalidade de representar, congregar e promover o desenvolvimento comunitário dos moradores do bairro Solar Primavera.

A referida associação desempenha relevante papel social junto à comunidade local, atuando na defesa dos interesses coletivos dos moradores, no fortalecimento da participação cidadã e na promoção de ações voltadas à melhoria da qualidade de vida da população.

Conforme previsto em seu estatuto social, a entidade busca estimular a integração entre os moradores, promovendo o debate e a discussão de temas de natureza comunitária, social, cultural e humanitária, além de atuar na preservação do ambiente urbano, na valorização do patrimônio coletivo e no incentivo ao desenvolvimento sustentável da comunidade.

A atuação da Associação dos Moradores do Bairro Solar Primavera contribui significativamente para o fortalecimento dos vínculos comunitários e para a construção de soluções conjuntas para as demandas locais, constituindo importante instrumento de participação popular e de cooperação com o Poder Público.

Dessa forma, o reconhecimento pretendido representa o justo reconhecimento pelos relevantes serviços prestados pela associação à sociedade mineira, possibilitando, ainda, o fortalecimento institucional da entidade e a ampliação de suas atividades em benefício da coletividade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.875/2026

Institui a Política Estadual de Valorização às Mulheres Cafeicultoras, com atenção especial à produção de cafés especiais, à gestão sustentável das propriedades rurais e à promoção da equidade de gênero no meio rural.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Valorização das Mulheres Cafeicultoras no Estado, com a finalidade de promover o protagonismo feminino na cadeia produtiva do café, a autonomia econômica, o reconhecimento produtivo, a qualificação técnica, a participação na produção de cafés especiais e a gestão sustentável da atividade cafeeira.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se mulher cafeicultora a mulher que atue na cadeia produtiva do café, inclusive de cafés especiais, em atividades de produção, gestão da propriedade rural, colheita, pós-colheita, beneficiamento, classificação, torra, comercialização, assistência técnica, pesquisa, extensão rural, associativismo ou cooperativismo.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Valorização das Mulheres Cafeicultoras:

I – o estímulo ao empreendedorismo feminino, à autonomia econômica e à participação das mulheres na gestão das propriedades rurais;

II – o incentivo à qualificação técnica, à assistência técnica e à extensão rural voltadas à melhoria da qualidade da produção cafeeira;

III – o apoio à produção de cafés especiais, à agregação de valor, à comercialização e ao acesso a novos mercados;

IV – o incentivo à adoção de práticas sustentáveis de produção, com conservação do solo, dos recursos hídricos e da biodiversidade;

V – o fortalecimento da participação feminina em cooperativas, associações, conselhos, feiras, concursos, premiações e demais espaços de governança da cadeia produtiva do café;

VI – o estímulo à sucessão familiar rural com participação feminina;

VII – o incentivo à identificação de origem, à rastreabilidade, à certificação e à divulgação da produção realizada por mulheres;

VIII – a promoção da articulação entre o poder público, instituições de ensino, pesquisa e extensão, entidades representativas do setor produtivo, cooperativas e iniciativa privada.

Art. 4º – A Política Estadual de Valorização das Mulheres Cafeicultoras poderá ser implementada por meio de ações, programas, projetos e instrumentos já existentes no âmbito da política agrícola estadual, observadas as competências dos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 5º – As ações relacionadas à política de que trata esta lei poderão contemplar:

I – capacitação em boas práticas agrícolas, pós-colheita, gestão da propriedade, comercialização, associativismo e cooperativismo;

II – divulgação de informações sobre linhas de crédito, assistência técnica, extensão rural, certificação, inovação e acesso a mercados;

III – apoio à participação das mulheres cafeicultoras em eventos, feiras, concursos, rodadas de negócios e iniciativas de promoção da cafeicultura mineira;

IV – estímulo à realização de estudos, diagnósticos e pesquisas sobre a participação das mulheres na cadeia produtiva do café;

V – campanhas educativas e de valorização do trabalho das mulheres na cafeicultura.

Art. 6º – A execução desta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e poderá ocorrer mediante cooperação com municípios, entidades públicas e privadas, instituições de ensino, pesquisa e extensão, cooperativas e organizações da sociedade civil.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2026.

Carol Caram (Avante), vice-líder do Governo e vice-líder da Bancada Feminina.

Justificação: Minas Gerais ocupa posição de destaque na cafeicultura nacional, atividade de grande relevância econômica, social e cultural para o Estado, responsável pela geração de emprego, renda e desenvolvimento em diversos municípios mineiros. Nesse cenário, as mulheres têm desempenhado papel cada vez mais expressivo na cadeia produtiva do café, atuando na produção, na gestão das propriedades rurais, na melhoria da qualidade dos grãos, na organização coletiva, na comercialização e na produção de cafés especiais.

Apesar desse protagonismo, ainda persistem desafios relacionados ao reconhecimento da atuação feminina no campo, ao acesso à assistência técnica, à capacitação, ao crédito, à certificação, à inovação, à comercialização e à participação em espaços de decisão do setor cafeeiro. A valorização das mulheres cafeicultoras, portanto, constitui medida necessária para fortalecer a autonomia econômica, ampliar oportunidades e promover maior equidade na atividade rural.

A presente proposição busca instituir diretrizes para o reconhecimento e o fortalecimento da participação feminina na cadeia produtiva do café, com atenção à qualificação técnica, à sustentabilidade, à agregação de valor, à sucessão familiar rural, ao associativismo, ao cooperativismo e à ampliação do acesso a mercados, especialmente no segmento dos cafés especiais.

A iniciativa também se harmoniza com a legislação estadual voltada ao desenvolvimento agrícola, à assistência técnica, à extensão rural e ao fortalecimento da agricultura familiar, podendo ser implementada por meio de ações, programas e instrumentos já existentes, observadas as competências dos órgãos e entidades da administração pública estadual e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Dessa forma, o projeto contribui para o fortalecimento da cafeicultura mineira, para o reconhecimento do trabalho das mulheres no campo e para a construção de um modelo de desenvolvimento rural mais inclusivo, sustentável e competitivo.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.876/2026

Altera a Lei nº 24.786, de 18 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, para incluir ações de prevenção, identificação e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 24.786, de 18 de junho de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“O Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – promoverá, no âmbito de suas competências, ações voltadas à prevenção, identificação precoce e enfrentamento das situações de violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial praticadas contra crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º – Para os fins deste artigo, poderão ser desenvolvidas, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas:

I – ações educativas destinadas à promoção da autoproteção, do reconhecimento de situações de risco e da divulgação dos canais de denúncia;

II – produção e divulgação de materiais informativos acessíveis às pessoas com TEA e suas famílias;

III – capacitação continuada dos profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, segurança pública e demais integrantes da rede de proteção;

IV – fortalecimento da articulação entre os órgãos e entidades responsáveis pela proteção dos direitos da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência;

V – incentivo à adoção de protocolos de acolhimento, escuta especializada e atendimento acessível às especificidades comunicacionais e sensoriais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

VI – promoção de estudos, levantamentos e produção de dados que subsidiem o aprimoramento das políticas públicas de proteção.

§ 2º – As ações previstas neste artigo observarão os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta da criança e do adolescente, da acessibilidade, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.”

Art. 2º – A Lei nº 24.786, de 18 de junho de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“O Estado incentivará a elaboração, produção e disponibilização de materiais educativos acessíveis destinados à prevenção da violência contra crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º – Os materiais de que trata o caput poderão contemplar:

I – noções de proteção corporal, autonomia e autocuidado;

II – identificação de situações de risco, abuso, exploração e violência;

III – diferenciação entre contatos físicos apropriados e inapropriados;

IV – orientação sobre formas de pedir ajuda e acessar os canais de denúncia;

V – fortalecimento da comunicação entre crianças, adolescentes, familiares, cuidadores e profissionais da rede de proteção;

VI – promoção da cultura do respeito, da dignidade e da proteção integral da criança e do adolescente.

§ 2º – Sempre que possível, os materiais deverão observar recursos de acessibilidade compatíveis com as necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, incluindo:

I – comunicação visual simplificada;

II – histórias sociais;

III – comunicação aumentativa e alternativa;

IV – linguagem simples, clara e objetiva;

V – recursos tecnológicos assistivos;

VI – formatos acessíveis que favoreçam a compreensão e a autonomia da pessoa com TEA.

§ 3º – As ações previstas neste artigo poderão ser desenvolvidas em articulação com instituições de ensino, serviços de saúde, unidades da assistência social, entidades representativas das pessoas com deficiência, organizações da sociedade civil e demais integrantes da rede de proteção à infância e à adolescência.

§ 4º – O Poder Executivo poderá estimular a utilização dos materiais previstos neste artigo nas escolas, centros especializados de atendimento à pessoa com TEA, unidades de assistência social e demais equipamentos públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.”.

Art. 3º – As ações previstas nesta lei observarão as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, garantindo atendimento humanizado, proteção integral e respeito às especificidades das crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2026.

Alê Portela (PL)

Justificação: A presente proposição visa fortalecer a proteção de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA – por meio da inclusão, no Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de ações específicas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento das diversas formas de violência.

Estudos nacionais e internacionais demonstram que crianças e adolescentes com deficiência apresentam maior vulnerabilidade à violência, especialmente à violência sexual. No caso das pessoas com TEA, fatores como dificuldades de comunicação, dependência de terceiros para determinadas atividades, limitações na compreensão de situações abusivas e barreiras para relatar ocorrências podem aumentar significativamente essa exposição.

Embora Minas Gerais tenha avançado na promoção dos direitos da pessoa com deficiência, é necessário aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e proteção voltados às crianças e adolescentes autistas, fortalecendo a atuação integrada da educação, saúde, assistência social, segurança pública e demais órgãos da rede de proteção.

A proposta possui caráter preventivo e educativo, não cria cargos, órgãos ou estruturas administrativas, tampouco impõe despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a aperfeiçoar política pública estadual já existente.

O projeto apresenta ainda um importante diferencial ao incentivar a elaboração de materiais educativos acessíveis para prevenção da violência, utilizando recursos compatíveis com as necessidades comunicacionais das pessoas com TEA, como histórias sociais, comunicação aumentativa e alternativa, linguagem simplificada e recursos visuais.

Ao permitir que crianças e adolescentes autistas compreendam melhor conceitos relacionados à proteção corporal, limites pessoais, situações de risco e canais de ajuda, o Estado fortalece sua capacidade de prevenção e promove maior autonomia e segurança.

Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da inclusão e da acessibilidade, contribuindo para que Minas Gerais se torne referência nacional na proteção de crianças e adolescentes autistas contra todas as formas de violência.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.877/2026

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Controle Populacional do Javali-Europeu (Sus scrofa) e seus híbridos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Controle Populacional do Javali-Europeu (Sus scrofa) e seus híbridos, espécie exótica invasora que causa danos à agropecuária, ao meio ambiente, à saúde animal e à segurança da população rural no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O Programa tem por objetivos:

- I – reduzir a população de javalis e seus híbridos em território mineiro;
- II – minimizar prejuízos econômicos causados à agropecuária;
- III – proteger a fauna nativa, os recursos hídricos e os ecossistemas naturais;
- IV – auxiliar na prevenção e controle de enfermidades de interesse sanitário;
- V – incentivar a participação de agentes legalmente habilitados no manejo e controle da espécie.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá conceder incentivo financeiro no valor de R\$100,00 (cem reais) por animal abatido ou capturado, observado o limite orçamentário anual e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º – O incentivo terá caráter indenizatório, destinado ao ressarcimento parcial de despesas operacionais decorrentes da atividade de manejo e controle.

§ 2º – O valor previsto neste artigo poderá ser atualizado anualmente por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º – Poderão participar do Programa:

- I – pessoas físicas devidamente cadastradas e autorizadas pelos órgãos ambientais competentes;
- II – pessoas jurídicas habilitadas para atividades de manejo e controle da espécie;
- III – associações, cooperativas, sindicatos rurais e entidades conveniadas que atendam às exigências legais.

Art. 5º – O pagamento do incentivo dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I – autorização válida para manejo e controle da espécie;
- II – comprovação do abate ou captura, conforme critérios definidos em regulamento;
- III – georreferenciamento ou identificação da área de ocorrência;

IV – autorização do proprietário, possuidor ou arrendatário da área, quando se tratar de imóvel privado.

Art. 6º – Compete ao órgão ambiental estadual, em articulação com os órgãos de defesa agropecuária e segurança pública:

I – regulamentar os procedimentos operacionais;

II – fiscalizar a execução do Programa;

III – definir áreas prioritárias de atuação;

IV – manter banco de dados sobre a ocorrência e o controle da espécie.

Art. 7º – O Estado poderá firmar convênios com municípios, universidades, entidades de pesquisa, sindicatos rurais, associações de produtores e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta lei.

Art. 8º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2026.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: O javali-europeu (*Sus scrofa*) é reconhecido como uma das espécies exóticas invasoras de maior impacto econômico e ambiental no Brasil. Sua elevada capacidade reprodutiva, adaptação a diferentes ambientes e ausência de predadores naturais em número suficiente favorecem sua rápida expansão territorial.

Em Minas Gerais, produtores rurais têm relatado prejuízos crescentes em lavouras de milho, soja, sorgo, cana-de-açúcar, hortifrutigranjeiros e pastagens, além de danos a cercas, sistemas de irrigação, nascentes e áreas de preservação permanente.

A espécie também representa risco sanitário para a suinocultura mineira, uma das mais importantes do país. Os javalis podem atuar como reservatórios e transmissores de enfermidades que afetam rebanhos domésticos, gerando preocupação para a defesa agropecuária estadual.

Além dos impactos econômicos, estudos demonstram que o javali provoca degradação ambiental significativa por meio do revolvimento do solo, destruição de ninhos, competição com espécies nativas e predação de fauna silvestre.

Embora a legislação federal já permita o manejo e o controle da espécie por agentes autorizados, os custos operacionais da atividade – combustível, equipamentos, alimentação, transporte, munições, armadilhas e logística – limitam a participação de controladores habilitados.

Nesse contexto, propõe-se a criação de um incentivo financeiro de natureza indenizatória, destinado a ampliar a capacidade operacional das ações de controle populacional, especialmente nas regiões com maior incidência da espécie.

A iniciativa segue tendência já discutida em outros estados brasileiros e busca fortalecer a política de defesa agropecuária, proteção ambiental e apoio ao produtor rural mineiro.

Diante da relevância econômica, ambiental e sanitária da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.878/2026

Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 25.663, de 22 de dezembro de 2025, que cria o Departamento Estadual de Minas Gerais – Detran-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 2º da Lei nº 25.663, de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º – Para fins do disposto no inciso II do *caput*, as bancas examinadoras serão compostas prioritariamente por policiais civis, ativos ou inativos, assegurada sua participação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 25.716, de 16 de janeiro de 2026, vedada sua supressão ou restrição por ato administrativo ou regulamentar.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2026.

Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A presente proposição visa harmonizar o texto da Lei nº 25.663, de 2025, com o comando permanente estabelecido pela Lei nº 25.716, de 2026, que assegurou a participação de policiais civis nas bancas examinadoras de trânsito sem subordinação a prazo ou condição transitória. A manutenção da redação original, que condiciona a participação à capacitação de novos agentes, gera insegurança jurídica e abre margem para interpretações restritivas que podem prejudicar a atuação desses profissionais. A alteração proposta elimina a cláusula de transitoriedade, reforça a vontade do legislador e preserva a qualidade técnica e a integridade dos processos de habilitação de condutores.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.879/2026

Altera a Lei Estadual nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, para garantir ao especialista em educação básica o direito de ocupar o cargo de Secretário de Escola.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 28 da Lei 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – O cargo de Secretário de Escola, com carga horária semanal de trinta horas, é exclusivo de servidor ocupante de função ou cargo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica com exercício em unidade escolar.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: De acordo com a redação atual do *caput* do art. 28 da Lei 15.293/2004, somente os especialistas em educação básica são impedidos de ocupar o cargo de Secretário de Escola. Assim, a proposta visa acabar com essa vedação, permitindo que o cargo de Secretário de Escola seja ocupado por qualquer profissional de educação básica, garantindo isonomia de tratamento. A reivindicação da proposta é do Sindicato dos Especialistas em Educação Básica – Sindespe.

Assim, diante da relevância da proposta conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.880/2026

Assegura ao servidor público estadual o direito de ser acompanhado por testemunha de sua confiança em reuniões convocadas pela chefia que possam resultar em repercussões funcionais, disciplinares ou envolver apuração de conduta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao servidor público da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais o direito de ser acompanhado por uma testemunha de sua confiança, quando convocado para reunião ou audiência com sua chefia imediata ou autoridade hierarquicamente superior destinada à apuração de fatos, avaliação de conduta funcional, comunicação de medidas administrativas, aplicação de sanções, ou qualquer outro assunto que possa produzir repercussão funcional.

§ 1º – O exercício desse direito dependerá de manifestação do servidor no início da reunião ou, sempre que possível, previamente à sua realização.

§ 2º – A testemunha terá participação exclusivamente como observadora, sendo-lhe vedada a interferência no andamento da reunião, salvo quando autorizada pela autoridade responsável.

Art. 2º – Nenhum servidor poderá sofrer prejuízo funcional, perseguição, retaliação ou qualquer forma de discriminação em razão do exercício do direito previsto nesta Lei.

Art. 3º – A chefia poderá redesignar a reunião para data próxima, quando necessária para viabilizar a presença da testemunha, desde que o adiamento não comprometa a continuidade do serviço público ou a adoção de medidas urgentes devidamente justificadas.

Art. 4º – Quando a reunião envolver informações protegidas por sigilo legal, a testemunha ficará sujeita ao dever de confidencialidade, respondendo civil, administrativa e penalmente pelo eventual descumprimento.

Art. 5º – O disposto nesta Lei não impede que o servidor seja acompanhado por advogado ou representante sindical, quando esse direito decorrer de legislação específica.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2026.

Lucas Lasmar (Rede)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade fortalecer as garantias do servidor público estadual, promovendo maior transparência nas relações funcionais e prevenindo situações de assédio moral, abuso de autoridade, coação e conflitos decorrentes da ausência de registro ou testemunhas em reuniões entre servidores e suas chefias.

A presença de uma testemunha de confiança confere maior segurança jurídica tanto ao servidor quanto à própria Administração Pública, reduzindo controvérsias sobre o conteúdo das conversas, inibindo condutas incompatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A proposta não cria nenhum obstáculo ao exercício do poder hierárquico da Administração, tampouco impede a realização de reuniões de trabalho. Apenas assegura ao servidor, quando estiver diante de situações que possam repercutir em sua vida funcional, a possibilidade de contar com um acompanhante na condição de observador.

A medida contribui para um ambiente institucional mais respeitoso, transparente e equilibrado, fortalecendo a confiança entre servidores e gestores e prevenindo litígios administrativos e judiciais decorrentes de alegações de assédio moral ou abuso de poder.

Face a importância do tema solicitamos apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.881/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Equoterapia Poços de Caldas, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Equoterapia Poços de Caldas, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2026.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: A Associação Equoterapia de Poços de Caldas presta relevante serviço de interesse público ao promover atendimento terapêutico especializado por meio da equoterapia, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que demandam acompanhamento multidisciplinar. Utilizando o cavalo como instrumento terapêutico, a entidade favorece o desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social de seus praticantes, por meio de uma equipe qualificada composta por profissionais de diversas áreas da saúde.

Além dos benefícios clínicos e terapêuticos comprovados, a associação desempenha importante papel de inclusão social e promoção da dignidade humana, oferecendo suporte essencial a pacientes e suas famílias. Dessa forma, suas atividades evidenciam seu relevante alcance social e seu inequívoco interesse público, justificando plenamente a concessão do título de Utilidade Pública.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.882/2026

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Veredeiros de São Joaquim, com sede no Município de Januária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Veredeiros de São Joaquim, com sede no Município de Januária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2026.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais Veredeiros de São Joaquim, sediada no Município de Januária e inscrita no CNPJ nº 21.372.651/0001-82, foi fundada em 5 de julho de 1987. Trata-se de uma entidade de direito privado, sem fins econômicos, com atuação contínua e duração por tempo indeterminado. Conforme o art. 3º de seu estatuto, tem como missão promover o bem-estar social coletivo e a cidadania.

Para cumprir sua finalidade, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Veredeiros de São Joaquim desenvolve uma série de ações voltadas ao fortalecimento da cidadania e ao bem-estar coletivo, entre elas: contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável das Comunidades Tradicionais Veredeiras; defender os territórios tradicionais; proteger e recuperar o meio ambiente; contribuir para a preservação das manifestações culturais das Comunidades Veredeiras; incentivar as formas tradicionais de educação; promover o intercâmbio com outras comunidades tradicionais do Brasil e de outros países; estimular e apoiar a produção, promoção e difusão de valores e bens culturais como música, dança, teatro, esporte e lazer como estratégias de educação, socialização e valorização da tradicionalidade das Comunidades Veredeiras; promover a Segurança Alimentar e Nutricional; contribuir para a garantia do acesso dos associados às políticas públicas sociais, principalmente no atendimento das necessidades de educação, saúde, habitação, transporte e lazer; formular e executar programas ou projetos voltados, prioritariamente, para a defesa efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania enfrentamento das desigualdades sociais.

A Associação exerce papel fundamental na promoção da cidadania e na garantia de acesso a serviços essenciais, especialmente na Comunidade de São Joaquim, localizada na zona rural de Januária. Suas atividades incluem projetos socioeducacionais, ambientais, agroecológicos e de defesa de direitos, beneficiando diretamente os moradores da região.

A entidade funciona regularmente há mais de um ano, com diretoria composta por pessoas idôneas, que atuam de forma voluntária, sem qualquer tipo de remuneração ou vantagem pessoal, conforme atestado pelo Presidente da Câmara Municipal de Januária, Senhor Neiriberto Vieira de Souza.

A aprovação deste projeto de lei representa um importante passo para o fortalecimento das ações desenvolvidas pela Associação, ampliando sua capacidade de atuação e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população local.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição, certos de que estamos promovendo justiça social e desenvolvimento comunitário.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.883/2026

Cria a Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais, com a finalidade de promover a valorização cultural, turística, gastronômica, produtiva, econômica e territorial dos cafés especiais produzidos no Estado.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais o conjunto de percursos, territórios, experiências, propriedades rurais, empreendimentos, cooperativas, associações, cafeterias, torrefações, eventos, bens culturais, atrativos naturais, culturais e gastronômicos vinculados à produção, ao beneficiamento, à torra, ao preparo, à degustação, à comercialização e à valorização dos cafés especiais mineiros.

Art. 2º – São objetivos da Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais:

I – valorizar a cafeicultura mineira como expressão cultural, econômica, histórica, turística e gastronômica do Estado;

II – promover os cafés especiais produzidos em Minas Gerais;

III – estimular o turismo de experiência, o turismo rural e o turismo gastronômico nos territórios produtores de cafés especiais;

IV – incentivar a integração entre produtores, empreendedores, municípios, instâncias de governança regional, entidades representativas, instituições de pesquisa, cooperativas e demais atores da cadeia produtiva do café;

V – contribuir para a geração de emprego e renda, a diversificação econômica, a inovação, e o desenvolvimento sustentável dos territórios cafeeiros;

VI – ampliar a visibilidade de produtores, empreendimentos e municípios que, embora possuam relevante produção de cafés especiais, ainda não estejam adequadamente inseridos nas rotas turísticas, campanhas promocionais ou ações institucionais de maior alcance.

Art. 3º – A instituição da Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais observará as seguintes diretrizes:

I – respeito à diversidade regional da cafeicultura mineira e às identidades produtivas, culturais, históricas e ambientais de cada território;

II – equidade territorial na identificação, divulgação e promoção dos municípios, produtores, empreendimentos e experiências integrantes da rota;

III – participação de produtores, comunidades locais, empreendedores, municípios, instâncias de governança regional e entidades representativas da cadeia produtiva do café;

IV – estímulo à criação, à qualificação e à promoção de experiências turísticas relacionadas ao cultivo, à colheita, ao beneficiamento, à torra, ao preparo, à degustação e à harmonização dos cafés especiais;

V – estímulo à sinalização turística, à identidade visual, à divulgação institucional e à comercialização integrada dos produtos e experiências vinculados à rota, observada a legislação aplicável;

VI – articulação com o Plano Mineiro de Turismo, os Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável, os planos municipais de turismo, os circuitos turísticos e os instrumentos de planejamento regional pertinentes; e

VII – promoção da interiorização do turismo, com atenção especial aos municípios e regiões com menor visibilidade institucional, turística ou mercadológica.

Art. 4º – A Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais observará o princípio da inclusão territorial, de modo a contemplar a pluralidade das regiões produtoras do Estado e a evitar a concentração das ações públicas de promoção turística, cultural e econômica apenas em territórios já consolidados ou de maior visibilidade.

§ 1º – Na estruturação e na promoção da rota, poderão ser considerados municípios, territórios, produtores, empreendimentos, associações e cooperativas que, embora não integrem rotas turísticas oficialmente estruturadas ou amplamente divulgadas, possuam produção, experiências, saberes, práticas ou bens culturais vinculados aos cafés especiais.

§ 2º – A ausência de indicação geográfica, denominação de origem, certificação, premiação ou inserção prévia em rota turística oficial não impedirá a inclusão de produtores, empreendimentos, experiências ou municípios na Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais, desde que demonstrada sua relevância produtiva, cultural, histórica, turística, gastronômica, ambiental ou socioeconômica.

§ 3º – A promoção institucional da Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais buscará assegurar representação plural das diferentes regiões cafeiras do Estado, inclusive daquelas ainda não abrangidas por rotas turísticas estruturadas.

Art. 5º – A Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais poderá ser contemplada nas ações, programas, campanhas, estudos e instrumentos de planejamento relacionados às políticas estaduais de turismo, cultura, desenvolvimento econômico, agricultura, inovação e desenvolvimento regional, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 6º – O poder público poderá estimular a celebração de parcerias com municípios, consórcios públicos, instâncias de governança regional, entidades do setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e iniciativa privada para a promoção, a qualificação e a divulgação da Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais.

Art. 7º – O Plano Mineiro de Turismo, a que se refere o art. 6º da Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017, conterà áreas estratégicas, programas, metas e ações para o desenvolvimento da rota de que trata esta lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2026.

Enes Cândido (PSD), vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: Minas Gerais é o maior símbolo da cafeicultura brasileira e reúne uma extraordinária diversidade de territórios, produtores, modos de fazer, paisagens culturais, experiências turísticas e produtos de excelência vinculados ao café. A produção de cafés especiais, em particular, tem projetado o Estado nacional e internacionalmente, agregando valor à economia rural, ao turismo, à gastronomia, à inovação e à identidade cultural mineira.

A presente proposição tem por objetivo criar a Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais, como instrumento de valorização cultural, turística, econômica e produtiva da cafeicultura mineira. A proposta busca integrar propriedades rurais, produtores, cooperativas, associações, cafeterias, torrefações, eventos, centros de pesquisa, experiências gastronômicas, circuitos turísticos e municípios vinculados à produção e à promoção dos cafés especiais.

Embora já existam iniciativas relevantes voltadas às rotas turísticas do café, verifica-se que muitos municípios mineiros com expressiva produção de cafés especiais ainda permanecem fora dos roteiros oficialmente estruturados ou das ações de maior visibilidade institucional. Em muitos casos, pequenos produtores, produtores independentes, associações e cooperativas desenvolvem produtos de reconhecida qualidade, mas não recebem a mesma projeção conferida a regiões turísticas já consolidadas.

Por essa razão, o projeto incorpora o princípio da inclusão territorial, para que a Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais contemple a pluralidade das regiões produtoras do Estado e evite a concentração das ações públicas de promoção apenas nos territórios de maior visibilidade. A proposição não desconsidera as rotas já existentes nem reduz sua importância. Ao contrário, busca ampliar o alcance da política pública, permitindo que municípios e produtores ainda não abrangidos pelas rotas atualmente estruturadas possam ser identificados, valorizados e integrados à estratégia estadual de turismo, cultura e desenvolvimento econômico.

O texto estabelece a criação da rota e suas diretrizes gerais, deixando a execução concreta às políticas públicas e aos instrumentos já existentes, como o Plano Mineiro de Turismo, os circuitos turísticos e os mecanismos de regionalização do turismo. A política estadual de turismo já prevê a descentralização, a regionalização, a valorização da diversidade regional e a integração entre municípios e cadeia produtiva, diretrizes com as quais esta proposição se harmoniza.

Assim, a criação da Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais representa medida de valorização da identidade mineira, fortalecimento do turismo de experiência, promoção da economia regional, inclusão de produtores de regiões ainda pouco inseridas nas ações de promoção do café e reconhecimento da excelência dos cafés especiais produzidos em diferentes regiões do Estado.

Diante da relevância cultural, econômica, turística e social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.884/2026

Confere ao Município de Inconfidentes o título de Capital Mineira do Crochê.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao Município de Inconfidentes o título de Capital Mineira do Crochê.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2026.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: O Município de Inconfidentes consolidou-se historicamente como um dos principais polos de produção artesanal de crochê do Estado, atividade que se tornou elemento estruturante de sua economia local. A confecção de artigos de vestuário e acessórios de crochê está entre as principais atividades geradoras de emprego no município, com expressiva participação da mão de obra feminina e familiar, sendo responsável por parcela relevante da renda de centenas de trabalhadores locais.

Assim, o crochê deixou de ser apenas prática doméstica para se tornar vetor de desenvolvimento econômico, cultural e turístico, com ampla comercialização regional e nacional das peças produzidas. Estima-se que milhares de moradores estejam envolvidos direta ou indiretamente na atividade, que integra a identidade cultural do município e impulsiona eventos, turismo de compra e cadeias produtivas ligadas ao setor têxtil e artesanal. Diante desse contexto, a presente proposição visa reconhecer formalmente Inconfidentes como Capital Estadual do Crochê, valorizando uma tradição que gera renda, trabalho e identidade cultural para a população mineira.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.886/2026

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública, com sede no Município de Água Boa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública, com sede no Município de Água Boa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2026.

Gustavo Valadares (PSD)

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Água Boa – Consep – tem como finalidade principal fomentar e colaborar nas atividades de prevenção e manutenção da ordem pública, contribuindo diretamente para o fortalecimento das ações de segurança conduzidas pelas frações locais da Polícia Civil, Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, e de outros órgãos públicos e instituições envolvidas nas questões de segurança pública e defesa social. O Consep atua em parceria com estas forças para garantir a eficiência, a presteza e o controle das ações em prol da proteção e bem-estar da municipalidade.

Além disso, o Consep fortalece o tecido social, proporciona o engajamento dos cidadãos na construção de uma sociedade mais segura e exerce um papel essencial no diálogo entre a sociedade civil e as instituições de segurança pública, promovendo a conscientização da população sobre a importância da prevenção de crimes, o fortalecimento das políticas de segurança, e a promoção de um ambiente social mais seguro e acolhedor.

Ao longo de sua trajetória, a entidade tem se destacado como um ponto de apoio na defesa dos interesses coletivos, garantindo que as demandas da população sejam ouvidas e atendidas de maneira eficiente e responsável.

Diante de sua significativa contribuição para a ordem pública e para o bem-estar da sociedade, o reconhecimento do Consep de Água Boa como de utilidade pública estadual se faz necessário, uma vez que a entidade promove, de forma contínua e organizada, ações que impactam positivamente a segurança e a qualidade de vida de toda comunidade do município.

Seu caráter beneficente e suas iniciativas sem fins lucrativos reforçam a importância de sua atuação como agente de transformação social, buscando sempre a melhoria das condições de segurança local.

Portanto, pela relevância de suas atividades, pelo seu compromisso com a segurança pública e pela promoção do bem-estar social, o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Água Boa merece ser reconhecido e declarado como de utilidade pública estadual.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

– Os Requerimentos n.ºs 17.973, 18.303, 18.496, 18.530, 18.579 a 18.583, 18.586 a 18.612, 18.614, 18.616 a 18.624, 18.626 a 18.629, 18.640 e 18.643/2026 foram publicados na edição anterior.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Saúde e do Trabalho e do deputado Cassio Soares.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Presidente

– As palavras proferidas pelo presidente, nesta reunião, foram publicadas na edição anterior.

Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina a anexação do Projeto de Lei n.º 5.701/2026, do deputado Lucas Lasmar, ao Projeto de Lei n.º 4.414/2017, do deputado Arlen Santiago, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 30 de junho de 2026.

Tadeu Leite, presidente.

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 18.586/2026, do deputado Adriano Alvarenga e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Bartofil pela comemoração dos seus 80 anos de fundação e dedicação ao estado de Minas Gerais.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 18.587 a 18.591/2026, da Comissão de Saúde, 18.592 a 18.598 e 18.601/2026, da Comissão de Segurança Pública, 18.603/2026, da Comissão do Trabalho, e 18.608/2026, da Comissão de Educação. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência das seguintes comunicações:

da Comissão de Saúde, informando que, na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 17/6/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 18.049 e 18.095/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, 18.199/2026, da Comissão de Administração Pública, 18.216/2026, da Comissão do Trabalho, 18.231, 18.245, 18.246 e 18.256 a 18.259/2026, da Comissão de Direitos Humanos, e o Projeto de Lei nº 3.546/2025, do deputado Tito Torres; e

da Comissão do Trabalho, informando que, na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 24/6/2026, foram aprovados os Projetos de Lei nºs 2.532/2024, do deputado Doutor Jean Freire, 4.324/2025, do deputado Noraldino Júnior, 5.089/2026, do deputado Gil Pereira, 5.201/2026, do deputado Enes Cândido, e 5.271/2026, do deputado Roberto Andrade (Ciente. Publique-se.);

e do deputado Cassio Soares, cujo teor foi publicado na edição anterior.

Designação de Comissões

– A designação dos membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi publicada na edição anterior.

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Vem à Mesa requerimento do deputado Ulysses Gomes em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei Complementar nº 102/2026 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.317/2025, do deputado Bosco, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rota Turística do Queijo Minas Artesanal e dá outras providências. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 85/2025, da deputada Lohanna e outras, que dispõe sobre a criação do prêmio Ângela Diniz para reconhecimento de gestores públicos e agentes políticos que se destacarem na formulação e implementação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher e a Mesa da

Assembleia opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, a deputada Lohanna.

A deputada Lohanna – Presidente, boa tarde. Boa tarde a todos os colegas. Quero fazer um rápido encaminhamento. Este é um projeto da Bancada Feminina, assinado por mim, pela deputada Ana Paula, pela deputada Andréia, pela deputada Beatriz, pela deputada Bella, pela deputada Carol Caram, pela deputada Ione, pela deputada Leninha, pela deputada Maria Clara, pela deputada Marli e pela deputada Nayara.

A proposta do projeto que cria o prêmio Ângela Diniz é valorizar e reconhecer gestores, não apenas do Poder Executivo mas todos aqueles que atuam no combate à violência contra a mulher. Quero trazer um exemplo que pode servir para que todos os colegas entendam bem a quem se dedicaria um prêmio como este. Todos nós conhecemos a Ana Rosa, escritora da Polícia Civil em Manhauçu que criou o aplicativo Chame a Frida, uma mecanismo importante, inclusive incorporado ao portfólio da Polícia Civil para facilitar o acesso das mulheres vítimas de violência que querem contactar a polícia e pedir socorro.

Colocamos o nome Ângela Diniz porque ela foi morta em 1976 pelo Doca Street, que a matou e depois fez uma série de ataques à sua honra. Ele tentou justificar esse feminicídio com base no comportamento dela ou em qualquer outra coisa. Cabe lembrar que a Ângela também é mineira, mineira de Curvelo. Então reconhecemos duplamente a força das mulheres do nosso estado. Por isso, peço a todos os colegas deputados, muito rapidamente, neste encaminhamento, a aprovação deste projeto, que é mais um projeto importante que a Bancada Feminina entrega a todos os mineiros. Obrigada, presidente.

O deputado – A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Resolução nº 85/2025 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PP)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Enes Cândido (PSD)
Gustavo Valadares (PSD)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Magalhães (PSD)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 125/2026, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Maurício Galante. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Questão de Ordem

O deputado Ulysses Gomes – Vamos suspender a reunião por 1 minuto, presidente?

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 2 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 39 deputados. Votaram “não” 2 deputados. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Gustavo Valadares (PSD)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Magalhães (PSD)

Leandro Genaro (PSD)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

– Registraram “não”:

Beatriz Cerqueira (PT)

Leleco Pimentel (PT)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.431/2017, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre as regras e procedimentos para o licenciamento ambiental da aquicultura no Estado e dá providências. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.431/2017 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Dalmo Ribeiro (PSDB)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PP)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (PSD)
Gustavo Valadares (PSD)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Magalhães (PSD)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Laviola (NOVO)

Registro de Presença

O presidente – A presidência registra e agradece a presença, nas galerias, do Parlamento Jovem da Câmara Municipal de Piranga. Sejam bem-vindos à Assembleia Legislativa de Minas. É um prazer e uma honra recebê-los aqui, hoje. A presidência também agradece a participação e a presença do Parlamento Jovem de Guanhães. Sejam bem-vindos à Assembleia Legislativa. É um prazer recebê-los aqui. Vereadora Adileila, obrigado pela presença.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.508/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário da Comunidade Quilombola de Pinhões, no Município de

Santa Luzia. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.508/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Gustavo Valadares (PSD)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Magalhães (PSD)

Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.404/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 46 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.404/2025 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)
Adriano Alvarenga (PP)
Alê Portela (PL)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bruno Engler (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)
Cassio Soares (PSD)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PL)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Dalmo Ribeiro (PSDB)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PP)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (PSD)
Gustavo Valadares (PSD)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Magalhães (PSD)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vítório Júnior (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.031/2025, do deputado Leleco Pimentel, que reconhece como de relevante interesse cultural a Fogueira de Sant’Ana, festa tradicional no Município de Urucânia. A Comissão de Cultura opina pela

aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.031/2025 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Gustavo Valadares (PSD)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Magalhães (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Professor Cleiton (PV)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.604/2025, do deputado Zé Laviola, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa Pomerana, realizada no Município de Itueta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 44 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PP)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (PSD)
Gustavo Valadares (PSD)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Magalhães (PSD)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.420/2021, do deputado Sargento Rodrigues, que obriga os estabelecimentos comerciais situados no Estado que realizam arrecadação de doações financeiras através da modalidade Troco Solidário e campanhas similares a prestarem informações ao consumidor. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.420/2021 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Defesa do Consumidor.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)
Adriano Alvarenga (PP)
Alê Portela (PL)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bruno Engler (PL)
Carlos Pimenta (PSB)
Cassio Soares (PSD)
Chiara Biondini (PL)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Dalmo Ribeiro (PSDB)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PP)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (PSD)
Gustavo Valadares (PSD)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Magalhães (PSD)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.647/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural, econômico e social e declara patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais o requeijão moreno do Norte de Minas, do Vale do Mucuri e do Vale do Jequitinhonha. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Carlos Henrique. Portanto, votaram “sim” 44 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.647/2022 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)
Dalmo Ribeiro (PSDB)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PP)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (PSD)
Gustavo Valadares (PSD)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.863/2024, do deputado Lucas Lasmar, que ficam o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – e os transtornos hipercinéticos classificados como deficiências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão de Saúde. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 3.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 3. Com a aprovação do Substitutivo nº 3, ficam prejudicados os Substitutivos nºs 1 e 2. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.863/2024 na forma do Substitutivo nº 3. À Comissão da Pessoa com Deficiência.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Magalhães (PSD)

Leandro Genaro (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.153/2024, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade dos Gerais o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.153/2024 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)
Adriano Alvarenga (PP)
Alê Portela (PL)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bruno Engler (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PL)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Dalmo Ribeiro (PSDB)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PP)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (PSD)
Gustavo Valadares (PSD)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Magalhães (PSD)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vítório Júnior (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.987/2025, da deputada Nayara Rocha, que institui, no âmbito do Estado, a política de vacinação preventiva de gestantes contra o vírus sincicial respiratório – VSR. A Comissão de Justiça conclui

pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” da deputada Lohanna. Portanto, votaram “sim” 45 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.987/2025 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Saúde.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Gustavo Valadares (PSD)

Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Magalhães (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.741/2025, do deputado Mauro Tramonte, que reconhece o Palace Cassino de Poços de Caldas como de relevante interesse cultural, turístico e econômico do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.741/2025 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)
Adriano Alvarenga (PP)
Alê Portela (PL)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)
Bruno Engler (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Carlos Pimenta (PSB)
Cassio Soares (PSD)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PL)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Dalmo Ribeiro (PSDB)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (PSD)
Gustavo Valadares (PSD)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Magalhães (PSD)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.775/2025, do deputado Coronel Henrique, que ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado a Igreja de Nhá Chica de Alagoa e a Festa de Nhá Chica realizada

anualmente no Município de Alagoa. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.775/2025 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Gustavo Valadares (PSD)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Magalhães (PSD)

Leleco Pimentel (PT)
Lucas Lasmar (REDE)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.125/2026, do deputado Noraldino Júnior, que institui a política estadual de proteção aos animais comunitários. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.471/2026, do deputado Ricardo Campos, que reconhece como de relevante interesse social, cultural e econômico do Estado o Festejo de São Pedro, realizado anualmente no Município de Indaiabira, e dá outras providências.

A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 39 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 5.471/2026 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)
Adriano Alvarenga (PP)
Alê Portela (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bruno Engler (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Carlos Pimenta (PSB)
Cassio Soares (PSD)
Chiara Biondini (PL)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Dalmo Ribeiro (PSDB)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Enes Cândido (PSD)
Gustavo Valadares (PSD)
João Magalhães (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.647/2026, do deputado Dalmo Ribeiro, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Porcelana Monte Sião, do Município de Monte Sião. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” da deputada Ione Pinheiro e do deputado Ulysses Gomes. Portanto, votaram “sim” 42 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 5.647/2026 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Gustavo Valadares (PSD)

Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Magalhães (PSD)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.764/2026, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Professor Cleiton, que dispõe sobre limitação da utilização de recursos públicos para pagamento de cachês artísticos em eventos realizados no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Antonio Carlos Arantes.

O deputado Antonio Carlos Arantes – Vou ser bastante rápido, presidente. Esse projeto, de minha autoria, junto com o deputado Professor Cleiton, busca criar normas e também um teto para eventos financiados com dinheiro público, principalmente *shows*. Não somos contra *shows* de alto nível, dos melhores cantores. Eu não sou contra e acredito que o Cleiton também não seja, aliás, tenho certeza de que não é. O que não pode é haver os abusos que têm acontecido hoje, com *shows* que custam R\$1.500.000,00 ou R\$2.000.000,00, em municípios que, muitas vezes, carecem de recursos para a área da saúde, da educação e do transporte. Então a busca é criar normas e equilíbrio na forma de contratar esses *shows*, que ultrapassaram tudo o que é razoável. Hoje, infelizmente, não é mais. Esse projeto busca criar essas normas e esses parâmetros, estabelecendo um teto que não comprometa as finanças dos municípios. Ele se dá nesse sentido. Muito obrigado.

O presidente – Obrigado, deputado Arantes. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 5.764/2026 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Gustavo Valadares (PSD)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Magalhães (PSD)

Leandro Genaro (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Nayara Rocha (PP)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Laviola (NOVO)

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 25 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 102/2026, do governador do Estado, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 10/1/2004, e da Lei nº 18.017, de 8/1/2009. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

– Vem à Mesa a Emenda nº 1 acompanhada de acordo de líderes, o qual foi acolhido por decisão da presidência, que foram publicados na edição anterior.

– Vêm à Mesa as Emendas nºs 2 a 6, que foram publicadas na edição anterior.

– Vem à Mesa a Emenda nº 7 acompanhada de acordo de líderes, o qual foi acolhido por decisão da presidência, que foram publicados na edição anterior.

– Vêm à Mesa as Emendas nºs 8 a 10, que foram publicadas na edição anterior.

O presidente – Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas uma emenda do deputado Cristiano Silveira, que recebeu o nº 1 e que, por conter matéria nova, vem acompanhada de acordo de líderes, o qual foi acolhido pela presidência, que determinou o seu cumprimento; quatro do deputado Lucas Lasmar, que receberam os nºs 2 a 5; uma do deputado Professor Cleiton, que recebeu o nº 6; uma dos deputados Delegado Christiano Xavier e Delegada Sheila, que recebeu o nº 7, e que, por conter matéria nova, vem acompanhada de acordo de líderes, o qual foi acolhido pela presidência, que determinou o seu cumprimento; uma dos deputados Ulysses Gomes e Cristiano Silveira, que recebeu o nº 8; uma do deputado Ulysses Gomes, que recebeu o nº 9; e uma do deputado Doutor Jean Freire, que recebeu o nº 10. A presidência, nos termos do inciso I do art. 228 do Regimento Interno, deixa de receber as Emendas nºs 2 a 5, 9 e 10 por tratarem de assuntos não versados na proposição principal. A presidência informa que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, as Emendas nºs 1, 6, 7 e 8 serão submetidas a votação independentemente de parecer.

O presidente – Encerra-se a discussão. A presidência informa que o projeto será aprovado se obtiver no mínimo 39 votos favoráveis. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo, salvo emendas.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Carlos Pimenta (PSB)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Gustavo Valadares (PSD)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Magalhães (PSD)

Leandro Genaro (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

Questão de Ordem

O deputado João Magalhães – Há acordo para votação: as quatro emendas, votação “sim”.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)
Adriano Alvarenga (PP)
Alê Portela (PL)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Beatriz Cerqueira (PT)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bruno Engler (PL)
Cassio Soares (PSD)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PL)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Dalmo Ribeiro (PSDB)
Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Magalhães (PSD)

Leandro Genaro (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Marquinho Lemos (PT)

Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 6.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Dr. Maurício e Duarte Bechir. Portanto, votaram “sim” 44 deputados; não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 6.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bruno Engler (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PL)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Dalmo Ribeiro (PSDB)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (PSD)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Magalhães (PSD)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 7.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 7.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Magalhães (PSD)

Leandro Genaro (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 8.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 8. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 102/2026 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1, 6, 7 e 8. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adalclever Lopes (PV)
Adriano Alvarenga (PP)
Alê Portela (PL)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Beatriz Cerqueira (PT)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Chiara Biondini (PL)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Dalmo Ribeiro (PSDB)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (PSD)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Magalhães (PSD)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

Declarações de Voto

O deputado Leleco Pimentel – Saudação de boa tarde às deputadas e aos deputados. Primeiro quero falar da alegria que a votação desta tarde transformará a Fogueira de Sant'Ana, que há 65 anos é realizada em Urucânia, agora em lei. E eu faço isso com alegria porque, no próximo dia 25 de julho, além da celebração de Padre João, que também vai completar, nesse próximo 8 de julho, 31 anos de ordenação sacerdotal, vamos poder rememorar, junto ao povo de Urucânia e da região, essa importante manifestação cultural. Nós, Juntos para Servir, temos a alegria de elevar como patrimônio material e imaterial de Minas Gerais, para além de ter ali a boa acolhida, a celebração e a cultura que vive. Que em Sant'Ana e São Joaquim, a vovó e o vovô possam proteger desde as crianças até os seus filhos. É assim que a gente espera essa celebração que é sempre em família. Eu quero também falar aqui com alegria porque, ao tentarmos sempre valorizar a agricultura familiar, que é o regime de trabalho em que a família faz com que o seu trabalho chegue na mesa de cada brasileiro e cada brasileira o alimento, promovendo a segurança alimentar. E hoje, no Plano Safra da Agricultura Familiar 2026-2027, mais uma vez, o presidente Lula bate o recorde com R\$84.900.000.000,00. Doutor Jean, são R\$85.000.000.000,00 para o Plano Safra. O montante total de R\$610.000.000.000,00 para o Plano Safra, que também destina os R\$525.100.000.000,00 para a agricultura daqueles e daquelas que gostam de falar mal de Lula, não é mesmo? O agronegócio está batendo recorde, exportando *commodity*, e eu sempre alertando que daqui a pouco ou param de usar o agrotóxico ou vamos ter a

devolução dos produtos, como já foi devolvido laranja dos Estados Unidos, o gado que foi para países como a China. Ou param de utilizar anabolizante e agrotóxico ou vão ter mercadoria entregue. É por isso que queremos aqui desejar a todos que o Plano Safra atenda o que é fundamental para o Brasil: não só a manutenção dos empregos, o crescimento econômico, mas também a inclusão social. E eu destaco a agricultura familiar, que é responsável pelo alimento que chega na nossa mesa, então o recurso para a estruturação financeira do Pronaf, que é o crédito rural; as linhas tradicionais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que mantém as taxas de juros subsidiadas, variando entre 0,5% e 8% ao ano, dependendo da linha e do perfil do agricultor; a produção de alimentos para o cultivo focado na segurança alimentar – arroz, feijão, mandioca, hortaliças, leite, ovos -; as taxas são mantidas nos patamares mais baixos, situados entre 2% e 3% ao ano. Por isso, os focos da prioridade desse Pronaf são a inclusão produtiva. O plano aprimorou ferramentas para facilitar o acesso ao crédito para comunidades e sociobiodiversidade e produtores de menor porte, as mulheres e juventude, com a continuidade na expansão das linhas, como o Pronaf Mulher, programas específicos voltados para a sucessão rural e a transição climática, estímulo à adoção de práticas sustentáveis, bioeconomia e sistemas agroflorestais. E é por isso que, para obter o CAF, é obrigatório possuir o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, projeto técnico e procurar as instituições financeiras. Enquanto Juntos para Servir, nós temos a alegria de fazer ecoar o Pronaf aqui do Plenário da Assembleia. E, claro, termino agradecendo a acolhida que tivemos nos últimos dias, desde a realização do seminário sobre terras devolutas em Turmalina. Convido a todos para a audiência pública que acontecerá aqui, na Assembleia Legislativa, no dia 1º, às 16 horas, para discutir a situação das terras cujos contratos estão vencidos, e o Estado lava as mãos, deixando ocorrer conflitos fundiários que têm levado à morte agricultores. Convido todos a participarem dessa audiência pública, no próximo dia 1º, às 16 horas, na Assembleia Legislativa. Obrigado, presidente. Adianto o agradecimento e a lembrança de que V. Exa. ocupou... Foi a oportunidade que tive de visitá-lo, enquanto governador, mas não pude fazê-lo por conta das tarefas aqui da Assembleia. Seria a primeira oportunidade de ir ao governo de Minas nesses últimos anos. Lá nunca fomos bem-vindos, mas tenho certeza de que V. Exa., por esses dias, mudou os ares daquele lugar e fez com que reinasse a acolhida, que é de praxe e reconhecidamente o seu cartão-postal. Parabéns por ter assumido o governo. A presidenta que o sucedeu aqui, a deputada Leninha, também fez muito bem o seu trabalho, cuidou bem da Casa. Agora, novamente, V. Exa. está aqui na presidência. Parabéns ao governador por uns dias. Eu tenho certeza de que ajudei a elegê-lo, porque votei no senhor para presidente desta Casa. Parabéns!

O presidente – Obrigado, deputado Leleco. Seria uma enorme honra recebê-lo lá. Com a palavra, para declaração de voto, a deputada Lohanna.

A deputada Lohanna – Boa tarde, presidente. Bem-vindo de volta à Assembleia. Boa tarde a todos que nos acompanham e aos servidores da Casa. Quero falar muito rapidamente sobre os acontecimentos dos últimos dias. Acho que este é um momento de muita análise sobre aonde a gente quer chegar enquanto sociedade, quando um grupo tão relevante, tão importante e tão numeroso da sociedade, como o das mulheres, é reiteradamente desrespeitado. Acho importante que todas as mulheres saibam direitinho o que o guru, o grande pensador do movimento bolsonarista do Brasil, Paulo Figueiredo, pensa das mulheres. Você, que não sabe do que estou falando, sintase lisonjeado, porque é sinal de que a sua saúde mental está protegida, que você não está tendo acesso a esses absurdos na internet. Eu, infelizmente, recebo esse tipo de coisa a todo momento. O Paulo Figueiredo fez uma *live* de mais de uma hora e meia, na qual falou absurdos sobre as mulheres. Ele destilou o ódio e o preconceito dele. E cabe lembrar: Paulo Figueiredo é neto do Gen. Figueiredo, um dos últimos ditadores da ditadura no Brasil. Sabe o que ele é também, presidente? Chaveirinho do Eduardo Bolsonaro, do Flávio Bolsonaro; é articulador das agendas deles na Casa Branca. Esse cidadão teve a coragem de falar que as mulheres votam muito mal. Ele disse que as mulheres casadas votam um pouquinho melhor, porque os maridos influenciam o voto, e os votos ficam mais aceitáveis, mas as mulheres solteiras... “Hum, aí o voto é lamentável.” Tenho dito, presidente, que a disputa pela camisa 10 do presidente Lula está muito acirrada. Em alguns momentos vemos o Eduardo Bolsonaro querendo vestir essa camisa; em outros momentos, vemos o Paulo Figueiredo; em outros momentos, o próprio Flávio Bolsonaro, com o escândalo do *Dark Horse*. Todo mundo está querendo ajudar o presidente Lula a vencer no primeiro turno. Acho que vale a gente prestar atenção porque o voto

feminino foi fundamental para eleger o presidente Lula e derrotar o hoje presidiário Bolsonaro, em 2022. E parece que vai ser assim de novo, porque, na última pesquisa da Quaest, duas semanas atrás, presidente, as mulheres preferiam – foram 17 pontos a mais – o presidente Lula a Flávio Bolsonaro. É muito óbvio o motivo pelo qual a gente o prefere. Enquanto há um grupo político que diz que os nossos votos são ruins, que os nossos votos são burros, que quer usar as mulheres, como agora a Michelle Bolsonaro percebeu que está sendo usada, enquanto outros são alçados à posição de poder mesmo sem conseguirem juntar lé com cré, mesmo sem o mínimo de capacidade intelectual, há um outro campo político lutando para que a gente avance. O machismo, presidente, é suprapartidário. A gente percebe que isso infelizmente é um fato. Mas, definitivamente, no bolsonarismo, o machismo é hegemônico. É lá que ele tem mais força. É lá que ele ecoa mais. É lá que ele ressoa mais e é lá que há as maiores lideranças defendendo esse tipo de ideologia. Acho importante a gente lembrar que hoje está sendo votado, no Congresso Nacional – há a perspectiva de ser votado –, o projeto que criminaliza a misoginia. Esse tipo de fala do Paulo Figueiredo é uma fala misógina que deve ser responsabilizada, porque dizer que os votos das mulheres são ruins... O que é ruim? O que ele chama de ruim? Ele chama de ruim uma mulher não votar contra aqueles que defendem o fim dos seus interesses, uma mulher defender os próprios interesses, os seus direitos, os direitos de suas amigas, das mulheres de sua família? É muito importante a gente acompanhar de perto essa votação e ver como os deputados federais de Minas Gerais vão participar. Há uma coisa para a gente refletir sobre tudo isso. Presidente, há uma série baseada num livro que se chama *O Conto da Aia*. Todo o mundo que já abriu a tela da Netflix já viu lá a propaganda: *O Conto da Aia*. É uma distopia que conta como seria o mundo num golpe da extrema-direita conservadora, em que uma das primeiras coisas a ser atacada é a liberdade reprodutiva das mulheres. Para a mulher comprar contraceptivo, ela começa a precisar da autorização do marido. Depois, mais nenhuma mulher é autorizada. A distopia vai escalando até chegar ao momento em que as mulheres são classificadas como boas ou más, úteis ou inúteis, escravas sexuais ou serviçais do lar. Chega a esse ponto. Há uma mulher muito importante nessa série que se chama Serena Joy. Na minha opinião, ela é o símbolo do que a Michelle Bolsonaro representa hoje, porque não dá para você vender um discurso totalmente contra as mulheres sem que uma mulher sirva de garota propaganda, fazendo com que esse discurso pareça mais ameno. Presidente, só peço mais uns segundinhos para eu terminar. A Michelle Bolsonaro serviu para isso. Ela serviu para propagar um ideário conservador, para dizer que aquilo não era tão ruim, para dizer que ali as mulheres teriam espaço, para dizer que ali as mulheres seriam respeitadas. Na série, presidente, quando a Serena Joy tenta colocar as suas asinhas para fora, quando ela começa a querer um pouco de poder, quando ela começa a querer ser reconhecida, sabe o que acontece com ela, deputado Cristiano? Eles cortam o dedo dela. Agora, o que eu senti é que a Michelle Bolsonaro tentou colocar as asinhas para fora. Tentou ter um pouquinho mais de poder, tentou ser reconhecida por todo o trabalho que ela faz pela direita. Eles estão tentando cortar o dedo dela. E ela está dizendo: “Aqui não, gavião”. Vamos observar como vai ficar essa história, como o campo político do bolsonarismo vai ficar, mas, enquanto eles brigam entre si e atacam as mulheres, a principal fatia do eleitorado importante para o presidente Lula ganhar, a gente segue defendendo o Brasil dos nossos sonhos e construindo um futuro de esperança para todo o povo brasileiro. Tomara que, do lado de lá, ainda haja muita briga e confusão. Obrigada, presidente.

A deputada Amanda Teixeira Dias – Boa tarde a todos. Com muita tristeza, venho aqui lamentar a morte da estudante de medicina Letícia Vasconcelos, que foi morta pelo suspeito Gustavo Lima, ex-namorado. Letícia era uma mulher como qualquer uma de nós. Ela lutava por seus ideais. A Letícia era muito focada nos estudos. Ela se tornaria médica em um ano, no entanto a sua vida foi ceifada. Ela já havia registrado um boletim de ocorrência, já havia pedido socorro, mas ninguém a ajudou. Esse ex-namorado cometeu tais agressões. Ela foi morta com mais de cem facadas, deixando dois filhos para trás. Infelizmente, isso é um caso que não deveria ocorrer. Onde estamos falhando como sociedade? Quando uma mulher pede por socorro e não é atendida e quando esse sujeito já estava ali, causando perigo. Ela já havia registrado o boletim de ocorrência, e nada foi feito. Imaginem os dois filhos da Letícia, que agora serão órfãos de mãe! É muito triste! Infelizmente, o nosso estado é o 2º Estado da Federação em que há mais casos de feminicídio, casos de violência doméstica. Só em 2025, foram aproximadamente 125 mil casos de violência doméstica. Nós temos que discutir isso. Nós temos que reduzir esses índices enquanto governantes, enquanto deputados, enquanto policiais. A sociedade tem

que socorrer as mulheres que tanto sofrem. A importância da mulher na política se dá quando meninas veem mulheres ocupando cargos de liderança: elas sabem que, no futuro, também poderão ocupar esses espaços. As mulheres na política podem discutir políticas públicas para que esses dados sejam cada vez menores, podem pensar em políticas para as mulheres. Então a gente tem que refletir enquanto sociedade. O que aconteceu com a Letícia foi muito triste e poderia ter sido evitado. Na Assembleia, eu aprovei um projeto de lei que já se tornou lei: há um compartilhamento de dados entre Polícias Civil e Militar, Ministério Público, vara de execução e Defensoria Pública para que esses órgãos tenham acesso a histórico de agressores de mulheres. Então, quando uma mulher se sentir perseguida ou quando suspeitar de alguma coisa, ela pode ir ao Ministério Público ou ao órgão designado para ter acesso ao histórico do suspeito. Essa é uma conquista muito importante para as mulheres, que agora, em Minas Gerais, poderão ter esse acesso e se recusar a permanecer em relacionamentos abusivos. O mais interessante desse compartilhamento de dados é que ele abrange outros estados. Então, se o suspeito veio da Bahia, de São Paulo ou de qualquer outro estado, também haverá esse acesso. É uma vitória para as mulheres mineiras, que agora poderão consultar esses dados e saber realmente qual é a face daquele suspeito. Para finalizar, eu queria dizer que, dias antes de se suspender o prazo para a divulgação da publicidade institucional, o Lula gastou R\$520.000.000,00. Isso é um tapa na cara da sociedade. A gente quer resultado na saúde, resultado na segurança, resultado na educação, e não um presidente que manipula para que coloquem publicidades horríveis deste desgoverno para a sociedade, a fim de enganar cada vez mais pessoas. Esse dinheiro deveria ter sido utilizado para outro fim, e não para fazerem propaganda eleitoral antecipada. Muito obrigada.

O presidente (deputado Adriano Alvarenga) – Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Cristiano Silveira.

O deputado Cristiano Silveira – Presidente, eu vou fazer a minha exposição aqui de baixo mesmo, até para a gente ser mais célere. Eu queria agradecer a todos os parlamentares que votaram favoravelmente à emenda que nós apresentamos ao projeto da AGE. É uma emenda muito importante em defesa do direito dos servidores, especialmente daquele servidor que é pai, que é mãe de criança com autismo, de criança com deficiência, de pessoas com deficiência. Na verdade, todo servidor que tem na sua guarda legal pessoas que precisam do cuidar, como as que eu citei – autistas, pessoas com deficiência –, poderá exercer o direito da redução da jornada para acompanhar o tratamento sem que haja mais cortes dos seus benefícios, como o auxílio-alimentação. Algum tempo atrás, fomos procurados por servidores públicos do nosso estado e realizamos uma grande audiência pública em que recebemos essa denúncia. Não é possível que o servidor, no exercício do direito da redução da jornada para cuidar do seu dependente que tem um tipo de deficiência ou autismo tenha como pena ou punição o corte de seus vencimentos, o corte de seus benefícios. O servidor disse o seguinte: “Deputado, boa parte do que eu recebo do auxílio-alimentação... O auxílio-alimentação é boa parte do meu vencimento, do saldo do meu contracheque que eu recebo no final. Quando eu tenho esse tipo de corte, isso impacta demais a condição econômica da minha família”. As famílias atípicas, deputado Adriano, por exemplo, são famílias que têm uma despesa muito alta. É um medicamento, é um tratamento, é uma terapia... Então a emenda que nós aprovamos, nesse grande acordo de líderes, corrige isso. O servidor e a servidora, quando precisarem exercer o direito da redução da jornada, que já está garantido em lei, não terão mais o corte dos seus benefícios, como o auxílio alimentação. No decorrer da proposta, fizemos um grande debate. Inclusive, o deputado Sargento Rodrigues sugeriu que eu acrescentasse os servidores militares. Já temos os servidores civis, mas se incluem também os servidores militares do nosso estado, de modo que eles sejam abrangidos pela medida que estamos apresentando. A torcida agora é para que o governador a sancione e que seja feita a correção de um crime – vamos dizer assim –, de uma perversidade que era feita com os servidores que precisavam exercer o direito de redução da jornada. Quero agradecer aos colegas. Aguardamos essa boa notícia, daqui em diante, para todos os servidores do Estado de Minas Gerais. Obrigado, presidente.

O deputado Charles Santos – Obrigado, Sr. Presidente. Sr. Presidente, gostaria de fazer um agradecimento. Primeiramente, boa tarde a todos que nos acompanham. Nós aprovamos, nesta tarde, o Requerimento nº 16.456/2026, que concede o título de Cidadão Honorário ao Sr. Maurício Galante. O objetivo é outorgar a ele o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais. Tenho a honra de ser o primeiro signatário desse requerimento. Quero apenas dizer, Sr. Presidente, caros colegas e todos que nos acompanham, que Maurício Galante, brasileiro nato, nascido no Estado de São Paulo, possui formação sólida e trajetória marcada pelo espírito

público. Desde a sua juventude, serviu a Marinha do Brasil, tendo se formado pela Escola Naval. Desempenhou funções como a de oficial, experiência que lhe conferiu disciplina, senso de responsabilidade e de liderança, bem como profundo compromisso com o interesse coletivo e com as instituições públicas. Em 2003, o Sr. Galante imigrou para os Estados Unidos da América com sua família, em busca de novas oportunidades. Iniciou uma trajetória de integração social, econômica e política que se tornaria referência para a comunidade brasileira no exterior. Naturalizado cidadão norte-americano, construiu carreira como empresário, tendo atuado em setores estratégicos como turismo e esporte, com destaque para a administração do Golf Center de Arlington, centro esportivo de grande reconhecimento nacional. Isso evidencia sua capacidade de gestão, empreendedorismo e geração de oportunidades. Paralelamente à atuação empresarial, o Sr. Maurício Galante consolidou-se como autor e palestrante, tendo publicado a obra autobiográfica *E se meu paraquedas não abrir?*, na qual compartilha experiências pessoais de superação. No campo político, sua trajetória alcançou marco histórico em maio de 2024, quando foi empossado vereador do Distrito 1 da cidade de Arlington, no Estado do Texas, tornando-se o primeiro brasileiro eleito vereador naquele município, fato de grande relevância simbólica e institucional. No exercício do mandato, Galante atua de forma técnica e propositiva, com foco no atendimento às demandas da comunidade local, no fortalecimento da participação cívica, na promoção de políticas públicas eficientes e no diálogo permanente entre governo e sociedade. Embora não seja natural de Minas Gerais, o Sr. Maurício Galante mantém relação de respeito, identificação e compromisso com os valores que caracterizam o povo mineiro: o apreço pela ética pública, pela moderação política, pelo trabalho, pela valorização da família e pela busca do bem comum. Sua trajetória evidencia que a cidadania não se limita ao local de nascimento, mas se constrói por meio de ações concretas, serviço público e compromisso com a sociedade. Fiz questão de fazer essa leitura, Sr. Presidente – já encerrando a minha fala –, porque, não por menos, aprovamos hoje, nesta Casa, quase por totalidade, o título de Cidadão Honorário que será outorgado e, em breve, entregue ao Sr. Maurício Galante, a quem quero cumprimentar. Eu o conheço e sei da sua luta e da sua paixão pelo povo brasileiro. Quero agradecer a cada deputado, a cada deputada que nos acompanhou nesta tarde, na aprovação deste projeto. Ansioso, estou querendo logo receber aqui o caro Maurício Galante. Quero agradecer, Sr. Presidente, esta oportunidade de poder falar de pessoas como o Maurício Galante, que tem paixão pelo povo brasileiro. Ele tem paixão não só por Minas Gerais mas também pelo povo brasileiro, que luta e trabalha por dias melhores para a nossa nação. Assim vamos trabalhando para que o povo brasileiro siga sendo respeitado pelo mundo afora, porque é assim que nós temos de fazer. Muito obrigado, Sr. Presidente. Viva Minas Gerais! Viva o Brasil em todas as partes do mundo! Muito obrigado.

3ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 3ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres de redação final.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

– A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 85/2025 e 125/2026 (À promulgação.), do Projeto de Lei Complementar 102/2026 e dos Projetos de Lei nºs 4.431/2017, 2.681/2021, 850, 948, 1.117 e 1.508/2023, 2.504 e 2.991/2024, 3.301, 3.404, 3.749, 3.780, 4.031, 4.330, 4.376, 4.531, 4.604 e 4.751/2025 (À sanção.).

Encerramento

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 1º de julho, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 1º/7/2026**Presidência da Deputada Leninha**

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Andréia de Jesus – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bruno Engler – Dalmo Ribeiro – Delegado Christiano Xavier – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel – Professor Wendel Mesquita – Ulysses Gomes.

Falta de Quórum

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h14min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 2, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada, e para a especial também de amanhã, às 19 horas, nos termos do edital de convocação.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 9/6/2026

Às 16h10min, comparecem à reunião a deputada Ione Pinheiro e os deputados Leleco Pimentel e Adriano Alvarenga, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 18.061 e 18.082 /2026. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 21.623/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas no projeto básico ou executivo referente às obras no trecho da MG-356 situado entre os Municípios de Ouro Preto e Mariana, esclarecendo-se as medidas previstas para garantir os direitos dos moradores, principalmente da Vila São Vicente e do povoado de Passagem;

nº 21.624/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao presidente da Câmara dos Deputados pedido de informações sobre a realização de audiência pública para debater os termos do convênio de delegação da BR-356 ao Estado;

nº 21.625/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada visita ao Bairro Chácara, à Vila Santa Efigênia, ao Trevo da Passagem e à Vila São Vicente, no Município de Mariana, para debater e avaliar os impactos da concessão da BR-356 e das obras de duplicação dessa rodovia nessas localidades;

nº 21.626/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada visita aos bairros que especifica para debater e avaliar os impactos da concessão da BR-356 e das obras de duplicação da rodovia nessas localidades;

nº 21.627/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada visita aos trevos de Itabirito, aos Bairros de São José e Country e ao trecho da BR-356 na Serra da Santa, no Município de Itabirito, para debater e avaliar os impactos da concessão da BR-356 e das obras de duplicação da rodovia nessas localidades;

nº 21.628/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Mariana, para debater os impactos das obras de duplicação e contorno da BR-356 nas comunidades locais;

nº 21.629/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Ouro Preto, para debater os impactos das obras de duplicação e contorno da BR-356 nas comunidades locais;

nº 21.630/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Itabirito, para debater os impactos das obras de duplicação e contorno da BR-356 nas comunidades locais;

nº 21.631/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais pedido de informações acerca da consulta livre, prévia e informada às comunidades afetadas pelas obras de ampliação de rodovias a serem executadas pela concessionária Rota da Liberdade, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, com os esclarecimentos que especifica;

nº 21.632/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão pedido de providências para a realização de consulta livre, prévia e informada sobre os impactos das obras a serem realizadas pela concessionária Rota da Liberdade ao longo das rodovias sob sua gestão, entre elas a BR-356, em especial sobre o estudo de componente quilombola; e para a criação de mesa de diálogo com representantes do Ministério da Igualdade Racial, do governo do Estado, da Defensoria Pública, do próprio Ministério Público Federal, desta Casa e das comunidades afetadas;

nº 21.633/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao Comitê Gestor Pró-Rio Doce, em Belo Horizonte, pedido de providências para a destinação da sobra dos recursos relativos à concessão da BR-356, originada do deságio de R\$300.000.000,00 ocorrido no leilão de concessão, ao pagamento de indenizações justas aos moradores que serão afetados diretamente pelas obras na referida rodovia;

nº 21.634/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à concessionária Rota da Liberdade, em Belo Horizonte, pedido de providências para abertura de canal de diálogo entre a concessionária e as comunidades afetadas pelas obras de duplicação da BR-356, com mecanismos de escuta e de negociação das demandas recebidas, e para tratamento humanizado e justo das populações atingidas pelas referidas obras;

nº 21.635/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais pedido de providências para que se manifeste em favor dos moradores nos processos judiciais de reintegração de posse relacionados às obras nos trechos sob responsabilidade do consórcio Rota da Liberdade;

nº 21.636/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer sejam encaminhadas ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região as notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, realizada em 13/5/2026;

nº 21.637/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à Fundação Cultural Palmares pedido de providências para o reconhecimento das comunidades de Castro, Embaúba, Limoeiro e Vila Santa Efigênia, no Município de Mariana, como comunidades remanescentes de quilombo;

nº 21.817/2026, do deputado Arnaldo Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com Bárbara Fernandes Lamonnier pelo trabalho desenvolvido como atleta e treinadora de *cheerleading* com trajetória internacional de destaque;

nº 21.828/2026, do deputado Noraldino Júnior e do deputado Adriano Alvarenga, em que requerem seja realizada audiência pública, no Município de Mariana, para debater os impactos sobre moradores, consumidores e contribuintes da concessão de trechos das Rodovias BR-356, MG-329 e MG-262, que ligam Belo Horizonte a Rio Casca, ao consórcio Rota da Liberdade;

nº 21.914/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com os prefeitos e os vereadores das Câmaras Municipais de Nacip Raydan, Marilac, São José da Safira e Virgolândia pelo apoio ao movimento que busca a pavimentação da Rodovia LMG-744, entre Marilac e Nacip Raydan;

nº 21.915/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o planejamento e a execução das obras de pavimentação da Rodovia LMG-744, no trecho entre os Municípios de Nacip Raydan e Marilac, com os esclarecimentos que especifica e o envio a esta Casa dos documentos que menciona;

nº 21.916/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as obras de pavimentação, adequação e recuperação da Rodovia LMG-744, no trecho que liga os Municípios de Marilac e Nacip Raydan, consubstanciadas em cópia do projeto executivo das obras, acompanhada do respectivo cronograma de execução e da indicação da fonte de dotação orçamentária;

nº 21.917/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o andamento da pavimentação do trecho da Rodovia LMG-744 entre Marilac e Nacip Raydan;

nº 21.918/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Nacip Raydan, para debater o andamento da pavimentação do trecho da Rodovia LMG-744 entre Marilac e Nacip Raydan;

nº 21.919/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de providências para manutenção, cascalhamento e patrolamento na LMG-744, nos trechos em leito natural da rodovia entre Marilac e Nacip Raydan; e para comunicação prévia das obras de manutenção às comunidades locais, aos vereadores e às prefeituras dos municípios afetados pelas obras;

nº 21.920/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer sejam encaminhadas ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, às Prefeituras e às Câmaras Municipais de Nacip Raydan, São José da Safira, Marilac e Virgolândia e aos representantes dos movimentos presentes na 1ª Reunião Extraordinária da comissão as notas taquigráficas dessa reunião, que teve por finalidade debater os prejuízos à logística nos Municípios de Marilac e Nacip Raydan decorrentes das más condições da Rodovia LMG-744;

nº 21.921/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhada ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, à Presidência da Câmara dos Deputados e ao Gabinete do Deputado Federal Padre João a Moção de Apoio nº 1/2026, da Câmara Municipal de Nacip Raydan, que defende a pavimentação asfáltica da Rodovia LMG-744;

nº 21.922/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais o Abaixo-Assinado em Prol da Pavimentação da LMG-744, documento apresentado à comissão em audiência pública para tratar desse problema, em 28/5/2026;

nº 22.012/2026, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado à Casa Civil da Presidência da República pedido de providências para elaboração, com articulação das medidas necessárias junto aos Ministérios da Saúde, da Agricultura e Pecuária e das Cidades, de plano emergencial de socorro aos municípios do Sul do Estado atingidos por chuvas de granizo ocorridas em maio de 2026, bem como para concessão de crédito, apoio à retomada das atividades produtivas e ações destinadas à reparação dos danos causados pelas chuvas;

nº 22.032/2026, do deputado Arnaldo Silva, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Uberaba, para debater os critérios e procedimentos que vêm sendo adotados pelo sistema de regulação de saúde pública no Estado, bem como o número de vagas disponíveis, em especial nas regionais de Uberaba e Uberlândia, e a importância do fortalecimento das cidades-polo das referidas regionais de saúde;

nº 22.076/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater as condições em que vivem cerca de duzentas e cinquenta famílias na ocupação denominada Shekinah, no Município de Betim, bem como os riscos decorrentes da precariedade da infraestrutura urbana e ambiental da comunidade;

nº 22.077/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada visita à Ocupação Shekinah, localizada nas imediações da Rua Luiza Maria de Jesus, no Município de Betim, para verificar as condições de infraestrutura urbana e ambiental da comunidade;

nº 22.080/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater a retomada do transporte ferroviário de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com foco no restabelecimento de ligações entre Belo Horizonte, Betim e Ouro Preto e seus impactos na mobilidade e no turismo regional;

nº 22.087/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada visita ao acampamento dos indígenas da etnia warao, oriundos da Venezuela, localizado na região do Bairro PTB, no Município de Betim, para diagnóstico das condições de vida desses indígenas e verificação da necessidade de articulação regional para atendimento e encaminhamento dessa população a serviços essenciais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Leleco Pimentel, presidente.

ATA DA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/6/2026

Às 10h2min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Coronel Henrique. Havendo número regimental, a presidenta declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater o planejamento de implantação das novas unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, o diagnóstico da necessidade de abertura de novas unidades e os impactos da medida para a rede estadual da educação básica. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os seguintes convidados: as Sras. Agnes Louize Pereira Courbassier, professora da Escola Estadual João Paulo I, em Betim; Carla Elisabete da Silva, professora de educação básica da Escola Estadual Padre Anacleto Giraldi, em Araxá (por videoconferência); Kelly Christine de Souza, professora de educação básica da Escola Estadual Pacífico Vieira, em Conselheiro Lafaiete (por videoconferência); Lavínia Rodrigues de Oliveira Vieira, vereadora da Câmara Municipal de Lagoa Santa; Simone Aparecida Emerick, superintendente de Organização Escolar e Informações Educacionais da Secretaria de Estado de Educação, representando o secretário; Thais Paulino, advogada (por videoconferência); e Valéria Martins da Silva, professora de Educação Básica na Escola Estadual Nossa Senhora das Neves, em Ribeirão das Neves; e os Srs. André Vieira Guimarães, professor de educação básica da Escola Estadual Juca Pinto, em Belo Horizonte; Caio Luiz Vieira Franca Gusmao, professor de educação básica da Escola Estadual Reparata Dias de Oliveira, em Lagoa Santa; Cel. PM Carlos Eduardo Melo Barsante, diretor de Educação da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, representando a comandante-geral da PMMG; e Matheus Rossi

Paiva, professor e vice-diretor da Escola Estadual Sebastião Silva Coutinho, em Leopoldina. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Em seguida, concede a palavra ao deputado Coronel Henrique. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência recebe os seguintes documentos durante a audiência: Relatório das principais dúvidas em relação à transformação da Escola Estadual Nossa Senhora das Neves em Colégio Tiradentes e Relatório de impacto da transformação da escola Estadual Juca Pinto em Colégio Tiradentes. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Macaé Evaristo, presidente – Lohanna – Ione Pinheiro.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/6/2026

Às 10h43min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Zé Laviola, Lucas Lasmar, Professor Cleiton (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL), Carlos Pimenta (substituindo a deputada Maria Clara Marra, por indicação da liderança do BAM) e Antonio Carlos Arantes (substituindo o deputado Bruno Engler, por indicação da liderança do PL), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Vítório Júnior. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Retira-se da reunião o deputado Carlos Pimenta. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do deputado Neilando Pimenta em que solicita a juntada de documento necessário à tramitação do Projeto de Lei nº 3.843/2025. A presidência determina a anexação do documento ao referido projeto de lei. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após votação, é aprovado requerimento do deputado Professor Cleiton em que solicita seja apreciado em primeiro lugar da Ordem do Dia o Projeto de Lei nº 5.764/2026. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 5.764 e 5.505/2026, este com a Emenda nº 1 (relator: deputado Doorgal Andrada); 1.399/2020 com a Emenda nº 1 e 1.291/2023 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Lucas Lasmar); e 5.202, 5.231, 5.408 e 5.419/2026 na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 (relator: deputado Zé Laviola), todos no 1º turno. Os Projetos de Lei nºs 3.334/2025, 5.548 e 5.571/2026 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 3.805/2025 à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Itambacuri; 5.138/2026 à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Campo do Meio; 5.318/2026 à Secretaria de Estado de Governo; e 5.499/2026 à Secretaria de Estado de Governo e ao autor, todos no 1º turno. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola – Leleco Pimentel – Lucas Lasmar – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/6/2026

Às 9h8min, comparece à reunião o deputado Celinho Sintrocel, membro da supracitada comissão. Está presente também a deputada Lohanna. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho Sintrocel, declara aberta a reunião e, nos termos do §

1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, a reestruturação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos municipais de Divinópolis. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra a presença dos Srs. Farlandes de Almeida Guimarães Júnior e André Luís Rodrigues, advogados previdenciários; Hely Aires da Silva, presidente da Federação dos Servidores Públicos de Minas Gerais; Marco Aurélio Gomes, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Centro-Oeste de Minas Gerais; e Rodrigo Rodrigues Ferreira, presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal, a quem convida a tomar assento à mesa. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Betão, presidente – Leleco Pimentel – Ione Pinheiro.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/6/2026

Às 9h39min, comparece à reunião o deputado Lucas Lasmar (substituindo a deputada Andréia de Jesus, por indicação da liderança do BDL), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Lucas Lasmar, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual dá por aprovada e subscreve, e suspende os trabalhos. Às 10 horas são reabertos os trabalhos com a presença do deputado Lucas Lasmar (substituindo a deputada Andréia de Jesus, por indicação da liderança do BDL), membro da supracitada comissão. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os impactos decorrentes da implantação do novo *software* de gestão hospitalar Tasy no Hospital Júlia Kubitschek, em Belo Horizonte, bem como os impactos da atual gestão da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – sobre a assistência prestada à população, as condições de trabalho dos servidores, a valorização dos profissionais de saúde e a qualidade dos serviços ofertados, que afetam os direitos individuais e coletivos à saúde, com a presença da Sra. Renata Ferreira Leles Dias, presidente da instituição, na condição de convocada. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Dreide da Luz Andrade Santos, técnica em enfermagem do bloco cirúrgico do Hospital João XXIII; Cláudia Fernanda de Andrade, diretora-geral do Complexo de Especialidades do Hospital Júlia Kubitschek – HJK; Silvana Teixeira Fiel, enfermeira do Hospital Regional de Barbacena; Renata Ferreira Leles Dias, presidente da Fhemig; Carolina Guedes da Silva, técnica de enfermagem do centro de terapia intensiva do HJK; Marina Emediato Lara Carvalho Mohl, diretora de gestão de pessoas da Fhemig; e dos Srs. Carlos Augusto dos Passos Martins, presidente do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Auxiliares de Apoio da Saúde, Técnicos Operacionais da Saúde e Analistas de Gestão e Assistência à Saúde; Caio Magno Lima Campos, subsecretário de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando a secretária; Fabrício Giarola Oliveira, diretor-geral do Complexo Hospitalar de Urgência e Emergência da Fhemig. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Bella Gonçalves, presidenta – Betão – Leleco Pimentel – Lohanna.

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/6/2026

Às 10h3min, comparece à reunião a deputada Andréia de Jesus, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Andréia de Jesus, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com lideranças religiosas e templos de manifestações religiosas e culturais pela relevante atuação histórica e contínua na preservação, na valorização e na difusão das tradições de matrizes africanas e afro-brasileiras e pela promoção da dignidade, da diversidade religiosa e do fortalecimento dos laços comunitários. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Viviane Roberta dos Santos, coordenadora do projeto Mulheres na Ativa e do Coletivo das Mulheres Pretas em Prol de Todas as Mulheres; Célia Gonçalves Souza, coordenadora-geral do Centro Nacional de Africanidades e Resistência Afro-Brasileira; Fernanda Rodrigues de Figueiredo, representante do Terreiro Nzó Muki Nkossi Ndangi Tombenci; Talita Pereira Dantas, representante da Casa de Axé Cabocla Esperança; e Anny Carolinne Lima, representante do Coletivo Axé Nzambi; e dos Srs. Osmar Marcelino Miranda, liderança indígena Aranã Caboclo; José Eduardo Teixeira, representante do Centro Espírita Seara Pai Malaquias; Álvaro Borges, diretor do Instituto Aruna; Cleverson Cristinei de Paula Oliveira, *tatetu de nkisi* do Terreiro Nzo Ngunzo; Ricardo de Moura, representante do Centro Espírita Pai Jacob do Oriente; e João Pedro de Souza Aguilar, idealizador do projeto sociocultural Zé Pretinho. Na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, a presidência tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna – Beatriz Cerqueira.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2026

Às 9h8min, comparecem à reunião as deputadas Ione Pinheiro, Macaé Evaristo e Lohanna, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Leleco Pimentel. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Macaé Evaristo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A reunião é suspensa. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença da deputada Beatriz Cerqueira, que passa a presidir a reunião. A presidência comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Educação (um ofício em 16/4/2026, quatro ofícios em 17/4/2026, um ofício em 30/4/2026, um ofício em 14/5/2026, seis ofícios em 22/5/2026, cinco ofícios em 29/5/2026, um ofício em 3/6/2026, um ofício em 10/6/2026, sete ofícios em 17/6/2026 e dois ofícios em 18/6/2026); da Secretaria Municipal de Educação (um ofício em 12/6/2026); do Ministério da Educação (um ofício em 14/5/2026); da Secretaria de Estado de Governo (um ofício em 8/5/2026); da Prefeitura Municipal de Rio Acima (um ofício em 4/6/2026); da Polícia Militar de Minas Gerais (um ofício em 29/5/2026 e dois ofícios em 10/6/2026); do Ministério da Agricultura e Pecuária (um ofício em 29/5/2026); e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (19 ofícios em 12/6/2026, 4 ofícios em 17/6/2026 e 1 ofício em 19/6/2026). A presidenta acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais avoca a relatoria: Projetos de Lei nºs 4.783/2025 e 5.120/2026, no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres:

pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 356/2023 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno (relatora: deputada Macaé Evaristo); pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.172/2024 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno (relatora: deputada Macaé Evaristo); pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.705/2024 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno (relatora: deputada Lohanna); pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.197/2024 na forma do Substitutivo nº 2 (relatora: deputada Macaé Evaristo); pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.219/2024 na forma do Substitutivo nº 1 (relatora: deputada Lohanna); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.783/2025 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatora: deputada Beatriz Cerqueira). É convertido em diligência, a requerimento da relatora, o Projeto de Lei nº 5.120/2026, no 1º turno, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, à Universidade Estadual de Montes Claros e à Universidade do Estado de Minas Gerais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 18.091, 18.112 e 18.113/2026. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 22.188/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao superintendente regional de ensino de Conselheiro Lafaiete pedido de informações acerca dos profissionais de apoio escolar da rede estadual de ensino que atuam nesse município, com os esclarecimentos que especifica;

nº 22.197/2026, da deputada Lud Falcão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a implantação do Programa Educacional TIX – Letramento Inteligente Multifuncional nas escolas da rede pública estadual de ensino localizadas no Município de Patos de Minas, especialmente nas unidades que ofertam atendimento educacional especializado e atendem estudantes com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento;

nº 22.224/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Silvana Mara Diniz referente a descontos em folha de pagamento;

nº 22.225/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Silvette Mileia Ferreira referente a desligamento do programa Trilhas do Futuro Educadores;

nº 22.226/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Lúcio Rodrigues Estanislau referente a questionamentos sobre verbas retidas;

nº 22.227/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Mauriceia Oliveira Santos referente a afastamento para estudos;

nº 22.228/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Regina Fernanda Costa Pimenta referente a remoção regional;

nº 22.229/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Rozeni Martins Miranda Borborema referente a carga horária;

nº 22.230/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Aline Dias de Sá referente a escolha de vagas na Superintendência Regional de Ensino de Nova Era;

nº 22.231/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Carmen Biundine referente a Certidão de Contagem de Tempo;

nº 22.232/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Alessandra Aparecida Rocha Monteiro referente a progressão de carreira;

nº 22.233/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Valdirene Quadros de Carvalho referente a afastamento para estudos;

nº 22.316/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Elaine Ruffo de Faria referente a movimentação funcional;

nº 22.317/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Nauzi Sobrinha Linhares Lage referente a carga horária;

nº 22.318/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Luciana Raimunda da Silva referente a contagem de tempo;

nº 22.319/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Lúcia Lina Inocêncio referente a apostilamento;

nº 22.320/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor José Antonio Inácio referente a questionamentos sobre piso salarial;

nº 22.321/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do Sr. Lourivan Alves da Silva referente a questionamentos sobre nomeação para o cargo de técnico da educação para a Superintendência Regional de Ensino de Janaúba no concurso regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025;

nº 22.322/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Amauri de Souza Timóteo referente a averbação de tempo de serviço;

nº 22.323/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Brunna Ferrarezi Gomes referente a contagem de tempo;

nº 22.362/2026, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional de Ensino Metropolitana C, em Belo Horizonte, e à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que sejam adotadas, em caráter de urgência,

as medidas necessárias à contenção, recuperação ou reconstrução do muro da Escola Estadual Professor Bolívar de Freitas voltado para a Rua Norma Guilhermina da Silva, no Bairro Jardim Guanabara, nesse município;

nº 22.432/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para valorização da disciplina de ensino religioso na rede estadual de ensino, com a adoção das medidas que especifica;

nº 22.433/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para garantia do repasse integral dos recursos da alimentação escolar às escolas estaduais, com a adoção das medidas que especifica;

nº 22.434/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar pedido de providências para a adoção das medidas administrativas necessárias ao pagamento do Adicional de Desempenho aos servidores ocupantes do cargo de auxiliar administrativo em exercício no Colégio Tiradentes da Polícia Militar;

nº 22.435/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para garantia do pleno exercício do direito às férias-prêmio pelos profissionais da educação básica, nos termos da Lei nº 869, de 1952, e da Lei nº 7.109, de 1977, com a adoção da medida que especifica;

nº 22.436/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Prefeitura Municipal de Montes Claros pedido de providências para que seja regularizado o fornecimento dos livros didáticos do ano letivo de 2026 para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da Escola Municipal Professora Yara Souto, localizada do referido município;

nº 22.437/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para valorização da disciplina de artes na rede estadual de ensino, com a adoção das medidas que especifica;

nº 22.438/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para conceder o benefício de férias-prêmio em dobro aos servidores ocupantes de cargos administrativos lotados em unidades escolares localizadas em zonas rurais e assegurar-lhes tratamento isonômico em relação aos integrantes do quadro de magistério;

nº 22.439/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Bocaiuva pedido de providências para enquadramento das monitoras infantis no piso nacional do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e da Lei nº 15.326, de 2026, e garantia do cumprimento integral dos direitos das profissionais da educação infantil no âmbito do município;

nº 22.441/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Maria Stella da Silva Xavier Costa referente a averbação;

nº 22.442/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Elza Catarina Barcelos referente a contagem de tempo;

nº 22.443/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Luiza Helena Ferreira da Silva Costa referente a questionamentos sobre sua contribuição previdenciária;

nº 22.444/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Ward Mansur Lauar Pego referente a publicação de aposentadoria e contagem de tempo de contribuição;

nº 22.445/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Águeda Pinheiro Veloso, irmã do servidor falecido João Pinheiro Veloso, referente a vencimentos deixados após o falecimento;

nº 22.446/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Tatieli Machado Barbosa referente a recurso protocolado em razão dos procedimentos adotados no exame admissional do concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025;

nº 22.490/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Contagem, para debater o cumprimento da Lei Federal nº 15.326, de 6/1/2026, que incluiu as educadoras e os educadores infantis como profissionais do magistério, na rede municipal de ensino do referido município;

nº 22.491/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de providências para promover o imediato enquadramento dos profissionais da educação infantil no Piso Nacional do Magistério, nos termos das Leis Federais nºs 11.738, de 2008, e 15.326, de 2026, adotando-se as medidas administrativas necessárias à garantia integral dos direitos desses profissionais no referido município;

nº 22.492/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o cumprimento, na rede municipal de ensino de Sete Lagoas, da Lei Federal nº 15.326, de 6/1/2026, que incluiu as educadoras e os educadores infantis como profissionais do magistério;

nº 22.493/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas pedido de providências para promover o imediato enquadramento dos profissionais da educação infantil no Piso Nacional do Magistério, nos termos das Leis Federais nºs 11.738, de 2008, e 15.326, de 2026, adotando-se as medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento integral dos direitos desses profissionais no referido município;

nº 22.494/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o cumprimento, na rede municipal de ensino de Ouro Preto, da Lei Federal nº 15.326, de 6/1/2026, que incluiu as educadoras e os educadores infantis como profissionais do magistério;

nº 22.495/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ouro Preto pedido de providências para promover o imediato enquadramento dos profissionais da educação infantil no piso nacional do magistério, nos termos das Leis Federais nºs 11.738, de 2008, e 15.326, de 2026, adotando-se as medidas administrativas necessárias à garantia integral dos direitos desses profissionais no referido município;

nº 22.496/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o cumprimento, na rede municipal de ensino de Itabira, da Lei Federal nº 15.326, de 6/1/2026, que incluiu as educadoras e os educadores infantis como profissionais do magistério;

nº 22.497/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Itabira pedido de providências para promover o imediato enquadramento dos profissionais da educação infantil no Piso Nacional do Magistério, nos termos das Leis Federais nºs 11.738, de 2008, e 15.326, de 2026, adotando-se as medidas administrativas necessárias à garantia integral dos direitos desses profissionais no referido município;

nº 22.498/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o cumprimento, na rede municipal de ensino de Gouveia, da Lei Federal nº 15.326, de 6/1/2026, que incluiu as educadoras e os educadores infantis como profissionais do magistério;

nº 22.499/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Gouveia pedido de providências para promover o imediato enquadramento dos profissionais da educação infantil no Piso Nacional do Magistério, nos termos das Leis Federais nºs 11.738, de 2008, e 15.326, de 2026, adotando-se as medidas administrativas necessárias à garantia integral dos direitos desses profissionais no referido município;

nº 22.618/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para apresentação e entrega dos relatórios das visitas técnicas realizadas pela comissão às unidades escolares leiloadas no Edital de Concorrência Internacional nº 1/2026 a representantes dos órgãos, das instituições e das entidades que especifica.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

ATA DA 44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2026

Às 11h1min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o relatório preliminar da Controladoria-Geral do Estado referente ao Contrato nº 9.492.760, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Fazer Educação Ltda., com a presença do secretário de Estado de Casa Civil, Marcel Dornas Beghini, que ocupava o cargo de secretário-geral do Estado quando da assinatura do contrato. A reunião é suspensa. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença da deputada Lohanna, e dos deputados Gustavo Valadares e João Magalhães. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa o Sr. Marcel Dornas Beghini, secretário de Estado da Casa Civil. A presidência faz suas considerações iniciais e, em seguida, concede a palavra aos deputados presentes. Logo após, passa a palavra ao convidado, para que faça sua exposição. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/7/2026, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 4.660/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os programas e projetos de economia popular solidária realizados nos últimos quatro anos, com a especificação dos recursos aplicados; e sejam essas informações também encaminhadas à secretaria-executiva do Fórum Mineiro de Economia Solidária. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.670/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o montante de recursos financeiros destinados às instituições de ensino superior do Estado, de 2019 a 2022, para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas ao combate e à erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.027/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o quantitativo de barragens no Estado que estão em conformidade com a Resolução ANM nº 95, de 2022, com a discriminação da projeção da capacidade máxima para o recebimento de águas de chuvas, em milímetros por hora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.745/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o quantitativo de crianças e adolescentes órfãos integrantes do sistema estadual de ensino; sobre a existência de estudos de impacto da situação de orfandade no processo de escolarização desses alunos no Estado; e sobre iniciativas desenvolvidas pela secretaria de que é titular para o suporte a esses estudantes e suas famílias. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.175/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os conselhos municipais do idoso, esclarecendo-se qual é o número de municípios no Estado que já instituíram esse conselho e quais deles possuem fundo municipal do idoso. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.176/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o volume de recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais destinados, nos últimos cinco anos, às instituições de longa permanência para idosos, detalhando-se os valores destinados por transferências especiais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.178/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o número de instituições de longa permanência para idosos em funcionamento no Estado e o número de pessoas idosas atendidas nessas instituições, categorizadas por gênero. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.180/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a quantidade de associações de pais e amigos dos excepcionais no Estado que são habilitadas como serviço de saúde. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.685/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as pilhas de resíduos e rejeitos Fraile, na Mina Casa de Pedra, em Congonhas; sobre as pilhas de resíduos e rejeitos das Barragens B3 e B4 da Mina Mar Azul, no Distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), em Nova Lima; e sobre as pilhas de resíduos e rejeitos da Mina Apolo, situada entre os Municípios de Caeté e Santa Bárbara, na Serra do Gandarela, com os esclarecimentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 11.241/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao subsecretário de Esportes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o investimento destinado ao fomento da prática do *breaking*, ou breakdance, no Estado, e o número de atletas mineiros que participaram, ou buscaram participar e não conseguiram, das Olimpíadas de 2024, em Paris, que inauguraram essa modalidade olímpica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 11.282/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado aos coordenadores do Comitê de Compromitentes do Acordo Judicial de Reparação de Brumadinho pedido de informações sobre o referido acordo, com os esclarecimentos que especifica, relativos aos fundamentos de cláusulas, aos critérios de seleção e priorização de projetos, às comunidades consultadas, à divulgação pública, à execução das obras e à distribuição territorial dos investimentos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 12.036/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações de pós-resgate executadas em decorrência do resgate de oito trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, ocorrido em maio de 2025, durante operação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em uma fazenda de eucaliptos e carvoaria localizada no Município de São Gonçalo do Rio Preto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.337/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas em documento que detalhe os recursos investidos pelo Estado, em seus vários órgãos e programas, visando à educação para o trânsito. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.669/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas no parecer técnico emitido pela secretaria de que é titular a respeito da estrutura da Escola Estadual Francisco Fernandes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.386/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – pedido de informações consubstanciadas na análise do Projeto de Lei nº 2.080/2024, que cria o Monumento Natural da Serra do Lenheiro, apresentada por Luis Gustavo Molinari Mundim, representante do Iepha-MG, durante audiência pública da comissão em 10/7/2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.387/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de informações consubstanciadas na nota técnica elaborada pelo IEF na análise do Projeto de Lei nº 2.080/2024, que cria o Monumento Natural da Serra do Lenheiro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.395/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações consubstanciadas na análise técnica do Projeto de Lei nº

3.402/2025, em especial quanto aos aspectos concernentes aos potenciais impactos ambientais que os minerodutos podem provocar na região a que se refere a proposição. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.467/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral e ao corregedor-geral da Polícia Militar pedido de informações consubstanciadas em documento em que conste o número de petições com pedidos de arquivamento de inquérito policial militar feitos pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar à Justiça Militar, no período de 24/8/2023 a 24/8/2025, destacando-se as petições em questão que envolvam praça ou oficial. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 13.966/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre o montante disponível, para a pasta de que é titular, dos recursos da Lei Aldir Blanc destinados à consecução dos objetivos previstos no inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 14.399, de 2022, e sobre o percentual desse montante já executado pela referida pasta. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.199/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a situação do concurso público regido pelo Edital Seplag-IMA nº 1/2023, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.235/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o quantitativo de servidores previsto em regulamento e o efetivo atualmente existente nas delegacias distritais, nas delegacias especializadas de atendimento à mulher, nas delegacias especializadas de repressão a crimes rurais e no plantão digital das unidades policiais, bem como sobre o quantitativo de servidores civis *ad hoc* em atuação nas delegacias do Estado, detalhado por município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.250/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de alunos com deficiência, em especial com transtorno do espectro autista – TEA –, matriculados na rede estadual de ensino nos últimos cinco anos; as medidas de fiscalização e acompanhamento que a secretaria de que é titular tem adotado em relação às escolas particulares que recusam matrícula a estudantes com deficiência; e os programas, as políticas ou os protocolos de apoio à inclusão escolar de crianças com TEA. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.252/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre os casos de negativas de matrículas ou dificuldades de acesso à educação, nos últimos cinco anos, enfrentadas por crianças com transtorno do espectro autista em escolas públicas e privadas do Estado, com os esclarecimentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.254/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao presidente do Conselho Estadual de Educação pedido de informações sobre as questões que especifica, relativas à garantia do acesso e da permanência de crianças com transtorno do espectro autista na educação básica no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.625/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a existência de campanhas educativas, em andamento ou programadas, destinadas à conscientização da população idosa sobre práticas de segurança para evitar golpes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.629/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a rede de atendimento psicológico disponível para idosos no Estado e o número de profissionais especializados em gerontologia e saúde mental do idoso no Sistema Único de Saúde em âmbito estadual. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.631/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o número de ocorrências registradas, nos últimos cinco anos, relativas a fraudes, golpes financeiros e crimes de estelionato cujas vítimas foram pessoas idosas, bem como sobre as medidas específicas adotadas para prevenção, investigação e repressão desses crimes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 15.169/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre as políticas de preservação do patrimônio histórico e os mecanismos de fomento e incentivo utilizados com vistas à sustentabilidade dos museus que o Poder Executivo pretende apresentar à sociedade mineira, principalmente em relação ao Museu da Escola Professora Ana Maria Casasanta Peixoto, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 15.995/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais pedido de informações sobre a situação de ausência de iluminação pública no trecho da Rodovia MG-050 no Município de Divinópolis e sobre as razões da paralisação das obras na mesma rodovia, no Município de Formiga, com envio a esta Casa dos planos para a solução dos referidos problemas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.230/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os serviços de neurocirurgia em funcionamento no Sistema Único de Saúde no Estado, com os detalhamentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.261/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os impactos socioambientais e as causas dos rompimentos recentemente ocorridos em estruturas de empreendimentos da Vale S.A. e da CSN Mineração, bem como sobre a conformidade das estruturas desses empreendimentos com as normas ambientais e minerárias e com termo de ajustamento de conduta. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.443/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações acerca de denúncia de possível rompimento de *sump* ou estrutura similar da mineradora Gerdau, ocorrido em 5/2/2026, na Mina de Miguel Burnier, em Ouro Preto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.485/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça pedido de informações sobre o cumprimento de decisões judiciais que impuseram medidas à empresa Vale S.A. em razão de extravasamentos de água e sedimentos ocorridos nas Minas de Viga e de Fábrica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 16.794/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o plano de trabalho e o cronograma de execução para a elaboração do diagnóstico

dos conselhos municipais de educação, que integra iniciativa informada em resposta ao Requerimento nº 11.437/2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 16.796/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação no período de 2019 a 2024, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 17.335/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente, ao coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo e ao coordenador-adjunto da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil pedido de informações sobre o funcionamento e a finalidade da Cava 18 da Mina de Fábrica da empresa Vale S.A., com os esclarecimentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 17.524/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre as respostas relativas ao conjunto de protocolos solicitados à companhia que tratam das melhorias no fornecimento de energia elétrica no Estado, no âmbito do programa Luz para Todos, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 17.825/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre a previsão de conclusão das obras da subestação de energia elétrica que atenderá os municípios que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 2/7/2026, destinada a homenagear as instituições Embaixadores do Rei e Mensageiras do Rei.

Palácio da Inconfidência, 1º de julho de 2026.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 2/7/2026, às 9 horas, no Palácio das Mangabeiras e na

Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais, em Belo Horizonte, com a finalidade de obter informações sobre a destinação dos itens retirados do Palácio das Mangabeiras por ocasião da transferência da residência oficial do chefe do Poder Executivo Estadual.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/7/2026, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de debater, em audiência pública, os impactos socioambientais do projeto de instalação de centro de processamento de dados, *data center*, no Município de Uberlândia.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Tito Torres, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.458/2026

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, o projeto de lei em epígrafe institui a Medalha Lô Borges e estabelece diretrizes para o reconhecimento de personalidades e iniciativas de destaque na música popular produzida no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito do projeto, com respaldo nos arts. 190 e 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo tem por finalidade criar a Medalha Lô Borges, destinada a reconhecer e valorizar pessoas, grupos ou iniciativas que se destaquem na criação, produção, difusão e preservação da música popular em Minas Gerais. A autora sustenta, em sua justificção, que as distinções honoríficas previstas na legislação estadual não contemplam a música popular, segmento em que os artistas mineiros têm enorme protagonismo, como demonstra a trajetória do próprio Lô Borges, cantor, compositor e instrumentista mineiro eleito como patrono da medalha.

A concessão de medalhas vem atender a um dos nove objetivos traçados no Plano Estadual de Cultura vigente, instituído pela Lei nº 22.627, de 2017, que é o de valorizar as atividades artísticas profissionais e amadoras e da cultura popular, afro-brasileira, indígena, circense, entre outras, de acordo com suas especificidades. Esse instrumento já vem sendo utilizado no ordenamento jurídico mineiro. É o caso, por exemplo, da Medalha Calmon Barreto – criada pela Lei nº 13.371, de 1999, e regulamentada pela Decreto nº 41.819, de 2001 –, concedida a pessoas físicas ou jurídicas que tenham se dedicado ao desenvolvimento de atividades culturais e turísticas no Estado, e da Medalha Nelson Freire – criada pela Lei nº 24.344, de 2023 –, que distingue pessoas que se destacaram na área da música, de modo geral. Todavia, não há ainda uma condecoração específica para aquelas que se destacam na música popular, e o projeto de lei em exame preenche essa lacuna na legislação estadual.

O projeto de lei preza, ainda, pela amplitude das categorias de atividades que serão consideradas para a concessão da medalha, que incluem: criação e composição musical; interpretação e performance; produção musical e fonográfica; inovação e experimentação sonora; trajetória e contribuição cultural; difusão, formação e educação musical. Entendemos que, com esse desenho, a iniciativa contribuirá para valorizar e difundir o trabalho de profissionais que, embora importantíssimos no cenário musical, muitas vezes permanecem desconhecidos do grande público, como compositores e professores de música.

Quanto ao nome da medalha, parece-nos uma homenagem plenamente justificável. Salomão Borges Filho, o Lô, nasceu em Belo Horizonte, em 1952. Ainda menino, fez amizade com Milton Nascimento e Beto Guedes, encontros que levariam à criação, já nos anos 1970, no Bairro de Santa Tereza, do movimento musical Clube da Esquina, que uniu o lirismo mineiro a influências do rock, do jazz e da música latina. Aos 19 anos, foi coautor do álbum *Clube da Esquina* (1972), reconhecido em várias ocasiões como um dos melhores do mundo. No mesmo ano lançou seu primeiro trabalho solo, o célebre disco com um tênis na capa, seguido de *A Via Láctea* (1979). Assinou clássicos como *O trem azul*, *Paisagem da janela*, *Um girassol da cor do seu Cabelo* e *Para Lennon e McCartney*, canções que pertencem à memória afetiva de Minas e do Brasil. Ao longo de toda a vida, continuou a explorar sonoridades, e participou de outras parcerias além das já estabelecidas com integrantes do Clube da Esquina, como a canção *Dois rios*, ao lado Nando Reis e Samuel Rosa. O trabalho mais recente foi o álbum *Céu de giz*, criado com o maranhense Zeca Baleiro. Pela grandeza e pela influência duradoura de sua obra, e ainda pela estima que conquistou entre os mineiros, seu falecimento, em 2/11/2025, ensejou luto oficial de três dias no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o projeto de lei cumpre os requisitos quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade com a Emenda nº 1, que apresentou com a finalidade de suprimir o seu art. 7º, que determina que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

De nossa parte, reconhecemos a conveniência e oportunidade na instituição da honraria ora proposta e concordamos com a supressão sugerida pela comissão precedente na emenda que apresentou. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto ao padrão de outros projetos de mesma natureza já apresentados nesta Casa e ainda para deixar claro que a medalha será concedida pelo chefe do Executivo, já que se trata de uma de suas competências privativas, a teor do inciso XVII do art. 90 da Constituição do Estado.

Conclusão

Somos, pois, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.458/2026, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado. Se aprovado o Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha Lô Borges.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Lô Borges, a ser concedida a pessoas físicas e grupos que se destaquem na criação, produção, difusão e preservação da música popular no Estado.

§ 1º – A medalha de que trata o *caput* será concedida nas seguintes categorias, dentre outras definidas em regulamento:

- I – criação e composição musical;
- II – interpretação e performance;
- III – produção musical e fonográfica;
- IV – inovação e experimentação sonora;
- V – trajetória e contribuição cultural;

VI – difusão, formação e educação musical.

§ 2º – A concessão da medalha de que trata o *caput* observará critérios de mérito cultural, relevância artística e contribuição para a música popular no Estado, assegurada a valorização da diversidade regional, de gênero, racial e geracional, nos termos de regulamento.

Art. 2º – A medalha de que trata esta lei será concedida anualmente, pelo Governador do Estado, em solenidade oficial, preferencialmente em data vinculada a eventos ou celebrações da música popular no Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 761/2023

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da deputada Bella Gonçalves, o projeto em epígrafe cria o Dossiê População LGBT no Estado, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública, para receber parecer.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposta, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob estudo objetiva criar o Dossiê População LGBT. De acordo com o projeto, o dossiê será constituído por estatísticas periódicas sobre pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo, que sejam vítimas de violência, atendidas ou não pelas políticas públicas, devendo ser considerada, no caso de travestis e transexuais, a identidade de gênero autodeclarada. A proposta também determina a análise de todos os dados em que conste qualquer forma de violência às vítimas mencionadas – considerando as violências física, sexual, psicológica, moral e patrimonial –, com codificação própria e padronizada. Para essa análise, serão extraídas informações de bases de dados de secretarias de Estado e outros órgãos ligados à administração penitenciária, ao desenvolvimento social, à justiça, à saúde e à segurança pública. O projeto ainda prevê a atualização dos sistemas de informação relativos à segurança pública, com a inclusão do item LGBTfobia para fins de classificação do delito, bem como indica a periodicidade de 12 meses para a divulgação dos dados. Quanto à metodologia, a proposta indica a necessidade da organização dos dados também pelo recorte racial, etário e territorial. Por fim, a proposição estabelece a disponibilização dos dados por publicação no diário oficial do Executivo e em sítio eletrônico, prevendo ainda um prazo de 60 dias para a regulamentação da futura lei.

Ao examinar a proposta, a Comissão de Constituição e Justiça observou que a proposição não adentra matéria de competência privativa da União e dos municípios, nem de iniciativa privativa do governador. Considerou, também, a adequação do projeto em relação aos preceitos da Constituição da República, inerentes à proteção dos direitos humanos, bem como sua consonância com o art. 10, VI, e com o art. 136 da Constituição Estadual, que apontam a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas. Não obstante, com o intuito de aprimorar o texto inicial, e sanar vícios jurídico-constitucionais decorrentes de dispositivos que atribuem competências a órgãos do Poder Executivo, apresentou o Substitutivo nº 1.

O projeto trata da temática inerente à discriminação e às violências perpetradas contra a população LGBTI+, visando, de maneira expressa, contribuir para o enfrentamento desse cenário no Estado. Esse propósito é ressaltado, inclusive, nas razões trazidas pela autora na justificativa do projeto:

Somente será possível formular políticas públicas eficientes se o poder público tiver um diagnóstico correto da realidade que travestis e transexuais enfrentam. Nesse sentido, para um melhor planejamento das políticas públicas estaduais, bem como para a viabilização de ações de outros setores da sociedade no enfrentamento à violência transfóbica, são necessárias a sistematização e a análise criteriosa dos dados, de forma a dar visibilidade à magnitude da violência vivenciada por [sobretudo] travestis e transexuais. Torna-se, assim, evidente a necessidade de produção de dados a partir de outras fontes e portas de entrada das políticas públicas para as pessoas LGBTs. É preciso utilizar como base as informações confiáveis produzidas e compartilhadas pelos diversos atores sociais envolvidos no atendimento a essas pessoas que, muitas vezes não chegam às delegacias, mas são atendidas pelos equipamentos de políticas públicas estaduais.

E:

Por fim, de acordo com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO – 26, do Supremo Tribunal Federal, que em junho de 2019 reconheceu a LGBTfobia (homo/transfobia) como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716, de 1989), a produção do Dossiê Pessoas LGBTs revisará e dará visibilidade, periodicamente, às estatísticas de violência contra LGBTs no Estado, a partir de fontes das políticas públicas estaduais, o que contribuirá para a construção e produção de políticas intersetoriais eficazes de acolhimento e proteção das pessoas LGBTs em situação de violência. Também auxiliará na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do Estado ou entre os diferentes perfis de pessoas LGBT, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do poder público no atendimento.

Sobre o tema, cumpre-nos também mencionar recente mensagem do secretário-geral da ONU, António Guterres, no sentido de que “ser quem somos nunca deve ser crime”, declaração manifestada diante de um contexto mundial de crescente retrocesso, considerando que, “apesar dos avanços na promoção da igualdade de direitos, pela primeira vez em anos, o número de países que condenam relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo aumentou”¹.

No Brasil, o cenário não é diferente, pelo contrário, é devastador. Segundo dados divulgados em 17/5/2026 pelo Observatório Brasileiro LGBTI+ Janaína Dutra, no primeiro trimestre de 2026, ocorreram pelo menos 50 mortes em contextos de LGBTIfobia. De acordo com informações da pesquisa, 60% dos casos (30 mortes) foram precisamente motivados por LGBTIfobia, enquanto outros 40% (20 casos) apresentam indícios de contexto LGBTIfóbico. Os números indicam, ainda, que travestis e mulheres trans são as principais vítimas, representando 52% dos casos (26 mortes), seguidas por *gays* com 30% (15 mortes), lésbicas com 8% (4), homens trans com 4% (2), bissexuais com 2% (1) e outros segmentos com 4% (2)².

Ainda em relação à LGBTfobia, de acordo com estudo publicado no *site* Globo Gente, pelo menos 27% das pessoas ouvidas sofrem ou já sofreram algum tipo de agressão, ameaça ou assédio físico por serem LGBTQIA+; 32% já foram vítimas de abuso sexual e 45% sofrem ou já sofreram violência verbal pelo mesmo motivo. A mesma pesquisa apontou que em 2023, foi registrada uma morte a cada 34 horas, situação que coloca o Brasil entre os países mais violentos em face dessa população. Dois grupos foram os mais violentados nesse ano de 2023, reunindo pouco mais de 87% dos casos: a população de travestis e mulheres trans, com 61,74% dos casos (142 mortes); e os homens *gays*, representando 25,65% do total (59 mortes)³.

Fundamental ressaltar, nessa conjuntura, a relevância da coleta, organização e análise de dados, nos termos vislumbrados pelo projeto em tela, para a elaboração de políticas públicas realmente aplicáveis e efetivas em relação às demandas e especificidades da população LGBTI+. Verifica-se uma demanda histórica e um esforço contínuo por parte desse público, especialmente por meio de entidades representativas da sociedade civil organizada, com vistas à consolidação de protocolos para o registro e a sistematização das informações sobre esse público, o que precisa ser priorizado, de fato, pelo poder público.

Sob essa perspectiva, reafirmamos nosso apoio ao projeto, enaltecendo a presente iniciativa legislativa, a qual – vale dizer, em meio a tantos retrocessos normativos – anuncia a dignidade da pessoa humana e visa a promoção e a defesa de todos os direitos, rechaçando-se preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Isso posto, apoiamos a aprovação da matéria na forma sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça por meio do Substitutivo nº 1, o qual preserva, a nosso ver, o intento do projeto original.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 761/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Bella Gonçalves, presidente – Betão, relator – Andréia de Jesus.

¹Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2026/05/1853160>>. Consulta em: 30 jun. 2026.

²Disponível em: <https://www.abglt.org/files/ugd/dcb2da_64aa144d3bda419fac83ce9aaad42093.pdf>. Consulta em: 30 jun. 2026.

³Disponível em: <<https://gente.globo.com/um-retrato-da-populacao-lgbtqia-brasileira.ghtml>>. Consulta em: 30 jun. 2026.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.197/2024

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe estabelece diretrizes para a criação do aplicativo Escola Protegida no âmbito do Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise estabelece diretrizes para a criação do aplicativo Escola Protegida no âmbito do Estado, prevendo-se a adoção de botão de pânico e dispositivo integrado aos principais órgãos de prevenção, proteção, socorro e defesa civil, de modo a proporcionar respostas efetivas em situações de emergência e risco no ambiente escolar. O aplicativo seria desenvolvido e mantido pelo governo estadual em parceria com o Pronto Socorro do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, o Conselho Tutelar e a Defesa Civil, devendo conter recursos como alerta imediato aos órgãos competentes, envio de mensagens de emergência aos responsáveis, cadastro de alunos, mapa das instalações escolares, sistemas de reconhecimento facial para monitoramento de alunos e do transporte escolar, além de *chat* interno para comunicação entre professores, supervisores e gestores durante ocorrências. O projeto em análise também determina a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e a realização de campanhas de divulgação e treinamento para utilização do sistema.

A matéria insere-se em um contexto de crescente preocupação com a segurança das comunidades escolares, repercutindo um aumento expressivo dos registros de violência no ambiente escolar, abrangendo agressões físicas, bullying, cyberbullying, depredação do patrimônio, ameaças e ataques contra estudantes e profissionais de educação. O tema já integra o ordenamento jurídico estadual: a Lei nº 23.366, de 2019, que instituiu a política estadual de promoção da paz nas escolas, adota uma abordagem abrangente de prevenção e enfrentamento da violência escolar, definindo como objetivos o fortalecimento da escola como espaço de diálogo, cidadania e resolução de conflitos e a preservação da integridade da comunidade escolar e do patrimônio público. A lei já estabelece também o compartilhamento de responsabilidades entre os órgãos de educação, segurança pública, justiça e proteção da infância, prevendo instrumentos como o plano de prevenção e enfrentamento à violência, atendimento psicossocial, produção de indicadores e capacitação dos profissionais da educação.

Nesse contexto, a proposição em análise pode ser compreendida como um desdobramento de alguns instrumentos já previstos na política estadual de promoção da paz nas escolas, com o intuito de fortalecer os mecanismos de comunicação imediata entre as unidades escolares e os órgãos e entidades responsáveis pela garantia de segurança pública e saúde da população, nos casos de ameaça ou situações de risco para as escolas e as comunidades escolares. Ao propor a criação do dispositivo Escola Protegida, como nova ferramenta tecnológica integrada aos órgãos de segurança, socorro e proteção social, o projeto busca conferir maior efetividade às diretrizes já estabelecidas na legislação vigente.

Todavia, a Lei nº 23.366, de 2019, recebeu alterações legislativas recentes para autorizar e estimular a instalação de dispositivos de segurança capazes de realizar o acionamento instantâneo das forças policiais, bem como para prever a interligação entre estas e as escolas, visando a possibilitar respostas efetivas em situação de emergência e riscos no ambiente escolar, conforme os dispositivos reproduzidos a seguir:

Art. 5º – (...)

§ 1º – No plano de prevenção e enfrentamento à violência a que se refere o inciso II do caput, deverão ser previstas as seguintes medidas:

I – instalação de dispositivos de segurança capazes de acionar, de forma instantânea, as unidades táticas e de policiamento da Polícia Militar mais próximas, para a adoção das medidas necessárias;

(...)

III – criação, por meio de sistema eletrônico, de redes de segurança colaborativa entre as escolas e as polícias militar e civil, de forma a otimizar ações de caráter preventivo e emergencial em situações de ameaça ou ataque à segurança no ambiente escolar.

Constata-se que a lei mencionada já incorporou a previsão de resposta imediata a ocorrências nas escolas, ainda que sem detalhar um sistema específico nos moldes do aplicativo Escola Protegida, não obstante o foco da comunicação instantânea e das redes de segurança colaborativa se centrarem nas polícias civil e militar. Já a Lei nº 24.315, de 2023, que dispõe sobre a adoção de medidas voltadas para a defesa civil e a prevenção e a mitigação dos efeitos de acidentes e de atos violentos nas escolas da rede pública de ensino do Estado, contempla como diretrizes a articulação entre os sistemas de ensino, a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros Militar:

Art. 3º – (...)

(...)

VI – a articulação entre os sistemas municipais e estadual de ensino e a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec-MG – na implementação das ações de defesa civil no ambiente escolar;

VII – a articulação entre os sistemas municipais e estadual de ensino, a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – na implementação das ações de prevenção e mitigação dos efeitos de acidentes e atos violentos no ambiente escolar.

É oportuno também mencionar que algumas ações pertinentes à segurança no ambiente escolar já foram ou estão sendo implementadas pelo Poder Executivo, como o programa Patrulha Escolar da PMMG, responsável por rondas preventivas e articulação permanente com as escolas, bem como a implantação do Sistema de Segurança, Videomonitoramento e Alarme nas escolas estaduais, composto por câmeras, sensores e alarmes monitorados. Mais recentemente, o governo estadual também instituiu o Programa Guardiões da Escola – Sistema de Proteção e Segurança Escolar, destinado a fortalecer as ações preventivas e o acompanhamento das comunidades escolares.

Dessa forma, consideramos que o projeto em análise não inaugura uma política isolada, mas se integra ao conjunto de medidas para a prevenção da violência, a proteção da comunidade escolar e a promoção de ambientes seguros para o desenvolvimento das atividades educacionais, em consonância com os objetivos das Leis nºs 23.366, de 2019, e 24.315, de 2023, bem como com as iniciativas que já vêm sendo desenvolvidas pelo Poder Executivo para aprimorar a segurança nas escolas da rede pública e privada de ensino.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça houve por bem apresentar à matéria o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivos à Lei nº 23.366, de 2019. A comissão argumenta que o substitutivo por ela apresentado, “preserva a essência

da proposição original para integrá-la como norma programática à referida lei”. Entretanto, ao retirar do projeto os elementos concretos, como o aplicativo, o botão de pânico, os sistemas tecnológicos específicos e os procedimentos operacionais para promover as necessárias adequações de ordem jurídica, o substitutivo acabou por replicar, em outros termos, enunciados que, a nosso ver, já constam na Lei nº 23.366. Em consequência, o texto passa a ter função meramente reafirmadora de princípios e objetivos já vigentes, sem criar instrumentos novos de implementação, monitoramento ou avaliação, produzindo uma sobreposição normativa desnecessária.

Assim, entendemos que é recomendável atualizar os dispositivos da Lei nº 23.366 que se relacionam ao objetivo essencial do projeto original, que é estabelecer mecanismos de comunicação e resposta imediata a situações de emergência ou risco envolvendo a comunidade escolar, mas preservando o espaço de discricionariedade do Poder Executivo para definir quais instrumentos concretos serão utilizados para cumprir as diretrizes da lei. Para tanto, propomos o Substitutivo nº 2, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.197/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)

(...)

VIII – adoção de protocolos intersetoriais de comunicação e resposta a emergências que envolvam risco à integridade física dos estudantes, profissionais de educação e demais membros da comunidade escolar, com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pelas áreas de segurança pública, saúde, defesa civil e proteção da criança e do adolescente.”.

Art. 2º – O inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 23.366, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

§ 1º – (...)

I – instalação de dispositivos de segurança capazes de acionar, de forma instantânea, os órgãos e serviços de proteção e socorro relacionados à natureza da situação de emergência, especialmente as unidades táticas e de policiamento da Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, os serviços de atendimento móvel de urgência, os órgãos de defesa civil e os órgãos de proteção da criança e do adolescente, para a adoção das medidas necessárias.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidente – Macaé Evaristo, relatora – Lohanna – Ione Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.219/2024**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Estado a criar função gratificada para o cargo de professor de educação superior.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma originalmente apresentada.

Em 6/5/2026, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia baixou em diligência o projeto em epígrafe à reitora da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, com o objetivo de subsidiar seu aprimoramento, mediante eventual inclusão, em seu anexo, de quadro de funções gratificadas relativo àquela universidade.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa autorizar o Estado a criar função gratificada para o cargo de professor de educação superior no âmbito da Universidade Estadual de Minas Gerais – Uemg.

A Uemg exerce papel estratégico na ampliação e na interiorização da oferta de ensino superior, assim como na promoção do desenvolvimento regional. Sua atuação, distribuída por diferentes territórios do Estado – a universidade está presente em 19 municípios mineiros –, contribui para a formação de recursos humanos qualificados, para a dinamização da economia e para a articulação das atividades de ensino, pesquisa e extensão com as demandas sociais, econômicas e culturais de cada região.

Apesar de seu papel estratégico, a Uemg e os servidores da universidade vêm sendo submetidos a processos de desvalorização institucional e funcional. No plano institucional, causou especial preocupação a tramitação do Projeto de Lei nº 3.738/2025, de autoria do governador, que autorizava a transferência da gestão da Uemg à União e permitia a transferência de seus bens móveis e imóveis para amortização da dívida estadual no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, medida que suscitou dúvidas quanto ao futuro da universidade e de seus servidores. Após um longo período de incertezas, em 3/3/2026, o governador finalmente encaminhou mensagem a esta Casa formalizando a desistência da federalização.

No plano das carreiras, esta comissão tem realizado audiências públicas nas quais vêm sendo apontados problemas como defasagem salarial, assimetrias na progressão funcional e até mesmo situações em que servidores das carreiras da educação superior são levados a renunciar a direitos trabalhistas para não perder gratificações. No plano da infraestrutura, a situação de unidades do interior expõe quadro preocupante de fragilidade, como demonstra o caso da Uemg em Ubá, cuja unidade foi atingida por sucessivas enchentes e, no episódio mais recente, perdeu laboratórios, equipamentos e acervo bibliográfico, com prejuízos estimados entre R\$8 milhões e R\$10 milhões.

Para que as universidades estaduais desempenhem a contento o seu papel estratégico é necessário, entre outros aspectos, a garantia de estruturas de gestão acadêmica e administrativa adequadas. Nas universidades, funções como direção e vice-direção de unidade acadêmica, coordenação e subcoordenação de cursos de graduação e de pós-graduação, coordenação de pesquisa e extensão, coordenação de centros e núcleos, chefia e subchefia de departamento não constituem encargos acessórios ou marginais. Ao contrário, são funções essenciais ao funcionamento da instituição universitária, envolvendo a organização da vida acadêmica, a gestão de pessoas e de processos, a interlocução com órgãos internos e externos, a execução de rotinas administrativas e pedagógicas e a assunção de responsabilidades perante a comunidade acadêmica e os órgãos de controle.

A atribuição dessas responsabilidades a docentes efetivos, sem a correspondente retribuição pecuniária, tende a gerar desequilíbrio entre a complexidade das tarefas desempenhadas e a remuneração percebida, além de desestimular a assunção, pelos servidores, desses encargos indispensáveis à governança universitária. Sob esse aspecto, a proposição em discussão é compatível com a lógica da própria Lei nº 15.463, de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo e estabelece, em seu art. 3º, II, a adoção de sistemática de vencimento e remuneração compatível com a complexidade das atribuições e com a responsabilidade das tarefas necessárias em uma universidade.

A medida proposta também se harmoniza com a sistemática adotada na administração pública para a retribuição do exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento por servidores efetivos. A função gratificada é, precisamente, instrumento vocacionado a esse fim, permitindo reconhecer encargos temporariamente assumidos sem alterar, por isso, a estrutura permanente de vencimentos da carreira. Não se trata, portanto, de criar vantagem dissociada do regime jurídico vigente, mas de conferir tratamento mais coerente a funções universitárias que, embora essenciais à gestão institucional, ainda não encontram disciplina adequada no âmbito da carreira da educação superior do Estado.

Apesar de seus evidentes méritos, entendemos que a proposição demanda aperfeiçoamento. Isso porque a solução normativa mais adequada, a nosso ver, não está na criação de disciplina autônoma e isolada, mas na inserção da matéria no regime jurídico já aplicável às carreiras da educação superior e às funções gratificadas no âmbito da administração indireta do Estado. Assim, parece-nos mais apropriado acrescentar dispositivo à Lei nº 15.463, de 2005, com remissão expressa à Lei Delegada nº 175, de 2007, que disciplina os cargos em comissão e as funções gratificadas da administração autárquica e fundacional e já contempla, em seu Anexo V, item V.16, a Uemg. Essa solução apresenta, a nosso ver, ao menos duas vantagens. Em primeiro lugar, corrige o enquadramento normativo da matéria, vinculando-a ao diploma legal próprio das carreiras da educação superior. Em segundo lugar, evita a criação de disciplina paralela e dissociada do sistema estadual de funções gratificadas, promovendo a integração da inovação legislativa ao ordenamento já vigente. Além disso, com base em informações sobre o quantitativo de funções acadêmico-administrativas no âmbito da Uemg, apresentadas pela reitora da instituição em audiência pública em 26/3/2026, atualizamos os quantitativos constantes do anexo encaminhado com a proposição original.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, na forma originalmente apresentada. Pelas razões expostas, também entendemos, quanto ao mérito, que a proposição deve prosperar. Apresentamos, contudo, o Substitutivo nº 1, que, sem alterar o núcleo essencial do projeto, confere a ele redação mais compatível com o ordenamento vigente.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.219/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 9º-C à Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, o seguinte art. 9º-C:

“Art. 9º-C – O Estado poderá designar para as funções gratificadas de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de Professor de Educação Superior, lotados na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, que exerçam as seguintes funções acadêmico-administrativas:

- I – Diretor de Unidade Acadêmica;
- II – Vice-Diretor de Unidade Acadêmica;
- III – Coordenador de Curso de graduação e pós-graduação;
- IV – Subcoordenador de Curso de graduação e pós-graduação;
- V – Coordenador de Pesquisa ou Extensão;
- VI – Coordenador de Centro e de Núcleo;
- VII – Chefe de Departamento;
- VIII – Subchefe de Departamento.”.

Art. 2º – Fica autorizada a criação, para fins da designação de que trata o art. 9º-C da Lei nº 15.463, de 2005, de funções gratificadas de gestão universitária, destinadas ao desempenho de funções acadêmico-administrativas no âmbito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, fica acrescentado ao item V.16 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, o quadro de funções gratificadas de gestão universitária, na forma do Anexo desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026)

“ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

(...)

V.16 – UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – UEMG

(...)

Função Gratificada de Gestão Universitária – FGGU

Denominação	Código	Quantitativo	Valor (R\$)
Função Gratificada de Gestão Universitária – Coordenação de Núcleos e Centros	FGGU-NC	100	1.000,00
Função Gratificada de Gestão Universitária – Subcoordenação de Curso	FGGU-SC	170	1.000,00
Função Gratificada de Gestão Universitária – Subchefia de Departamento	FGGU-SD	90	1.000,00
Função Gratificada de Gestão Universitária – Coordenação de Pesquisa e/ou Extensão	FGGU-PE	44	1.500,00
Função Gratificada de Gestão Universitária – Coordenação de Curso	FGGU-CC	170	2.000,00
Função Gratificada de Gestão Universitária – Chefia de Departamento	FGGU-CD	90	2.000,00
Função Gratificada de Gestão Universitária – Vice-Direção de Unidade Acadêmica	FGGU-VD	22	2.500,00

Função Gratificada de Gestão Universitária – Direção de Unidade Acadêmica	FGGU-DI	22	3.000,00
---	---------	----	----------

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Macaé Evaristo, presidenta – Lohanna, relatora – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.464/2025

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto de lei em epígrafe objetiva instituir política de segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Direitos Humanos, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento objetiva instituir uma política de segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado. Para isso, estabelece, no art. 2º, objetivos centrais da política, como o estabelecimento de uma logística eficiente na preparação e distribuição dos alimentos, o monitoramento da higiene no preparo e o fomento ao consumo de alimentos naturais, em detrimento dos ultraprocessados, por exemplo. Também são previstas, no art. 3º da proposta, diretrizes a serem observadas no desenvolvimento das ações inerentes, como a valorização de produtos agroecológicos e de alimentos *in natura*, o acesso universal a água potável, a instituição de estratégias permanentes que estimulem a qualidade biológica, sanitária e nutricional dos alimentos, a previsão do controle social na qualidade da alimentação fornecida, entre outras disposições. Já o art. 4º do projeto estabelece uma gestão de ações a partir da conjugação de esforços entre órgãos e entidades da administração pública e de controle social, e prevê a atuação, no âmbito da política, de um órgão coletivo representativo composto tanto das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa, quanto dos servidores que atuam nas respectivas unidades, indicando algumas atribuições principais, sem prejuízo de outras a serem definidas em regulamento.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, considerou que o projeto versa sobre garantias para a efetividade do direito humano à alimentação adequada, ajustando-se à competência legislativa estadual, nos termos dos arts. 25 e 23 da Constituição da República, este último que atribui à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios competência comum para cuidar da assistência pública. Ressalvou, porém, que o texto original, especialmente o art. 4º, adentra em matérias de natureza administrativa, cuja regulamentação, restrita ao Executivo, escapa da iniciativa parlamentar. Desse modo, com a intenção de afastar tais dispositivos, mas preservar a autonomia do poder público para a efetivação das ações administrativas que lhe competem, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em seguida, a Comissão de Segurança Pública reportou a aplicabilidade à matéria do art. 125 da Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal no Estado, o qual estabelece à administração do estabelecimento o fornecimento de alimentação aos sentenciados, controlada por nutricionista, convenientemente preparada e de acordo com as normas dietéticas e de higiene. Defendeu, contudo, a legitimidade da adoção de critérios de compatibilidade socioeconômica na elaboração dos cardápios,

enquanto persistir a insegurança alimentar sentida pela população mineira. Sob essa ótica, apresentou o Substitutivo nº 2, para reformar a proposição, moldando-a ao disposto no mencionado art. 125 da Lei de Execução Penal do Estado e incluindo a perspectiva da vedação do fornecimento de proteína animal na alimentação ofertada nas unidades prisionais e socioeducativas enquanto persistirem indicadores oficiais de insegurança alimentar grave em Minas Gerais.

Agora, cabe a esta comissão se manifestar sobre o mérito da proposição, sob a égide da aplicação dos direitos humanos.

De início, cumpre-nos lembrar que o direito à alimentação foi alçado como direito e garantia fundamental no âmbito da Constituição da República de 1988¹ passando a integrar o rol dos direitos de natureza social descritos em seu art. 6º. Esse pressuposto constitucional – importante salientar – exige compreensão sólida e incontestada quanto à sua aplicabilidade em relação a toda e qualquer pessoa, sem qualquer espécie de discriminação ou tipo de ressalva.

No que toca à legislação infraconstitucional, vale destacar que a Lei Federal nº 11.346, de 2006, marco normativo conhecido como a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, já evidenciava essa premissa, ao estabelecer a alimentação adequada como direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população².

Não obstante, para além do reconhecimento do direito à alimentação adequada como um direito humano e universal, imprescindível também considerar a maior vulnerabilidade de grupos ou populações específicas no que diz respeito ao acesso ou à fruição desse direito, aí incluídas, patentemente, pessoas privadas de liberdade, nos espaços das unidades prisionais e socioeducativas.

Quanto a esse público específico, a título de exemplo, pode ser citada a edição da Resolução nº 3, de 5/10/2017³, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que já dispunha sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional, a serem regidos pelas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNAN – e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN –, prevendo, inclusive, a vedação às unidades prisionais de suspender, reduzir ou suprimir as refeições das pessoas privadas de liberdade a título de punição ou condicionar seu fornecimento ao comportamento ou prestações de serviços. Também o Conselho Nacional de Direitos Humanos, por meio da Resolução nº 27, de 9/7/2020⁴, dispôs sobre a garantia do direito à alimentação adequada das pessoas privadas de liberdade, em especial em regime fechado no sistema prisional e internos(as) do sistema socioeducativo em todo território nacional.

Já em 2023, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº 347⁵ trouxe à tona, com repercussão geral, a configuração do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, em face do cenário de grave e massiva violação de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, à alimentação e à saúde. O julgado ratificou, portanto, que disposições da Constituição Federal de 1988, dos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e da legislação infraconstitucional, como a Lei de Execução Penal, “autorizam que o Estado limite a liberdade do condenado, mas não permitem que outros direitos sejam desrespeitados”, garantindo-se as condições de cumprimento das penas. Aliás, comando de igual teor é observado no art. 38 do Código Penal, pelo menos desde o ano de 1984⁶, ao fixar que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Há que se reconhecer, a partir dos regramentos acima destacados, a existência de produção jurídico-normativa em torno da garantia das condições de cumprimento das penas e de cumprimento da medida socioeducativa de internação, ou privativa de liberdade, compreendendo particularmente o direito a alimentação e nutrição adequadas. Assim, o tema objeto do projeto de lei ora analisado não é novo. Apesar disso, perdura a precariedade e agravam as más condições da alimentação disponibilizada, sobretudo no interior do sistema prisional, em detrimento, vale salientar, do próprio objetivo fundamental da pena – a ressocialização do indivíduo à vida em sociedade. Para além dessa dicotomia entre obrigação e descumprimento estatal, tal contexto tem sido, inclusive, reconhecido

e tratado como aplicação de “pena de fome”, haja vista a negligência muitas vezes observada no fornecimento de água e alimentação de qualidade por parte do poder público.

Nesse sentido, vale observar que:

a doutrina tem alertado sobre a invisibilidade social dos presos e a estigmatização que recai sobre essa população. Segundo Francischetto e Santos (2023), a naturalização das condições desumanas no sistema carcerário legitima o descaso estatal, tornando imperativa a transparência e a fiscalização do processo alimentar no interior das prisões, como forma de enfrentamento à negligência institucional. A alimentação, nesse contexto, assume não apenas o papel de subsistência, mas também de reintegração e respeito à cidadania do apenado.⁷

Isso posto, reafirmamos nossa convicção de que as pessoas privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida socioeducativa não são indivíduos excluídos de direitos, pelo que os devem ter respeitados também por parte do Estado, ao mantê-los sob sua guarda.

Por conseguinte, sob o abrigo do arrazoado acima é que retornamos ao projeto de lei e reforçamos nosso convencimento sobre sua oportunidade, haja vista sua aderência com os princípios da Carta Federal de 1988, a legislação e demais instrumentos normativos aplicáveis aos direitos e deveres inerentes ao cumprimento das penas e das medidas socioeducativas. Apoiamos, bem assim, a aprovação da matéria nesta Casa na forma do substitutivo sugerido pela Comissão de Constituição e Justiça, o qual, afastando dispositivos que tangenciavam a organização administrativa governamental, preservou o escopo originário da proposição. Em conclusão, ressaltamos nossa compreensão de que é responsabilidade deste Parlamento primar e distinguir-se pela produção legislativa amoldada ao princípio do não retrocesso social e pela busca do real alinhamento do ordenamento jurídico estadual com os preceitos constitucionais, particularmente no que toca à defesa do direito basilar à alimentação, mas também à proteção inafastável dos direitos individuais e coletivos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.464/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Bella Gonçalves, presidente e relatora – Andréia de Jesus – Betão.

¹Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010.

²Lei Federal nº 11.346, de 15/9/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

³Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2017/resolucao-no-3-de-05-de-outubro-de-2017.pdf/view>>. Consulta em: 30 jun. 2026.

⁴Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Resolucao27.pdf>>. Consulta em: 30 jun. 2026.

⁵Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Consulta em: 30 jun. 2026.

⁶Art. 38 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940, com redação dada pela Lei Federal nº 7.209, de 11/7/1984.

⁷*A aplicação das diretrizes alimentares em unidades prisionais sob a ótica da dignidade humana.* Disponível em: <<https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4619/6328>>. Consulta em: 30 jun. 2026.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.587/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Bella Gonçalves, o Projeto de Lei nº 3.587/2025 dispõe sobre o reconhecimento do Carnaval como conjunto de manifestações artístico-culturais populares e democráticas do Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Cultura e Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa estabelecer regras e diretrizes para o incentivo ao Carnaval no Estado.

O Carnaval é uma das mais expressivas manifestações do patrimônio cultural imaterial mineiro. Festa popular e democrática, expressa identidades coletivas e modos de criar, fazer e viver, além de impulsionar a economia, mobilizando milhares de pessoas e dinamizando tanto setores econômicos consolidados quanto iniciativas da economia popular e solidária.

Não obstante sua relevância, a realização do Carnaval tem enfrentado alguns problemas recorrentes no Estado: financiamento intermitente, tardio e concentrado; insegurança quanto à continuidade do apoio aos blocos, escolas de samba e demais agremiações; precariedade das condições de trabalho dos agentes da economia popular e solidária que sustentam a festa; e pressões de apropriação comercial que ameaçam seu caráter público, gratuito e democrático. A proposição em análise procura contribuir para solucionar esses problemas, ao tratar o Carnaval como objeto de uma política cultural estruturada e não como evento isolado a ser apoiado de forma assistemática e pontual.

Em 15/12/2025 foi realizada audiência pública pela Comissão de Cultura com o objetivo de discutir e aprimorar o projeto de lei em análise.

No seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que, a nosso ver, sistematizou e trouxe mais coerência à proposição original, sem prejuízo de seus aspectos fundamentais. O texto apresentado pela comissão precedente estabelece dois princípios que devem orientar toda a ação de fomento ao Carnaval: a preservação da dimensão artístico-cultural da festa e o fortalecimento das cadeias produtivas da economia popular e solidária a ela vinculadas. De um lado, busca-se reduzir o risco de que o investimento público seja capturado pela lógica de mero espetáculo comercial, em que a contratação de grandes atrações e a exploração econômica do evento se sobrepõem à expressão cultural que lhe dá sentido, salvaguardando aquilo que distingue o Carnaval enquanto patrimônio imaterial. De outro, busca-se fortalecer as cadeias produtivas que sustentam o Carnaval, a rede de trabalhadores e pequenos empreendimentos que o viabilizam, como costureiras, adrecistas, ambulantes, catadores de materiais recicláveis, instrumentistas e produtores, assegurando que os recursos públicos beneficiem quem efetivamente faz a festa, e não apenas suas manifestações mais visíveis. Os dois princípios, assim, se complementam: preserva-se a festa em sua autenticidade artístico-cultural enquanto se amparam as bases materiais e humanas que garantem a sua continuidade.

Orientado por esses princípios, o texto do substitutivo estabelece diretrizes para o fomento ao Carnaval no Estado, entre as quais se destacam: a preservação do caráter público, gratuito e democrático da festa, reafirmando o Carnaval como bem de fruição coletiva, incompatível com formas de acesso restrito ou excludente; a descentralização dos recursos, com atenção às especificidades regionais e municipais, em resposta à histórica concentração do apoio público; e o reconhecimento e o apoio, ao longo de todo o ano, ao trabalho de catadores, costureiras, adrecistas, ambulantes e demais agentes da economia popular e solidária. Esta última diretriz

concretiza o segundo princípio mencionado, ao buscar amparar aqueles que sustentam o Carnaval para além do período de sua realização.

O projeto, na forma proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, incorpora ainda dispositivos cujo objetivo é tornar os princípios e diretrizes mencionados efetivos. Um desses dispositivos é o que determina que o Estado, em cooperação com os municípios, adote medidas para assegurar a participação das associações de catadores de materiais recicláveis e de vendedores ambulantes na organização e na realização do Carnaval, regra que torna efetivo o reconhecimento desses trabalhadores ao deslocá-los da condição de meros prestadores de serviço para a de partícipes da própria organização da festa, em sintonia com a valorização da economia popular e solidária.

O substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça institui, ainda, o dever de transparência ao determinar que o Estado publique, em *site* oficial, os dados relativos ao financiamento do Carnaval realizado por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais. A divulgação abrangerá, entre outros elementos, os editais, a composição das comissões julgadoras, os critérios de avaliação, os fundamentos das decisões e os valores destinados a cada projeto contemplado. Trata-se de medida importante, pois fornece aos fazedores do Carnaval informações objetivas e verificáveis sobre todo o processo de financiamento, desde a definição das regras até a seleção dos projetos beneficiados. Com isso, reduz-se a opacidade dos critérios de distribuição dos recursos públicos e reforça-se a legitimidade das decisões de alocação dos recursos destinados ao Carnaval.

Além disso, o substitutivo estabelece vedações para preservar o caráter público e democrático do Carnaval: impede, por exemplo, a destinação de recursos do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais a eventos realizados em espaços privados de acesso restrito, bem como àqueles que, embora ocorram em espaços públicos, condicionem o acesso dos foliões a determinadas áreas ao pagamento de ingresso ou a qualquer outra forma de reserva exclusiva. A norma busca evitar que recursos públicos financiem iniciativas que segmentam o público e restringem a fruição coletiva da festa, mas ressalva, adequadamente, a possibilidade de cobrança de ingresso para o público que acompanha desfiles de escolas de samba, blocos caricatos e manifestações congêneres. Nesses casos, a cobrança não descaracteriza o caráter popular da celebração, mas decorre das especificidades de desfiles tradicionalmente realizados em espaços dotados de arquibancadas e de infraestrutura própria.

Embora estejamos totalmente de acordo com o Substitutivo nº 1, entendemos que poderia ser aperfeiçoado com a inclusão de dois dispositivos que recuperam conteúdos presentes na proposição original e não foram nele abrangidos. Assim, sugerimos acrescentar, ao art. 2º, diretriz que assegure a simplificação dos procedimentos de inscrição, habilitação, repasse de recursos e prestação de contas nas ações de fomento ao Carnaval. A medida facilitará o apoio do Estado a blocos, agremiações e pequenos coletivos que fazem a festa, evitando que a complexidade burocrática se converta em barreira de acesso ao fomento. Também sugerimos acrescentar dispositivo que vede a concessão de exclusividade comercial em espaços públicos durante eventos de Carnaval financiados com recursos públicos. A medida impediria que esses espaços sejam convertidos em áreas de exploração econômica reservadas a um único patrocinador, protegendo a rede de pequenos comerciantes e vendedores ambulantes que retira seu sustento da festa. Ambas as inclusões guardam plena coerência com os princípios e as diretrizes que orientam a proposição, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.587/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo ao Carnaval.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público adotará medidas de incentivo ao Carnaval realizado no Estado, com o objetivo de assegurar a preservação de sua dimensão artístico-cultural e o fortalecimento das cadeias produtivas da economia popular e solidária relacionadas à sua realização.

Art. 2º – Na adoção das medidas previstas no art. 1º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – respeito às manifestações do Carnaval em suas diversas formas de expressão;

II – garantia da diversidade e da pluralidade das manifestações do Carnaval;

III – reconhecimento da autonomia organizativa e expressiva dos grupos Carnavalescos formais e informais;

IV – preservação do caráter público, gratuito e democrático do Carnaval;

V – proteção e apoio às culturas populares e tradicionais, às culturas afro-brasileiras e aos demais grupos socioculturais que realizam o Carnaval;

VI – garantia do uso livre e seguro do espaço público, resguardadas as características próprias das manifestações Carnavalescas;

VII – redução progressiva dos impactos ambientais decorrentes das atividades Carnavalescas;

VIII – preservação da paisagem urbana e do patrimônio histórico e cultural;

IX – reconhecimento e apoio, ao longo do ano, às atividades desenvolvidas por catadores de materiais recicláveis, costureiras, aderecistas, ambulantes e demais trabalhadoras e trabalhadores da economia popular e solidária vinculada ao Carnaval;

X – estímulo à articulação do Carnaval com as políticas de turismo, especialmente o turismo de base comunitária;

XI – garantia da descentralização dos recursos destinados ao Carnaval, consideradas as necessidades e as especificidades regionais e municipais;

XII – garantia de transparência e publicidade das informações e dos dados relativos ao financiamento do Carnaval por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais –, nos termos dos arts. 64 e 66 da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023;

XIII – simplificação dos procedimentos de inscrição, habilitação, repasse de recursos e prestação de contas nas ações de fomento ao Carnaval.

Art. 3º – O Estado, em cooperação com os municípios, adotará medidas que assegurem a participação das associações de catadores de materiais recicláveis e de vendedores ambulantes na organização e na realização do Carnaval.

Art. 4º – O Poder Executivo publicará, em página na internet do órgão competente, os dados específicos relativos ao financiamento do Carnaval realizado por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único – A publicação de que trata o *caput* incluirá, entre outros atos e documentos, os editais, a composição das comissões julgadoras, os critérios de avaliação, os fundamentos das decisões e os valores destinados a cada projeto contemplado relativo ao Carnaval.

Art. 5º – É vedado o financiamento por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais – de eventos de Carnaval realizados em espaços privados com acesso restrito, assim como de eventos realizados em espaços públicos que restrinjam o acesso de foliões a determinadas áreas mediante cobrança de ingresso ou outro tipo de reserva exclusiva.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses em que houver cobrança de ingresso para o público que acompanha desfiles de escolas de samba, de blocos caricatos ou de outras expressões populares assemelhadas.

Art. 6º – É vedada a concessão de exclusividade comercial em espaços públicos durante eventos de Carnaval financiados com recursos públicos.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.797/2025

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe “institui, em caráter permanente, o serviço de capelão voluntário nas entidades públicas do Estado”, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública, para receber parecer.

A proposta foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.797/2025 pretende instituir o serviço de capelão voluntário nas entidades públicas de Minas Gerais, detalhando as atribuições, o perfil e os requisitos para o desempenho da função.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a matéria diz respeito ao direito fundamental à assistência religiosa previsto no art. 5º, VII, da Constituição da República e que a Constituição Mineira assegura ao parlamentar a prerrogativa de iniciar o processo legislativo no caso em comento. Mencionou a vigência da Lei Federal nº 9.982, de 2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, e ressaltou que a atuação do Estado nessa seara deve ser neutra e imparcial em relação às diversas crenças, em respeito à sua laicidade e à liberdade de consciência e crença. Por fim, apresentou o Substitutivo nº 1, para explicitar que o serviço de capelão voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com a administração pública, além de promover outras adequações no texto da proposição.

No mérito, sob a ótica dos direitos humanos, reconhece-se a relevância da assistência religiosa prestada por capelães em entidades civis e militares de internação coletiva no Estado, a exemplo de hospitais e de unidades do sistema prisional e socioeducativo, mesmo porque tal assistência integra o rol de direitos constitucionalmente assegurados.

O capelão é um líder religioso que presta assistência espiritual e apoio emocional a indivíduos em situações de vulnerabilidade, ajudando-os a lidar com dificuldades diversas, a exemplo de crises no seio familiar, no trabalho, na saúde pessoal ou de alguém próximo, nas situações de recolhimento a uma unidade prisional, tudo com vistas ao fortalecimento do seu bem-estar espiritual de modo a que possa resistir e superar à crise enfrentada.

Em hospitais, o acompanhamento religioso pode contribuir para o conforto dos pacientes, familiares e equipes, ajudando a lidar com o medo, a dor e a incerteza do tratamento. Nos casos em que os cuidados paliativos são indicados pela equipe médica a assistência em questão se mostra ainda mais importante, uma vez que tais situações são marcadas por quadros de saúde graves e progressivos, os quais demandam uma abordagem multidisciplinar que também inclui o suporte espiritual ao próprio paciente e à sua família para lidarem com a angústia e os fortalecerem nas tomadas de decisões e, sobretudo, no processo de luto.

Nas unidades prisionais, por sua vez, a assistência religiosa atua como porta de acesso a valores de cidadania, promovendo reflexão, resiliência e esperança, tão necessárias durante o período do cárcere. Da mesma maneira, tal assistência tem o condão de favorecer a reintegração social e a redução de tensões entre internos, funcionários e a comunidade, contribuindo ativamente para a redução de conflitos no ambiente prisional.

Além disso, a oferta de serviços religiosos produz outros efeitos positivos na medida em que pode facilitar a comunicação intercultural e o respeito à diversidade religiosa, promovendo um ambiente mais humano e tolerante. Em termos práticos, a assistência religiosa oferece apoio pastoral, rituais, orientação espiritual, estudos de fé e acolhimento, contribuindo para a saúde mental, a resiliência e a qualidade de vida.

Frente ao exposto, ficam evidentes os benefícios da assistência religiosa nos estabelecimentos públicos do Estado. De toda forma, é importante ressaltar que a Constituição Federal assegura ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, razão pela qual não se pode prescindir de que a assistência religiosa seja prestada com o respeito às escolhas individuais e sem que haja imposição em relação às diversas tradições religiosas existentes.

Assim, entendemos que o projeto em pauta é oportuno e meritório, razão pela qual merece prosperar com os aprimoramentos introduzidos pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.797/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Bella Gonçalves, presidente – Andréia de Jesus, relatora – Betão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.783/2025

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria dos deputados Noraldino Júnior e Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe institui a política estadual de arborização escolar e cria o Selo Escola Verde.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Em conformidade com o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 4.788/2025, de autoria do deputado Betão, em razão da semelhança de objeto.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a Política Estadual de Arborização Escolar para fomentar o plantio e o manejo de árvores de espécies nativas da flora brasileira por instituições de ensino públicas e privadas, de nível fundamental e médio, no Estado. A proposição estabelece objetivos relacionados, entre outros pontos, à arborização dos espaços escolares, à conscientização ambiental

da comunidade escolar, à melhoria do microclima e do conforto térmico nas unidades de ensino e à adoção de práticas de sustentabilidade ambiental. O texto original também prevê medidas que poderão ser adotadas pelo Estado para a implementação da política, como a promoção de ações de plantio e conservação de árvores, a celebração de convênios e parcerias, a disponibilização de assistência técnica e o fornecimento de sementes ou mudas. Além disso, o projeto determina a realização anual de atividades de estímulo ao plantio de árvores no Junho Verde, mês em que se celebra o Dia Mundial do Meio Ambiente, define quantitativo mínimo de árvores a serem plantadas, cria o Selo Escola Verde e atribui à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação, a coordenação e a execução das ações da política de que trata a proposição.

Sob a perspectiva educacional, a proposição se insere no campo da educação ambiental, cuja promoção em todos os níveis de ensino constitui dever do Estado, nos termos do art. 214, § 1º, I, da Constituição Estadual. A Lei nº 15.441, de 2005, que regulamenta esse dispositivo constitucional, define a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação, a ser desenvolvida de forma articulada com os demais conteúdos, em todos os níveis e modalidades do processo educativo. A mesma norma estabelece que, nos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, a educação ambiental não será implantada como disciplina específica, mas desenvolvida como prática educativa interdisciplinar, contínua e permanente, observados os parâmetros e diretrizes curriculares nacionais.

Também é relevante observar que a Lei Federal nº 9.795, de 1999, ao instituir a Política Nacional de Educação Ambiental, reconhece a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo. A mesma lei, ao tratar da Campanha Junho Verde, prevê ações direcionadas à conservação da biodiversidade brasileira e ao plantio e uso de espécies vegetais nativas em áreas urbanas e rurais, em parceria com escolas e outras instituições. Assim, o estímulo à arborização escolar dialoga com diretrizes já consolidadas da educação ambiental, especialmente por articular aprendizagem, participação comunitária e cuidado com a biodiversidade.

A arborização escolar deve ser compreendida não apenas como medida paisagística ou de melhoria da infraestrutura, mas como prática concreta de educação ambiental. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco –, ao tratar das chamadas “Escolas Verdes”, defende que a sustentabilidade seja incorporada a toda a vida escolar, abrangendo a gestão, os espaços físicos, as práticas pedagógicas e a participação da comunidade. Nessa perspectiva, o plantio e a manutenção de árvores no ambiente escolar são justificáveis como estratégia educativa, pois aproximam os estudantes da biodiversidade, do cuidado com o território e da responsabilidade coletiva pela proteção ambiental. Assim, quanto ao mérito na área que nos cabe analisar, a matéria é pertinente e oportuna.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria se insere na competência legislativa concorrente sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos estados suplementá-las de acordo com o interesse regional. A comissão também registrou que projeto de lei de iniciativa parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, desde que não avance sobre medidas de natureza administrativa ou sobre o detalhamento de programas a cargo do Poder Executivo. Quanto à criação do Selo Escola Verde, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a matéria está no campo da competência legislativa estadual e não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Constituição do Estado. No entanto, tendo em vista a Lei nº 15.441, de 2005, que trata da educação ambiental nos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, a comissão avaliou ser mais adequado alterar essa norma para incluir nova diretriz sobre o tema, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1, que também institui o Selo Escola Verde.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável esclareceu que a proposição se relaciona ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição da

República, e reconheceu a arborização escolar como medida relevante tanto para a melhoria ambiental dos espaços urbanos quanto para a formação de uma cultura de sustentabilidade entre estudantes, educadores e comunidade escolar. O parecer ressaltou que o plantio de árvores e a manutenção de áreas verdes nas escolas podem contribuir para a melhoria do microclima, o aumento do conforto térmico, a redução de ilhas de calor, a valorização da biodiversidade regional e o fortalecimento da educação ambiental. A comissão também considerou positiva a criação do Selo Escola Verde, como instrumento de reconhecimento e incentivo às instituições que desenvolvam práticas de sustentabilidade. No entanto, fez ressalva quanto à preferência conferida ao bioma Mata Atlântica, por entender que, diante do alcance estadual da proposição e da presença dos biomas Mata Atlântica, Cerrado e Caatinga em Minas Gerais, a escolha das espécies deve priorizar árvores nativas adequadas às características ambientais e climatológicas de cada região. Ao final, a comissão reconheceu que o Substitutivo nº 1 aperfeiçoou a proposição ao compatibilizá-la com a legislação estadual sobre educação ambiental, mas apresentou o Substitutivo nº 2 para ajustar a redação do projeto, afastando a preferência por um bioma específico e conferindo maior adequação à diversidade ambiental do Estado.

Consideramos que o Substitutivo nº 2 confere tratamento mais adequado à matéria. Ao criar o Selo Escola Verde, o texto estabelece instrumento de incentivo, reconhecimento e valorização dos estabelecimentos de educação básica do sistema estadual de ensino que adotarem ações de arborização e de sustentabilidade ambiental. Além disso, ao acrescentar diretriz à Lei nº 15.441, de 2005, o substitutivo integra a proposta ao marco normativo estadual da educação ambiental e estimula ações de plantio e manutenção de árvores da flora nativa, preservando o mérito da proposição original sem detalhar medidas operacionais e sem impor às escolas metas quantitativas de plantio ou atividades pedagógicas padronizadas. Por essas razões, opinamos pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2.

Registramos, por fim, que tramita anexado à proposição o Projeto de Lei nº 4.788/2025, de autoria do deputado Betão, que institui a Política de Climatização Ecológica e Arborização para as escolas públicas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A proposição anexada também trata da arborização escolar, articulando-a à climatização ecológica e à adaptação das escolas públicas aos fenômenos climáticos extremos. Diante da correlação temática entre as proposições, as considerações desenvolvidas neste parecer, especialmente quanto à relevância da arborização como prática de educação ambiental e à conveniência de tratamento da matéria por meio de diretrizes gerais, aplicam-se igualmente ao projeto anexado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.783/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Lohanna – Macaé Evaristo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.859/2025

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da deputada Leninha, o projeto em epígrafe visa instituir a política estadual de fomento ao afroempreendedorismo – Pefa –, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, a proposição foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em conformidade com o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição, em razão de semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 5.210/2026, de autoria do deputado Roberto Andrade, que institui a política estadual de valorização da estética afro e do empreendedorismo de mulheres negras.

Vem agora o Projeto de Lei nº 4.859/2025 a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende instituir a política estadual de fomento ao afroempreendedorismo – Pefa –, com a finalidade de promover a inclusão produtiva e o desenvolvimento sustentável de empreendimentos liderados por negras, negros, povos e comunidades tradicionais de matriz africana.

Para fundamentar sua implementação, a proposta reúne os conceitos que orientam a Pefa, delimitando seu público-alvo e seu campo de atuação. Nesse sentido, define as negras e negros e os povos e comunidades tradicionais de matriz africana, além de caracterizar o empreendedor e o empreendedorismo de negras e negros como instrumentos de promoção da autonomia econômica e da geração de renda. Complementarmente são estabelecidas as bases conceituais de empoderamento econômico, economia circular, comércio justo e solidário e desenvolvimento sustentável.

A proposição também define os objetivos estratégicos e os eixos de atuação política, voltados ao fortalecimento dos empreendimentos liderados por negros e por povos e comunidades tradicionais de matriz africana, mediante ações de inclusão produtiva, qualificação, acesso ao crédito, apoio à gestão e valorização econômica e social. A Pefa prevê a estruturação de iniciativas de conscientização, fortalecimento institucional, cooperação em rede, incentivo à economia criativa e ao cooperativismo, bem como ações de visibilidade e reconhecimento do afroempreendedorismo.

Por fim, o texto dispõe sobre mecanismos de implementação da política, prevendo sua articulação com programas públicos existentes, a possibilidade de criação de fundo, comitê gestor e comissão especial, a celebração de convênios e parcerias institucionais, bem como a autorização para a instituição de espaços públicos destinados à comercialização de produtos e serviços oriundos da Pefa (art. 13), com foco na promoção do comércio justo e solidário, visando viabilizar suas ações e ampliar a autonomia econômica do seu público-alvo.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, destacou o mérito indiscutível da proposição, ao afirmar que a igualdade é um valor que compete a todas as entidades da Federação proteger, garantir e promover. Entretanto, entendeu que o art. 13, embora redigido como norma autorizativa, “implica atuação administrativa concreta e interferência na gestão de bens públicos e na organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo”. Assim, com o objetivo de adequar a proposição aos parâmetros constitucionais relativos à iniciativa legislativa, apresentou a Emenda nº 1, que suprime o citado artigo.

A autora, na sua justificação, ressaltou a expressiva presença da população negra em Minas Gerais, especialmente no Vale do Jequitinhonha, Norte de Minas, Zona da Mata e em Belo Horizonte, além da rica tradição cultural e identitária do Estado. Contudo, destacou que, apesar dessa relevância cultural e numérica, os afroempreendedores mineiros ainda enfrentam barreiras estruturais para o desenvolvimento de seus negócios. Por isso, defendeu a implementação de políticas de inclusão, crédito e justiça social para fortalecer a economia afroempreendedora mineira.

Isto posto, passemos à análise de mérito, sob a ótica dos direitos humanos.

A Constituição da República de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, revela-se como um marco importante na luta pela igualdade racial e pela efetivação da cidadania, ao estabelecer como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I,

III e IV). Ela também garante a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, orientada para assegurar existência digna e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 170, caput e inciso VII), bem como o dever estatal de proteger e valorizar as manifestações culturais afro-brasileiras e o patrimônio cultural nacional (arts. 215, § 1º, e 216).

Olhando para a população brasileira, de acordo com dados do Censo de 2022¹, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, os negros – classificação que reúne os pretos e os pardos – representam 55,5% do total de brasileiros, porém sua participação entre os indicadores que refletem as adequadas condições de vida no País está aquém desta relevante proporção populacional.

Isso é o que ressalta a publicação *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*², do IBGE. As desigualdades são múltiplas e nunca aparecem sozinhas, afetando sobremaneira a população negra e os povos e comunidades tradicionais do nosso País. Comparando-se a primeira edição do informativo, lançada em 2019, e a síntese de indicadores sociais, publicada em 2021, evidencia-se o acesso desigual de distintos grupos populacionais a bens e serviços básicos necessários ao bem-estar, assegurados constitucionalmente, dentre eles o acesso ao trabalho e à renda.

No que se refere à inclusão e permanência no mercado produtivo, o IBGE destaca que o rendimento médio mensal das pessoas ocupadas brancas foi de R\$3.099,00, enquanto o rendimento mensal de pessoas pretas era de R\$1.764,00 e de pessoas pardas, R\$1.814,00. As taxas de desocupação e de subutilização da força de trabalho são significativamente maiores entre pessoas pretas e pardas, independentemente do nível de instrução, o que sugere que a cor da pele influencia não apenas a renda, mas também o acesso a oportunidades de emprego qualificado.

Conforme destaca o portal do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae³ –, o afroempreendedorismo, por ano, movimenta quase R\$ 2 trilhões no País, com tendência de crescimento ao longo dos próximos dez anos. O Sebrae destaca que o avanço dos negócios geridos por pessoas negras resulta principalmente da ampliação de políticas públicas de acesso a crédito e da promoção da valorização da cultura negra como diferencial competitivo nos negócios. Porém, o Sebrae afirma que a maioria dos negros empreendedores concentra-se no setor de serviços.

Por fim, é importante frisar a pertinência da proposição em tela e sua conexão com, pelo menos, cinco dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, elencados pela Organização das Nações Unidas – ONU⁴ –, na Agenda 2030. Tais objetivos servem como um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e garantir paz e prosperidade para todos. Os objetivos alinhados com o projeto de lei em análise são: ODS 1 – Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; ODS 5 – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; ODS 8 – Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos; ODS 10 – Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; e ODS 12 – Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Assim, considerando o exposto, entendemos que o projeto sob análise contribuirá para o fortalecimento do afroempreendedorismo em Minas Gerais, devendo prosperar nesta Casa Legislativa. Entretanto, com vistas a aperfeiçoar a proposta, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, o qual aprimora a técnica legislativa e a redação das diretrizes e objetivos da proposta original, bem como padroniza o público-alvo destinatário da Pefa, definindo-o como: pessoas negras e povos e comunidades tradicionais de matriz afro-brasileira. Além disso, mantém o escopo do art. 13 do projeto original, retirado pela emenda da Comissão de Constituição e Justiça, como uma das diretrizes previstas para a política.

Por fim, nos termos do art. 173, § 3º, combinado com o art. 145, do Regimento Interno, esta comissão deve se manifestar também sobre o Projeto de Lei nº 5.210/2026, anexado à proposição em análise. Entendemos que a fundamentação aqui exposta se aplica integralmente a ele.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.859/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Fomento ao Afroempreendedorismo – Pefa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Fomento ao Afroempreendedorismo – Pefa –, com a finalidade de promover a inclusão produtiva, a autonomia econômica e o desenvolvimento sustentável dos seus destinatários.

Parágrafo único – São destinatários da Pefa as pessoas negras e os povos e comunidades tradicionais de matriz afro-brasileira que desenvolvam atividades econômicas individuais, coletivas, formais ou informais, e que necessitem de apoio para sua criação, manutenção, transição para a formalidade, ampliação ou aumento da capacidade produtiva.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – pessoas negras: pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou que adotam autodefinição análoga;

II – povos e comunidades tradicionais de matriz afro-brasileira: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados;

III – empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos mercados e reestruturar organizações de forma inovadora;

IV – empreendedorismo de pessoas negras: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional dessas pessoas;

V – empoderamento econômico: autonomia e capacidade de contribuição com o desenvolvimento econômico da sociedade, por intermédio do trabalho produtivo e consequente melhoria da qualidade de vida;

VI – economia circular: modelo econômico que visa minimizar o desperdício e maximizar a reutilização de recursos, promovendo um ciclo contínuo de produção e consumo sustentável;

VII – comércio justo e solidário: prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos econômicos solidários;

VIII – desenvolvimento sustentável: uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 3º – A política de que trata esta lei compreende a instituição de condições necessárias para o desenvolvimento de atividades empreendedoras lideradas por pessoas negras no mercado, por meio de ações de fomento, assistência técnica, simplificação de procedimentos administrativos e do acesso ao crédito, bem como da formação e qualificação em gestão, de modo a contribuir para a redução do desemprego, do subemprego e de outras formas precárias de ocupação da força de trabalho que atingem, especialmente, as pessoas negras.

Art. 4º – São objetivos estratégicos da política de que trata esta lei:

- I – desenvolver, apoiar ações e projetos e fomentar estratégias para o fortalecimento e desenvolvimento das pessoas negras empreendedoras, para entrada, permanência, consolidação e competitividade, no mercado de trabalho e na geração de renda;
- II – reforçar o empoderamento econômico das atividades do afroempreendedorismo como alternativas de rompimento do ciclo de violência, vislumbrando um cenário de ampliação de autonomia das mulheres negras;
- III – desenvolver estratégias e ações para promover o afroempreendedorismo nos segmentos cultural, artístico, tecnológico, turístico, estético e identitário;
- IV – promover e fortalecer o empreendedorismo dos povos e comunidades tradicionais de matriz afro-brasileira, garantindo os territórios necessários para a reprodução cultural, social e econômica dessas comunidades;
- V – promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população afro-brasileira que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho;
- VI – criar a Rede Estadual de Micro e Pequenos Afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento econômico e sustentável de negócios para o fortalecimento dos afroempreendimentos;
- VII – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia circular e do cooperativismo;
- VIII – ampliar as ações de formação e qualificação empresarial e em afroempreendedorismo, em parceria com instituições governamentais e não governamentais;
- IX – facilitar as condições de acesso ao crédito para pessoas negras empreendedoras;
- X – viabilizar o acesso a bens de produção, equipamentos, mobiliário e outros meios necessários à operacionalização dos empreendimentos;
- XI – potencializar a redução da diferença entre a remuneração média e o aumento da remuneração média, para pessoas negras empreendedoras;
- XII – potencializar adaptação da abordagem de apoio aos empreendedores, da economia criativa e circular informais, individuais, micro e pequenos empresários para a inclusão das temáticas gestão financeira, em todo o processo formativo e produtivo;
- XIII – promover campanhas para destacar histórias de sucesso de afroempreendedores e suas inovações;
- XIV – estabelecer parcerias com veículos de mídia para promover conteúdos que evidenciem a importância do afroempreendedorismo.

Art. 5º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

- I – estímulo à eficiência gerencial, à capacidade produtiva e à inovação dos afroempreendimentos;
- II – promoção da conscientização e do empoderamento das pessoas negras empreendedoras;
- III – fortalecimento institucional;
- IV – promoção da educação empreendedora e da capacitação técnica e profissional;
- V – ampliação do acesso a linhas de crédito, financiamentos e serviços financeiros;
- VI – fomento a redes de apoio, associativismo e colaboração mútua;
- VII – promoção da visibilidade e valorização do afroempreendedorismo;
- VIII – disponibilização de espaços públicos permanentes e/ou preestabelecidos, situados em locais de grande fluxo, para a realização de feiras, mostras e eventos voltados ao fortalecimento do afroempreendedorismo, promovendo a comercialização de bens e serviços, em conformidade com os princípios da economia solidária e do comércio justo e solidário.

Art. 6º – A política de que trata esta lei será implementada com recursos do Tesouro Estadual, podendo contar também com transferências captadas junto ao governo federal e organismos multilaterais de crédito para o financiamento de investimentos, assim como poderá ser criado um fundo específico.

§ 1º – O fundo a que se refere o *caput* poderá ser constituído por recursos provenientes do orçamento do Estado e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento do afroempreendedorismo.

§ 2º – Os recursos do fundo poderão ser administrados por um Comitê Gestor, na forma de regulamento.

Art. 7º – A operacionalização da política de que trata esta lei se dará por meio da implementação de ações específicas destinadas ao empreendedorismo que garantam a articulação e ampliação dos programas, metas e entregas de inclusão socioprodutiva e fomento ao empreendedorismo já existentes no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, direcionando tais ações para os destinatários da Pefa.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá criar a Comissão Especial de Apoio ao Afroempreendedor, composta por representantes de secretarias estaduais e representantes de entidades da sociedade civil que tenham dentre os seus objetivos estatutários afinidade com os temas abordados por esta lei, que será responsável por traçar metas, organizar e acompanhar o cumprimento dos objetivos da política de que trata esta lei e, ainda:

I – coordenar, acompanhar, monitorar e supervisionar a execução da Pefa;

II – interagir com os demais órgãos intervenientes na execução da Pefa.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com a União, municípios, autarquias, fundações, organizações não governamentais e outros parceiros potenciais, a fim de assegurar o atendimento dos objetivos da Pefa.

Art. 10 – Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com a Pefa.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Bella Gonçalves, presidenta e relatora – Andréia de Jesus – Betão.

¹Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?localidade=BR>>. Acesso em: 30 jun. 2026.

²Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2026.

³Disponível em: <<https://ce.agenciasebrae.com.br/arquivo/afroempreendedorismo-movimenta-quase-r-2-trilhoes-no-brasil-por-ano-estima-sebrae/>>. Acesso em: 30 jun. 2026.

⁴Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 30 jun. 2026.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 356/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em análise dispõe sobre a proibição de execução musical, nas instituições escolares públicas e privadas no Estado, de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas ou que expressem conteúdos sexuais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada no 1º turno, estabelece que a divulgação de conteúdos em eventos e festividades realizados nos estabelecimentos de educação básica deve observar estritamente a proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com a Lei Federal nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Durante a tramitação em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que a redação original poderia suscitar questionamentos quanto ao princípio da separação dos Poderes, por interferir em matérias relacionadas à organização administrativa e à gestão orçamentária. Assim, concluiu pela constitucionalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, esta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, ao examinar o mérito da matéria, apresentou o Substitutivo nº 2, aperfeiçoando a redação do projeto com o objetivo de assegurar sua conformidade jurídica e ampliar sua efetividade pedagógica.

Durante a discussão da matéria em Plenário, no 1º turno, foi apresentada a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 2, a qual retornou a esta comissão para emissão de parecer. A emenda propunha alterar a cláusula de vigência para que a futura lei passasse a produzir efeitos somente 90 dias após sua publicação. Em nosso parecer, manifestamo-nos contrariamente à proposta, por entender que, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 2004, a vigência da lei deve observar prazo apenas quando indispensável para sua adequada implementação. No caso em questão, julgamos que não era necessário estipular prazo de 90 dias após a data de publicação da norma para que ela entrasse em vigor, uma vez que as obrigações estabelecidas não demandam adaptação administrativa ou operacional por parte das instituições de ensino. O Plenário acolheu esse entendimento e aprovou a proposição na forma do Substitutivo nº 2.

O Substitutivo nº 2 reforçou a vinculação da norma estadual ao dever constitucional de proteção integral à infância e à adolescência, assegurando que o ambiente escolar permaneça como espaço seguro, educativo e livre de influências incompatíveis com o desenvolvimento saudável dos estudantes. Além disso, ao prever a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento, conferiu maior efetividade à futura norma.

Ao reexaminar a matéria em 2º turno, verificamos que os fundamentos que justificaram a aprovação do Substitutivo nº 2 permanecem íntegros e atuais. Entretanto, identificamos a oportunidade de promover novos aperfeiçoamentos ao texto com vistas a conferir maior precisão aos comandos legais e ampliar sua efetividade prática.

Para esse fim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido. O novo texto, além de reafirmar a observância do Estatuto da Criança e do Adolescente, explicita com maior precisão as práticas a serem evitadas, estabelece medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de ensino e disciplina os procedimentos a serem observados diante de eventuais irregularidades. Sob o aspecto do mérito, a nova redação também nos parece mais adequada por privilegiar uma abordagem predominantemente preventiva e educativa, sem afastar os mecanismos de responsabilização quando necessários. Dessa forma, fortalece a proteção dos direitos de crianças e adolescentes e oferece parâmetros mais objetivos para a organização de eventos e festividades no ambiente escolar.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 356/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre diretrizes para a realização de eventos e festividades nos estabelecimentos de ensino de educação básica vinculados ao sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na organização, divulgação e realização de eventos e festividades promovidos por estabelecimentos de ensino de educação básica vinculados ao sistema estadual de educação ou neles realizados serão observados os princípios da proteção integral da criança e do adolescente e da promoção de ambiente compatível com as finalidades educacionais da instituição, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º – Nos eventos e festividades de que trata esta lei, serão adotadas medidas para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição ou facilitação de contato de crianças e adolescentes com conteúdos sobre:

- I – apologia ao crime ou à prática de atos infracionais;
- II – uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, especialmente drogas ilícitas;
- III – pornografia ou erotismo;
- IV – violência, discriminação ou exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º – Os estabelecimentos de ensino adotarão medidas de orientação, prevenção e acompanhamento destinadas a assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis pela organização, divulgação ou realização do evento às medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções civis e penais eventualmente cabíveis.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidente – Macaé Evaristo, relatora – Lohanna – Ione Pinheiro.

PROJETO DE LEI Nº 356/2023**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a realização de eventos e festividades nos estabelecimentos de ensino de educação básica vinculados ao sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na divulgação ou publicação de conteúdos, por qualquer meio, em eventos e festividades realizados nos estabelecimentos de ensino de educação básica vinculados ao sistema estadual de educação, será observada a proteção da criança e do adolescente em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará a aplicação das penalidades administrativas cabíveis, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou criminais previstas em lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.172/2024**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Após a análise da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia em 1º turno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 5.376/2026, de autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, por semelhança de objeto, nos termos do art. 173 do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada no 1º turno, altera a Lei nº 22.461, de 2016, que dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual, para que eles possam ter acesso a plano de prevenção e enfrentamento à violência na escola ou plano de promoção da paz na escola. Na forma originalmente apresentada, a proposição visava regular os direitos e deveres de pais e responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino no Estado, em substituição à Lei 22.461, de 2016, revogando-a.

Durante a tramitação em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou, apenas para corrigir erro formal suprimindo dispositivo que visava revogar a Lei 11.036, de 1993. A comissão constatou que essa lei já se encontra revogada. No mesmo artigo, o projeto original previa, ainda, a revogação da Lei nº 22.461, de 2016.

Em nossa análise no 1º turno, consideramos que não haveria indicação de revogação da Lei nº 22.461, de 2016, pois essa norma detém relevância jurídica e institucional por concretizar, no âmbito da educação básica da rede pública estadual, princípios constitucionais e diretrizes legais que orientam o direito à educação e à proteção integral da criança e do adolescente. Ao garantir o acesso a documentos, informações e canais formais de comunicação entre escola e responsáveis, a lei fortalece o controle social e a participação cidadã. Além disso, a maior parte da proposição coincidia com o texto da norma que pretendia revogar.

Assim, propusemos alterar em vez de revogar a norma, acrescentando dispositivos para incluir o acesso ao plano de promoção da paz nas escolas previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 23.366, de 2019, aos pais e responsáveis e também para estender a aplicabilidade da lei aos estabelecimentos privados de ensino integrantes do sistema estadual de educação, observada a legislação federal e estadual pertinente. Para tanto, opinamos pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que foi ratificado pelo Plenário.

A anexação do Projeto de Lei nº 5.376/2026, que se deu após nossa análise no 1º turno, entretanto, revelou a oportunidade de promover novo aperfeiçoamento da matéria, mediante a incorporação, em um único diploma legal, de normas para fortalecer a participação das famílias na vida escolar e tornar mais transparentes as informações prestadas pelas instituições de ensino. O projeto anexado institui a Política de Transparência Pedagógica e de Direito de Informação às Famílias no âmbito da rede pública estadual de ensino, assegurando aos pais e responsáveis mais acesso ao planejamento pedagógico das escolas, aos materiais didáticos e paradidáticos utilizados, aos canais de comunicação com a comunidade escolar e a outras informações relevantes para o acompanhamento da vida escolar dos estudantes. O projeto prevê ainda a instituição de meios administrativos digitais para apreciação de questionamentos formulados por pais ou responsáveis.

Apresentamos, assim, o Substitutivo nº 1 ao vencido. Nele, sugerimos revogar a Lei nº 22.461 e, em seu lugar, propomos norma com medidas mais abrangentes para garantir o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres dos responsáveis pelos estudantes das escolas sediadas no Estado. O novo texto visa, em síntese: alcançar os estabelecimentos públicos e privados integrantes do sistema estadual de ensino; fortalecer os direitos dos pais e responsáveis, assegurando-lhes acesso às informações pedagógicas, aos protocolos de segurança e aos planos de prevenção e enfrentamento da violência escolar; disciplinar os deveres das famílias, reafirmando sua corresponsabilidade no processo educativo; e atribuir ao poder público deveres para fortalecer a integração entre escola, família e comunidade, bem como para manter infraestrutura necessária à segurança da comunidade escolar. As modificações sugeridas resultam em disciplina normativa mais abrangente, clara e coerente, apta a fortalecer a participação das famílias no processo educacional, ampliar a transparência da gestão escolar e conferir maior efetividade aos direitos e deveres relacionados à comunidade escolar.

Por fim, entendemos relevante analisar ainda a previsão, constante no projeto anexado, de instituição de meios administrativos digitais para apreciação de questionamentos formulados por pais ou responsáveis. A legislação vigente privilegia a participação em reuniões pedagógicas como instrumento mais adequado para o diálogo entre escola e família, por favorecer a interação direta, a construção conjunta de soluções e o acompanhamento mais efetivo da vida escolar dos estudantes. Nesse contexto, a adoção de mecanismos alternativos, de natureza menos dialógica, pode acabar por fragilizar a participação das famílias no processo educacional e, portanto não incorporamos esse ponto específico no novo texto. Entretanto, julgamos que o Substitutivo nº 1 atende a todos os outros comandos do projeto anexado.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.172/2024, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre os direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada do sistema estadual de educação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada do sistema estadual de educação, com o objetivo de fortalecer a participação da família no processo educacional e promover a integração entre escola, família e comunidade.

Art. 2º – São direitos dos pais ou responsáveis:

I – conhecer e acompanhar o projeto político-pedagógico desenvolvido pela instituição de ensino;

II – ter acesso às normas de funcionamento da escola, aos protocolos de segurança e aos instrumentos de prevenção e enfrentamento da violência no ambiente escolar;

III – receber informações periódicas sobre a frequência, o desempenho acadêmico, o comportamento e o desenvolvimento do estudante;

IV – participar das reuniões escolares, dos colegiados e demais instâncias de diálogo previstas na legislação e nas normas da instituição de ensino;

V – apresentar sugestões, reclamações e demandas relacionadas ao ambiente escolar e ao processo educacional, observados os canais institucionais disponíveis;

VI – ser previamente informado sobre fatos relevantes que envolvam a segurança, a integridade física ou emocional do estudante.

Art. 3º – Para assegurar o exercício dos direitos previstos nesta lei, os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar, por meio físico ou eletrônico, informações atualizadas relativas a:

I – identificação da instituição, de seus dirigentes e dos canais de atendimento à comunidade escolar;

II – projeto político-pedagógico;

III – regimento escolar;

IV – protocolos de segurança e aos planos de prevenção e enfrentamento à violência ou de promoção da cultura de paz;

V – calendário escolar, incluindo reuniões com pais ou responsáveis;

VI – dados gerais de matrícula e aos indicadores de rendimento e desempenho relativos à instituição de ensino, compreendendo, quando aplicável:

a) número de estudantes matriculados por série, ciclo ou ano;

b) número de estudantes por turma;

c) resultados obtidos pela instituição em avaliações educacionais oficiais realizadas nos níveis federal e estadual;

d) número e percentual de estudantes aprovados e reprovados por série, ciclo ou ano;

§ 1º – As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas em linguagem clara e acessível.

§ 2º – Os pais ou responsáveis terão acesso individualizado às informações relativas ao estudante sob sua responsabilidade.

§ 3º – O Estado disponibilizará, em sítio eletrônico oficial do órgão competente, informações atualizadas em tempo real sobre o número de vagas disponíveis em cada escola da rede estadual de educação, discriminadas por ano de escolaridade e turno.

Art. 4º – São deveres dos pais ou responsáveis:

I – acompanhar a frequência e o desempenho escolar do estudante;

II – manter atualizados os dados cadastrais necessários à comunicação com a instituição de ensino;

III – participar das reuniões e atividades destinadas à integração entre família e escola;

IV – colaborar com a observância das normas de convivência escolar;

V – comunicar à instituição de ensino situações que possam impactar desenvolvimento ou a segurança do estudante.

Parágrafo único – A ausência reiterada e injustificada dos pais ou responsáveis às reuniões ou aos chamamentos formais relacionados ao acompanhamento pedagógico ou à proteção do estudante ensejará a adoção de medidas de acompanhamento e orientação pela rede de proteção à criança e ao adolescente, observada a legislação vigente.

Art. 5º – Compete ao poder público promover ações para:

I – o fortalecimento da participação das famílias na vida escolar dos estudantes e à ampliação dos mecanismos de integração entre escola, família e comunidade;

II – a expansão e a manutenção da infraestrutura física e dos equipamentos necessários à garantia da segurança e da integridade física dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar, observada a legislação vigente.

Art. 6º – Fica revogada a Lei nº 22.461, de 23 de dezembro de 2016.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidente – Macaé Evaristo, relatora – Ione Pinheiro – Lohanna.

PROJETO DE LEI Nº 2.172/2024

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 22.461, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 2º da Lei nº 22.461, de 23 de dezembro de 2016, a seguinte alínea g:

“Art. 2º – (...)

I – (...)

g) plano de prevenção e enfrentamento à violência na escola ou plano de promoção da paz na escola, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 5º e o inciso I do art. 6º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 22.461, de 2016, o seguinte § 3º:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos privados de ensino integrantes do sistema estadual de educação, observada a legislação federal e estadual pertinente.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.705/2024

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a Política Estadual de Fomento à Entrada e Permanência de Meninas e Mulheres em Carreiras Científicas no Estado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do mesmo Regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, o projeto institui política estadual de incentivo à participação feminina nas áreas de ciências, tecnologia e inovação no âmbito do Estado, com o objetivo de ampliar o acesso, a permanência e a ascensão profissional das mulheres nesses campos, historicamente marcados por desigualdades de gênero.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu, em sua avaliação preliminar de 1º turno, pela viabilidade jurídica da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou com o objetivo de adequar o texto aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar e aprimorar sua técnica legislativa.

Ao analisar a matéria, esta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia reconheceu os avanços promovidos no Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, mas identificou a necessidade de aperfeiçoamentos adicionais e apresentou o Substitutivo nº 2. A nova redação reorganizou e simplificou os dispositivos, eliminou repetições e conferiu maior clareza e coerência ao texto. O Substitutivo nº 2 foi posteriormente acolhido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e aprovado pelo Plenário.

Na forma aprovada, o projeto prevê instrumentos relevantes para incentivar a permanência de mulheres na educação superior, fomentar sua participação em atividades de pesquisa e inovação, apoiar o empreendedorismo feminino, ampliar a visibilidade da produção científica desenvolvida por pesquisadoras e combater a discriminação de gênero nos ambientes acadêmico e científico. Além disso, propõe instrumentos para mitigar os impactos da maternidade sobre a trajetória acadêmica de estudantes e pesquisadoras, assegurando condições mais equitativas para sua formação e desenvolvimento profissional. Alguns dos instrumentos para a implementação dessa política estadual são:

- a continuidade do apoio financeiro a estudantes da educação superior durante afastamentos decorrentes de gestação ou adoção;
- a prorrogação dos prazos para conclusão de cursos superiores em casos de afastamento por gestação, adoção ou doença incapacitante de filhos; e
- a concessão de afastamento remunerado às servidoras públicas estaduais para participação em cursos de formação relacionados às atribuições de seus cargos.

No mérito, permanecem válidos os fundamentos que embasaram o posicionamento favorável desta comissão no primeiro turno. Embora o Brasil tenha avançado na participação feminina na produção científica, persistem desigualdades significativas, especialmente nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática e computação (STEM). O *Unesco Science Report 2021* evidencia a sub-representação feminina nesses campos, refletida em indicadores de produção científica, obtenção de bolsas de pesquisa e ocupação de posições de liderança.

Além da menor participação em determinadas áreas, as mulheres enfrentam obstáculos estruturais ao longo de suas trajetórias acadêmicas e profissionais, como: a segregação horizontal, caracterizada pela concentração feminina em áreas tradicionalmente menos valorizadas; a segregação vertical, que consiste no número inferior de mulheres ao de homens em cargos de direção e liderança; e os impactos da maternidade sobre a continuidade da formação e da produção científica.

A promoção da participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia e inovação está em consonância com os princípios constitucionais da igualdade material e da não discriminação, além de contribuir para o fortalecimento das políticas públicas para a produção científica e inovação tecnológica. A diversidade em ambientes acadêmicos e científicos amplia as perspectivas na produção do conhecimento, favorece a formulação de soluções mais abrangentes para problemas sociais e econômicos e fortalece o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

Ao reapreciar a matéria em segundo turno, verificamos que o texto vencido preserva os aperfeiçoamentos promovidos durante a tramitação. Todavia, identificamos a oportunidade de promover alguns ajustes de técnica legislativa para conferir maior clareza e coesão ao futuro texto normativo. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.705/2024, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de incentivo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia e inovação no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia e inovação no Estado.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem os seguintes objetivos:

I – assegurar a equidade de gênero nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

II – estimular a inclusão, a ascensão profissional e o protagonismo feminino nas carreiras das áreas de ciência, tecnologia e inovação e viabilizar a permanência e a diplomação das mulheres em cursos superiores nessas áreas;

III – fomentar o empreendedorismo feminino nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

IV – combater a discriminação de gênero, o assédio moral e o assédio sexual contra mulheres nos ambientes acadêmico, científico, tecnológico e de inovação.

V – promover a igualdade salarial e de oportunidades entre homens e mulheres no âmbito das instituições de ciência, tecnologia e inovação;

VI – promover a visibilidade das pesquisadoras, por meio da divulgação de suas trajetórias profissionais e de suas contribuições científicas, nos âmbitos nacional e internacional, como forma de incentivar a participação feminina na ciência e reduzir as desigualdades de gênero.

Art. 3º – Na implementação da política de que trata esta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – realização de estudos e diagnósticos sobre a participação, a permanência e a progressão profissional das mulheres nas áreas da ciência, tecnologia e inovação;

II – estabelecimento de parcerias entre Instituições de Ensino Superior – IES –, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs – e órgãos públicos, visando ao desenvolvimento e à implementação de ações que promovam a participação feminina nas carreiras das áreas de ciência, tecnologia e inovação;

III – realização de campanhas educativas destinadas à conscientização das comunidades acadêmica e científica acerca das desigualdades de gênero, dos estereótipos e das práticas discriminatórias nas carreiras das áreas de ciência, tecnologia e inovação;

IV – oferta de apoio técnico e de ações de capacitação para pesquisadoras, com foco em empreendedorismo, inovação e educação financeira;

V – promoção de ações de acolhimento e de apoio psicossocial às mulheres que atuam nas áreas da ciência, tecnologia e inovação;

VI – manutenção do pagamento de auxílios pecuniários destinados à permanência estudantil de alunas da educação superior durante o período de afastamento em razão de gestação ou adoção;

VII – prorrogação dos prazos para conclusão de cursos de graduação e de pós-graduação, em casos de afastamento por gestação, adoção ou doença incapacitante de filhos;

VIII – adoção de ações afirmativas para ampliar a participação de mulheres nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, incluindo a concessão de bolsas de estudo em cursos de nível superior para essas áreas, com prioridade para mulheres em situação de vulnerabilidade social, especialmente para mães nessa condição;

IX – divulgação e acesso facilitado a canais de denúncia para casos de discriminação de gênero, assédio moral e assédio sexual contra mulheres nos ambientes acadêmico, científico, tecnológico e de inovação.

X – concessão de afastamento remunerado às servidoras públicas estaduais para participação em cursos de formação relacionados às atribuições do cargo, observada a legislação aplicável, sem prejuízo ao desenvolvimento na carreira;

XI – incentivo à criação, por instituições financeiras oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar iniciativas empresariais lideradas por mulheres nas áreas da ciência, tecnologia e inovação;

XII – oferta de educação infantil em creches para filhos de alunas de todos os níveis de ensino, com garantia de atendimento no mesmo turno das aulas e em unidade próxima à escola de educação básica ou à instituição de ensino superior frequentada por essas alunas.

Art. 4º – A política de que trata esta lei será objeto de avaliação contínua pelos órgãos competentes do Poder Executivo, nos termos de regulamento.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Macaé Evaristo, presidente – Lohanna, relatora – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro.

PROJETO DE LEI Nº 2.705/2024

(Redação do Vencido)

Institui a política estadual de incentivo à participação feminina nas áreas de ciências, tecnologia e inovação no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia e inovação no âmbito do Estado.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem os seguintes objetivos:

I – assegurar a equidade de gênero nos ambientes acadêmico, científico e tecnológico;

II – estimular a inclusão, a ascensão profissional e o protagonismo feminino nas carreiras relacionadas à ciência, tecnologia e inovação e viabilizar a permanência e diplomação das mulheres nos cursos superiores nessas áreas;

III – fomentar o empreendedorismo feminino nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

IV – combater a discriminação de gênero, o assédio moral e sexual contra mulheres no meio acadêmico e científico;

V – promover a igualdade salarial e de oportunidades entre homens e mulheres nas instituições científicas, tecnológicas, acadêmicas e de inovação;

VI – promover a visibilidade das mulheres pesquisadoras, com ênfase nas brasileiras e mineiras, com a divulgação de suas trajetórias profissionais, contribuições científicas e atuação no enfrentamento das desigualdades de gênero, em contextos nacionais e internacionais.

Art. 3º – Na implementação da política de que trata esta lei, poderão ser adotados os seguintes instrumentos:

I – realização de estudos e diagnósticos sobre a trajetória e a situação das mulheres ao longo de suas carreiras nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

II – estabelecimento de parcerias com Instituições de Ensino Superior – IES –, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs – e órgãos públicos, visando ao desenvolvimento e à implementação de ações que promovam a participação feminina nas carreiras de ciência, tecnologia e inovação;

III – realização de campanhas educativas destinadas à conscientização da comunidade acadêmica sobre desigualdades e estereótipos de gênero nas carreiras nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

IV – oferta de apoio técnico e capacitação para pesquisadoras nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, com foco em inovação, empreendedorismo e educação financeira;

V – oferta de atendimento social e psicológico às mulheres pesquisadoras que necessitarem;

VI – manutenção do pagamento de auxílios pecuniários destinados à permanência de estudantes de educação superior, durante o período de afastamento em razão de gestação ou adoção;

VII – prorrogação dos prazos para conclusão de cursos e programas de educação superior em casos de afastamento por gestação, adoção ou doença incapacitante de filhos;

VIII – adoção de ações afirmativas para ampliar a participação de mulheres nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, incluindo a concessão de bolsas de estudo em cursos de nível superior para essas áreas, com prioridade para mulheres em situação de vulnerabilidade social, especialmente mães nesta condição;

IX – divulgação e acesso facilitado a canais de denúncia para casos de discriminação de gênero, assédio moral e assédio sexual contra mulheres no meio acadêmico e científico.

X – concessão de afastamento remunerado às servidoras públicas estaduais para participação em cursos de formação em áreas relacionadas às atribuições do cargo, sem prejuízo ao desenvolvimento na carreira;

XI – incentivo à criação de linhas de crédito especiais por instituições bancárias oficiais para subsidiar iniciativas empresariais lideradas por mulheres nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

XII – oferta de educação infantil em creches para filhos de mães estudantes de todos os níveis de ensino, com garantia de atendimento no mesmo turno das aulas e em unidade próxima à escola ou instituição de ensino superior frequentada.

Art. 5º – A política de que trata esta lei será objeto de avaliação contínua pelos órgãos competentes do Poder Executivo, nos termos de regulamento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.764/2026

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria dos deputados Antonio Carlos Arantes e Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a limitação da utilização de recursos públicos para pagamento de cachês artísticos em eventos realizados no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.764/2026 tem por objetivo estabelecer parâmetros para as contratações de artistas e grupos artísticos realizadas com recursos públicos, estaduais ou municipais.

A proposição, como já assinalado por esta comissão no 1º turno, responde a uma demanda concreta de racionalização do gasto público com eventos festivos, evidenciada pelos achados do Tribunal de Contas do Estado e pelas manifestações colhidas em audiência pública, que revelaram tanto a elevação expressiva dos cachês artísticos quanto a ocorrência de impropriedades nas contratações, em especial a priorização desses eventos em contextos de restrição financeira e em detrimento de serviços públicos essenciais.

Na apreciação preliminar do 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a matéria atendia aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para suprimir dispositivos que continham determinações referentes aos municípios, bem como para compatibilizar a proposta com a legislação federal que regula as contratações públicas e o direito financeiro. A Comissão de Cultura, por sua vez, apresentou o Substitutivo nº 2, que preservou o núcleo da proposição original – a fixação de limites para a contratação de apresentações artísticas com recursos públicos, estaduais ou municipais – e propôs dois ajustes pontuais. O primeiro deles consistia em substituir a expressão “eventos de relevante interesse turístico estadual” pela referência aos eventos de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, por se tratar de título já disciplinado em Minas Gerais. O segundo ajuste suprimia a hipótese de majoração do limite de gastos prevista para quando o custeio fosse integralmente proveniente de emendas parlamentares impositivas, o que, segundo a comissão, configurava uma flexibilização injustificada. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária aderiram ao Substitutivo nº 2, que também foi a forma aprovada pelo Plenário.

Reexaminado o mérito da proposição à luz das contribuições recebidas durante o debate, entendemos que o texto do vencido, embora correto em seu propósito, pode ainda ser aperfeiçoado para conferir mais efetividade à norma. Nossa primeira sugestão – que incorporamos ao substitutivo apresentado ao final deste parecer – é estabelecer regimes diferentes de limites para contratações custeadas com recursos estaduais e municipais. No texto aprovado no 1º turno, a regra que determina os limites de gastos se baseia na arrecadação e no IDHM do município onde se realiza o evento e seria aplicada indistintamente ao município e ao Estado, o que resultaria em maiores aportes de recursos estaduais às cidades mais prósperas, contrariando o caráter descentralizador que norteia toda a nossa política pública de cultura. Por outro lado, a distinção entre os regimes que propomos no substitutivo permitiria calibrar o limite de gastos à capacidade financeira de cada esfera, evitando que um teto único produza efeitos desproporcionais. Ainda na intenção de garantir equilíbrio e proporcionalidade à norma, revisamos o sistema de critérios e os percentuais previstos no vencido.

Também sugerimos que a delimitação dos valores compreendidos no limite de gastos seja aprimorada. O vencido enumera de modo restrito os gastos abrangidos. Propomos, contudo, que o limite passe a abranger todos os recursos públicos, estaduais ou municipais, despendidos em razão da contratação, inclusive os pagos por intermédio de produtora ou de terceiros indicados pelo contratado. Com isso, busca-se evitar que a remuneração do artista seja distribuída em rubricas paralelas, em prejuízo da efetividade do limite legal. Propomos, todavia, que as despesas executadas de forma autônoma pela contratante não integrem o limite, se destinadas à infraestrutura, ao apoio operacional ou à viabilização do evento ou ainda se comuns e indivisíveis de eventos de natureza mais ampla. Recursos privados também não são alcançados. Despesas relacionadas com hospedagem, produção local e traslado entre o local da hospedagem e o local do evento entrariam no limite de gastos, se estivessem a cargo do contratado; porém, se fossem de responsabilidade do contratante, se sujeitariam a limite próprio de R\$150.000,00. Essas medidas contribuem para a efetividade do limite e para a mitigação de riscos na sua aplicação.

O novo texto também introduz a obrigatoriedade de assegurar, nos eventos culturais realizados com recursos públicos, a participação de artistas, grupos, coletivos, mestres da cultura popular, bandas e manifestações culturais locais, regionais ou sediados

no Estado, destinando-se a esse fim valor equivalente a, no mínimo, 5% do montante gasto com o artista de maior cachê do evento. A inovação amplia o retorno cultural do gasto público, fomenta a cadeia produtiva da cultura mineira e distribui de modo mais equitativo os recursos, sem comprometer a realização dos eventos.

Outras alterações propostas no substitutivo são: instituir o dever de publicar as contratações no Portal da Transparência, a fim de possibilitar o controle social e institucional sobre essas despesas; deixar claro no texto legal que contratos já assinados não serão alcançados pelas novas regras; conferir maior razoabilidade às sanções previstas para os casos de descumprimento da norma; e afastar do campo de incidência da nova lei os mecanismos estaduais do fomento à cultura, que já têm regramento consolidado na Lei nº 24.462, de 2023, e em seu regulamento, além dos projetos selecionados em editais públicos municipais de fomento cultural, quando a contratação artística decorrer da execução do projeto cultural aprovado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.764/2026 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a utilização de recursos públicos na contratação de artista ou grupo artístico para apresentação em eventos culturais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A contratação de artista ou grupo artístico para apresentação em show, rodeio, festividade ou qualquer outro evento cultural no Estado, sempre que financiada, integral ou parcialmente, direta ou indiretamente, com recursos públicos estaduais ou municipais, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º – A contratação de artista ou grupo artístico de que trata o *caput* observará os princípios da transparência, da responsabilidade fiscal, da razoabilidade, da moralidade administrativa e da valorização das culturas e das economias locais e regionais.

§ 2º – A aplicação desta lei deverá assegurar a utilização eficiente e proporcional dos recursos públicos, observadas a capacidade financeira do ente público, a dimensão do evento, o interesse público envolvido e a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado.

§ 3º – Para os fins desta lei, considera-se financiamento indireto a utilização de recursos públicos para custear, integral ou parcialmente, a contratação de artista ou grupo artístico de que trata o *caput*, ainda que por meio de patrocínio, subvenção, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, termo de cooperação ou instrumento equivalente.

§ 4º – Fica assegurada a autonomia dos entes públicos quanto à definição da programação de seus eventos culturais, limitando-se esta lei a estabelecer parâmetros mínimos de controle do gasto público, instituição de contrapartidas e proteção do patrimônio público.

§ 5º – O disposto nesta lei aplica-se:

I – aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta do Estado;

II – aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta dos municípios;

III – às organizações da sociedade civil, às organizações sociais, às entidades privadas e a demais pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem recursos públicos estaduais ou municipais para a realização de evento cultural ou a contratação de artista ou grupo artístico de que trata o *caput*.

§ 6º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – às manifestações culturais tradicionais, aos empreendimentos, aos programas e aos projetos apoiados na forma da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023.

II – aos projetos selecionados em editais públicos municipais de fomento cultural, quando a contratação de artista ou grupo artístico de que trata o *caput* decorrer da execução do projeto cultural aprovado.

§ 7º – A exclusão prevista no § 6º não afasta a obrigação de transparência, prestação de contas e observância das normas próprias aplicáveis a cada política pública, edital, programa, instrumento jurídico ou mecanismo de fomento.

Art. 2º – A utilização de recursos públicos estaduais para a contratação de que trata esta lei fica limitada a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por apresentação.

§ 1º – O limite previsto no *caput* será acrescido de 10% (dez por cento), para apresentação em evento que detenha o título de relevante interesse cultural do Estado, instituído pela Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022.

§ 2º – O limite previsto no *caput*, depois de aplicado o percentual de que trata o § 1º, será acrescido de 100% (cem por cento), para apresentação em evento realizado no período do Carnaval ou no Ano Novo.

Art. 3º – A utilização de recursos públicos municipais para a contratação de que trata esta lei, observará um dos seguintes limites, por apresentação, observado o disposto no § 3º:

I – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – 1% (um por cento) da receita corrente líquida do município relativa ao exercício anterior ao da contratação, se a receita corrente líquida for superior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);

III – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do município relativa ao exercício anterior ao da contratação, se a receita corrente líquida for igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

§ 1º – Ao limite previsto no inciso I do *caput* aplicam-se as seguintes majorações:

I – de 10% (dez por cento), para apresentação em evento que detenha o título de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022;

II – de 10% (dez por cento), para apresentação em evento realizado em município cujo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM –, segundo cálculo efetuado pelo Atlas do Desenvolvimento Humano, seja igual ou superior a 0,700 (zero vírgula setecentos) e cuja receita corrente líquida do exercício anterior ao da contratação seja igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – de 5% (cinco por cento), para apresentação em evento realizado em município cujo IDHM, segundo cálculo efetuado pelo Atlas do Desenvolvimento Humano, seja superior a 0,600 (zero vírgula seiscentos) e inferior a 0,700 (zero vírgula setecentos) e cuja receita corrente líquida do exercício anterior ao da contratação seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º – Caso duas ou mais situações previstas nos incisos I a IV do §1º ocorram concomitantemente, os percentuais de majoração a que se referem esses incisos serão somados e incidirão sobre o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) previsto no inciso I do *caput*.

§ 3º – Prevalecerá, para os fins do *caput*, o limite mais restritivo entre aquele previsto no inciso I do *caput*, depois de aplicadas as majorações de que trata o § 1º, e aquele que for aplicável dentre os previstos nos incisos II e III do *caput*.

§ 4º – O limite que prevalecer na forma do §3º será acrescido de 100% (cem por cento) para apresentação em evento realizado no período do Carnaval ou no Ano Novo.

§ 5º – Havendo utilização de recursos municipais e estaduais para o custeio da mesma contratação, prevalecerá o limite previsto no *caput* do art. 2º, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, quando aplicáveis.

Art. 4º – Os limites de que tratam o *caput* do art. 2º e o *caput* do art. 3º abrangem todos os recursos públicos, estaduais ou municipais, despendidos em razão da contratação, inclusive por intermédio de produtora ou de terceiros indicados pelo contratado, compreendendo, entre outros, cachê artístico, remuneração de músicos, dançarinos, equipe técnica e pessoal de apoio, despesas de produção, logística, transporte, hospedagem, alimentação, locação de equipamentos, montagem técnica e cenografia, bem como custos referentes a seguros, tributos e encargos decorrentes da contratação ou da execução da apresentação.

§ 1º – Não se incluem no limite a que se refere o *caput* as despesas executadas diretamente pelo órgão ou pela entidade contratante, desde que estejam expressamente previstas no instrumento contratual como de sua responsabilidade e sejam destinadas à infraestrutura, ao apoio operacional ou à viabilização do evento ou correspondam a despesas comuns e indivisíveis de eventos de natureza mais ampla, com programação múltipla ou atividades simultâneas.

§ 2º – As despesas de que trata o § 1º deverão ser realizadas mediante contratação autônoma, regular e independente da contratada responsável pela apresentação artística.

§ 3º – Para os fins deste artigo, considera-se contratação autônoma aquela realizada diretamente pelo órgão ou pela entidade contratante, mediante procedimento de contratação realizado na forma da legislação aplicável, com prestador de serviços selecionado independentemente de indicação, imposição ou intermediação do contratado principal, sendo vedada a contratação de pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo societário, contratual, econômico ou operacional com o contratado principal ou com terceiros por ele subcontratados.

§ 4º – Para os fins deste artigo, considera-se vínculo societário, contratual, econômico ou operacional a existência de relação societária, de controle, coligação, participação no capital social, identidade de sócios ou administradores ou de relação contratual que evidencie dependência econômica relevante ou atuação coordenada entre os prestadores, o contratado principal ou terceiros por ele subcontratados.

§ 5º – As despesas com hospedagem, produção local e traslado entre o local da hospedagem e o local do evento, quando a cargo da contratada, serão computadas no cálculo dos limites de que tratam o *caput* do art. 2º e o *caput* do art. 3º e, quando a cargo da contratante, não poderão, somadas, ultrapassar o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por apresentação.

§ 6º – Os limites de que tratam o *caput* do art. 2º e o *caput* do art. 3º, bem como o limite estabelecido no § 5º deste artigo, não se aplicam a recursos privados despendidos em razão da contratação.

Art. 5º – Nos shows, rodeios, festividades e eventos culturais a que se refere o *caput* do art. 1º, será garantida a participação de artistas, grupos, coletivos, mestres da cultura popular, bandas ou manifestações culturais locais, regionais ou sediados no Estado com atuação reconhecida no município ou na Região Geográfica Intermediária em que o evento for realizado.

§ 1º – O plano de trabalho, o projeto básico, o termo de referência, o contrato, o convênio, o termo de fomento, o termo de colaboração, a transferência voluntária ou instrumento congênere indicará expressamente a forma de participação dos artistas, grupos, coletivos ou manifestações culturais locais, regionais ou sediados no Estado, que poderá ocorrer por meio de apresentação artística, intercâmbio artístico, ação formativa, vivência cultural, cortejo, roda, mostra, feira, exposição ou outro modo de inserção cultural compatível com a natureza do evento.

§ 2º – Para o custeio da participação de que trata o *caput*, será destinado valor equivalente a no mínimo 5% (cinco por cento) do montante gasto com a contratação do artista ou do grupo artístico de maior cachê do evento cultural.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica quando o artista, o grupo, o coletivo, a banda, o mestre da cultura popular ou a manifestação cultural sediado no Estado for o artista ou o grupo artístico de maior cachê do evento cultural.

§ 4º – Não verificada a hipótese prevista no § 3º, a ausência da participação de que trata o *caput* será admitida em caráter excepcional, mediante justificativa técnica expressa, previamente aprovada pelo órgão concedente ou responsável pela utilização dos recursos públicos estaduais ou municipais, que será publicada juntamente com as informações de transparência do evento.

Art. 6º – Os eventos culturais custeados integralmente com recursos públicos estaduais ou municipais deverão ser de acesso gratuito ao público, vedada a cobrança de ingressos.

Parágrafo único – Nos eventos a que se refere o *caput*, serão admitidas áreas privativas ou camarotes, desde que não comprometam o acesso gratuito ao evento e não impliquem exclusividade do evento para o público pagante.

Art. 7º – Nos eventos culturais custeados parcialmente com recursos públicos estaduais ou municipais, serão admitidas a cobrança de ingressos e a restrição de acesso, desde que assegurada contrapartida cultural ou social à população, na forma de um dia de evento integralmente gratuito ou de disponibilização de entradas gratuitas em proporção equivalente à do valor investido pelo ente público em relação ao valor global do evento.

§1º – O ente público poderá, ouvido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estabelecer contrapartida diversa das previstas no *caput*, desde que haja demonstração prévia e transparente de que a contrapartida representa benefício ao interesse público.

§ 2º – É dispensada a contrapartida de que trata o §1º quando se tratar de ação formativa, institucional, educacional, artística ou cultural de acesso controlado por razões técnicas, de segurança, de capacidade do espaço ou de finalidade pública devidamente justificada.

Art. 8º – A contratação de que trata esta lei que utilizar recursos públicos será publicada no Portal da Transparência do Estado, do município ou de ambos, conforme a origem dos recursos, com antecedência mínima de trinta dias da data de realização do evento, contendo, de forma discriminada:

I – nome do artista ou grupo artístico contratado;

II – valor total da contratação;

III – fonte dos recursos utilizados;

IV – instrumento jurídico da contratação, convênio, termo de fomento, patrocínio, transferência ou instrumento congêneres;

V – nota de empenho, quando for o caso;

VI – justificativa de preço;

VII – comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, quando exigida;

VIII – ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso;

IX – planilha sintética dos itens que compõem o valor total da contratação;

X – indicação da contrapartida cultural ou social, quando exigida;

XI – indicação da participação de artistas, grupos, coletivos, mestres da cultura popular, bandas ou manifestações culturais locais, regionais ou sediados no Estado, nos termos do *caput* do art.5º;

Parágrafo único – Em caso de substituição de artista ou grupo artístico, liberação tardia de recurso, evento emergencial, fato superveniente ou impossibilidade devidamente justificada, a publicação de que trata o *caput* poderá ocorrer em prazo inferior ao previsto no *caput*, desde que antes do pagamento da contratação de artista ou grupo artístico.

Art. 9º – O descumprimento desta lei implicará, sem prejuízo de outras sanções:

I – a devolução dos recursos públicos aplicados em desconformidade com esta lei;

II – a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, a ser revertida em favor dos entes públicos cujos recursos financiaram a contratação, de forma proporcional à participação de cada ente no montante de recursos públicos aportados;

III – a responsabilização administrativa e civil e, quando cabível, por improbidade administrativa;

IV – a possibilidade de rejeição das contas pelos órgãos de controle externo, com as consequências dela decorrentes;

V – o impedimento de receber novos recursos públicos estaduais para eventos congêneres pelo prazo de até dois anos, nos casos de fraude, dolo ou reincidência, quando houver utilização de recursos estaduais.

Parágrafo único – Na hipótese de erros materiais, falhas formais ou omissões sanáveis, não serão aplicadas as punições previstas neste artigo desde que a irregularidade seja corrigida e dela não decorra dano ao erário.

Art. 10 – Os valores expressos em reais nesta lei serão revisados anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M –, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV – para o período, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 11 – O disposto nesta lei não se aplica aos contratos firmados antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Beatriz Cerqueira.

PROJETO DE LEI Nº 5.764/2026

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a limitação da utilização de recursos públicos para pagamento de cachês artísticos em eventos realizados no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para a utilização de recursos públicos na contratação de artista, banda, dupla ou grupo artístico para realização de shows, rodeios, festividades e eventos culturais no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – As contratações de artistas, duplas, bandas ou grupos, realizadas no âmbito do Estado de Minas Gerais, quando houver utilização total ou parcial, direta ou indireta de recursos públicos estaduais ou municipais no Estado de Minas Gerais, deverão observar os seguintes limites:

§ 1º – O limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por apresentação descrita no caput.

§ 2º – O limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do município para o exercício da contratação por apresentação descrita no caput.

§ 3º – Os limites descritos nesse artigo são cumulativos.

§ 4º – As limitações englobam os seguintes gastos:

I – cachê artístico;

II – despesas com transporte até chegar à cidade do evento;

III – alimentação de artistas, banda, produção e demais envolvidos na realização do evento;

IV – quaisquer despesas específicas para a realização do espetáculo descrito no caput que não sejam comum aos demais espetáculos.

§ 5º – As despesas com hospedagem, produção local, traslado entre a hospedagem e o local do show, não se incluem nos limites previstos nesse artigo e terão o limite próprio de 10% (dez por cento) do valor total da contratação do respectivo artista.

§ 6º – Nas contratações realizadas durante o período do Carnaval e do dia 31 de dezembro (ano novo), o limite previsto no § 1º deste artigo poderá ser aumentado em até 100% (cem por cento).

§ 7º – Os valores previstos serão revisados anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para o período.

Art. 3º – O limite previsto no § 1º do art. 2º, poderá ser aumentado em até 10% (dez por cento) no caso de eventos detentores do título de relevante interesse cultural do Estado, instituído pela Lei nº 24.219, de 15/7/2022.

Art. 4º – O limite previsto no art. 2º, § 1º, poderá ser aumentado da seguinte forma:

I – Em até 20% (vinte por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$300 milhões e abaixo de R\$500 milhões.

II – Em até 40% (quarenta por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$500 milhões e abaixo de R\$1 bilhão.

III – Em até 60% (sessenta por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$1 bilhão e abaixo de R\$2 bilhões.

IV – Em até 80% (oitenta por cento) em cidades onde a Receita Corrente Líquida do exercício vigente seja igual ou acima de R\$2 bilhões.

Parágrafo único – O limite previsto no § 2º do art. 2º tem que ser respeitado independente de qualquer graduação prevista neste artigo.

Art. 5º – Os municípios onde o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) medido pelo Atlas de Desenvolvimento Humano for superior a 0,800 o limite definidos no § 1º do art. 2º cumulados com as possibilidades de majoração existentes no art. 4º, poderão ser aumentados em até 10% (dez por cento).

Art. 6º – Os municípios onde o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) medido pelo Atlas de Desenvolvimento Humano for inferior a 0,599, o limite definidos no § 1º do art. 2º cumulados com as possibilidades de majoração existentes no art. 4º, deverão ser reduzidos em até 30% (trinta por cento).

Art. 7º – Os eventos custeados totalmente com recursos públicos deverão garantir acesso gratuito ao público, sendo vedada qualquer cobrança de ingresso.

Parágrafo único – Poderão ser admitidas áreas privadas ou camarotes desde que:

I – Não comprometam o acesso gratuito ao evento;

II – Não impliquem exclusividade de evento para o público pagante.

Art. 8º – Os eventos custeados parcialmente com recursos públicos poderão permitir cobrança de entrada e restringir acesso desde que sejam dadas contrapartidas culturais, ou sociais à população em geral, sendo admitidas as seguintes formas de contrapartida:

I – Um dia de evento totalmente gratuito;

II – Número pré-determinado de entradas gratuitas que deverá ser na mesma porcentagem aproximada do valor investido pelo ente público no evento e o total do valor global do evento.

Parágrafo único – Poderá o ente público e o Ministério Público preverem por Termo de Ajustamento de Conduta, uma contrapartida diversa das estipuladas no artigo, desde que seja prévia, transparente e represente benefício para o interesse público.

Art. 9º – Os contratos firmados entre municípios e artistas, escopo desta lei, poderão prever multa pelo cancelamento do espetáculo aplicável tanto ao contratado quanto ao contratante.

Art. 10 – O descumprimento desta lei implicará:

I – devolução integral dos recursos públicos utilizados;

II – aplicação de multa de até 20% sobre o valor do contrato;

III – responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, por improbidade administrativa;

IV – possibilidade de rejeição das contas pelos órgãos de controle externo e todas suas consequências.

Art. 11 – Esta lei se aplica:

I – à administração pública direta e indireta do Estado;

II – aos municípios mineiros que utilizarem recursos estaduais, convênios ou transferências voluntárias.

III – às organizações da sociedade civil (OSC), organizações sociais (OS) ou entes privados que de qualquer maneira utilizem recursos públicos para realizarem os eventos descritos nessa lei.

Art. 12 – O poder executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 18.624/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

A Constituição Estadual, no *caput* do art. 78, elenca os requisitos para a escolha de conselheiros do Tribunal de Contas e, no inciso II do § 1º, estabelece que cabe à Assembleia Legislativa a condução do processo de escolha de quatro dos membros desse órgão. Os procedimentos a serem seguidos no processo estão fixados nos arts. 235 a 240 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Por meio do Ofício nº 25/2026, recebido no dia 10/6/2026 e publicado no *Diário do Legislativo* em 11/6/2026, o presidente do Tribunal de Contas comunicou a abertura de vaga, em virtude da aposentadoria do conselheiro Mauri Torres, publicada no *Diário Oficial* do Estado do dia 24/4/2025.

Tendo em vista o disposto no art. 235, I, do Regimento Interno, o presidente da Assembleia, em comunicação lida em Plenário no dia 10/6/2026 e publicada no *Diário do Legislativo* do dia 11/06/2026, anunciou a existência da vaga. No prazo regimental de 10 dias úteis, contados da data da publicação da comunicação do presidente da Assembleia no *Diário do Legislativo*, foi apresentado o requerimento em epígrafe, contando com o número válido de assinaturas, nos termos do inciso II do art. 235 do Regimento Interno.

Constatado, portanto, o cumprimento do requisito formal relativo ao número válido de assinaturas, passa-se a seguir à análise do preenchimento, por parte da candidata, das condições previstas no art. 78 da Constituição do Estado. Também são analisados os documentos comprobatórios listados no art. 236 do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 78 da Constituição Estadual, nos mesmos moldes do art. 73 da Constituição Federal, que fixa as condições para a nomeação de ministros do Tribunal de Contas da União, estabelece que os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado devem ser escolhidos entre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- mais de 35 e menos de 70 anos de idade;
- idoneidade moral e reputação ilibada;
- notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;
- mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos mencionados no

inciso anterior.

Tais requisitos devem ser comprovados por meio do rol de documentos listados no art. 236 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. São eles:

- *curriculum vitae* simplificado;
- cópia autenticada da carteira de identidade;
- certidões negativas de ações criminais da Justiça Comum e da Justiça Federal do domicílio e da residência da candidata;
- certidões negativas dos cartórios de protestos ou do distribuidor do domicílio e da residência da candidata;
- estudos, publicações técnicas, títulos, entre outros, relativos à área de conhecimento da candidata ou comprovante de atuação como agente público em qualquer esfera do poder público por prazo igual ou superior a 10 anos.

Por meio do Requerimento nº 18.624/2026, foi apresentada a indicação da deputada Ione Pinheiro.

Examinada a documentação anexada ao requerimento, verificou-se que a postulante cumpre os requisitos exigidos na Constituição do Estado. Com relação ao requisito formal da idade para a nomeação, percebe-se que ela se encontra nos limites da faixa etária prevista no texto constitucional. A candidata apresenta, em seu currículo, elementos que comprovam o seu conhecimento em um ou mais dos campos do saber previstos no art. 78 da Constituição Estadual. Além disso, pelo exame do currículo anexado ao requerimento, fica patente o exercício contínuo de cargos públicos para os quais se exige conhecimento e experiência administrativa, por período de tempo bastante superior ao constitucionalmente previsto.

Por fim, ressalta-se a inexistência, comprovada pelas certidões judiciais e notariais apresentadas, de fatos que poderiam configurar antecedentes de natureza criminal ou improbidade, ficando, portanto, comprovado o requisito previsto no inciso II do art. 78 da Carta mineira.

Portanto, ao associar o conhecimento formal e o conhecimento adquirido pela prática político-administrativa, a postulante apresenta inegável capacidade para o exercício da importante função a que se candidata. Assim, por não haver nenhum óbice formal para o andamento do processo, conclui-se pelo deferimento do requerimento e da candidatura.

Conclusão

Em face do exposto, considerados atendidos os requisitos constitucionais e regimentais para a habilitação ao exercício do cargo de conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, opinamos pelo deferimento do Requerimento nº 18.624/2026, para que lhe seja dada a tramitação prevista nos arts. 238 a 240 do Regimento Interno.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 1º de julho de 2026.

Leninha, relatora.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

– O presidente despachou, em 1º/7/2026, as seguintes comunicações:

Do deputado Dalmo Ribeiro em que notifica o falecimento de Geralda Campos Leite, ocorrido em 1º/7/2026, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Da deputada Marli Ribeiro em que notifica sua licença para tratar da saúde no período de 30/4 a 5/6/2026.

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO****CORRESPONDÊNCIA**

– O 1º-secretário despachou, em 1º/7/2026, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 17.683/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício Artemig nº 223/2026, da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais, encaminhando relatório de gestão de 2025. (– Às Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira.)

Ofício nº 19/2026, da Associação dos Moradores e Amigos da Vila São Paulo, solicitando intervenção desta Casa para elaboração de estudo técnico para construção de passarela sobre a linha férrea nas proximidades da Rua Dr. Vicente Búfalo, nº 20. (– À Comissão de Transporte.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 1/7/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Carlos Magno Rodrigues, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

exonerando Delio Pinheiro Neto, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Pimenta;

exonerando Euzébio Rodrigues Lago, padrão VL-34, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro;

exonerando Leandro Augusto de Assis, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bim da Ambulância;

exonerando Leandro Vitor Meireles Arantes, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bim da Ambulância;

exonerando Lutero Rodrigues de Avelar, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Pimenta;

exonerando Mônica Vallone Espósito Marchi, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

exonerando Rosilene Felix Guimarães, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

nomeando Camila Chaves Oliveira Pinheiro, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Pimenta;

nomeando Dauro Martins Vidal, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

nomeando Rosalina Aparecida dos Santos Rodrigues, padrão VL-20, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

nomeando Sheila Borges Figueiredo, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Pimenta.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO Nº 2/2025

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Vigência: 30 dias, a partir da data de assinatura, prorrogável por mais 30 dias. Licitação: dispensada, nos termos do art. 76, II, alínea “a”, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

TERMO DE CONTRATO Nº 25/2026

Número no Siad: 9513132

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Central Suprimentos Ltda. Objeto: aquisição de frascos de álcool. Vigência: um ano, contado da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, prorrogável na forma da lei. Licitação: dispensável, conforme o art. 75, II, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3390.10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 26/2026

Número no Siad: 9517086

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Imax Tecnologia de Comunicação Ltda. Objeto: contratação de serviço de plataforma para fornecimento de banco de dados (*mailing*) da imprensa nacional, estadual e local, permitindo consulta via *web* e definição de parâmetros de pesquisa conforme necessidades do setor para atender a contratante, e de serviço de envio de mensagens (*e-mail marketing*). Vigência: 60 meses, contados da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, prorrogáveis na forma da lei. Licitação: dispensável, nos termos do art. 75, II, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3390.10.1.



ASSEMBLEIA CULTURAL

PROJETO SEGUNDA MUSICAL

HABILITAÇÃO – RESULTADO PROVISÓRIO

A comissão organizadora do Edital de Chamamento Público n.º 4/2026 torna público o resultado provisório da habilitação do processo seletivo destinado à seleção de agentes culturais para o Projeto Segunda Musical.

I – Candidatos Habilitados

Candidatos aprovados dentro das vagas disponibilizadas e convocados para habilitação.

Candidato		Instrumento	Resultado
123036	Breno Rodrigo Bartolomeu da Silva e Alana Gabriela Camoropin Guariero Machado	Canto e piano	Habilitado
123138	Bruna Garcia Vieira do Nascimento	Piano	Habilitado
123345	Ludmilla Oliveira da Cunha	Piano	Habilitado
123145	César Augusto e Carlos Morais	Piano e canto	Habilitado
123136	Jhony de Souza Pinto	Violão	Habilitado
123227	Albert Andrew de Jesus, Joanna Araujo Tomaz e Danilo Zanetti Silva Leite	Duo de flautas e piano	Habilitado
122924	Maria Eduarda Silva Pereira	Piano	Habilitado
122957	Nathan Nascimento Dias e Raquel Freire Baeta	Flauta e piano	Habilitado
122625	Thiago Miranda Ouchi	Piano	Habilitado
123351	Vinícius Gomes Reis e Gabriela Campolina Andrade	Violoncelo e piano	Habilitado
123223	Gustavo Piffer Guimarães	Piano	Habilitado
123149	Arthur Figueiredo Hosken	Piano	Habilitado
123116	Victor Augusto Carvalho dos Santos	Flauta	Habilitado
123097	Isadora Furtado Sousa, Isabela Furtado Sousa e Otávio Lamounier	Violino, violoncelo e piano	Habilitado
122995	Paulo Augusto Borges	Piano	Habilitado
123340	Danilo Zanetti Silva Leite	Piano	Habilitado
123147	Thiago Miranda Ouchi e Isabela Bianchi Bottaro de Andrade	Piano e canto	Habilitado

II – Candidatos Inabilitados

Não houve inabilitados neste processo seletivo.

III – Candidatos Eliminados

Candidatos que não apresentaram a documentação exigida no prazo previsto no item 10.4 do edital.

Candidato	Instrumento	Nota	Justificativa	
123348	Ana Clara Sepúlveda e Danilo Zanetti Silva Leite	Canto e piano	Eliminado	Os proponentes não atenderam ao disposto no item 10.4 do edital: não enviaram documentação.

As informações completas sobre a etapa de habilitação para o Projeto Segunda Musical estão disponíveis para consulta no item 10 do edital.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2026.

Comissão Organizadora – Projeto Segunda Musical – Portaria DGE nº 60/2025.